



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-RMA-1159/2004-000-03-00.7

RECORRENTE : LAICER BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LUIS EVARISTO OSÓRIO BARBOSA  
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Em face da Decisão do Tribunal de Contas da União - Processo nº 009.585/2004-9 - Sessão do dia 30/11/05 - que versa sobre o mesmo objeto tratado nestes autos, não há razão para que se aguarde o pronunciamento sobre a matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme anteriormente decidido na Sessão Administrativa do dia 27/10/05.

Publique-se.

À pauta.

Brasília, 06 de março de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 1129/1997-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2799/2000-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edison Tupinambá de Albuquerque (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário obreiro, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 334/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Valter Eidy Fujisawa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1172/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávio Marcos Martins Thomé, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Recorrido(s): CERDAP - Centro de Reabilitação dos Distúrbios da Aprendizagem S.C. Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena Rossi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 2254/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Edson Luiz do Vale Hernandez, Advogado: Dr. Adilson Costa, Embargado(a): José Benedito Eufrosino, Advogado: Dr. Ivone Maria Pizani Junqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2283/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de

Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvia Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário no que pertine ao pedido de limitação da condenação à data-base da categoria; II - negar provimento ao Recurso Ordinário nos demais temas. **Processo: ROMS - 40701/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Emílio da Silva, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): José Antônio Maia Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido do impetrante, formulado nos autos originários, de liberação, em seu favor, de parcela relativa aos honorários advocatícios. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 749861/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 750218/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Recorrido(s): Péricles Santa Cruz de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, nos termos do inciso II da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 15º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória, afastando o pedido de suspensão da execução formulado em razão de Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 755422/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Artur Paulon, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Arquimino José Torres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 764589/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Luísa Saldanha Caldeira, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido Banco Bandeirantes S.A. **Processo: ED-ROAR - 784512/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Marcos de Moura e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 794932/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de decretar de ofício a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas a folha 183. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 807120/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Terezinha Scardua Milbratz, Advogado: Dr. Eulclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 809805/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Nemezczyk, Advogado: Dr. Ademar Machado da Motta, Recorrido(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 811725/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Antônio Sales de Melo Filho, Advogado: Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira, Advogado: Dr. Fernando Brito de A. Maranhão, Recorrido(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Advogada: Dra. Elisângela Silva

de Lacerda, Advogado: Dr. Fabian Andrade de Carvalho, Advogado: Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira. **Processo: ROMS - 118/2002-000-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Recorrido(s): Ivan José dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 467/2002-000-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Recorrido(s): João Batista Pereira Ormond, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Assistente: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Frederico da Silveira Barbosa, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 720/2002-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Angela Maria Pinto Tanure (Espólio de), Advogado: Dr. Adelaine Medeiros Velano, Recorrido(s): Nodir Bosi (Espólio de), Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas. **Processo: ROMS - 749/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Advogado: Dr. Eutálio José Porto de Oliveira, Recorrido(s): Serviço de Hemoterapia de São José dos Campos S.C. Ltda, Recorrido(s): Adriana Zamith Nicolini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para reputar cabível a segurança e concedê-la, cassando o ato coator que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1316/2001-009-15-00-0, condenou o advogado da reclamada ao pagamento de indenização à parte contrária por litigância temerária. **Processo: ROAR - 858/2002-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fhoster Augusto Pereira, Advogado: Dr. Frank Willian Miranda Lima, Recorrido(s): Hotel Cibratel Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto intempestivamente. Observação: registrada a presença da Dr.ª Luciana Casotti Machado Cunha, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-RXOF e ROAC - 881/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Embargado(a): Edna Maria Martins Borelli, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROAR - 972/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Polimédica - Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Souza Matos Júnior, Recorrido(s): Jorgenildes Araújo Rocha, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nêvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1068/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Gomes e Outros, Advogado: Dr. Angelo Augênio Zomer, Recorrido(s): Irmãos Gomes Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Joao Ferreira, Recorrido(s): Imobiliária Village Dunas Ltda., Advogado: Dr. Severiano Severino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1088/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Axé Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrente(s): Everaldo da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão regional por ausência de delimitação do pagamento dos salários e, em relação às demais pretensões, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - não conhecer do Recurso Ordinário do Réu, por irregularidade de representação técnica. Observação: falou pelo Empregado/Recorrente o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 1555/2002-000-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marítima Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Eduardo Izac Birer, Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ROMS - 1611/2002-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Ferraz, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Primafer Inc. S.A., Advogado: Dr. Miguel Pereira Neto, Recorrido(s): Sylvio Ferraz, Advogado: Dr. Adilson Calamante, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do

mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAG - 1905/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos Rizolli, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Fátima Teixeira Amorim e Outros, Recorrido(s): Município de Mirandópolis, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 11052/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Alexandre Demétrio Ramos Nogueira, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Amaral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 20618/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória no tocante ao tema "honorários advocatícios", porque desfundamentado; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento em afronta do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, julgar procedente Ação Rescisória, desconstituindo a r. sentença rescindenda, prolatada pela Vara de São José do Rio Pardo nos autos dos processos apensados nºs 268/89, 269/89 e 270/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal". Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: ROAR - 21552/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/08/05, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, reformulou seu voto proposto na sessão de 16/08/2005. **Processo: ROAR - 22338/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e Outra, Advogado: Dr. João Carlos Menezes de Andrade Silva, Recorrido(s): Mário Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Wanderley Bizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 42458/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Paulo Martins da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 43015/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): João Roberto Chiste, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas. **Processo: ROAG - 64438/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Rafael Angelo Lot Júnior, Recorrido(s): Ailton Rabelo, Advogada: Dra. Gerusa Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para estabelecer o valor dado à causa na petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-1291/2001, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pelo autor, ora recorrido, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AIRO - 34/2003-000-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agropecuária Cafeeira Redighieri Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): José Carlos de Sá, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 90/2003-000-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Ferreira Faquetti, Advogada: Dra. Lácita Tezozinha Rodrigues de Azamor, Recorrido(s): JV Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, for-

mulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, apreciando a reclamatória originária, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir do Reclamante. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 183/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Murilo dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Recorrido(s): Colt Atacadista Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 255/2003-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Gírlene Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Jayme Canuto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na ação principal e na cautelar (TST-ROAC 269/03.3); **Processo: ROMS - 288/2003-000-19-00.0 da 19a. Região**, corre junto com AIRO-288/2003-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eládio Toledo de Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Luiza Beltrão Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: AIRO - 288/2003-000-19-40.4 da 19a. Região**, corre junto com ROMS-288/2003-0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Luiza Beltrão Soares, Agravado(s): Eládio Toledo de Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROMS - 296/2003-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Guilherme Carvalho Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Neves Gomes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas à folha 111 e dispensadas. **Processo: ROMS - 400/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região - SIEMACO, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 439/2003-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alaíde dos Santos Conceição e Outras, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira Cruz, Recorrido(s): Município de Salvador, Procuradora: Dra. Ana Karla Monte e Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 780/2003-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAURSA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Recorrido(s): Neuza Conceição Mascarenhas e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1154/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 1388/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Márcio Teixeira, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Recorrido(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1691/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lanificio Kurashiki do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aristides França, Recorrido(s): Fausto Lucchese, Advogado: Dr. Mauro Vieira Centeno Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: RXOF e ROMS - 1925/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): Marclio Vieira de Oliveira e Outros, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bom Despacho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2742/2003-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Nunes de Oli-

veira Filho e Outra, Advogada: Dra. Celina Maria Vasconcellos Guimarães e Souza, Recorrido(s): Domingos Sávio Montenegro de Mello (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos José de Barros Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente em parte o pedido da ação rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação as verbas rescisórias pelos títulos constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. **Processo: ROAR - 10420/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Frederico Antônio Cruz Pistori, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Eiel Batista da Silva, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, já recolhidas. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: ROMS - 11045/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Recorrido(s): Valtor Bolan, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 80757/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilson Luís Leifheit, Advogado: Dr. Paulo César Dias Neves, Recorrido(s): Grêmio Football Portense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 88253/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona dos Recorrentes e do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 6/2004-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Dalliana Waleska Fernandes de Pinho, Recorrido(s): Zélia Correia Leal, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROAR - 61/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Moreira Neves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 91/2004-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Waldete da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAG - 141/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato, Recorrido(s): Manoel da Conceição Lobato Barbosa, Recorrido(s): José Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 152/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Juliana Portillo Florian, Recorrido(s): Florivaldo Batista dos Santos, Recorrido(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 152/2004-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Paulo Arcaño dos Santos, Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Recorrido(s): ITADUR Indústria e Comércio de Pisos de Alta Resistência Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria F. Regis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAG - 214/2004-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Henderson Barbosa Andrade, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): RS Martins - ME, Advogado: Dr. Roberto Silveira Martins, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de corte rescisório e, proferindo novo julgamento, isentar o então Reclamante do pagamento das custas processuais fixadas nos autos da Reclamação Trabalhista 654/2002-003-17-00.0. **Processo: ROAR e ROAC - 358/2004-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PLM Construções e Co-



## ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

mércio Ltda., Advogado: Dr. Airton José Weiler, Recorrido(s): Arquimedes dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Souza Schwinden, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória e em Ação Cautelar. **Processo: ED-AC - 128513/2004-000-00-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Marcílio Medeiros (Espólio de), Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem alteração no julgado. **Processo: ED-AG-AC - 131373/2004-000-00-00.6.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Cimento Tocantins S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem alteração da conclusão contida na decisão embargada. **Processo: AG-AC - 131713/2004-000-00-00.0.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eduardo Avelar Rabelo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Antônio Campos Abreu, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Samira Campos Mattar, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental de folhas 344/350. **Processo: ROMS - 136518/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Roberto Fernandes Orzechowsky, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 139620/2004-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Abdenor Manoel de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 142255/2004-000-00-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas / SP, Decisão: por unanimidade julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da 8ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: ROAR - 142878/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): Marizeth Rocha da Silva, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para afastar a decadência; II - quanto ao restante do mérito, negar provimento ao Recurso interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: CC - 143177/2004-000-00-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Luziânia - GO, Suscitado(a): Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, declarando a competência da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG, determinando-se o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RXOF e ROAR - 147845/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sueli Santos Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamentos diversos. **Processo: AG-AR - 156905/2005-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pedro Urman (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 160566/2005-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Lúcia da Costa e Silva Quitete, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, Advogado: Dr. Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e trinta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Lucinéa Alves Ocampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta -, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 209/1994-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 589401/1999.0.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Célio do Valle Brandão e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Celso José Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pelos Autores o Dr. José Eymard Loguércio e pelo Réu a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: ROAR - 1611/2000-000-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): T.U.A. - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): Percival Luiz Polidoro, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 648118/2000.4.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Réu: Arminda da Cunha Pinho, Réu: Hilma de Laroque Cardoso, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido de corte rescisório, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, conhecer do Recurso de Revista da Empresa, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelas Rés no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: ROAR e ROAC - 129/2001-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrente(s): Yara Lygia Nogueira Saes Cerri e Outra, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, no sentido de: I - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória do Reclamado; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória das Reclamantes, para julgar improcedente a ação rescisória; III - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar das Reclamantes, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas, invertidas, pelo Autor. Observação 1: falou pela Recorrente/Reclamada a Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 1172/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávio Marcos Martins Thomé, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Recorrido(s): CERDAP - Centro de Reabilitação dos Distúrbios da Aprendizagem S.C. Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena Rossi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: RXOFROAR - 6368/2001-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Mercedes Maria Barp, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 7219/2001-000-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Olavo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Agravado(s): Usina Boa Vista Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Re-

curso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 40701/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Emílio da Silva, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): José Antônio Maia Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: ROMS - 754853/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Domingos Nelson Martins, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Teletra Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Reginaldo Neri, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 755422/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Artur Paulon, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Arquimino José Torres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: ROMS - 760157/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos Coutinho Manhães, Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Recorrido(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogado: Dr. José Milton Soares Bittencourt, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às folhas 113 e 134. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 774320/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Borges da Silva, Advogado: Dr. José Borges da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro Lima, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 794932/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, suspender o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator para elaboração de voto de mérito. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto anteriormente proferido para afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: RXOFROAR - 797050/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiatã, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Euflorzino Santos de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Glória Santana Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 5º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória e indeferir o pedido de tutela antecipada. Custas já arbitradas à folha 121. **Processo: RXOFROAR - 798982/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Herminio Pontual de Moraes e Outros, Decisão: por unanimidade: I - deferir o pedido de tutela antecipada como cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 67/74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas pelos Recorridos, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: ROMS - 118/2002-000-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Recorrido(s): Ivan José dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por una-

nimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: RXOF e ROAR - 327/2002-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Rosângela Maria Pinto de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de: I - dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação das diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89) à data-base da categoria; II - negar provimento ao Recurso Adesivo dos Reclamantes. Custas da presente ação, invertidas, pelos Obreiros. Observação 1: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. Observação 2: falou pelos Recorridos o Dr. Inemar Baptista Penna Marinho; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 676/2002-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alcides Negri e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 893/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Hélio Iris Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: ROAR - 1306/2002-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para: I - julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Observação: registrada a presença do Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: ROAG - 1905/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos Rizolli, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Fátima Teixeira Amorim e Outros, Recorrido(s): Município de Mirandópolis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: ROMS - 10095/2002-000-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): João Carlos Chades de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Santa Filomena, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 10322/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Sílvia Pentead de Prá, Advogada: Dra. Cristiane de Pinho Vieira, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S. A., para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso Ordinário da empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. **Processo: ED-ROAR - 10563/2002-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 11555/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrente(s): Wilson Braun, Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - prejudicada a análise do Recurso Adesivo interposto pelo Réu. Observação 1: falou pela empresa Recorrente a Dra. Flávia Lopes Araújo. Observação 2: foi indeferido o registro de presença da Dr.ª Lísia B. Moniz de Aragão tendo em vista a apresentação da tribuna de cópia de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 11610/2002-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo José Macedo, Advogado:

Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Recorrido(s): Jolimode Roupas S.A., Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12414/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nicolau Daher Daud Júnior, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Danzi, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Janaína Castro Félix Nunes, Recorrido(s): Cícero Moraes Corrêa, Advogado: Dr. Adriana Haddad Soldano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 26991/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Shirley Zólio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - indeferir o pedido cautelar formulado na fase recursal. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 35344/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Onildo Alfredo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 42458/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Paulo Martins da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 90/2003-000-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Ferreira Faquetti, Advogada: Dra. Lácida Terezinha Rodrigues de Azamor, Recorrido(s): J.V. Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, desconstituir o acordo firmado determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir ao reclamante aditar a inicial na íntegra. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformou seu voto em sessão. **Processo: ROAR - 158/2003-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Glaucio Calvano Dutra, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Recorrido(s): Crediponto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo do Réu, mantida a isenção do pagamento de custas processuais deferida pelo Regional em razão da declaração de folha 220. **Processo: ED-ROAR - 179/2003-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Veranício de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Godinho, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 212/2003-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hidromina Poços Artesianos Ltda., Advogado: Dr. Faustino Antônio da Silva Neto, Recorrido(s): Josimar Ramos de Sousa, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rondonópolis, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 232/2003-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Embargado(a): Lupcínio Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 313/2003-000-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Pedreiras, Advogado: Dr. Fernando Antônio Costa Polary, Interessado(a): Maria das Graças Pereira da Silva, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAG - 328/2003-000-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Marta Siderurgia Ltda. - SAMA, Advogado: Dr. Eber Carvalho de Melo, Recorrido(s): Heloísa Pinto Marques - Juíza Relatora do MS-328-2003-000-10-00-2, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 342/2003-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreff, Recorrido(s): José Pereira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 400/2003-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região - SIEMACO, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 428/2003-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo Oliveira Accioly Lins e Outros, Advogado: Dr. Hêlbio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar as arguições de intempestividade do recurso interposto e de decadência do direito de propor ação rescisória, trazidas em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 631/2003-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Importadora Oplima Ltda., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido(s): Hélio Nazaré Sena Santos, Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 679/2003-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tuiuti - Comércio e Retificação de Motores S.A., Advogada: Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre, Recorrido(s): Marino Gaier Pimentel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 693/2003-000-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Município de Barra Velha, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Serpa, Interessado(a): Ida Maria Diegoli e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 705/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iralina Novaes do Nascimento, Advogado: Dr. José Roberto Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1233/2003-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Luciana Meirelles Corrêa, Recorrido(s): Jorge Freitas Ourique, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): Jauri Auto Peças, Decisão: por unanimidade: I - deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita; II - não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 1260/2003-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jorge Luiz Eloy Pereira, Advogado: Dr. Ascanio Tofani, Embargado(a): Arideu dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 1271/2003-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Heitor Luiz Brandt, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1603/2003-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Recorrido(s): Laerte Tomazini, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 2061/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Décio Ferreira Martins, Advogado: Dr. André Luiz de Lima Citro, Recorrido(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Célia Maria de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6087/2003-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Luiz Pedrotti, Recorrido(s): Paulo Roberto Xavier do Rego, Advogado: Dr. Sebastião da Costa Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário pela alegada violação do inciso II, § 2º, do artigo 37 da Constituição Federal, porque desfundamentado; II - negar provimento ao Recurso Ordinário nos demais temas abordados no apelo. **Processo: ROAR - 6219/2003-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gerson Vieira do Prado, Advogado: Dr. Celso Terêncio, Recorrido(s): Carlos Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Metalúrgica Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, patrono da Recorrida. **Processo: RXOF e ROAR - 6258/2003-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Lilliane Maria Busato Batista Turra, Recorrido(s): João Batista Santiago de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6325/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Rogério Gogola, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho,



Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 10110/2003-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Clenilda do Nascimento Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12877/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tecplan Teleinformática S/C Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Recorrido(s): Massa Falida de TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Recorrido(s): Jessé Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva Nunes, Recorrido(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Tecnet Teleinformática Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 94949/2003-000-00-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Manoel Alves Viana e Outro, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Paiva da Silva, Réu: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isentos de pagamento na forma da lei. **Processo: ROAR - 96818/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jolindo de Araújo, Advogada: Dra. Elza Pereira Leal, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Montí Fuji Ltda., Advogado: Dr. Nilton Domingues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 99685/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comunidade Evangélica de Taquara, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Recorrido(s): Luz Helena Vogel, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. **Processo: ROAR - 99793/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comunidade Evangélica de Taquara, Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Recorrido(s): Maria Olíria de Almeida, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. **Processo: ROAR - 21/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juraci Duarte Amorim, Advogado: Dr. Marcus de Faria Oliveira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Helvécio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAG - 25/2004-000-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Queiróz Corrêa Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Afonso Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAG - 31/2004-000-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Queiróz Corrêa Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Alda Nery de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 71/2004-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendível Buraschi, Recorrido(s): Nivaldo Reinert, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 107/2004-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Automind Automação Industrial Produtos e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Bento Luiz Freire Villa Nova, Recorrido(s): Altamar Matos Faleta, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Recorrido(s): Steel - Sociedade Técnica e Engenharia Elétrica Ltda. e Outros, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 129/2004-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Ceal de Assistência Social e

Previdência - FACEAL, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Recorrido(s): Manoel Messias Cavalcante Silva e Outros, Advogada: Dra. Sinara Márcia Santos Brasileiro, Recorrido(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 131/2004-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Maria Ilma de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona dos Recorrentes. **Processo: ROMS - 150/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Rabelo de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): GE Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mantendo a conclusão de extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Jorge Pinheiro Castelo. **Processo: ROAR - 177/2004-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edilson Bezerra Sales, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos. **Processo: ROAR - 613/2004-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alberto Entres Neto, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas à folha 87 e, recolhidas pelo Autor da presente Ação Rescisória à folha 97. **Processo: ROAR - 1542/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GEDAM - Grupo de Educação Desenvolvimento e Apoio ao Menor, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Recorrido(s): Priscila Iolanda Barbosa, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Pessoal Recursos Humanos Ltda., Recorrido(s): Alfredo Lopes Neto, Recorrido(s): Márcio Valério Marques Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamante alusivo à litigância de má-fé do Reclamado. **Processo: ROAG - 1860/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 6041/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Milton de Sá Cestaro, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6067/2004-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petroleum Formação de Inserção Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Rony César Centenaro Valenza, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, julgando prejudicada a sua análise pelo ângulo do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 125979/2004-000-00-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 126833/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 158/163 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. In-

verte-se o ônus da sucumbência. **Processo: AR - 142375/2004-000-00-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Banco no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 142875/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): José Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Valdinei Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: AC - 145056/2004-000-00-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Curso Integral Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Réu: Mônica de Freitas Wacheux, Decisão: à unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ACP - 146426/2004-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Réu: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Réu: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÓ/MG, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fim de que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito. **Processo: AR - 148465/2004-000-00-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Ayrio Semeraro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.000,00). Observação: registrada a presença do Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Autor, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 149645/2004-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Iraci Cabrera Albuquerque Violim, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Advogado: Dr. Nilton de Souza, Réu: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu; II - acolher a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo Reclamado, para fixá-la em R\$ 1.927,40, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST; III - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor fixado à causa. **Processo: AR - 149646/2004-000-00-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Réu: Abdal Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Matias Márcio de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu e julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial. **Processo: A-ED-ROAG - 79/2005-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Washington dos Santos, Agravado(s): Cláudio Tavares Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos). **Processo: ROMS - 105/2005-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rubem Gouveia de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Recorrido. Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: ROAR - 171/2005-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edmilson Pacheco de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: AR - 150106/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Ré: Maria Nelcimar Dacio da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo

rescisório, excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas, pela Ré, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, "caput", do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 154525/2005-000-00-09 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Vitor Francisco Kumpel, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Réu: Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Reclamada; II - no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pelo Autor o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: AR - 156586/2005-000-00-09 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Anoldo Sabino da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Tranquillo, Réu: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo Cesar Kein, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00), dispensado, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 160265/2005-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Júlio de Oliveira Lemgruber Boechat, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindendo quanto à multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em juízo rescisório, determinar o pagamento da referida verba no valor de um salário contratual do Empregado, nos termos do pedido. Custas da presente Ação Rescisória invertidas, pela Ré. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR 800456/2001-5 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR C. FERNANDES  
AGRAVADO : GILBERTO BARROSO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE P. PINTO

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 413 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

#### AUTOS COM VISTA

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : ROAC - 125/2003-000-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 198/2002-401-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MASTROTTO REICHERT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA DE SOUZA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE GOMES DE JESUS

PROCESSO : AIRR E RR - 1606/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) E RE- : LENI MARLENE GOMES KLEIN E OUTROS  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 2776/2003-015-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM NETO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 22280/1999-012-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : DIVONEI TERNA DE CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 09 de março de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

#### Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

##### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2615/2000-003-16-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JUSTO JOSÉ JANSEN FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

##### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 887/2003-031-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WOSTON MOURA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se Primeira Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcate Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 2046/1985-007-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Inês Rosa Gonzatto, Advogada: Dra. Renata Viola Azevedo, Agravado(s): Milton Silva dos Santos, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Transportadora Trindade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1773/1988-002-10-44.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edgar José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Roberto Armando R de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

**1245/1989-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União Federal e Outro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edílio Fernandes do Rosário e Outros, Advogada: Dra. Grace Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1707/1989-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/1991-009-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Mário Semprebom, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bernardi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/1991-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivaldo Raimundo de Arruda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pelo agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/1992-053-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ludwig Edwin Eland, Advogado: Dr. Laercio Lopes, Agravado(s): José Luiz Mantovani, Advogado: Dr. João Batista Sarmento Ribeiro, Agravado(s): Eland Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1954/1992-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): José Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3080/1992-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Célio Aparecido Bizaurre, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1022/1994-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Vera Maria Pescador, Agravado(s): Wolney Willagran dos Santos, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/1994-009-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Artur Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Raimundo da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1049/1995-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adilson Norberto Aria Vieira e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/1996-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria Olga Godoi e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/1996-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Clóvis Camisa Teixeira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/1996-093-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Agravado(s): José Carlos Silvestre, Advogado: Dr. Márcio Henrique Souza Foz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/1997-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alameda Park S.A.- Restaurantes e Serviços Turísticos, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): José Teixeira Mota, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 982/1997-221-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Marcelo Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Artur Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/1997-017-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Uilson Garcês de Sousa Filho e Outra, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2234/1997-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Ad-



vogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): José do Nascimento Vilhena Filho, Advogado: Dr. Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas. **Processo: AIRR - 716/1998-291-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): Hildo Roberto Rodrigues Flores, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1290/1998-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Conrado Neto, Advogado: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/1998-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Agravado(s): Luís Fernando Lemos Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1531/1998-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Átila Virgílio Figueiras Torres, Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Daiane Ferreira da Conceição, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1664/1998-093-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Roberto Bártier Coligen, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1906/1998-042-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Domingos Bordim, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2135/1998-012-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Garibalde Burigo, Advogada: Dra. Gorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Niagara S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2509/1998-084-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adail H. de Miranda Marcenaria, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): André Luiz de Camargo, Advogado: Dr. Manoel Batista Flausino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2635/1998-023-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Sophia D'Albuquerque Lisboa Bandeira Neta, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/1999-044-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio Luciano Liberato, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/1999-022-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Raimundo Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84/1999-022-04-41.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Luís Carlos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/1999-064-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Júlio Fernandes, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 828/1999-126-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aldo da Costa Honorato e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Nassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/1999-252-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Cícero Castela, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 1150/1999-070-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Neide Sbravatti Cicotti, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/1999-463-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Scania Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dailton Pereira, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/1999-066-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pilila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Agravado(s): Silvio Venâncio, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1694/1999-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Edvaldina Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/1999-046-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSU Cardsystem S.A., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Agravado(s): Jorge Quintino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Fábio Henrique Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2044/1999-001-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CDPA - Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios S.A. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Costa Reis, Agravado(s): Sebastião Braz Vivaldi, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2365/1999-016-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teresa Cristina Vieira Quagliato, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2483/1999-038-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves Medeiros, Advogado: Dr. Stefan Moreno Schoenawa, Agravado(s): Condomínio Edifício Building Center, Advogada: Dra. Maria Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2590/1999-020-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcelo Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Antônia Nunes Cardoso, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Agravado(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 3231/1999-262-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Aluisio de Jesus Nascimento, Advogada: Dra. Demostina da Silva Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2000-070-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Luzia Bernardo, Advogado: Dr. Vitor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2000-302-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Carlos de Aguiar, Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti, Agravado(s): Edison Luís de Souza, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohendorf, Agravado(s): Vale Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina H. Meneghini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2000-062-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Financed Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Ana Maria de Oliveira Sanches, Advogada: Dra. Ana Maria de Oliveira Sanhes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2000-201-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ciferal Indústria de Ônibus Ltda., Advogada: Dra. Paula Marques Martins, Agravado(s): Lilian Pereira da Silva, Advogada: Dra. Valéria de Freitas Câmara, Agravado(s): De Vieytes Composite Peças Plásticas em Geral Ltda., Agravado(s): Edgard Vieytes e Outra, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/2000-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jacqueline Prade, Agravado(s): Rejane Maria Câmara, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2000-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reni Elsa Drescher Mahlmann, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2000-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Victor do Sacramento e Outros, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2000-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Rogério Carvalho, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2000-253-02-40.4 da 2a. Re-**

**gião.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Antônio Jorge de Almeida Simões, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Cikel Comércio e Indústria Keila S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 902/2000-013-40.3 da 4a. Região.** corre junto com RR-902/2000-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson Mengue Pereira de Souza, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2000-008-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Renata Frediani Morsch, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1176/2000-002-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Reginaldo de Carvalho, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2000-070-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Fiat S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Fonseca, Agravado(s): Valdomiro Calixto, Advogado: Dr. Carlos Hipólito Ávila de Souza, Agravado(s): Autopema Ltda., Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2000-013-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1361/2000-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Naira Rosete da Silva Vargas, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2000-013-04-41.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1361/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Naira Rosete da Silva Vargas, Advogada: Dra. Cíntia Mendes Truccollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2000-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves Medeiros, Advogado: Dr. Stefan Moreno Schoenawa, Agravado(s): Condomínio Edifício Building Center, Advogada: Dra. Maria Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2000-002-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2000-065-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Luiz Cláudio de Oliveira Pires, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barreto, Agravado(s): Golden Guard Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2000-002-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Antônio Rosa, Advogado: Dr. Sebastião Leite Chaves, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2096/2000-003-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Manoel de Jesus Falcão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2151/2000-001-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Josemar Amorim Diniz, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Pro-**

**cesso: AIRR - 14384/2000-012-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ailton Donizete Silvério, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102/2001-005-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agostinho Dias de Araújo, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PRE-VIMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2001-011-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Alva Maria de Gouveia Pestana, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/2001-351-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Klieemann Fuchs, Agravado(s): Dante Flávio da Costa Reis, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 325/2001-056-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanildo Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamento. **Processo: AIRR - 578/2001-049-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Vânia Maria Stabile Mangili e Outra, Advogado: Dr. Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 584/2001-009-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Meridional Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcelos, Agravado(s): Carlos Manoel Gomes Duarte, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2001-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Bráulio da Costa Lobato, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811/2001-512-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Marcelo Ziero, Advogado: Dr. Luciano Caregnato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2001-304-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlei Teresinha Martins Rodrigues Becker, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2001-009-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Agravado(s): Torquato Coelho Neto, Advogado: Dr. Alexandre Terra Sossio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2001-465-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Edimar Cardoso de Almeida, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2001-107-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emanuel Carlos Greis, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2001-302-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Samuel Osvaldo Braz, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2001-381-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antonielle Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Aline dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Agravado(s): San Martim Calçados Ltda., Agravado(s): Calçados Ramarim Ltda., Agravado(s): Calçados Racket Ltda., Agravado(s): Calçados Dilly Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2001-041-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Alves Vei, Advogada: Dra. Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida, Agravado(s): Fundação Karnig Bazarian, Advogado: Dr. João Daniel Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2001-023-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Agravado(s): Roberto Van Petten de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2001-471-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. William Cessa, Agravado(s): José Luiz da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1969/2001-036-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilza Lavina Jacinto - Me, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Jair da Rosa Martins, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2001-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): João Santos Rudakoff, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2001-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Príncipe Humberto S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Agravado(s): Cícera Vital Pereira da Silva, Advogado: Dr. Airtton Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2454/2001-022-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Charles Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2716/2001-072-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Josefina Pereira de Brito, Advogada: Dra. Márcia Lia Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3245/2001-383-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Carlos da Silveira Leme, Advogada: Dra. Márcia Maria Vasconcelos Angelo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Cariello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11467/2001-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Cristiane Buzetti, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51729/2001-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Haroldo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação de certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725613/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Aparecida Yaci das Neves Pinto, Agravado(s): Lucivaldo da Silva Santos, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 727859/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antônio Bragança, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737853/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Francislei Aleixo de Melo, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Valques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749601/2001.3 da 21a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocrom Ferreira Lima, Agravado(s): José Braz Diniz Filho, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762999/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dimas Cândido Pessoa Mezabarba, Advogado: Dr. Carlos Henrique Braga Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789583/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Spósito, Advogada: Dra. Ideli de Mello, Agravado(s): Severino Francisco da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Agravado(s): Preferencial Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791085/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélcio Luiz Adorno Júnior, Agravado(s): Benedito Rosário da Silva, Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806657/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808255/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Abiael Franco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813252/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Viseu Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Oliveira Ferreira, Agravado(s): José Tiburcio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815705/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Silvio Roberto Carvalho Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Samuel Carlos Leite dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 11/2002-015-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Ana Rita Silva Melo, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-202-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizeu Heldt Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Francisco Wierzynsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2002-918-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Agravado(s): Rosemary Santos Amorim, Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/2002-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Panambra Administradora de Consórcios Ltda, Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Cristiano Isquierdo Leivas, Advogado: Dr. Jaime Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2002-006-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Goulart Neto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Agravado(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Guedes Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2002-031-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Cosme Antônio Santos Garcia, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2002-047-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto do Carmo, Advogado: Dr. Lourival Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2002-003-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Agravado(s): Ed Carlos Paulo da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2002-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2002-112-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): José Batista de Miranda, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 661/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geraldo Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Elyzio José Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Ananízio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2002-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ismar Pinto Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto





Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2002-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Rosa, Agravado(s): Nerson Mota do Espírito Santo, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Agravado(s): Luiz Roberto Uchôa, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2002-051-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rochedo Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar, Agravado(s): Renivaldo dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Sebastião Gonçalves D'Abadia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 951/2002-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Pedro Sousa Silva, Advogada: Dra. Angelica Maria de Almeida Villa Nova, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 974/2002-512-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marli Masutti Benini, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2002-027-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1301/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Augusto Soares Weber, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2002-027-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1301/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Agravado(s): Carlos Augusto Soares Weber, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2002-036-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Vinicius Andrade Ayres, Agravado(s): Margareth Virginia Trigo Passos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Ribeiro Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2002-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Adélio Ramos de Castro, Advogado: Dr. Ivan Moreira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2002-025-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte de Belo Horizonte - CATTBH, Advogado: Dr. Luís Ricardo de Souza Rocha, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, Agravado(s): Rogério Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2002-066-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Olinto Braga, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2002-022-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Carlos Roberto Pinheiro Souza, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Agravado(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários em Geral do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1499/2002-403-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda., Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Agravado(s): Eneu Antônio Turella, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2002-096-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silmara Peralli Machado, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2002-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wxtex Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Antônio Tadashi Ogata Harada, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1943/2002-011-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Francisco Leonardo de Mesquita Silva Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de C. Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2002-442-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Fontes de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr.

Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2449/2002-029-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Israel Teixeira Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3579/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Rubem Jorge de Lima, Advogada: Dra. Shirley Siméia Sousa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6396/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Gilberto Henrique, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7484/2002-036-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Yara Guimarães Miranda da Luz, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13416/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Rosângela Souza Almeida, Advogado: Dr. Ivan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23266/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Christine Philipp Steiner, Advogada: Dra. Aparecida Bordim Moreira Soares, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25589/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Ailton Vicente de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26484/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel Solyom, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27341/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Josenilson Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Okito Takeda, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Agravado(s): Extra Sorte Sorteios do Pará Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 27631/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Maristela Gomes Astarita, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33482/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Elizabete Dias, Advogado: Dr. Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 38362/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Evodir da Silva, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41758/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stella Tecidos Decorativos Ltda., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Marcela de Souza, Advogada: Dra. Sandra Sales dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42638/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcos Piassini, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50628/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pastifício Santa Amália Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Eduardo Frazão dos Santos, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51293/2002-670-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravante(s): Michael Jefferson Medeiros, Advogado: Dr. João Pe-

reira, Agravado(s): Engelétrica Tecnologia de Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64101/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rubens Xavier de Andrade, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Agravado(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66705/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Vanda Félix Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Massa Falida de "Mavec Engenharia e Comércio Ltda.", Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 67460/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Júlio Correia, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Elizeu da Silva Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67804/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Izilda Faustini Amabile, Advogado: Dr. Ricardo Imocenti e Outra, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Waldir Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70213/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hanséatica Estaleiros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Augusto de Araújo, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/2003-080-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daterra Atividades Rurais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Lázaro Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Moisés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23/2003-043-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Singel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Roque do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 165/2003-062-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir de Souza, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2003-007-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Barros da Silva, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2003-025-12-40.8 da 12a. Região.** corre junto com RR-279/2003-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Irene Velho, Advogado: Dr. Lidiomiro Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2003-001-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo da Costa Barbosa, Agravado(s): Iraquitã Ricardo da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Flávia Maria Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2003-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Lopes Bernardino, Agravado(s): Jorgeano Gonçalves de Lemos, Advogada: Dra. Simone A. Braule Pinto Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 582/2003-032-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado(s): Delcimar Domingues Vicente, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2003-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adeline Abel Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: após o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, reformular seu voto, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, com ressalvas do Sr. Juiz relator. **Processo: AIRR - 659/2003-120-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Odair Zambolim e Outros, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 661/2003-101-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): José Leiva Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Oelsen Franchi, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2003-086-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo do Meio - MG, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): José Carlos de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2003-003-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): José Augusto Paiva, Advogado: Dr. Tadeu Aguiar Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 795/2003-020-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rubens Luiz da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contramínuta e não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 848/2003-251-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Torres do Couto, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Cubatão Ltda., Advogado: Dr. Hélio Agostinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2003-059-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edson Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-003-21-41.0 da 21a. Região.** corre junto com AIRR-988/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Adriana Ortiz Bastos Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Alfredo José Pereira e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-003-21-40.7 da 21a. Região.** corre junto com AIRR-988/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adriana Ortis Bastos Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Daher Maia, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sildenir Rodrigues, Advogada: Dra. Edilamara Rangel Gomes, Agravado(s): Massa Falida de Casas Berger (Geraldo Berger), Advogado: Dr. Luiz Augusto Mill, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-083-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Orlando da Silva, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2003-048-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ely Nogueira Vaz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1251/2003-092-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Cláudio Ribeiro Maia, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Valtanir José Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1282/2003-003-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gustavo Leão do Nascimento, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Agravado(s): Hospital Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2003-003-15-40.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1331/2003-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Antônio Pompílio da Silva e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Ulisses Carlos de Lima, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2003-003-15-41.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1331/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ulisses Carlos de Lima, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Antônio Pompílio da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2003-361-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Joaquim Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenório Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2003-002-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Niuzza

Lopes Malta, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos, Agravado(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Eva Henriques de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2003-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Polion Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2003-028-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cristina Moreira Dias Nunes, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Sara Costa Vieira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Paulina de Lourdes Benatti, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Mariana Morais Forrer, Agravado(s): Sérgio Garcia, Advogado: Dr. Antônio Doarte de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1586/2003-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antenor Cassimiro Filho, Advogada: Dra. Graziella Melgado Pires Furtado de Mendonça, Agravado(s): Magotteaux Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1594/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): João Batista Soares, Advogado: Dr. Ademir Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2003-016-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Saulo de Tarso Afonso de Melo, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-020-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Antônio Machado Filho, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2003-002-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Carlos Roberto Correia Barbosa, Advogado: Dr. Geovah José dos Santos, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Agravado(s): Nilson Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/2003-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Amancio Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/2003-024-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cardoso Malagoli, Agravado(s): Cintia Silveira Monteiro de Castro, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2003-011-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valentim de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sofunge - Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/2003-075-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação São José do Paraíso - Rádio Difusora de Pouso Alegre, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): Marco Aurélio Alves Costa, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1739/2003-015-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Agravado(s): Victor Manuel Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Ariovaldo Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1794/2003-003-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, Procurador: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Severino Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Adonias José Sacramento Mesias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**

**AIRR - 1812/2003-432-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Antônio Carlos Soares, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2003-053-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Ramos Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Cleiton César Ferreira, Advogado: Dr. Wanderley Joaquim Fonseca, Agravado(s): Manoel Correa - Campinas - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1867/2003-035-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlando Bernardo Gregório, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2027/2003-024-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sarkis Pachalian, Advogada: Dra. Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2102/2003-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mineração Lapa Vermelha Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Araí Pereira da Silva, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2136/2003-007-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Marinalva de Oliveira Cerqueira, Advogada: Dra. Cristiane Husz, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2191/2003-030-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Antônio Malvino, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): Risa Refratários e Isolantes S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2204/2003-005-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fernando Antônio da Hora Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Souza Graça, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2222/2003-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Humberto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2349/2003-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. André Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Sebastião Lourenço Castilho, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenório Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2586/2003-082-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Agravado(s): Paulo Fernando Botter, Advogado: Dr. João Carlos Marques de Caires, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3035/2003-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edson Pereira do Carmo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3106/2003-018-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Gonçalves da Cunha, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., Advogada: Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11749/2003-016-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marion Irik Fernandes, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76038/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kati Marisi Correa de Carvalho, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79153/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando Rocha Magalhães e Outro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80133/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Mi-



nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mário de Vasconcelos Mendes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80293/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisca Sumie Oshima Torrico, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81381/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel Silva Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 83475/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Pacheco da Hora Conceição, Advogada: Dra. Conceição Ramona Mena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84251/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Sílvio Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84252/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): Valdomiro José Firmino, Advogada: Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84620/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lírio Lira, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84856/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gazola S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Genuíno Vivian, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 85403/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria do Carmo da Silva Dantas, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. Ailton Bosco Ribeiro Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86975/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Tereza Nuernberger Gama, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87582/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fergo Produtos Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Rosana da Silva Almeida, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88080/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson Luís do Nascimento, Advogada: Dra. Valéria de Albuquerque e Silva, Agravado(s): HSBC Corretora de Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88898/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emeris Nunes de Castro, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89035/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89502/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio Silveira da Cunha, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Equip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94853/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Renata Berenice do Amaral Vieira, Agravado(s): Luiz Carlos Vivian Correa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97714/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Justem, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Carmerita Dalmagro Santarém, Advogado: Dr. Luiz Alberto Zeilmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98515/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Iray Paim Varella, Advogado: Dr. Décio Danilo Dagostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

**AIRR - 99158/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Fernando de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107623/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Kader, Agravado(s): Sérgio Sottili, Advogado: Dr. Ayrton Luiz Coltro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110591/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): Aido Vieira Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117387/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Laís Guimarães de Pinho Salengue, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2004-007-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva Brito, Agravado(s): José Divino da Costa, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2004-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adilson Soto Barreiro, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2004-301-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Cristiano Scherer, Advogado: Dr. Gilson José dos Santos, Agravado(s): Praxis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2004-040-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Nilson Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2004-047-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laudelina de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 383/2004-141-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luís Gilberto Osvaldt (Espólio de), Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-021-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Jurandy Dias dos Santos, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2004-075-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Claret Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2004-203-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Pedro Danilo de Azeredo, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/2004-203-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alstom Elec - Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): João Laerte Silva Pires, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656/2004-113-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2004-113-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2004-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMOSANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Augusto e Outro, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2004-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander

Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angela Pires da Silva Tavares, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2004-089-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cléo Pfeffer, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Renata Alves Lara Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2004-010-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Raimundo Hilário Silva Sarges, Advogado: Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2004-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Geraldo Alves de Lima, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2004-006-19-41.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Geraldo Alves de Lima, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2004-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilmar Nunes da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Esmetal Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2004-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pedro Manoel Silvestre, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2004-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Janice Voesse, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 929/2004-005-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rizia Andrade do Nascimento Gondim, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2004-017-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Ramos de Barros e Outros, Advogada: Dra. Terezinha F. Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 949/2004-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Roberto Tristão da Cunha, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2004-006-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA, Advogado: Dr. Samara da Silva Chaar Lima, Agravado(s): Ramiro Rodrigues Reis, Advogado: Dr. Icaraf Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2004-017-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Vicente Filippou Siczkowski, Agravado(s): Vilmar Homem Scheffer, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1162/2004-112-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ramiro Alves Pedrosa, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2004-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wilson Dias do Nascimento, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2004-110-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Zuleide de Souza Marques, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Dr. Adilson José Mota

Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2004-004-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Rafael Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2004-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Laudival Mizael dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2004-104-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cledson Marques Dutra, Agravado(s): T & P Recursos Humanos e Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2004-038-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Guilherme Veroneze, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2004-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Arnaldo Ferro Amaro, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1452/2004-732-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vicente Maria D'Aló, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2004-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA, Advogada: Dra. Lia Maroja Braga, Agravado(s): Maria Cristina Pinto Simões, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2004-005-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2004-005-21-41.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Cícero Florêncio Sobrinho, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2004-005-21-41.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Ceres Guerra Porpino Dias, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1802/2004-004-21-41.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): José de Anchieta Gurgel, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2004-004-21-41.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Ironete Câmara de Melo Barbosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1830/2004-001-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Maria Dantas Bezerra, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3059/2004-001-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademar Vieira e Outros, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15116/2004-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Antônio de Carvalho Martins, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 54006/2004-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Guaracy Martins, Advogado: Dr. Fabiano Negrissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120046/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Jacira Terezinha Vidor, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128014/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Irene Strychacz Bracht, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 135/2005-110-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): João Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 622/1991-017-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Odone Chaves de Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a limitação da execução a 1º de dezembro de 1989, restabelecendo a sentença de fls. 176-178. **Processo: RR - 1738/1998-001-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): COLISEU - Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos, Advogado: Dr. Marco Antônio Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3375/1998-261-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João da Cruz Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Cyklop do Brasil Embalagens S.A., Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614951/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Maria de Araújo da Silva (espólio de), Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de considerar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação dos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados, e dele conhecer no tema "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", por violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário em relação à pretensão referente ao período posterior à publicação da Lei Estadual nº 10.219/92, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no apelo; II - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, julgar prejudicado o seu exame. **Processo: RR - 511/2000-048-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Deise Pereira Senos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 03/2005. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 902/2000-013-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer Loreto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Nelson Mengue Pereira de Souza, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação concernente ao abono salarial pago sob a forma de "participação nos lucros e resultado da empresa", ficando prejudicado o exame do recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social. **Processo: RR - 909/2000-031-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vera Cordeiro da Rocha, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Recorrido(s): Cartão Unibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632620/2000.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorri-

do(s): Jurandir Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da primeira Reclamada (RFFSA); e II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (FSA) no tópico "horas extras - acordo de compensação - extrapolação de jornada - habitualidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 (quarenta e quatro) horas; julgá-lo prejudicado no tocante aos demais tópicos. **Processo: RR - 654137/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amalfi Táxi Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva Filho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 664691/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Recorrido(s): Ademair Epifânio do Nascimento, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento, para anular parcialmente o acórdão regional de fls. 72/75, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 59/61 e 62/64, mantendo-o apenas no tocante à inclusão do Município do Rio de Janeiro como assistente da Reclamada, e anular integralmente o acórdão de fls. 92/93, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 76/80 e 83/84, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas. Julgar prejudicado o Recurso dos segundos Recorrentes quanto às demais alegações. **Processo: RR - 700970/2000.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Rogério Lüders, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Revogar o despacho de fls. 447, em face da rejeição da MP nº 246, de 06/04/2005. **Processo: RR - 706079/2000.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Elizabeth Barcelos Vieira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "Descontos do IRRF" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, excluir a condenação no tocante ao ônus de o empregador arcar com o pagamento do valor devido, pelo empregado, a título de imposto de renda; dele conhecer no tópico "Honorários Advocatórios e Assistência Judiciária Gratuita - Requisitos para a Concessão" por contrariedade às Súmulas nos 219, item I, e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustando o acórdão recorrido ao teor dos aludidos verbetes sumulares, excluir a condenação no pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos demais tópicos; e II) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 1571/2001-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINT-TRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 897, § 7º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1597/2001-099-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINT-TRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 897, § 7º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor. **Processo: RR - 2751/2001-262-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de O. Sanches, Recorrido(s): Miguel Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Adécio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11290/2001-009-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Re-



corrido(s): Benedita Souza Santos Albinati, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721727/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Recorrido(s): José de Carvalho Alves, Advogado: Dr. Paulo Celso Boldrin, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 128 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - julgar prejudicado o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "julgamento fora dos limites da lide - divisor 180", por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que determina a utilização do divisor 220. **Processo: RR - 728385/2001.7 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Arlindo Escanes, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 732979/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Portobello S.A., Advogado: Dr. Marcus Augustus Candemil Teixeira, Recorrido(s): José Antônio Santos, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que as variações de horário do registro de ponto não excederam de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366/TST. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de periculosidade - proporcionalidade, horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova e adicional noturno sobre as horas extras laboradas após as 5 horas. **Processo: RR - 734228/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Jamir Jacinto de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Chieghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757829/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lúcia Madrugá Muller, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Guimarães Profissionais de Comunicação e Marketing Ltda, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estabilitário e seus reflexos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabiano Santos Borges. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 765385/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Francisco Cloacir Chaves Figueira, Recorrido(s): Clodoaldo Fernandes de Melo, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765387/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Denilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Costa, Advogado: Dr. Lourival Raimundo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784983/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): José Leite de Moraes, Advogado: Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795874/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Jociana Ferreira dos Santos Bizeli Banhos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799861/2001.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genézio Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Paulo Vinícius de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 805239/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Luiz Augusto Consoni, Recorrido(s): Luiz Marcondes Costa e Outros,

Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805458/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Elisabeth de Souza Porto Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Daniela Giorgetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observem como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. **Processo: RR - 51/2002-089-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Rodrigues da Costa Santos, Advogado: Dr. João Carlos Zafalon, Recorrido(s): Pedro Sarto da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Testa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto aos temas multa - artigo 477 da CLT - parcelas rescisórias - reconhecimento judicial de vínculo empregatício; honorários advocatícios - assistência sindical; multa - 20% sobre o FGTS - artigo 22 da Lei nº 8036/90 e seguro-desemprego - indenização - vínculo reconhecido em juízo. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, os honorários advocatícios e a multa do artigo 22 da Lei 8.036/90. Negar-lhe provimento com relação ao tópico seguro-desemprego - indenização - vínculo reconhecido em juízo. **Processo: RR - 203/2002-021-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Alexandre Mantovani, Advogado: Dr. Manoel Matias Fausto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 342/2002-019-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metronorte Comercial de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Marcos Roberto Rodrigues, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590/2002-048-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hermes Yoshizo Furuse, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade ao disposto na OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao programa de desligamento voluntário - efeitos da quitação e reflexo das horas extras sobre os sábados. **Processo: RR - 878/2002-732-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Jefferson Borowsky, Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples e depósitos do FGTS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1034/2002-731-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Jefferson Borowsky, Recorrido(s): Luís Carlos Mattos, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1237/2002-044-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cristina Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Fernandes Vicente, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art.5º, XXXVI da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa pactuada no acordo. **Processo: RR - 1747/2002-661-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Inês Gomes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrente(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI e Outro, Advogado: Dr. João Nivaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados, observando-se a limitação de suas responsabilidades, consoante a sentença, ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário. **Processo: RR - 2852/2002-028-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Thiago da Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Net Sat Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gláucia Soares Massoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5378/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Re-

corrente(s): Lorivaldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9672/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Sérgio Ramos, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 30862/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria Gráfica Foroni Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Ernesto do Nascimento Fialde, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 48727/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Águas de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Odenir Machado, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 56017/2002-015-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Mario Luiz Soares, Advogado: Dr. Teófilo Luiz dos Santos Neto, Recorrido(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 63440/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Manoel Gonzaga de Araújo Filho, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 69911/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Nathan Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 112/2003-033-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Action Line Telemarketing do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Recorrido(s): Mônica Maria dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Advogado: Dr. Emerson Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - CO-OPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 140/2003-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neusi de Assis Feijó, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litigância de má-fé", por violação do art. 17 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação na multa por litigância de má-fé. Não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Falou pelo Recorrido o Dr. Guilherme Pereira Oliveria. **Processo: RR - 166/2003-013-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre Scheidt, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 279/2003-025-12-00.3 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-279/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irene Velho, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Renê Nogueira Romano, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido. **Processo: RR - 408/2003-463-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Paulo Alves Moreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 453/2003-381-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Michael Souza Peres, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 501/2003-021-12-00.2 da 12a.**

**Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mili S.A., Advogado: Dr. Irineu José Peters, Recorrido(s): João Maria Leal Padilha, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, nos tópicos "INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO" e "INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL" e negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. **Processo: RR - 557/2003-101-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Expedita Batista da Costa, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 872/2003-024-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira, Recorrido(s): José Armando de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Souza Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 879/2003-351-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Evandro Paulo Brizzi, Recorrido(s): Valvite José Martins Filho, Advogado: Dr. Edson Kassner, Recorrido(s): Município de Cambará do Sul, Advogado: Dr. José Roges Bornéo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial. **Processo: RR - 907/2003-102-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Osmar Augusto Ribes, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros", por violação ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1034/2003-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Zózimo Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1111/2003-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telma Neves da Serra, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Ótica da Gente Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa literal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sane as omissões alegadas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria do Carmo Freire Miranda. **Processo: RR - 1113/2003-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosalvo Luiz de Souza, Advogada: Dra. Vanessa Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante. **Processo: RR - 1149/2003-463-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Livia da Cruz Franco, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 1298/2003-068-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilberto Matrangolo, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do

recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por ofensa ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para julgar o mérito do recurso como entender de direito. **Processo: RR - 1305/2003-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Dedila Castro Sampaio, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 1393/2003-262-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aichelin Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo da presente ação na condição de substituto processual, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. **Processo: RR - 1525/2003-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jaime Arteaga Sanches, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattoy, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 5776/2003-037-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Bozanno, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Guilherme Pereira Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 76451/2003-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Angélica Maria Monteiro Duarte, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Euclides Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 101942/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Peccin S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Recorrido(s): Carlos Sebastiel de Souza, Advogado: Dr. Elío Francisco Spanhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do "prêmio assiduidade", julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, isento. **Processo: RR - 108963/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Luís Filipe Zonta, Recorrido(s): Noema Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Alney Dri de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista do Município, argüida de ofício, por incabível. **Processo: RR - 8/2004-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brafer Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Délcio da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Edgar Stoski de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "acordo de compensação de jornada - invalidez - horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação às horas de trabalho compensadas, limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo; e dele não conhecer quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - pedido realizado em recurso ordinário - não recolhimento das custas - deserção". **Processo: RR - 706/2004-201-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Valdenice Maria da Silva, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 625-E e parágrafo único da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 778/2004-101-15-00.3 da 15a.**

**Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Aparecida Rocha Herrera, Advogado: Dr. Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Reflexos das horas extras nos sábados - bancário - norma coletiva"; e dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1387/2004-038-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1387/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Guilherme Veroneze, Advogado: Dr. Lídimar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Guilherme Pereira Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1710/2004-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Maria Alves de França, Advogado: Dr. Francisco Filomeno de Abreu Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS. **Processo: RR - 1886/2004-011-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Maria do Carmo Nogueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS. **Processo: RR - 120235/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Claudemir Rumpel Rigo, Advogada: Dra. Marinho Nascimento da Silva, Recorrido(s): Henrich & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Snel, Recorrido(s): Cooperativa de Calçados - COOPERLISA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120272/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tramontina S.A. Cutelaria, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Cleusa Scherer, Advogado: Dr. Joel Anselmini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso no tópico "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na apuração das horas extras, desconsiderar os 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; e, III - também conhecer do Recurso de Revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por ofensa à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no tema, a sentença de fls. 238/241. **Processo: RR - 124314/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Natal Correa de Souza, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Recorrido(s): Gustavo de Mello Schneider & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 133075/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Maristela Silva de Castro, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 138915/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "isonomia salarial - PCS - sucessão trabalhista", por violação ao artigo 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que deferiu a isonomia de salários e consequentes reflexos; e não conhecer do recurso no tópico "sucessão - passivo trabalhista". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. **Processo: RR - 167/2005-009-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Recorrido(s): Maria de Nazaré dos Santos de Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à multa de 40% (quarenta por cento) do



FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: A-RR - 648107/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): César de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1317/2002-117-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Belloube, Advogado: Dr. Roberto Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1619/2002-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Roberto Antônio Angelon, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1821/2002-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Paulo Irani de Oliveira Abreu, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 17215/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilton Brito Leal, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 22831/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Everton da Silva Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Panificadora Washington Luiz de Santos Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-RR - 373/2003-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Karla Cecília Luciano Pinto, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 419/2003-016-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Alves Miranda, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 510/2003-018-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edgar Bernardo Neto, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 695/2003-081-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Jandir José Emílio, Advogada: Dra. Maria do Carmo Soares Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 760/2003-073-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luís dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 783/2003-001-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Cristina Coutinho Marinho e Outras, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 871/2003-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Waldy Leite Prado, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 885/2003-106-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio da Conceição Carlos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1066/2003-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Wallace de Castro e Silva, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1219/2003-001-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter Frias Reina, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1219/2003-114-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Lígia de Camargo Andrade Gimenes, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1235/2003-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Zardini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravado(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.

**Processo: A-RR - 1250/2003-082-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Masako Teresa Tokuda Ide, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1252/2003-082-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 84423/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Fernandes de Freitas, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 70/2004-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pápius Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 230/2004-007-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Odair Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Dr. Seignor Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 7069/1989-006-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Marçal Aymoré Pitta, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2/1990-008-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia - STIEEC, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido do Estado de Santa Catarina de admissão na ação, na qualidade de assistente da reclamada, por entender que, no presente caso, inexistente interesse jurídico justificador da sua intervenção, determinando, com base no artigo 51, I, do CPC, que a petição de fls. 1800/1809 seja desentranhada dos autos, assim como a impugnação de fls. 1813/1822 (fac-símile) e 1823/1832, as quais deverão ser autuadas em apenso, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1236/1990-003-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Extinto DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Almir de Souza Cruz e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1405/1991-007-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Auseri Augusto de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Joselita Bezerra de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 2394/1991-811-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Elton César Palma Cappua, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1382/1995-009-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Fernando Gerhardt, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 269/1998-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ordália Maria Vianna Nunes, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 569635/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Samuel Thompson Rufino, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos. Rejeitar os embargos de declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 615046/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ivanete Tres, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1282/2000-083-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vale do Paraíba Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Embargado(a): Antônio Nivaldo Santos, Advogado: Dr. João Romeu Carvalho Goffi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2290/2000-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Tupy Fundições Ltda., Advogado:

Dr. Antônio José Mirra, Embargado(a): Juarez Lima dos Santos, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 657626/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcindo Pedro Correa de Lima, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 695686/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Maria de Lourdes Barbosa Coutinho, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado para afastar a ausência de prequestionamento e não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "auxílio doença durante o aviso prévio". **Processo: ED-RR - 699433/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Paulo Boelter, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 718035/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Joselá Correa da Cruz Gomes, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 719550/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldenor Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 477/2001-005-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargante: José Cândido da Silva Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1257/2001-663-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Antônio Cândido de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3384/2001-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscato, Embargado(a): Evandro de Sá e Outro, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 768491/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Distribuidora Zangirolami Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Poleselli de Souza, Embargado(a): Onofre Queiroz, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1587/2002-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Jesus Gomes, Advogado: Dr. Ildeu Paim Seabra, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 1710/2002-013-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo, Advogado: Dr. Nizomar Bastos Tourinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 2229/2002-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Maria Rossi de Piemonte, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Tercete, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2357/2002-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nádia Costa Soares, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 21813/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Edson Cardoso Miranda, Advogado: Dr. Onório Justiniano Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 49217/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elizabeth Moniz Salvador, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 123/2003-004-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

bargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto Campos Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 231/2003-009-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Ministério da Educação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gerson Batista Lopes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1065/2003-108-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Elizabeth Viana Azevedo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1231/2003-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: S.A. Correio Brasileiro, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Embargado(a): Márcio Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1395/2003-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jorge Alberto Furtado, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1722/2003-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Maria Zeineide de Aquino, Advogado: Dr. José Osman de Carvalho, Embargado(a): Município de Pau dos Ferros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gondim Reginaldo, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 1818/2003-024-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Diva Maria de Lima, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 78906/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lenita Ferreti Dias de Freitas, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 85157/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valquíria Domingues, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 204/2004-055-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Alfredo Ganime Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 282/2004-014-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carlos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 131675/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Dilmir Siqueira Costa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos. **Processo: AIRR e RR - 689830/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Magela Rodrigues dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 810676/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio Edifício Paraná, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): João Adilson dos Santos, Advogado: Dr. Olinto Roberto Terra, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: A-RR - 54791/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravante(s): Ademir João Sganzerla, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi negaram provimento aos Agravos da Reclamada e do Reclamante. Falou pelo 2º Agravante(s) o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: AIRR - 93293/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcello Sampaio, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,

Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 18857/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Adenir Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Jesus dos Santos Dutra, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 143130/05.8, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 522/2001-092-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo César Calixto Almeida, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogada: Dra. Patrícia Maria Haddad, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 922/2003-101-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONSTEC - Consultoria, Serviços Gerais e Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Recorrido(s): José Almeida Martins, Advogada: Dra. Isilda Martins Campião, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora: I - conheceu do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, anulando o processo a partir da audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que seja determinada a realização de perícia técnica, com vistas a apurar a presença do agente insalubre, prosseguindo, no mais, o feito, como entender de direito; II - julgou prejudicado o pedido subsidiário. **Processo: AIRR - 141/2002-081-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Opção Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Thalita Navarro Bordin, Advogado: Dr. Alexander Olavo Gonçalves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. João Gabriel Isaac, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1218/2000-141-14-41.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Agravado(s): Leila Barbosa Basto Barro Lima, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1163/2002-057-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Carniato, Advogado: Dr. Maurício Tadeu Leal, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1163/2002-261-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Cícero Alves da Silva, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

RONALDO LOPES LEAL  
 Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 751/1998-271-05-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIJINGUE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES  
 AGRAVADO(S) : FELISBERTO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1059/1998-101-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-815/2000-006-19-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA LÔBO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1082/2000-101-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BANDEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1356/2000-102-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DE MOURA AMARAL  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-674658/2000.6

Corre Junto: RR- 674659/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AMILCAR ANTÔNIO TAMEIRÃO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-750312/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VIAN  
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-750563/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ELIZABETH CAJATY MARTINS  
 AGRAVADO(S) : GLICÉRIO GUARANY DOS SANTOS REIS NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-767381/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-796494/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
 AGRAVADO(S) : ANDREI CARDOSO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-537/2002-072-09-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA  
 AGRAVADO(S) : LOVAINE TESTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-41562/2002-900-12-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : FÁBIO RICARDO PEREIRA DZUS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE  
 AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-85821/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA

CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS S.A. - EMAE  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-109/2005-000-08-00.6  
 PROC. Nº TST-ROAG-109/2005-000-08-00.6

RECORRENTE : MELAMAZON S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
 RECORRIDO : RUI DENARDIN  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 RECORRIDO : VALTER DA COSTA MAFRA  
 D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada perante o 8º Regional por Melamazon S. A., objetivando a concessão de efeito suspensivo aos agravos de petição interpostos no processo nº 3213/1995-111-08-00, a fim sustar a expedição de carta de arrematação de bem imóvel de sua propriedade, até o julgamento dos recursos.

Indeferida a inicial e interposto agravo regimental, houve por bem a Corte local negar-lhe provimento.

Contra esse acórdão a autora interpõe recurso ordinário.

Mediante o ofício de fls. 582, a Assessoria da 1ª Turma do 8º Regional informa ter sido proferida decisão pela Relatora no referido processo, conferindo efeito suspensivo ativo aos agravos de petição, "a fim de que não sejam assinados o Auto e a Carta de Arrematação até decisão final dos agravos".

Considerando que a ação cautelar foi ajuizada no intuito de imprimir efeito suspensivo aos agravos de petição e que este objetivo já foi alcançado com a decisão mencionada, conclui-se estar prejudicado o presente recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-225/2003-088-03-00.0

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
 RECORRIDOS : NILTON JOSÉ MATOSINHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

## DESPACHO

O TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso dos reclamantes para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Ambas as partes interpueram recurso de revista, tendo sido denegado seguimento ao apelo dos reclamantes e admitido o da reclamada (despacho de fls. 193). As contra-razões foram apresentadas pelos reclamantes às fls. 195/202. É desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Decido.

Em suas razões de revista às fls. 175/190, insurge-se a reclamada contra a condenação, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes. Indica violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX e 59 da Constituição Federal, bem como o art. 11 da CLT. Colaciona, ainda, arrestos ao cotejo de teses.

A reclamada alega também que a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa de 40% do FGTS sobre expurgos inflacionários é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do benefício. Sustenta ofensa aos arts. 159, 1.266, 1.287 do Código Civil de 1916, 186, 186 e 927 do Código Civil de 2002; arts. 9º, 10 e 18º da Lei nº 8.036/90 e art. 10 do Decreto 99.684/90.

O Colegiado a quo, registrando o ajuizamento da ação em 27/6/2003, concluiu que o prazo prescricional da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 30.6.2001. Afastou, portanto, a prescrição pronunciada na sentença. Eis os termos do acórdão regional:

"EMENTA: MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - A turma, em sua maioria, entende que o direito do ex-empregado de postular a indenização de 10% sobre expurgos inflacionários dos valores principais do FGTS somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconhecera a todos os trabalhadores o direito aos índices inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS, conforme Súmula nº 16 deste Egrégio TRT. Logo, o prazo prescricional apenas começou a fluir a partir da vigência da referida Lei Complementar, ou seja, a partir de 30.6.2001." (Fls. 155).

Não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o dispositivo em apreço, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata.

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001.

Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Vale lembrar, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em questão, há entendimento consolidado desta Corte Superior a respeito do tema.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97:

"No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos".

Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador; e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia.

Saliente-se que este entendimento se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896, § 5º, da CLT, pela qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial apontada.

Do exposto, com a faculdade que me concedem os artigos 557, § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, considerando as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-359-2003-028-07-00-5**

RECORRENTE : COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
ADVOGADOS : DR. PAULO ARAÚJO OLIVEIRA E DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL TOMAZ  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética do Ceará - COELCE, às fls. 533/538, notícia que em 04/10/2004 juntou petição revogando os poderes conferidos aos seus antigos procuradores, apresentando na oportunidade novo instrumento de mandato em favor do Doutor Antônio Cleto Gomes e demais advogados integrantes do escritório, requerendo que toda e qualquer intimação fosse feita na pessoa do aludido causídico (sic).

Informa mais que desde então deixou de ser cientificada de qualquer ato realizado no processo, em razão da ausência de intimação do advogado Antônio Cleto Gomes, tendo sido privada, por conta dessa falha, do direito à sustentação oral, quando do julgamento do recurso ordinário, e da faculdade de interposição de recurso de revista, concluindo com o pedido de que o feito seja chamado a ordem para que os autos retornem ao TRT da 7ª Região, a fim de examinar o pedido de anulação dos atos processuais a contar da inclusão em pauta para julgamento do recurso ordinário.

Conforme relatado pela requerente, as irregularidades ora denunciadas teriam ocorrido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Com isso, falecendo competência funcional a esta Corte para apreciação do pedido, é imperativo acolher a pretensão ali deduzida de os autos serem remetidos à aquele Colegiado, para que o relator do RO submeta à sua apreciação o quanto requerido na petição de fls. 533/538.

Do exposto, determino sejam os autos baixados ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a fim de que, como requerido pela petição, aprecie a pretensão deduzida na petição de fls. 533/538.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/1996-472-02-40-9**

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : WALDIR LISBOA BATISTA  
ADVOGADO : DR. ROMEO TERTULIANO

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-8/2003-002-16-00-2**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO LUIS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEZES ROCHA  
RECORRIDA : GRÁFICA ESCOLAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA NUNES VILHENA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **16º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 158-162) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 174-176), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relativa aos reajustes salariais (fls. 180-189).

**Admitido** o recurso (fls. 197-199), foram apresentadas contra-razões (fls. 203-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 177 e 180) e a representação regular (fl. 178), não tendo o Sindicato-Reclamante sido condenado em custas processuais.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente sustenta que a **decisão regional** padece do vício de nulidade, porquanto o Regional, apesar de instado por meio de embargos de declaração, foi omissivo quanto à aplicabilidade dos arts. 7º, XXVI, da CF, 379 do CPC e 11, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.708/79. O recurso vem calcado em violação do art. 535, II, do CPC, em contrariedade à Súmula nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 371-373).

O recurso não prospera em relação à prefacial, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, hipótese não verificada nos autos, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) REAJUSTES SALARIAIS**

O Regional utilizou-se de dois fundamentos para concluir que eram indevidos os reajustes salariais postulados na presente ação de cumprimento: o primeiro, porque as convenções coletivas que fundamentaram a pretensão do Sindicato-Reclamante tratavam de reajuste dos pisos salariais da categoria e a Reclamada demonstrou que já remunerava os seus empregados em valores superiores aos pisos fixados nas convenções coletivas; o segundo, porque restou provada a incapacidade financeira da Reclamada (fl. 162).

O Sindicato-Reclamante alega que a decisão recorrida não reconheceu as convenções coletivas que asseguraram os reajustes dos pisos salariais. A revista vem fundamentada em violação dos arts. **379 do CPC, 11, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.708/79 e 7º, XXVI, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 178-189).

Conforme se infere dos fundamentos do acórdão, o Regional sediou-se na apreciação da prova para concluir que eram indevidos os reajustes pleiteados. Logo, as declarações do Recorrente em sentido contrário demonstram, nitidamente, a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, restando afastadas as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada, mormente porque oriunda de Turma do TST, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, sinale-se que não há como vislumbrar a violação do art. 7º, XXVI, da CF, que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, haja vista que o Regional consignou que as convenções coletivas em questão tratavam de reajuste dos pisos salariais e a Reclamada já remunerava os seus empregados com salários superiores aos pisos fixados pelas referidas convenções.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31/2002-019-04-40-8**

AGRAVANTE : VANI ELISABETE ROCHA FERRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADA : RH INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na ausência de violação dos dispositivos de lei invocados e na Súmula nº 296 do TST (fls. 155-161).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-171 e 175-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-174 e 179-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 162) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 149). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-31/2002-019-04-41.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : VANI ELISABETE ROCHA FERRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
 AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADA : RH INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Banco-Reclamado, por entender que não restavam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados e que, além disso, incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST (fls. 343-349).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 357-366), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 350) e a representação regular (fls. 44-47), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

## 3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITADA

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele pacificado na Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT. Nessa linha, descabe cogitar de violação do art. 5º, LV, da CF e de divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida súmula.

## 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PERÍODO POSTERIOR A 1º/07/98 - TRANSAÇÃO

O Regional salientou que a Reclamante prestou serviços ao Banco-Reclamado, de forma ininterrupta, de 15/08/77 a 28/09/01, o que torna legítima a sua inclusão no pólo passivo da ação. Também consignou que o Reclamado equivocou-se ao apontar o dia 1º/07/98 como o do término do contrato de trabalho, pois a prova demonstra a ocorrência de fraude na ruptura desse contrato e na intermediação de mão-de-obra, restando configurada a unicidade contratual. Além disso, frisou, com base nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, que o trabalhador não pode transacionar seus direitos indisponíveis e irrenunciáveis, sendo nulo o ajuste que lhe acarrete prejuízos.

Inconformado, o Recorrente reitera que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois a Reclamante aderiu ao Programa de Demissão Incentivada (PDI) e, após, passou a trabalhar para outra empresa. Ademais, a adesão ao PDI implicou a quitação total do contrato de trabalho, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. O recurso de revista vem calçado em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aquele transcrito à fl. 311 e os três últimos da fl. 313 são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O último da fl. 314, o terceiro da fl. 315 e o segundo da fl. 316 não indicam a fonte de publicação, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada pelo Regional, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, também **não resta contrariada a Súmula nº 331 do TST**, pois o Regional, examinando a prova colacionada nos autos, concluiu que o PDI constituiu meio fraudatário para que o Banco-Reclamado burlasse a legislação trabalhista. Frisou que foram rescindidos os contratos de trabalho mantidos com mais de vinte empregados de determinado setor do Banco, mas, apesar disso, o Reclamado continuou a contar com o serviço prestado por esses mesmos empregados, só que por meio de empresa interposta. Assim, a alteração do entendimento adotado no acórdão recorrido dependeria, necessariamente, do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

## 5) PRESCRIÇÃO TOTAL

A Turma Julgadora "a quo" registrou que a Reclamante prestou serviços para o Banco-Reclamado, de forma ininterrupta, no período de 15/08/77 a 28/09/01. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/01/02, entendeu que não havia prescrição a ser declarada.

O Recorrente reitera a tese de que a extinção do contrato deu-se em 1º/07/98, restando **totalmente prescrito** o direito de ação. A revista fulcra-se em violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, sinale-se que não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em segundo lugar, o acórdão recorrido não contraria a Súmula nº 294 do TST nem diverge dos arestos trazidos a cotejo, pois o Regional, com base na **prova colacionada** nos autos, concluiu que a ação trabalhista foi ajuizada menos de dois anos após o término do contrato de trabalho. A alteração do julgado dependeria do reexame da prova, o que não é possível nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

## 6) UNICIDADE CONTRATUAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

A Corte "a quo" reconheceu a existência de fraude na ruptura do contrato de trabalho e na intermediação de mão-de-obra, declarando a unicidade contratual.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o **contrato** foi extinto com a adesão da Reclamante ao PDI e refuta a tese de unicidade contratual. A revista vem calçada em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Como bem sinalado no despacho-agravado, o entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 330 do TST, que trata de hipótese diversa daquela discutida no particular. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

De outra parte, o Recorrente não teve êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os precedentes desta Corte Superior já transcritos no item "4" deste despacho.

Já o segundo julgado colacionado no recurso de revista é **proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese que também não se ampara no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 7) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança bancária pela Reclamante, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, também erige-se como óbice à admissibilidade do apelo o assentado na Súmula nº 204 do TST. Com efeito, sua redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e de divergência jurisprudencial.

Quanto à tese de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

## 8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DO BANCÁRIO

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, salientando que decorre do determinado nas normas coletivas incidentes na espécie.

Inconformado, o Recorrente sustenta que as horas extras não podem refletir nos sábados, restando contrariada a **Súmula nº 113 do TST** e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que as normas coletivas colacionadas nos autos determinam a repercussão das horas extras nos sábados. Assim, a alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame do **conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 113 do TST, que trata de hipótese diversa daquela discutida no particular.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O terceiro da fl. 329 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os arestos listados no item "4" deste despacho. Os demais afiguram-se inespecíficos, pois referem-se a situação fática diversa daquela apresentada nestes autos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 204, 296, I, 297, I, 333, 337, I, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-40/2004-025-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 RECORRIDA : MARIA LESSI DA APARECIDA SCHEFER  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 216-226), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos reajustes convencionais, às horas extras, às contribuições para a FUSESC e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 228-236).

**Admitido** o apelo (fls. 250-255), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 257-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 227 e 228) e a representação regular (fls. 83 e 84-85), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 237).

## 3) REAJUSTES CONVENCIONAIS

O Regional entendeu que o Reclamado **não comprovou a concessão dos reajustes convencionais pleiteados**, tampouco a inaplicabilidade das normas firmadas pela FENABAN, tendo o juiz de primeiro grau consignado que, em sua defesa, o BESC praticamente confessou não ter pago os referidos reajustes.

O Reclamado sustenta que depositou na Delegacia Regional do Trabalho **proposta para celebração de acordo** para o período de 2000/2001, na qual mantinha diversas vantagens aos empregados, sendo lícito o acordo posteriormente firmado, tendo em vista ser mais benéfico aos empregados.

Quanto aos **reajustes convencionais**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

## 4) HORAS EXTRAS

A Corte de origem, com base na **prova testemunhal** coligida, manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e reflexos, e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado para deduzir da condenação os valores pagos a título de horas extras.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamado que não poderia a Corte "a quo" desconsiderar as Folhas Individuais de Presença, uma vez que são documentos legítimos para comprovar a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante e devem se sobrepor à prova testemunhal.

O apelo não enseja admissão, uma vez que os **arestos** colacionados são inespecíficos, pois não tratam das mesmas premissas fáticas apreciadas pelo acórdão recorrido. Com efeito, o aresto de fl. 231 espelha hipótese em que, embora desconstituída a prova documental, a parte deve provar o fato constitutivo do seu direito. O primeiro aresto de fl. 232 trata da necessidade de prova robusta para infirmar a marcação eletrônica da jornada realizada. É de se notar que esses paradigmas não abordam a existência de prova testemunhal, fato expressamente consignado na decisão recorrida. O terceiro e o quarto arestos de fl. 232 abordam situações em que a prova documental deve se sobrepor à testemunhal, quando esta for insuficiente ou contraditória, hipótese não ventilada pelo Regional. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

O **segundo paradigma de fl. 232**, por sua vez, não se presta ao fim colimado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese.

## 5) CONTRIBUIÇÕES À FUSESC

O Regional concluiu que, uma vez deferidas parcelas de natureza remuneratória, com o conseqüente incremento no salário da Reclamante, deve ser mantida a decisão que condenou o Reclamado a complementar as contribuições patronais para a FUSESC.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da CF** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando o Reclamado que não tem ingerência sobre a FUSESC, que tem personalidade jurídica própria. Assevera que a Reclamante filiou-se à referida Fundação por livre e espontânea vontade e que as horas extras não devem integrar a complementação da aposentadoria, pois constituem salário apenas no momento em que estão sendo pagas. Alega, ainda, que teria ocorrido a quitação do contrato de trabalho, uma vez que a Reclamante rescindiu seu contrato aderindo ao PDV, sendo que tal quitação tem eficácia liberatória quanto às parcelas consignadas no respectivo termo.

O recurso não pode ser admitido. Com efeito, para se concluir pela **violação do art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Quando à indigitada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, o recurso carece do necessário prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da existência de quitação por adesão a plano de demissão incentivada, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

### 6) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que o Reclamado não se utilizou da faculdade de pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, fazendo o pagamento no dia 25 de cada mês, por força de norma coletiva, razão pela qual deve incidir a correção monetária a partir dessa data.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 457, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

O recurso prospera, haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do **mês seguinte** a este, como pacificado pela Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reajustes convencionais, às horas extras e às contribuições a FUSESC, por óbice das Súmulas nos 296, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-56/2003-017-04-00.5

RECORRENTE : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 RECORRIDO : DIRLEI FARIAS SOARES  
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARTINS VIEIRA  
 RECORRIDA : GDCOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 415-425) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 432-433), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 435-439).

**Admitido** o recurso (fls. 443-444), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 434-435) e tem representação regular (fls. 80, 81 e 369), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 370) e depósito recursal efetuado (fls. 371 e 340).

O Regional entendeu que a condenação subsidiária abrange o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação do **art. 477, § 8º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a multa em comento deve ser afastada da condenação, tendo em vista que a penalidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada única e exclusivamente ao verdadeiro empregador, não podendo ser estendida ao tomador dos serviços, por falta de amparo legal.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-56/2003-109-15-00.9

RECORRENTE : JOEL SARDINHA  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 311-313), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 315-322).

**Admitido** o apelo (fl. 335), foram apresentadas contra-razões (fls. 337-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 315) e tem representação regular (fl. 10), estando o Recorrente isento do pagamento das custas processuais.

A invocação de violação do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90 não serve para fundamentar o presente apelo, na medida em que a **ofensa a decreto** não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-311.012/96, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, 1a Turma, "in" DJ de 11/06/99; TST-RR-601.161/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2a Turma, "in" DJ de 05/11/94; TST-AIRR-729/2003-004-03-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronal Cavalcante Soares, 3a Turma, "in" DJ de 14/10/05; TST-RR-659.903/00, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4a Turma, "in" DJ de 1º/04/05; TST-RR-555.419/99, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5a Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-598.370/99, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/95. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia pelo prisma das **diferenças da multa do FGTS decorrente dos** expurgos inflacionários e não pelo prisma do depósito da referida multa por ocasião da despedida sem justa causa, consoante o disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, sendo certo, ademais, que o Tribunal "a quo" nada manifestou acerca dos arts. 121 do CC, 334, III, do CPC e 5º, XXXVI, da CF.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Por fim, verifica-se que os arestos colacionados na revista deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a"**, do TST, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados, sendo certo que as cópias dos acórdãos de fls. 323-333 não estão autenticadas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-67/1993-042-02-40.8

AGRAVANTES : ADILSON ANDRADE TRIGO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em sede de execução de sentença, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 237-238).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 241-246) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 253-272), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 281-282).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 239), tem representação regular (fls. 34-85) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação dos arts. 832, 879, § 1º, e 892 da CLT, 128, 290, 458, II, 463, 468, 471, 535 e 610 do CPC.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Reclamantes alegam a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre a questão atinente à distinção entre os reajustes deferidos e as diferenças decorrentes da aplicação desses reajustes aos salários, violando, assim, os arts. 5º, XXV e LV, e 93, IX, da CF.

Como se verifica, a preliminar em liça apenas traduz o inconformismo da Parte com a decisão que não atendeu completamente aos seus interesses. Ora, o Regional consignou expressamente quais diferenças e reajustes entendeu serem aplicáveis, assentando ainda que o demonstrativo apresentado pelos Reclamantes não poderia ser acolhido por falta de clareza, pertinência e objetividade técnica.

Portanto, ileso o art. 93, IX, da CF, único que poderia possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

#### 4) REAJUSTES SALARIAIS

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretendem os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, o limite temporal da incidência de reajustes salariais, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"** (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Também não houve afronta ao **princípio** da irredutibilidade salarial, insculpido no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, pois não houve nenhuma decisão determinando redução de salário.



Vale destacar que o Regional assentou que não houve condenação ao pagamento de verbas vincendas após julho de 1992, de forma que a sentença deveria ter sido objeto de embargos declaratórios para que a questão fosse esclarecida. Assim, a sentença de liquidação apenas cumpriu o que foi determinado pela decisão executiva. Dessa forma, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pela Recorrente. A diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST é no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão executiva, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-86/2002-271-04-00.2

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA LOUIS E RAIMAR MACHADO  
 RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 397-400), a Reclamada Brasil Telecom interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação (fls. 402-410).

**Admitido** o apelo (fls. 417-419), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 427-429), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 401 e 402) e tem representação regular (fls. 412-413, 414 e 415), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 411).

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário da Brasil Telecom por inexistente, visto que assinado por advogados indevidamente constituídos. Asseverou que o nome do advogado que substabeleceu poderes para os subscritores do recurso ordinário não constava dos instrumentos de mandato de fls. 311-312 e 365-366, que dispunham expressamente que apenas os advogados Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzales Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau poderiam substabelecer.

A Reclamada sustenta, em suma, que era **regular** a sua representação, na medida em que o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do recurso ordinário foi regularmente constituído. A revista lastreia-se em violação dos arts. 36 e 38 do CPC, e 5º, LV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 395 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocada contrariedade à **Súmula nº 395, III**, do TST, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, nos termos da citada jurisprudência, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que, no mandato, não haja poderes expressos para substabelecer.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 395, III, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST, para, afastando-se a irregularidade de representação do recurso ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgado seu recurso ordinário como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-91/2003-019-10-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao das Reclamadas (fls. 411-423), a Reclamada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpõe recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à complementação de aposentadoria (fls. 468-484).

**Admitido** o recurso (fls. 492-495), foram apresentadas contra-razões (fls. 500-505), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 464 e 468) e tem representação regular (fl. 147), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 339) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 338 e 485).

O Regional consignou que a Reclamante fazia jus à **complementação de aposentadoria**, na medida em que tal direito lhe era assegurado pelo regulamento vigente à época da sua admissão, nos termos da Súmula nº 288 do TST. Aduziu que seria inaplicável a exigência de idade mínima prevista no Decreto nº 81.240/78, regulamentador da Lei nº 6.435/77, tendo em vista que gerou efeitos apenas no estatuto da FUNCEF que entrou em vigor em 19/06/79, tendo a Empregada sido admitida em agosto de 1978.

A Reclamada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF insiste em que seria indevida a complementação de aposentadoria pleiteada. Argumenta, fundamentalmente, que o requisito da idade mínima estabelecido pelo aludido decreto deveria ser observado, uma vez que este já se encontrava em vigor quando da contratação da Reclamante. Como fundamento do recurso de revista, indica violação dos arts. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78 e 195, § 5º, da CF, assim como divergência jurisprudencial (fls. 472-480).

O primeiro aresto colacionado às fls. 473-474 permite o conhecimento do apelo, por sufragar tese em sentido diametralmente oposto ao do entendimento adotado pelo Regional, ao assentar que, em se tratando de **emprego admitido** já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do respectivo decreto regulamentador (Decreto nº 81.240/78), a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria exige a observância do requisito concernente à idade mínima de 55 anos.

No mérito, o recurso de revista merece provimento, porquanto a jurisprudência reiterada desta Corte não reconhece o direito à complementação de aposentadoria aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, senão quando atendida a exigência prevista quanto à idade mínima (55 anos), consoante se depreende dos seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-513.010/98, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 15/12/00; TST-E-RR-1.526.2000-161-05-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-1526/2000-161-05-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-674.194/2000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 26/08/05; TST-E-RR-524.803/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 27/05/05; TST-E-ED-RR-645.369/00, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

**3) CONCLUSÃO** Louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes todos os pedidos formulados, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-135/2004-005-08-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CASTRO MAIA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice do § 6º do art. 896 da CLT (fl. 109).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 110), tem representação regular (fl. 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente às **diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, o apelo não merece prosperar. O Regional consignou que não se pode exigir do ex-Empregador o pagamento das aludidas diferenças quando já tenha sido efetuado o pagamento da multa sobre a totalidade do saldo corrigido da conta vinculada do Empregado à época da rescisão contratual.

Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos **arts. 7º, I e III, da CF e 10, I, do ADCT**, já que esses dispositivos abordam de forma genérica a questão da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS como indenização compensatória em casos de despedida sem justa causa, sem adentrar nas questões debatidas nos autos, quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% e à incidência de deságio em razão dos saques realizados durante o contrato de trabalho, inexistindo afronta direta e literal aos preceitos constitucionais elencados.

Tampouco se pode cogitar de violação da literalidade do **art. 5º, XXXVI, da CF**, tendo em vista que o Regional reconheceu essa garantia constitucional ao pagamento da multa sobre o saldo existente na conta vinculada na época da rescisão contratual. A discussão remete aos efeitos jurídicos do ato rescisório, matéria que nem sequer se comporta no princípio genérico albergado no preceito constitucional invocado, mas na interpretação da legislação ordinária pertinente. Aliás, a própria argumentação recursal demonstra a natureza controvertida da matéria, pois ampara-se em pretensa divergência jurisprudencial e em violação de disposições infraconstitucionais, tais como os arts. 6º da LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-161/2004-271-05-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO LACERDA BRITO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RECORRIDO : RUIDNALVO EVANGELISTA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 521-523) e rejeitou seus embargos declaratórios, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 534-544).

**Admitido** o recurso (fls. 547-548), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 550-562), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 532 e 534) e tem representação regular (fls. 455-456), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 488) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 489 e 545).

Cumpra ressaltar que eventual exigência de recolhimento da multa de 1% prevista no **art. 538, parágrafo único, do CPC**, aplicada pelo Regional aos embargos declaratórios da Parte, como pressuposto do recurso ordinário manejado, constituiria exigência destituída de fundamento legal e atentatória do princípio da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Com efeito, somente a multa de 10%, imposta em face da reiteração de embargos declaratórios, consoante gizado na norma processual, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso interposto em seguida. Nessa linha, não há que se falar em deserção do recurso ordinário da Parte, ante o não-recolhimento da multa de 1% aplicada aos seus embargos declaratórios.

Nessa esteira, segue **precedente** desta Corte:

**"RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS - NECESSIDADE DE DEPOSITO PRÉVIO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A interposição de outro recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de Embargos de Declaração considerados protetórios, o que não ocorreu. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito" (TST-RR-792.179/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/03).

Assim rejeita-se a preliminar de não-conhecimento, por deserção, agüida em contra-razões.

### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente sustenta que a **decisão regional** padece do vício de nulidade, porquanto não apreciou, relativamente às horas extras, a integralidade do depoimento das testemunhas indicadas pelo Banco-Reclamado. A revista vem calçada em violação dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

A decisão proferida pela Corte "a quo" **não** padece do vício de nulidade, na medida em que, relativamente às horas extras, alcançou suas conclusões com apoio no exame do conjunto fático-probatório, à luz do princípio da livre convicção racional e motivada (CPC, art. 131), razão pela qual restam incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados como ofendidos.

Faz-se importante frisar que o mero inconformismo da parte com o desfecho da demanda ou com a avaliação do conjunto probatório, no caso, o deferimento das horas extras, não enseja a admissão da preliminar em liça.

### 4) HORAS EXTRAS

A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

### 5) MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO

O Reclamado sustenta que a oposição de seus embargos de declaração não era protetória, na medida em que a decisão regional restou omissa, carecendo de complementar a entrega da prestação jurisdicional no que tange à apreciação da prova testemunhal. O recurso escuda-se em violação dos arts. 538, § 1º, do CPC e 5º, II, da CF, assim como em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, pois não afastam a natureza meramente protetória dos embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir questões já apreciadas pelo Juízo. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Signale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

### 6) MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO

O aresto trazido à fl. 542 permite o conhecimento do apelo, ao sufragar a tese de que a multa por embargos de declaração protetórios deve ser fixada sobre o valor da causa, em sentido oposto ao do entendimento adotado no acórdão impugnado, que determinou sua incidência sobre o valor da condenação.

No mérito, a jurisprudência da SBDI-1 do TST trilha a diretriz de que a aludida **multa** deve ser calculada sobre o valor da causa, e não da condenação, consoante os seguintes julgados: TST-E-RR-723.606/2001-9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-777.944/2001-8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; TST-ERR-467.491/98-9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03; TST-ED-E-AIRR-544.895/1999, Rel. Min. Rider de Brito, "in" DJ de 16/02/01; TST-E-RR-331.053/1996-5, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa.

Impõe-se, assim, o provimento do recurso para determinar que a multa de 1% aplicada em virtude da interposição de embargos de declaração protetórios incida sobre o valor corrigido da causa.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, à aplicação da multa por embargos protetórios, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 333 e 338, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo da multa por oposição de embargos declaratórios protetórios, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a multa de 1% imposta em virtude da interposição de embargos de declaração protetórios incida sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-183/2000-251-02-00.0

RECORRENTE : DIONÍSIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDA : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 636-646) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 660-661), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, turnos ininterruptos de revezamento e compensação de jornada, redução do intervalo intrajornada, intervalo entrejornadas, equiparação salarial e reflexos dos descansos semanais remunerados (fls. 723-767).

**Admitido** o apelo (fls. 768-771), foram apresentadas contra-razões (fls. 775-782), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 662, 663 e 722) e a representação regular (fl. 16), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamante ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios referentes às horas extras excedentes da sexta diária e à não-concessão do intervalo intrajornada e à equiparação salarial. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 895 da CLT, 131, 515 e 535 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, porquanto o **Regional manifestou-se expressamente** sobre as questões, assentando que o Reclamante laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento e que desfrutava de quatro dias de folga a cada seis dias de trabalho, e o conjunto probatório dos autos não firmou a tese da ocorrência de equiparação salarial.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos entre os invocados que poderiam, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

#### 4) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que o prazo de cinco anos para a contagem da prescrição, a partir da data do ajuizamento da reclamatória, não comporta suspensão em face do afastamento do Empregado pela Previdência Social durante o contrato de trabalho.

Sustenta o Reclamante que a **suspensão do contrato de trabalho** em virtude do seu afastamento por doença incapacitante gera a suspensão do fluxo do prazo prescricional. A revista vem calçada em violação dos arts. 8º da CLT e 170, I, do CC anterior e em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em violação dos arts. 8º da CLT e 170, I, do CC anterior nem em divergência jurisprudencial, haja vista que tanto o dispositivo legal invocado quanto os arestos transcritos para o cotejo de teses tratam da suspensão da prescrição durante o período em que o contrato de trabalho encontra-se suspenso, hipótese distinta da abordada nos autos, em que o Reclamante não se encontrava mais no gozo do auxílio-doença no momento da dispensa, tendo retornado às suas atividades normais. Nessa linha, o apelo esbarra no óbice da **Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST**.

#### 5) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Tribunal de origem consignou que foi instituído acordo coletivo estabelecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com seis dias de trabalho e quatro dias de descanso, sendo certo que não houve prejuízo ao Reclamante. Além disso, foram prestadas horas extras eventualmente, de forma que não restou invalidada a norma coletiva.

O Reclamante afirma que faz jus às **horas laboradas além da sexta diária**, pois a habitualidade da prestação de horas extras invalidou o acordo coletivo que estabeleceu o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas diárias de oito horas, em regime de compensação. O apelo vem amparado em violação dos arts. 9º e 444 da CLT, 115 do CC e 7º, XVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Ademais, sinal-se que o fato de a Reclamante ter prestado serviços em horário extraordinário, bem como ter laborado em parte do tempo destinado aos intervalos intrajornadas e entreturnos, não é suficiente para tornar inválida a jornada fixada nas normas coletivas. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar ainda que o Regional reconheceu ter havido **concessão de vantagem compensatória para o Obreiro**, a saber, a folga em quatro dias consecutivos, o que afasta o direito ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária.

Por fim, quanto à alegação de **habitualidade** na prestação de horas extras, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que as horas extras foram prestadas de forma eventual e devidamente remuneradas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 6) REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Quando ao intervalo intrajornada, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito, alegando que são válidos os acordos coletivos, registrados na Delegacia Regional do Trabalho, que estipulam a redução do intervalo intrajornada e a compensação com maior número de folgas.

O Reclamante argumenta que faz jus às **horas extras** relativas ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, destacando a impossibilidade de redução do tempo destinado a refeição e descanso por via da negociação coletiva. Articula violação do art. 71 da CLT e traz arestos à colação.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado à fl. 748, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que não é válida a **cláusula convencional** que reduz o tempo do intervalo intrajornada.

No mérito, ressaltado ponto de vista pessoal, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1**, segue no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva, para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-246/2003-010-03-40-8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-912/2003-028-03-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-1.360/2003-026-03-00-6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-1.485/2003-026-03-00-6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04.

#### 7) INTERVALO ENTREJORNADAS

O Regional assentou que a inobservância do art. 66 da CLT importa em infração administrativa, não gerando o pagamento em dobro das horas extras laboradas, pois o período em que houve o elástico de jornada já foi remunerado pela Reclamada.

O Reclamante sustenta que tem direito a receber as horas em que laborou além da jornada permitida e que foi impedido de gozar o descanso mínimo necessário. Fulcra seu apelo em violação do **art. 66 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o descumprimento, pelo empregador, dos **arts. 66 e 67 da CLT**, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/98, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-AIRR-7.397/2003-651-09-40-9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00-7, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02.



### 8) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional consignou que não foi comprovada a ocorrência de identidade de funções, com igual produtividade e perfeição técnica, sendo indevida a **isonomia salarial**. Afirmou que o Reclamante trabalhou apenas seis meses com o paradigma, que a testemunha não trabalhou diretamente nem com o Autor nem com o paradigma e que o paradigma substituiu o chefe em suas ausências, o que não ocorria com o Reclamante.

Sustenta o Reclamante que a Empregada **nunca realizou atividades do cargo** no qual pretendia ser enquadrada. A revista vem calçada em violação dos arts. 818 da CLT, 302, 333, II, e 334 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 68 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restaram caracterizados os requisitos necessários para a ocorrência da isonomia salarial. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados e em divergência jurisprudencial.

### 9) REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O acórdão regional registra o entendimento de que, se os reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado integrassem a base de cálculo de outras verbas, estar-se-ia incorrendo em "bis in idem".

O Recorrente alega que não ocorre, no caso, "bis in idem", porquanto as horas extras e o repouso semanal remunerado consistem em títulos distintos, que somados resultam do total da remuneração extraordinária, sendo certo que as verbas mencionadas têm como base de cálculo a remuneração mensal do Empregado. A revista vem calçada em violação dos arts. 7º da Lei nº 605/49 e 10 do Decreto nº 27.048/49 e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Cumpra ressaltar que os arrestos colacionados às fls. 765 e 766 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/1997.9, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Na mesma linha, o primeiro paradigma de fl. 223 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

### 10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, aos turnos ininterruptos de revezamento e à compensação de jornada, à equiparação salarial e aos reflexos dos descansos semanais remunerados, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-I do TST, e quanto ao intervalo entrejornadas, por contrariedade ao entendimento dominante desta Corte, para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora e ao pagamento das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-183/2000-251-02-40.4

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ E DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO : DIONÍSIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 168-171).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 191-194) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 172), tem representação regular (fl. 56) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, porquanto em nenhum dos temas trazidos à baila no recurso de revista, quais sejam, "**multa por litigância de má-fé**", "**horas extras e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo e reflexos**", "impugnação das convenções coletivas" e "adicional noturno", a Reclamada ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de não se vislumbrar as alegadas violações legais e constitucionais nem o óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-216/2002-141-04-00.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. DJEISON KEHL E DR. JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL  
RECORRIDO : LUIS ADÃO FARIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 721-726), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras alusivas ao período de 06/06/97 a 28/02/98, horas extras ao longo do período imprescrito, horas extras alusivas ao período de 1º/03/98 até a rescisão contratual e diferenças salariais (fls. 728-745).

**Admitido** o apelo (fls. 749-751), foram apresentadas contra-razões (fls. 754-768), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 727 e 728) e tem representação regular (fls. 714-715, 716 e 717), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 612) e depósito recursal efetuado (fls. 611 e 747).

### 3) HORAS EXTRAS ALUSIVAS AO PERÍODO DE 06/06/97 A 28/02/98

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou comprovado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em tomo da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento desta Corte segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 1º/04/05.

### 4) HORAS EXTRAS AO LONGO DO PERÍODO IMPRESCRITO

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo certo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

### 5) HORAS EXTRAS ALUSIVAS AO PERÍODO DE 1º/03/98 ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL

Enquanto o Regional entendeu que o Obreiro não estava enquadrado no art. 62, II, da CLT, fundando a decisão em precedente segundo o qual, "não demonstrado pelo reclamado o alegado exercício de amplos poderes de mando e gestão, afasta-se o enquadramento no inciso II do artigo 62 da CLT", o Recorrente, em total desconhecimento com a decisão recorrida, sustenta, no presente recurso de revista, que o Regional entendeu que não se aplica aos bancários o dispositivo consolidado em comento.

Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida que somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

### 6) DIFERENÇAS SALARIAIS

Os arrestos acostados às fls. 744 e 745 são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que tratam do disposto no art. 460 da CLT, de aumento de salário por ordem judicial, de equiparação salarial e de promoção sem norma legal ou convencional, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 296, I, 333, 338, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-269/1999-038-01-00.7

RECORRENTE : DENTAL PEGASUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES NEVES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 119-125), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, às horas extras e à multa do art. 477 da CLT (fls. 127-133).

**Admitido** o recurso (fls. 136-137), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 138-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 126 e 127) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 85) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 86).

### 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que restaram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Asseverou que o empregado provou a prestação de serviços de interesse da Reclamada e que nada impede a contratação de serviços subordinados para atendimento de necessidade rotineira de reparos e manutenção, sendo certo que cabia à Reclamada comprovar a empreitada ajustada com profissional autônomo (Sr. Joacir), ônus do qual não se desincumbiu.

A revista lastreia-se em violação do art. 2º da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamada que não se formou o vínculo empregatício, porquanto o Reclamante foi arrematado, contratado e remunerado por outrem. Alega a Reclamada que a função do Autor é de pedreiro, pelo que é descabível a pretensão de reconhecimento de relação de emprego com uma empresa prestadora de serviços de assistência odontológica.

O Tribunal de origem foi claro ao reconhecer o **vínculo empregatício**, consignando que foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, a fim de verificar se estão presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, como registrado pelo acórdão guerrado, e se o Sr. Joacir atuava como empregado, como afirma a Reclamada, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

#### 4) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que, no caso de negativa do tomador dos serviços quanto à relação de emprego ao final configurada, presume-se a veracidade dos demais fatos igualmente alegados pelo Reclamante na inicial, diante da ausência de prova inequívoca de condições diversas.

Alega a Reclamada que são indevidas as horas extras, uma vez que a condenação foi pautada em presunção, o que não se admite, pois os fatos alegados devem ser provados. A revista lastreia-se em **violação do art. 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar quanto ao tema, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de que **não restou provada** pelo Autor a execução do labor extraordinário, hipótese diversa da delineada pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o obstáculo da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Por outro lado, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 818 da CLT, ao presumir a veracidade dos fatos alegados pelo Reclamante na inicial, assentando que não há prova inequívoca de outras condições. Incidente o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

#### 5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista o descumprimento da obrigação principal de formalizar o contrato na carteira profissional.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT, porquanto não era exigível a referida multa na ocasião da ruptura contratual, mas somente quando do reconhecimento do vínculo de emprego.

Os **arestos** colacionados às fls. 131-132 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergarem o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido jurisdicionalmente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01. Incide como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 221, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-312/2004-088-03-40.2

AGRAVANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO CÂNCIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 132, 277, 297 e 333 do TST, no art. 896, "a", da CLT e na ausência de fundamentação (fls. 169-170).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 170) e a representação regular (fl. 69), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, pois, com base no laudo pericial, ficou constatado que o Reclamante exercia suas atividades de Mecânico de Reparo Especializado em área de risco, onde estavam presentes gases inflamáveis, mencionados no Anexo 2 da NR-16 (transporte de inflamáveis).

A Reclamada sustenta que o Obreiro não faz jus à percepção do **adicional de periculosidade**, porquanto não desempenhava suas funções em contato direto e permanente com agentes inflamáveis. Aduz que, para o exercício da atividade de reparo, exigia-se a desativação dos gases que circulavam no local, não se tratando, pois, de área de produção, transporte, processamento e armazenamento de gás, como exige a NR mencionada. O recurso ancora-se em violação dos arts. 7º, XXIII, da CF, 193 da CLT e da NR-16, Anexo 2, item 1, alíneas "a", "b", "f" e "h" e item 2.1, "e", II, "c" e IV, "a", da Portaria nº 3.214/78 do MTE e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a quo", ao deferir o pagamento do **adicional de periculosidade**, lastreou-se no laudo pericial que havia concluído pelo contato do Empregado com agentes inflamáveis e explosivos, enquadrando, assim, a atividade desenvolvida na NR 16, Anexo 2. Infirmary, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

São insubsistentes, portanto, as indigitadas violações de comandos de lei, bem como a divergência jurisprudencial trazida a lume. Ainda que assim não fosse, o único aresto juntado emana de **Turma do TST**, em franco desalinhamento com o art. 896 "a", da CLT.

#### 4) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

O Regional assentou que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, na medida em que pago mensalmente, devendo ser calculado sobre o salário-base, excluídas apenas as horas extras "in itinere", aplicando-se à hipótese o contido na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST. Por fim, registrou que o inconformismo da Reclamada direcionou-se tão-somente ao adicional de periculosidade, cujo deferimento prevaleceu sobre o adicional de insalubridade.

A Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo o **salário normal**, não incidindo sobre as horas extras pagas e devidas. Aponta violação dos arts. 7º, XVI, da CF e 193 da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

O apelo não merece prosperar, visto que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o disposto na **Súmula nº 132, I, do TST (ex-OJ 174 da SBDI-1 do TST)**, pois consagra o entendimento deste Tribunal no sentido de que o referido adicional, quando pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

#### 5) HORAS EXTRAS "IN ITINERE" E MINUTOS RESIDUAIS

Quanto aos temas em comento, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Mesmo que se entendesse que a Agravante cogitou de violação do art. 114, § 2º, da CF, o apelo não prosperaria, na medida em que versa sobre questão não discutida nos autos, a saber, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio coletivo. Careceria, portanto, do indispensável prequestionamento vertido na Súmula nº 297, I, do TST.

Alfim, note-se que o tema alusivo ao **intervalo intrajornada** não foi renovado no agravo de instrumento e, pelo princípio da delimitação recursal, não poderá mais ser examinado diante da preclusão.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 132, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-355/1999-731-04-00.6

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 708-723) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 740-746), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade e salário "in natura" (fls. 749-753).

Admitido o recurso (fls. 774-775), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 779-782), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 747 e 749) e tem representação regular (fls. 337-338), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 648) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 648 e 754).

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, com base no **laudo pericial**, consignou que o Reclamante, quando do desempenho de suas atividades rotineiras, tinha contato com inflamáveis de forma regular e não apenas de forma eventual, razão pela qual era devido o adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST.

A Recorrente sustenta que o Autor não fazia jus ao adicional de periculosidade, porquanto o seu **contato** com agentes inflamáveis ocorria em tempo reduzido. O apelo vem calcado em violação do art. 193 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST.

A Corte de origem, ao deferir o **adicional de periculosidade**, lastreou-se no laudo pericial que constatou o labor de forma regular com agentes inflamáveis. Desta feita, informar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento firmado na **Súmula nº 364, I, primeira parte, do TST**, no sentido de que o contato, mesmo que intermitente, com agente de risco enseja a percepção do adicional de periculosidade.

Por fim, quanto à alegação de que o contato com agente inflamável ocorria em tempo reduzido, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

#### 4) SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO

O Tribunal "a quo", apesar de consignar que o automóvel fornecido pela Reclamada era indispensável à execução das atividades do Reclamante, entendeu que o veículo deveria ser considerado salário "in natura", sendo devida a integração de 10% do valor do salário do Autor a título de salário-utilidade, para todos os efeitos legais.

A Reclamada sustenta que, por ser o **veículo** fornecido para o trabalho, não poderia ser considerado salário "in natura". A revista vem calcada em afronta ao art. 458, § 2º, da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST.

A revista tem trânsito garantido por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 367, I, ambas do TST**, que estabelecem que "a habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares".

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 364, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao salário "in natura", por contrariedade à OJ 246 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 367, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração de 10% do valor do salário do Empregado a título de salário "in natura".

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-355/1999-731-04-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCINI  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 296 do TST e por entender que não restaram configuradas as violações dos dispositivos legais e constitucionais (fls. 805-806).





Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 814-817), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 808), tem representação regular (fls. 14-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional entendeu que a **Justiça Trabalhista** seria competente para apreciar a demanda, porquanto diretamente relacionada à relação de emprego, na medida em que a complementação de aposentadoria decorria diretamente do contrato de trabalho com a Petrobrás Distribuidora S.A. Consignou ainda que a jubilação do Reclamante ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo certo que o art. 202 da CF não encerra regra de competência.

A Reclamada sustenta que essa **Justiça Especializada** seria incompetente, pois questão relacionada à complementação de aposentadoria não é decorrente do contrato de trabalho, sendo certo que a natureza do contrato firmado entre o Reclamante e a Fundação é de natureza civil-previenciária. O apelo trancado foi calcado em violação dos arts. 114 e 202, "caput" e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial.

A pretensão patronal não prospera, haja vista que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que esta **Justiça Especializada é competente** para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a vinculação do Reclamante com a Petros foi em decorrência do contrato de trabalho com a Petrobrás, instituidora daquela entidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-675.122/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-640.729/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-524.929/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/03/04; TST-RR-30.958/2002-900-09-00.0, Rel. Juiz Convocado Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-48.931/2002-900-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-714.795/00, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-RR-210.811/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, "in" DJ de 06/02/98; TST-RR-579/2000-042-15-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-799.084/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-808.485/01, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-313.779/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/99; TST-RR-249.916/96, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha, 5ª Turma, "in" DJ de 23/10/98. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-370/2003-304-04-00.6

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
 RECORRIDO : LAÉRCIO MARTINI  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 923-936), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cerceamento de defesa, registros de horário, cargo de confiança, horários, intervalo intrajornada, integração das horas extras, diferenças das gratificações semestrais e respectivas integrações, indenização pelo uso de veículo próprio e FGTS (fls. 941-966).

Admitido o apelo (fls. 969-971), foram apresentadas contra-razões (fls. 973-985), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 459, datado de 23/10/02, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. Luiz Fernando Ract Camps, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento da fl. 460, datado de 21/10/02, suscrito pelo outorgado Dr. Luiz Fernando Ract Camps, confere os referidos poderes à Dra. Maria Lúcia Seffrin.

Já o substabelecimento de fl. 461, datado de 27/05/03, suscrito pela outorgada Dra. Maria Lúcia Seffrin, confere os mesmos poderes, dentre outros advogados, à Dra. Irene Mariane Thiessen, única subscritora do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 460 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-395/2004-561-04-00.1

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR  
 ADVOGADO : DR. MAIK MÜLLER CÉSAR  
 RECORRIDO : NERY MARQUES  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR ALCEU DOS SANTOS

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário deste (fls. 435-446) e acolheu os embargos declaratórios para corrigir erro material (fls. 458-459), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, horas de sobreaviso, adicional de transferência, honorários assistenciais e diferenças de gratificação de função (fls. 461-496).

Admitido o apelo (fls. 519-520), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 447, 448, 460 e 461) e tem representação regular (fl. 60), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 411 e 497) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 410, 498 e 517).

### 3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Com base na prova dos autos, ressaltou o Regional que o Reclamante, quando exerceu a função de chefia no escritório regional de Chapada, não estava inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, porquanto não caracterizado o exercício de cargo de confiança, uma vez que não restou provado ter ele amplos poderes de mando, gestão e representação do Empregador. Destacou o Regional que cabia ao Reclamado o ônus de provar que o Autor exercia cargo de confiança, a teor do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, imperioso concluir que o Reclamante estava submetido a controle de horário e ao regime previsto na CLT.

Em suas razões recursais, a Recorrente insiste na alegação de que o Reclamante estava inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, pois desempenhou a função de chefe do escritório regional, detendo poderes de mando e representação, não fazendo jus, pois, a horas extras. O recurso vem calcado em violação dos arts. 62 da CLT e 37, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente ao exercício, ou não, do cargo de confiança do art. 62, II, da CLT, o Regional lastreou-se na prova produzida, para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não se enquadrava no aludido preceito.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Súmula nº 126 do TST. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e as alegações de violação de dispositivos de lei e da Constituição.

Quanto à matéria inserta no art. 37, II, da CF, o recurso padece da falta de prequestionamento, já que a decisão regional dela não tratou, nem foi instada a tanto pela via dos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Já o paradigma acostado à fl. 468 é **inespecífico**, haja vista não abordar todas as premissas fáticas deslindadas pela Corte Regional como, por exemplo, a alusiva a controle de horário. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

### 4) HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Verifica-se que a Corte "a quo" decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-691.189/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-743.769/01, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-809.679/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-657.263/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-RR-716.953/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-AG-RR-414.391/98, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 05/05/00.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a alegação de violação do art. 58 da CLT.

## 5) HORAS DE SOBREVISO

O Regional assentou serem devidas as horas de sobreaviso, na medida em que, mesmo comprovada a inexistência de comunicação escrita para o cumprimento delas, consoante determinado em norma coletiva da categoria do Obreiro, tinha incidência, por analogia, o art. 244, § 2º, da CLT, relativo aos ferroviários. Assim, como o Reclamante comprovou que ficava à disposição da Reclamada, pois havia extensão de telefone da Empresa instalado em sua residência, bem como detinha telefone celular pago por ela para esse fim, tendo o empregado a atribuição de buscar o motorista escalado para atender os chamados, estava caracterizado o regime de sobreaviso.

Para a Reclamada, a decisão regional violou norma de **acordo coletivo de trabalho**, segundo a qual era condição para o pagamento de horas de sobreaviso o comunicado prévio e por escrito para o empregado aguardar em casa o chamado da Empresa. Aduz também que a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT foi equivocada, pois diz respeito aos ferroviários, enquanto que, no caso concreto, o sobreaviso foi disciplinado em norma coletiva dos eletricitários. Ademais, restou configurado pela prova oral que os atendimentos eram feitos pela equipe de plantão, que ficava de sobreaviso, não necessitando o Reclamante permanecer em tal regime. Reputa violados os arts. 8º, 62 e 244, § 2º, da CLT e 114 do CC, bem como dissidentes os arestos colacionados.

O primeiro aresto acostado à fl. 476, para o embate de teses, é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de admissão da revista, pois afiguram-se inespecíficos. Com efeito, partem de premissas fáticas diversas daquelas examinadas pelo TRT, a saber, de que o Reclamante era escalado para atender as emergências fora do horário normal de trabalho, além de permanecer durante o atendimento em contato pelo rádio com os eletricitistas, e de que as provas dos autos também serviram de base para o deferimento da verba epigrafada, atraindo, assim, o obstáculo inserto nas Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

Assim, tem-se que o Regional conferiu aos indigitados dispositivos legais razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto na **Súmula nº 221, II, desta Corte**, ficando patente, ademais, que nenhum deles abarca expressamente a circunstância da norma coletiva. Ainda que assim não fosse, não há prequestionamento da matéria contida no art. 114 do CC. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

## 6) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Assentou o TRT que o adicional de transferência é sempre devido, sendo irrelevante o fato de ser provisória ou definitiva a transferência. No caso concreto, asseverou a provisoriedade da transferência do Reclamante, que durou 5 anos, com retorno do Obreiro ao local da contratação originária.

Sustenta a Reclamada que a **transferência** era definitiva, não fazendo jus ao adicional respectivo. O apelo vem fundamentado em violação do art. 469 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Todavia, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os acostados às fls. 484-486 não servem para o embate de teses, pois são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Já o segundo aresto de fl. 486 trata do adicional de transferência de empregado que exerce cargo de confiança, aspecto não tratado no presente feito. Assim, incide o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Por outro lado, não aproveita à Reclamada a **alegação genérica** de afronta ao art. 469 da CLT, pois, consoante assentado na Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

## 7) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios são devidos quando restar demonstrada a insuficiência econômica do empregado, não sendo necessária a credencial sindical.

A Recorrente alega que não há como remanescer a condenação ao adimplemento dos honorários assistenciais, pois o **Reclamante não se encontra assistido** por advogado devidamente credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. O recurso de revista vem calcado em violação da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** às Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mérito, tendo em vista a ausência de credenciamento do advogado do Reclamante perante o sindicato profissional, a **revista há de ser provida**, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

#### 8) DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Nesse tópico, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 372, II, segundo a qual, mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. Afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras por não caracterização de cargo de confiança, horas extras decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, horas de sobreaviso, adicional de transferência e diferenças de gratificação de função, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, I e II, 296, I, 297, I, 333 e 372, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-396/2002-231-02-00.9

RECORRENTE : DIRCY LIMA DE ASSIS  
 ADOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUBA  
 ADOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 288-293) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 304-306), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego com ente da Administração Pública Direta, horas extras e FGTS (fls. 308-341).

**Admitido** o recurso (fls. 342-343), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 347-349).

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 307 e 308) e tem representação regular (fls. 15 e 88), sendo o Autor isento do recolhimento das custas processuais (fl. 223).

3) **VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA**

A decisão regional, que não reconheceu a existência do vínculo empregatício do Reclamante com o Município-Reclamado, encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

#### 4) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu indevida a condenação em horas extras, por não serem consideradas salário "stricto sensu".

O Reclamante sustenta que o deferimento das **horas extras** está amparado pela Súmula nº 363 do TST, sendo certo que Lei nº 3.999/61 é a que fixa a jornada de trabalho do médico, sendo devidas as horas suplementares laboradas além da quarta diária. O apelo vem calçado em violação do art. 8º da Lei nº 3.999/61 e em divergência jurisprudencial.

Quanto às **horas extras devidas antes da fixação da jornada de trabalho do médico pela Lei nº 3.999/61**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

#### 5) FGTS

O Tribunal "a quo" entendeu que não seriam devidos depósitos fundiários, porquanto, apesar de o Reclamado ter colacionado aos autos as guias que demonstravam os depósitos efetuados, não logrou o Reclamante indicar diferenças a ele favoráveis. Assentou ainda que a sentença de primeira instância não havia apreciado a questão, não podendo ser ela analisada na seara recursal, sob pena de supressão de instância.

O Reclamante alega que **não** foram indicadas as diferenças do FGTS, porquanto não colacionados aos autos todos os comprovantes dos depósitos efetuados, sendo certo que a fase de conhecimento não é o momento oportuno para quantificar as diferenças do FGTS. Assevera por fim que é ônus do Reclamado comprovar a perfeição dos depósitos fundiários. O recurso lastreia-se exclusivamente em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 do TST.

Tendo o Regional, em sede de **embargos de declaração**, consignado que o Reclamado havia colacionado aos autos as guias que comprovavam o depósito do FGTS, averiguar se houve ou não a juntada das guias de todo o tempo de trabalho demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a questão relativa à **impossibilidade de supressão de instância**, por não haver sido apreciado o pleito do FGTS pela sentença de primeira instância, fundamento suficiente para inviabilizar a pretensão obreira, não foi rebatida no recurso de revista, encontrando-se a admissão do apelo obstaculizada pela Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 363 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ed-RR-396/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão **monocrática** que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 152-153), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à fixação do período relativo ao qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 155-156).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 154 e 155) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho-embargado, reformando a decisão regional, declarou **nulo** o contrato de trabalho e restringiu a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não **fixar** o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado. Relativamente à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Por outro lado, a **decisão embargada**, ao restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, conservou o já estabelecido pela sentença e mantido pelo Regional, no sentido de ser devido o FGTS por toda a contratualidade.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece do vício alegado, eis que apenas confirmou a sentença, não alterada, no particular, pelo Regional.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### 3) CONCLUSÃO

A míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-420/2003-095-09-00.5

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RECORRIDA : NELCI OPALCHUK  
 ADOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
 RECORRIDA : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.  
 D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Proceda a 4ª Turma à retificação da seqüência numérica das folhas destes autos, a partir de fl. 206, exclusive, em razão do erro verificado. Destarte, resta afastada a alegação de violação aos arts. 6º da Lei nº 9.028/95, 35, IV, da LC 73/93 e 11-B, § 3º, da MP 2.180-35/2001.

#### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 139-157) e acolheu em parte seus embargos declaratórios (fls. 166-182), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à forma de citação de ente público (fls. 185-192).

**Admitido** o recurso (fl. 200), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 207-210).

3) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 159, 160, 184 e 185) e tem representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, encontrando-se dispensado de preparo, a teor do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional manteve a sentença no sentido de que **não se aplica** ao Processo do Trabalho o disposto no art. 222 do CPC, porquanto o art. 769 da CLT restringe a aplicação do Direito Processual Comum aos casos de omissão e incompatibilidade com os preceitos do Direito Processual do Trabalho. Nessa esteira, a forma como se dá a citação na Justiça do Trabalho emana do preceituado no art. 841, § 1º, da CLT (via postal), que, por sua vez, não enumera exceção, muito menos em relação às pessoas de direito público interno, que observam o disposto no DL 779/69, tendo havido, portanto, a citação regular do Reclamado.

Argüi o Reclamado a nulidade do processo por **falta de citação** pessoal de membro da Advocacia Geral da União, responsável por sua defesa, haja vista que a notificação foi encaminhada via postal diretamente ao CEFET. O recurso vem calçado em violação dos arts. 6º da Lei nº 9.028/95, 35, IV, da LC 73/93, 11-B, § 3º, da MP 2.180-35/2001 e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O recurso não logra prosperar, na medida em que os **arestos** acostados às fls. 191-192 são oriundos de Turmas do TST, inseríveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Também não socorre ao Recorrente a alegação de violação dos dispositivos legais indicados, porquanto não combatem o **fundamento da decisão** regional no sentido de que a citação, no Processo do Trabalho, é feita pela via postal e se dá na forma do art. 841, § 1º, da CLT, o qual não enumerou outra forma de citação na seara trabalhista, especialmente no que se refere às pessoas de direito público interno.

Na mesma esteira, os comandos de lei tidos por malferidos não alcançam a premissa apontada pela Corte Regional, de que, entre as **Normas processuais** que disciplinam a atuação de ente público na Justiça Laboral, insculpidas no DL 779/69, não foi contemplada a da notificação-citatória pessoal.

Por fim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não dá azo ao recurso de revista. Com efeito, para se concluir pela violação desses dispositivos seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida também a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, NEM negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



4) CONCLUSÃO Pelo exposto: a) proceda a 4ª Turma à retificação das folhas, nos termos do item 1 desta decisão; b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-425/1996-007-17-40.6**

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM  
AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS BELISARIO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, versando sobre extinção da execução, limitação do percentual de juros de mora e multa por embargos declaratórios protelatórios, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 367-370).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 380-386), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo (fls. 390-391).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 371), tem representação regular (fl. 282) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 334, II e IV, do CPC e da Medida Provisória nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º F à Lei nº 9.494/07.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **extinção da execução**, e a limitação do percentual de juros de mora a multa por embargos de declaração protelatórios, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Outrossim, no que concerne à violação do art. 37, "caput", da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-431/2003-003-17-01.6**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDOS : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DR. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 154-161), o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 181-188).

Admitido o recurso (fls. 218-219), foram apresentadas contra-razões (fls. 228-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 164V. e 181) e tem representação regular, subscrito por Procurador Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo dos arts. 790-A, II, da CLT e 511, § 1º, do CPC.

Relativamente aos efeitos da **nulidade da contratação sem prévio concurso público por órgão da Administração Pública Direta**, o Regional concluiu que o contrato era nulo em razão da ausência de prestação de concurso público pelo Reclamante. Todavia, por entender que a declaração judicial de nulidade produz efeitos "ex nunc", gerando para o Obreiro o direito ao pagamento das parcelas trabalhistas como se válido fosse o pacto, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento do aviso prévio indenizado.

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Ministério Público do Trabalho que a decisão do Regional acarretou violação direta e literal da Constituição da República, especialmente quanto ao disposto no art. 37, II e § 2º, uma vez que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, deixando de conferir efeitos "ex tunc" à contratação nula.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, que sufraga a tese de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do "Parquet", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-431/2003-003-17-40.8**

AGRAVANTES : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas nos 219, 329 e 363 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 304 e 336 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "c" e § 5º, da CLT (fls. 195-198).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 206-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 199), tem representação regular (fls. 24-29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir os argumentos expostos na revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto ao indeferimento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, da multa de 40% do FGTS, dos descontos a título de fundo de pensão, das horas extras e das diferenças salariais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST, tornando inviável o apelo por afronta a dispositivo legal ou constitucional e por divergência de teses, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT;

b) no que concerne aos descontos previdenciários, o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST;

c) quanto à assistência judiciária, a decisão encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST;

d) por fim, no tocante aos honorários advocatícios, a decisão recorrida harmoniza-se com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, tornando inviável o apelo também por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST, bem como nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-435/2000-302-02-00.9**

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CUNHA BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 730-739) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 7512-753 e 760-761), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, ao intervalo intrajornada, ao tíquete-refeição e à prova documental (fls. 763-792).

Admitido o recurso (fls. 794-797), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 799-811), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 740, 742, 754, 755, 762 e 763) e tem representação regular (fl. 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 695) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 694 e 793).

3) EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho, sendo devidas ao Reclamante as diferenças da multa do FGTS correspondentes a todo o período laboral (fl. 739).

Sustenta a Reclamada que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa referente ao período anterior à aposentadoria. A revista lastreia-se em violação do art. 453 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, contrariada pela decisão pela decisão recorrida, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, merecendo provimento o recurso.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Salientou o TRT que a **redução ou supressão do intervalo intrajornada** somente pode ocorrer por condicionada à existência de refeitório ou restaurante no local de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Assim, com base nos controles de horário e na prova testemunhal, a Corte "a quo" confirmou a sentença no que concerne ao pagamento de horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada, não havendo que se falar em negociação coletiva, na medida em que ela não menciona a existência de refeitório para uso dos empregados (fl. 738).

A Reclamada sustenta, em síntese, que a "jornada corrida" foi introduzida no contrato de trabalho do Reclamante por força de **negociação coletiva** e que a OJ 342 da SBDI-1 do TST não se aplica à hipótese, por ter sido editada posteriormente à referida pactuação. Aduz que a flexibilização tem alcançado até mesmo as normas relativas à Medicina e Segurança do Trabalho. Funda seu apelo em violação do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Insta salientar que o recurso encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Cumpra esclarecer que **orientação jurisprudencial não é lei**, mas constitui a consagração do entendimento reiterado nas decisões das Cortes Trabalhistas que precede a criação da OJ, não se lhe aplicando vigência no tempo, como quer a Recorrente, mas apenas incidência ao caso concreto, com o intuito de se alcançar a principal finalidade do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Assim, não há que se falar em ser o instrumento normativo em questão anterior ou posterior à criação da OJ 342 da SBDI-1 do TST.

#### 5) TIQUETE-REFEIÇÃO

O Regional, com base na **prova testemunhal**, assentou que houve coação quando do preenchimento do formulário relativo à renúncia ao recebimento de tíquete-refeição, motivo pelo qual confirmou a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças a esse título.

A Reclamada sustenta que o **Acordo Coletivo de 1998/1999** prevê a concessão do benefício a todos os empregados, excetuando-se aqueles que renunciassem a ele por escrito e que tal renúncia se deu espontaneamente. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

O apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional baseou-se na prova dos autos para confirmar a sentença quanto ao tópico, exigindo desta Corte de natureza extraordinária, para reforma da decisão, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso.

#### 6) PROVA DOCUMENTAL

O Regional, em sede embargos de declaração, assentou que a decisão exarada pautou-se pela atenta análise dos documentos acostados aos autos, o que resultou na conclusão da ausência de controles de jornada e de recolhimentos do FGTS em relação a alguns meses (fl. 761).

A Demandada sustenta que carrou adequadamente todos os controles de frequência e recibos de pagamento referentes ao período não prescrito, bem como as guias de recolhimento do FGTS. Aponta violação dos **arts. 93, IX, da CF, 333 e 460 do CPC, 818 e 845 da CLT**.

O Regional consignou expressamente que procedeu à atenta análise dos documentos presentes aos autos, não podendo esta Corte revisá-los, em face do óbice contido na **Súmula nº 126 do TST**.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à parte final da OJ 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS o período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-451/2002-017-01-00.3**

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-  
RING PLOUGH S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT E  
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**RECORRIDO** : RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DIAS DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 363-371) e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos (fls. 392-397), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reflexos dos repousos semanais remunerados e banco de horas (fls. 401-410).

**Admitido** o apelo (fls. 422-432), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 397v. e 401) e tem apresentação regular (fl. 139), estando devidamente preparado, com custas pagas (fl. 355) e depósito recursal recolhido no valor total da condenação (fl. 354).

3) **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DESTES SOBRE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS**

Segundo o Regional, se há diferenças de repousos semanais remunerados (DSRs) decorrentes da integração das horas extras, essa diferença integrará o salário para todos os efeitos legais, tanto nas verbas do contrato como nas verbas resilitórias (fl. 368).

Nas razões do presente recurso, a Reclamada sustenta que a determinação de **reflexo dos DSRs**, acrescidos das horas extras, sobre outras parcelas contratuais ou rescisórias implica "bis in idem". O apelo foi amparado em violação do art. 7º da Lei nº 605/49 e em divergência jurisprudencial (fl. 405).

O único aresto cotejado peca pela inespecificidade, uma vez que não cogita de integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado e repercussão deste em outras parcelas. Com efeito, o paradigma trata de reflexos de horas extras no cálculo do repouso semanal e deste sobre outras verbas, não revelando, assim, hipótese semelhante à dos autos, em que se discutiu, e foram deferidas, diferenças de horas extras. Incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O apelo também não logra admissibilidade por violação do art. 7º da Lei nº 605/49, uma vez que essa disposição não trata da base de cálculo da remuneração do repouso semanal, tampouco de sua incidência em outras parcelas salariais. Portanto, o recurso também esbarra na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Como se não bastassem os fundamentos retro, assinala-se que o entendimento pacificado na **Súmula nº 172 do TST** segue no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Assim, se o valor dos repousos foi incrementado em decorrência da integração das horas extras reconhecidas, evidentemente esse fato irá gerar diferenças sobre outros direitos trabalhistas.

4) **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST**

A decisão recorrida assenta que não basta a Empresa alegar que implantou "banco de horas", sendo necessária a comprovação de que esse sistema decorreu de norma coletiva. No caso dos autos, no entanto, a Reclamada haveria apenas firmado acordo coletivo, não tendo, contudo, produzido prova capaz de invalidar os testemunhos que embasaram o convencimento quanto à imprestabilidade dos controles de jornada.

A Recorrente afirma que o **Acordo Coletivo de Trabalho** firmado com o Sindicato Profissional atendeu à previsão contida nos arts. 7º, XIII, da CF, 59, § 2º, 611 e 618 da CLT, 6º da Lei nº 9.601/98 e 2º da MP 2.164-41/2001, que haveriam sido violados pela decisão recorrida. Sustenta que o "banco de horas" configura norma benéfica, pois permite a manutenção do emprego nos períodos de baixa demanda produtiva ou comercial. Por fim, assegura que não seria devida a repetição do pagamento das horas compensadas, mas apenas o pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 85 e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST.

Ocorre que o Regional não emitiu tese explícita acerca das disposições apontadas pela Recorrente. Aliás, os embargos de declaração opostos não objetivaram provocar pronunciamento da Corte de origem acerca da Lei nº 9.601/98 e da MP 2.164-41/2001, fazendo incidir o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, o Regional não reputou impossível a negociação coletiva para o estabelecimento do sistema de compensação mediante "banco de horas". Ao contrário, assentou expressamente que é indispensável a comprovação de sua implantação por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Desse modo, não há como se cogitar de violação da literalidade do art. 7º, XIII, da CF, sendo de se reconhecer que o Regional deu-lhe estrita observância quando assinalou a indispensabilidade da negociação coletiva para a fixação de compensação de horários. Nessa linha, tampouco foram diretamente atingidos os arts. 59, § 2º, 611 e 618 da CLT, à vista da orientação contida na **Súmula nº 221, II, do TST**.

De todo modo, a matéria foi abordada à luz das provas coligidas para os autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e as normas coletivas, o que atrai a aplicação da **Súmula nº 126 do TST**.

Finalmente, quanto à **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, a matéria mostra-se carente de questionamento, mesmo porque não foi suscitada no recurso ordinário interposto pela Reclamada. Mais uma vez, a Súmula nº 297, I, do TST erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 172, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-455/2004-107-08-00.6**

**RECORRENTE** : FRANCISCO CARLOS COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL  
S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 282-293) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 301-302), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à assistência judiciária (fls. 305-312).

**Admitido** o apelo (fls. 335-337), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 305) e tem apresentação regular (fl. 11), sendo as custas a cargo da Reclamada.

Embora o Regional tenha entendido que o Reclamante não fazia jus à assistência judiciária, tendo em vista que percebia remuneração bem superior ao dobro do mínimo legal, **não consignou** o Obreiro declarou, sob as penas da lei, que não estava em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, diretriz consagrada pelo § 3º do art. 790 da CLT para conceder os benefícios da referida assistência.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, na medida que somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o **interesse de recorrer**, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, o Obreiro carece de interesse recursal.

Com efeito, embora o Tribunal "a quo" tenha negado provimento ao recurso ordinário do Reclamante no que concerne ao pedido de assistência judiciária, condenou a Reclamada nas custas processuais, **não se vislumbrando**, assim, interesse recursal do Obreiro.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST e por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-455/2004-107-08-40.0**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL  
S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 191, 203, 264, 294 e 297, na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 1º, da CLT e por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional nem interesse de agir da Recorrente no tocante à assistência judiciária (fls. 121-123).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As referidas peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, observa-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista truncado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice das Súmulas nos 191, 203, 264, 294 e 297, da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, § 1º, da CLT e por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de interesse de agir no tocante à assistência judiciária.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-468/1998-262-01-40.9**

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras e intervalo intrajornada, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fl. 147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147v.) a representação regular (fls. 19, 23 e 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

A decisão regional consignou que eram devidas as horas extras e reflexos, incidindo sobre o adicional noturno durante o segundo período contratual, ante a inexistência de prova robusta em sentido contrário à alegação obreira, trazida pela Reclamada, haja vista a falta de convicção no depoimento de suas testemunhas.

Na revista, a Reclamada sustentou a inobservância da correta distribuição do ônus da prova pelo acórdão regional, com afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o encargo de provar as horas extras pertencia ao Reclamante, tendo sido extremamente frágeis os depoimentos das testemunhas deste. Acostou, ainda, divergência jurisprudencial.

O apelo, quanto ao tópico, não merece prosperar, uma vez que a Reclamada pretende, em verdade, que esta Corte revolva fatos e provas, para chegar a conclusão diversa da do Regional, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, incidindo, pois, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, no que concerne ao ônus da prova, a decisão alvejada deixa patente que a provas documental e oral produzidas pelo Demandado foram ineficazes, prevalecendo, pois, a alegação do Reclamante. Nesse linha, preservada a interpretação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, porque partem de premissa fática diversa da analisada pela Corte de origem, a saber, a de que a prova documental era eficaz para suplantar a oral. Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST. Afastadas, assim, as violações de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

**4) INTERVALO INTRAJORNADA**

Relativamente ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão da limitação da condenação ao período anterior à Lei nº 8.923/94 no acórdão dos embargos de declaração de fls. 117-123.

Ausente o prequestionamento da Corte "a quo", emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, sendo incabível apreciar a violação dos arts. 6º da LICC e 5º, II, e XXXVI, da CF, bem como a divergência jurisprudencial.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a referida ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-482/1998-023-04-00.2**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO : DAGOBERTO SOARES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento aos recursos ordinários da AES Sul, Rio Grande Energia e CGTEE, deu provimento parcial ao seu apelo e ao do Reclamante (fls. 1.267-1.283), acolheu os seus embargos declaratórios e acolheu parcialmente os do Reclamante (fls. 1.308-1.312), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos, integração do adicional de periculosidade no prêmio-assiduidade e nas horas extras e horas de sobreaviso (fls. 1.315-1.328).

Admitido o recurso (fls. 1.338-1.339), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.341-1.351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 1.313 e 1.315) e tem representação regular (fl. 1.329), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 1.330-1.332) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.334-1.335).

**3) DIFERENÇAS DE SOBREAVISO PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Consoante o TRT, o adicional de periculosidade ostenta natureza salarial, sendo, pois, devidas as diferenças decorrentes de sua integração no cálculo das horas de sobreaviso.

Sustenta a Reclamada que não é possível a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, haja vista que, durante o sobreaviso, o Empregado não permanece exposto a nenhum risco. A revista vem embasada em violação do art. 5º, II, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 132, II, no sentido de que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre tais horas.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

**4) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS**

O Regional entendeu que as gratificações de férias e de farmácia, por terem nítida natureza salarial, conforme dispõe a Resolução da Empresa que as instituiu, integram a complementação de aposentadoria e devem ser calculadas com base na integração do adicional de periculosidade.

O apelo patronal veio fundamentado em violação dos arts. 144 da CLT, 1.090 do CC anterior e 5º, II, da CF, sob o argumento de que o adicional de periculosidade não compõe a base de cálculo das gratificações.

No que concerne às violações dos arts. 144 da CLT e 1.090 do CC anterior, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Ademais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a discussão instalou-se em derredor da complementação de aposentadoria prevista em normas regulamentares patronais, cuja observância não excede a jurisdição do 4º Regional, erigindo-se o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 desta Corte.

**5) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PRÊMIO-ASSIDUIDADE**

A decisão recorrida assentou que o adicional de periculosidade deveria integrar o cálculo do prêmio-assiduidade, haja vista que aquela parcela tinha nítido caráter salarial e que não havia exclusão de nenhuma parcela nas cláusulas que instituíram o benefício.

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta a inexistência de previsão normativa autorizando a integração do adicional de periculosidade, que é verba de nítida natureza indenizatória. Aponta violação dos arts. 193, 194 e 444 da CLT, 1.090 do CC revogado e 7º, XXIII, da CF e aresto para confronto de teses.

Girando a controvérsia sobre a correta interpretação de cláusula normativa a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita ao preenchimento dos pressupostos contidos nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Contudo, no caso vertente, não há comprovação de que a norma coletiva em debate tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal ora impugnada.

O único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 193, 194 e 444 da CLT, 1.090 do CC revogado e 7º, XXIII, da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não apreciou a questão pelo prisma dos referidos dispositivos, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, a violação do art. 1.090 do CC revogado somente se materializaria caso, primeiramente, fosse admitida a interpretação equivocada ou ampliada do instrumento coletivo que instituiu o benefício. Nesse passo, o recurso esbarra na Súmula nº 221, II, do TST.

**6) HORAS DE SOBREAVISO**

O Regional concluiu que eram devidas as horas de sobreaviso, pois restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que houve trabalho em regime de sobreaviso nos momentos em que não havia indicação nas planilhas, ficando o Empregado à disposição da Reclamada após o horário para o qual estava escalado.

Sustenta a Reclamada que havia escalas de sobreaviso e que os empregados sempre eram pagos corretamente em relação às horas em que permaneciam na escala, não sendo obrigatória a permanência após o período consignado na planilha. O apelo vem calcado unicamente em violação do art. 5º, II, da CF.

Todavia, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**7) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS**

O Regional entendeu que o adicional de periculosidade deve ser considerado no cálculo das horas extras, porquanto, durante esse período, as condições de labor permanecem inalteradas.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insiste que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base do Empregado, desconsiderando outros acréscimos salariais, e que o referido adicional ostenta natureza indenizatória. A revista vem calcada em violação do art. 193, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, a jurisprudência pacificada do TST fixou-se no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras, a rigor da Súmula nº 132, I.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos, à integração do adicional de periculosidade no prêmio-assiduidade e nas horas extras e às horas de sobreaviso, por óbice das Súmulas nos 132, I, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às diferenças de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, excluí-las da condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-508/2002-461-02-00.0**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDA : TELMA ÁVILA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 312-317) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 324-327), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e pedindo reexame das seguintes questões: multa dos embargos de declaração tidos por protelatórios e prescrição (fls. 329-351).

**Admitido** o recurso (fl. 353), recebeu razões de contrariedade (fls. 356-359), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 328 e 329) e tem representação regular (fls. 241 e 242), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 280) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 281 e 352).

**3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios, referentes às férias e ao fundamento legal que autorizou a aplicação da sanção pela devolução dos autos fora do prazo pelo seu procurador. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre as questões, assentando que o Juiz aplicou corretamente o art. 195 do CPC, ao impedir que fossem juntadas a defesa e os documentos da Reclamada em razão de os autos não terem sido restituídos pelo advogado no prazo. Além disso, o acórdão consignou que, diante da revelia e da confissão da Reclamada, foram reconhecidas como devidas ao Autor as verbas postuladas, inclusive as férias.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos entre os invocados que poderiam, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.**

**4) CERCEAMENTO DE DEFESA**

A Corte de origem concluiu que o fato de o advogado não ter restituído os autos no prazo, a saber, na data da audiência, gerou a aplicação da sanção processual contida no art. 195 do CPC, de forma que não foi permitida à Parte a juntada da defesa e de documentos.

A Reclamada afirma que o fato de o preposto e os procuradores estarem presentes à audiência afasta a aplicação do art. 195 do CPC. O apelo vem calçado em violação dos arts. 195 do CPC, 769, 791 e 846 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu que, em razão de os autos não terem sido restituídos na data da audiência, foi aplicada corretamente a sanção processual prevista no art. 195 do CPC, que dispõe que o juiz deve mandar riscar o que houver sido escrito e desentranhar as alegações e documentos juntados. Assentou ainda que a sanção ficaria inviabilizada se fosse permitida a apresentação da defesa e que a aplicação do dispositivo do CPC se deu em razão de a CLT ser omissa quanto ao tema. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 195 do CPC, 769, 791 e 846 da CLT, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, não aproveitam à Recorrente as alegações de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumpra ressaltar que o aresto colacionado nas fls. 342-343 é inservível ao fim colimado, à luz do art. 896, "a", da CLT, pois é oriundo de Tribunal de Justiça.

Na mesma linha, o paradigma de fls. 343-344 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/1997.9, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS**

O acórdão recorrido condenou a Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que restou manifesta a impropriedade dos embargos declaratórios opostos.

Inconformada, a Recorrente alega que os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, pois a sua oposição buscou a manifestação sobre a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. O recurso vem calçado em **divergência jurisprudencial.**

Os arestos trazidos a cotejo **não estabelecem divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afastam a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incide o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte.

**6) PRESCRIÇÃO**

O Regional consignou que a alegação de prescrição em relação aos contratos distintos deveria ter sido feita pelas Empresas interessadas, que não são partes do processo. Além disso, assentou que o momento oportuno de arguição da prescrição é na defesa, e não no recurso ordinário.

A Reclamada sustenta que deve ser conhecida a prescrição argüida em recurso ordinário. A revista vem calçada em contrariedade à **Súmula nº 153 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está assentada sobre **dois fundamentos independentes**, a saber: as partes interessadas em alegar a prescrição referente a cada contrato não integram a lide, sendo incabível a alegação da prescrição em relação a quem não é parte no processo; e a arguição da prescrição deve ocorrer no momento da contestação.

Sendo cada um dos fundamentos, individualmente, suficiente para inviabilizar a pretensão da Reclamada, o recurso só lograria êxito se a Demandante **desconstituísse ambos os fundamentos**, hipótese que não ocorreu nos autos, haja vista que a Parte limitou-se a sustentar que é possível a arguição da prescrição em sede de recurso ordinário.

Nessa linha, inservíveis os arestos colacionados nas razões recursais, nos moldes das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**, bem como a invocação de contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, pois abordam tão-somente a matéria referente a um dos fundamentos do acórdão regional.

Cumpra ressaltar que o segundo aresto colacionado à fl. 350 não se presta ao fim colimado, pois é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-524/2002-302-01-00.2**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DA ROCHA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALVARO AYRES PEREIRA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 1º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 99-103) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 110-111), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: julgamento "ultra petita", equiparação salarial, adicional de periculosidade e multa por protelação (fls. 112-132).

**Admitido** o apelo (fls. 140-141), recebeu razões de contrariedade (fls. 143-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

Em sede de **contra-razões** à revista, o Reclamante suscita a intempestividade do recurso de revista, porquanto, tendo sido julgados procrastinatórios os embargos de declaração da Reclamada junto ao Regional, não houve interrupção do prazo para interposição da revista.

A prefacial não subsiste, porquanto é cediço na jurisprudência que apenas os embargos de declaração **não conhecidos** por intempestividade ou por irregularidade de representação é que não interrompem o prazo recursal. No caso vertente, tais hipóteses não se verificaram, tendo sido apenas rejeitados os declaratórios.

O apelo é, pois, **tempestivo** (fls. 103v., 104, 111v. e 112) e tem representação regular (fl. 133), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 88) e depósito recursal complementado em valor que supera o total da condenação (fls. 89 e 134).

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a Reclamada que a decisão regional incidiu em **omissão**, pois não teria enfrentado as questões suscitadas, principalmente no que concerne à violação do art. 195, § 2º, da CLT e à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, desconsiderando a necessidade de realização de prova técnica para a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 462 e 535, II, do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 116-118).

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a matéria alusiva à necessidade de realização de prova técnica para a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando que restou afastada a necessidade de perícia em face do reconhecimento voluntário da Empresa de que a atividade desempenhada pelo Obreiro era perigosa, pagando-lhe, inclusive, o adicional correspondente na maioria dos meses de duração do contrato laboral.

No que concerne às demais "questões suscitadas pela Recorrente", estas não vieram especificadas no recurso, não podendo esta Corte presumir quais sejam.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos de lei alegados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de admissão dessa preliminar por violação dos arts. 897-A, 462 e 535, II, do CPC e 5º, XXXV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

De outra parte, sinal-se que o Regional não precisa se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que ela contenha referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"**

O TRT afastou o alegado julgamento "ultra petita", sob o fundamento de que havia pedido de diferenças a tal título na alínea "g" da petição inicial. Aduziu que, ainda que assim não fosse, tal reconhecimento não caracterizaria julgamento "ultra petita", na medida em que o Reclamante recebera o referido adicional, porém em valores menores ao devido (fl. 101).

Alega a Recorrente que ficou caracterizado o **julgamento "ultra petita"** quando foram deferidas as diferenças de adicional, visto que o Reclamante alegou, na alínea "d" do pedido, que nunca recebeu o adicional postulado, requerendo, portanto, o reconhecimento de seu direito. Tendo a Recorrente comprovado o pagamento do adicional pleiteado, o pedido deveria ter sido julgado improcedente. Invoca violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, bem como traz arestos para cotejo (fls. 118-119).

Tendo o Regional expressamente consignado que o pedido se encontra na alínea "g" da petição inicial, não há como se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, na medida em que tal conduta ensejaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST.**

**5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

A Corte "a quo" entendeu que o fato de o paradigma ter obtido a **equiparação salarial** por meio de sentença judicial não obstaculizava a postulação da mesma remuneração pelo Reclamante, não sendo o caso de benefício de natureza personalíssima. Aduziu que o Autor afirmou ter laborado na mesma função de cabista, o que restou corroborado pela prova dos autos, cabendo à Reclamada a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito daquele, consubstanciados no art. 461 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, tendo-lhe sido aplicada a "ficta confissão" em face de sua ausência à audiência de instrução. Por fim, concluiu que a equiparação deveria se limitar ao salário, excluídas as vantagens de natureza pessoal (fls. 101-102).

A Reclamada sustenta que a **confissão ficta** não poderia ter sido declarada, ante a existência de outras provas nos autos, apresentadas em defesa, que apontam para os fatos impeditivos do direito do Autor, a saber, a percepção de vantagens pessoais (incorporação de gratificação de função) pelo paradigma, obstaculizando a equiparação salarial entre ambos. Fulcra seu apelo em violação dos arts. 461 da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 120 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 120-123).

O recurso não prospera. O Regional deixou assente não constituir benefício de caráter personalíssimo aquele auferido pelo paradigma, em sentença judicial, de modo que atestar o contrário implicaria o vedado revolvimento fático-probatório, insculpido na **Súmula nº 126 do TST**. Desta sorte, inservível ao fim colimado a alegação de contrariedade à Súmula nº 120 desta Corte (atual Súmula nº 6, VI), com a qual consoa, em verdade, a decisão recorrida. Afastadas, assim, as alegadas violações de lei.

Quanto aos últimos arestos de fls. 122 e 124, tem-se que emanam do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida, desatendendo ao comando do art. 896, "a", da CLT, bem como ao da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o primeiro paradigma de fl. 122, que versa sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para o deferimento da equiparação salarial, é inespecífico, por não abordar a premissa distinguida pelo TRT, referente à aplicação da pena de confissão, por ausência à audiência de instrução. Obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST.**



A divergência jurisprudencial espelhada no aresto de fl. 123 também não socorre à Reclamada, na medida em que não indica o repositório ou órgão oficial em que publicado. Óbice da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Finalmente, o paradigma acostado em primeiro lugar, à fl. 124, traz premissa fática não discutida pela decisão hostilizada, qual seja, a de que a confissão ficta não se sobrepõe a provas impugnadas. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST.**

#### 6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte "a quo" entendeu como **indiscutível** que o trabalho era desenvolvido em condições perigosas, fato esse voluntariamente reconhecido pela Demandada, e que o referido adicional fora pago na maioria dos meses, afastando a alegação de pagamento por liberalidade ou erro. Aduziu que, ante o reconhecimento voluntário da Empresa de que a atividade desempenhada era mesmo perigosa, não havia necessidade de prova técnica para sua averiguação (fl. 102).

A Recorrente **nega** o reconhecimento de que a atividade desempenhada pelo Reclamante era perigosa, alegando que tal decisão funda-se apenas em presunção e que a prova pericial é indispensável. O apelo vem fulcrado em violação dos arts. 195, "caput" e § 2º, da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 124-130).

Embora o quarto aresto trazido a confronto sustente tese divergente da do Regional, o entendimento nele vertido encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, constatado que a Reclamada pagava o adicional de periculosidade, por certo que se mostra juridicamente desnecessária a realização de perícia para comprovar a prestação de serviço em condições perigosas. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-436.465/98, Rel. Min. **José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-AIRR-750.293/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-785.154/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-E-RR-400.999/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 30/08/02; TST-E-RR-570.084/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 21/03/03; TST-E-RR-457.297/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, a conclusão do Regional pela desnecessidade da prova pericial, tendo em vista o **pagamento do respectivo adicional**, não implica violação literal e direta do art. 195 Consolidado, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Relativamente à exposição eventual ao agente perigoso, que retiraria o direito ao adicional, a revista também não prospera, haja vista o reconhecimento da própria Reclamada de que o trabalho era exercido habitualmente em condições perigosas, tanto que pagava o adicional. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST** à alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 364, I, do TST).

#### 7) MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO

A Reclamada sustenta que a oposição de seus embargos de declaração não era protelatória, na medida em que a decisão regional restou omissa, carecendo de complementar a entrega da prestação jurisdicional. O recurso escuda-se em violação do art. 538, § 1º, do CPC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST.**

Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, pois não afastam a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir questões já apreciadas pelo Juízo. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a prefacial de contra-razões e, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 6, VI, 23, 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-532/2004-059-03-00.6

RECORRENTE : JOSÉ GETÚLIO RENA  
ADVOGADO : DR. ALÚZIO CAPOBIANGO FILHO

RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada-Telemar, negou provimento ao seu apelo ordinário (fls. 828-842) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 849), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, ao divisor 200, às horas de sobreaviso e à discriminação por idade (fls. 851-872).

**Admitido** o recurso (fls. 898-899), foram apresentadas contra-razões (fls. 900-909), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 850 e 851) e a representação regular (fl. 136), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

##### 3) PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

O Regional assentou que o Reclamante não tinha direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, por não ter sido dispensado logo após o término do período de vigência do programa de redução do quadro de pessoal promovido pela Reclamada (novembro/98), conforme proposto pela norma que implementou o programa, mas muito tempo depois (04/09/03). Ressaltou que não há no PIRC previsão expressa de que a reestruturação administrativa da Empresa perdurasse indefinidamente, destacando que a pretensão do Autor fere o princípio legal de que as normas mais benéficas devam ser respeitadas restritivamente, à luz do art. 114 do hodierno CC (fls. 839 e 840).

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando o Reclamante que teria direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, porque a norma que o instituiu não teria fixado limitação temporal para conceder a indenização, reduzida em 30%, aos empregados que não aderissem ao PIRC e fossem posteriormente dispensados. O Reclamante afirma que há prova nos autos de que a Reclamada ainda encontra-se em processo de reestruturação (fls. 855-856).

A revista, todavia, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Não cabe, pois, revista para reapreciação de matéria fática.

4) DIVISOR 2000 Regional asseverou que o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras era o 220, conforme previsão estabelecida em regras normativas, frisando, outrossim, o fato do trânsito em julgado da decisão que fixou o divisor no período anterior ao acordo coletivo (fl. 836).

A revista lastreia-se em violação do **art. 64 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora é o 200 (fls. 857-858).

Não há possibilidade de se reconhecer como literalmente violado o art. 64 da CLT, o qual, a princípio, preconiza o divisor 240 para o empregado mensalista, sendo que o Regional, ao interpretar o aludido dispositivo legal à luz do art. 7º, XIII, da CF, estabeleceu o divisor 220 para a hipótese dos autos, incidindo, "in casu", o óbice da **Súmula nº 221, II, desta Corte.**

Outrossim, o aresto paradigma colacionado às fls. 857-858 desserve para o fim almejado, na medida em que não apresenta a sua fonte de publicação, encontrando o obstáculo contido na **Súmula nº 337, I, do TST.**

##### 5) HORAS DE SOBREAVISO

O Regional manteve o indeferimento das horas de sobreaviso, decidindo que, apesar de o Autor portar aparelho celular quando fora do horário de trabalho, tinha a **faculdade** de sair de casa no regime de sobreaviso, tendo liberdade de locomoção, inclusive para viagens abrangidas pela cobertura da operadora do aludido aparelho. Destacou também que o Reclamante ativava-se fora da realidade fática estabelecida no art. 224, § 2º, da CLT. Frisou, outrossim, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o simples uso do bipe, que se equipara ao celular, não enseja o pagamento das horas de sobreaviso (fl. 839).

O Recorrente sustenta que o **pedido** não se deu com base na indigitada Orientação Jurisprudencial nº 49, mas sim à luz dos contratos coletivos de trabalho. Traz aresto para o confronto de teses (fls. 858-862).

No entanto, o predito paradigma é inespecífico, na medida em que se limita ao enfrentamento da tese de que a paga das horas de sobreaviso não se dava integralmente, de forma a estabelecer que o seu pagamento deveria ocorrer no mesmo mês da prestação da sua ocorrência, passando, por conseguinte, ao largo da tese aludida pelo Regional, calçada em aspectos fáticos que conduziram à ilação de que o Autor não fazia jus às horas de sobreaviso. Incide, "in casu", o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST.**

#### 6) DISCRIMINAÇÃO POR IDADE

A Corte "a quo" manteve o indeferimento do pedido de **reintegração ou de indenização substitutiva**, formulado com base na tese de que a rescisão deu-se por discriminação por idade, consignando que os elementos dos autos, notadamente a prova oral, revelaram que era desconhecido o motivo da despedida o Autor e que também havia a dispensa de "empregados com faixa etária de 30/40", frisando que o documento que o ora Recorrente invoca a seu favor não se mostra eficaz para o fim colimado, por se tratar de documento confeccionado unilateralmente pelo sindicato profissional (fls. 838-839).

O Recorrente argumenta que foi vítima de **discriminação por idade**, porquanto foi dispensado por ter mais de 50 anos, o mesmo ocorrendo com vários outros empregados da Reclamada, destacando a existência de prova nos autos no sentido de que a intenção da Empresa era a de demitir empregados de idade mais avançada, especialmente aqueles que atingissem mais de 48 anos. Alega que sua despedida, quando faltavam apenas 38 meses da sua aposentadoria, ocasionou-lhe prejuízos e maculou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como outras Convenções e Protocolos internacionais, que visam à eliminação de todas as formas de discriminação. Articula a violação dos arts. 8º e 9º da CLT, 5º, § 1º, da CF, 1º e 4º da Lei nº 9.029/95 e traz um aresto à colação (fls. 863-870).

Quando à alegada violação dos arts. 8º e 9º da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Em relação aos arts. 5º, § 1º, da CF e 1º e 4º da Lei nº 9.029/95, impende notar que a decisão revisanda não dividiu dos elementos probatórios dos autos a existência da discriminação por idade noticiada na peça de ingresso, não havendo, por conseguinte, como se reconhecer a sua literal violação.

A revista, ademais, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Não cabe, pois, revista para reapreciação de matéria fática.

No que tange à pretendida divergência jurisprudencial, impende registrar que, contra o **ponto de vista pessoal** deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos escritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, RITST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-328.804/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/00, Rel. Min. Emanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Carlos Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-723.845/01, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-711.700/00, Rel. Juiz Convocado Aluísio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 24/05/01. Portanto, a barreira da Súmula nº 333 do TST impede o seguimento do recurso.

De todo modo, ainda que assim não fosse, o predito aresto desserviria para o fim almejado, porquanto, por ser oriundo de Turma desta Corte, não atende aos ditames da **alínea "a" do art. 896 da CLT**. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-059-03-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ GETÚLIO RENA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 278-279).

Inconformada, a **Reclamada-Telemar** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 279) e tenha representação regular (fls. 133-135), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para aferir a tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-603/2004-005-20-40.0**

AGRAVANTE : COLÉGIO AMADEUS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA E RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADA : ADELAIDE FIGUEIREDO SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST, na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados e de divergência jurisprudencial específica (fls. 152-154).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 166-192) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 155), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para **reconhecer** a despedida indireta havida. Salientou, com base na prova colacionada nos autos, que o salário percebido era inferior àquele registrado na CTPS e que as normas coletivas juntadas não têm o condão de impor a diminuição da remuneração combinada entre as Partes.

Inconformado, o Reclamado afirma que se limitou a **cumprir** as determinações contidas nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional da Reclamante, e que fixavam valores de horas-aula diferenciados para os professores que lecionavam no ensino fundamental e no ensino médio. Alega que não podia pagar à Reclamante valor de hora-aula diverso daquele adimplido aos demais professores que laboravam no colégio. Pleiteia a alteração do julgado, com o afastamento da despedida indireta, e aponta para violação dos arts. 461 da CLT e 7º, V e XXVI, da CF, bem como para divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou evidenciada a despedida indireta. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" não viola o dispositivo de lei invocado pelo Recorrente, pois resulta justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Por outro lado, **não resta violado** o art. 7º, V e XXVI, da CF, pois o fundamento adotado pelo Regional, para o reconhecimento da despedida indireta, foi o não-pagamento do salário contratualmente ajustado entre as Partes. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que as normas coletivas aplicáveis ao caso não facultavam ao Reclamado a diminuição da remuneração acertada com a Reclamante.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aquele de fls. 146-149 é oriundo do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

O outro julgado colacionado afigura-se **inespecífico**, pois não trata da despedida indireta, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

De outra parte, não prospera a tese recursal de impossibilidade de reconhecimento da despedida indireta em face do determinado nas **normas coletivas** sobre o pagamento diferenciado das horas-aula para os professores do ensino fundamental e médio. Isso porque o Recorrente pretende discutir a interpretação de instrumentos normativos, cuja observância obrigatória não extrapola a área de jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "b", da CLT. Esse é o entendimento que se abstrai da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST e dos seguintes julgados, que sufragam a inadmissão da revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02. Assim sendo, também incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-615/2002-012-04-00.4**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDA : ALINE HAUBERT DE SOUZA NYLAND  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 620-628), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: suspeição de testemunha, relação de emprego e indenização substitutiva do vale-transporte (fls. 631-643).

**Admitido** o recurso (fls. 647-648), foram apresentadas contra-razões (fls. 650-659), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 629 e 631) e tem representação regular (fl. 617), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 573) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 574, 628 e 695).

**3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA**

Invocando a Súmula nº 357 do TST, o Regional concluiu que não era considerada suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador (fl. 622).

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 829 da CLT e 405, § 2º e 3º, do CPC, alegando o Reclamado que seria **suspeita a testemunha** pelo fato de litigar contra o mesmo empregador.

O apelo, nesse aspecto, não prospera, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento pacificado na **Súmula nº 357 do TST**, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT.

Nessa linha, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida súmula.

**4) RELAÇÃO DE EMPREGO**

O Regional asseverou, com lastro no exame da prova coligida nos autos, que estavam presentes, no caso examinado, todos os elementos tipificadores da relação de emprego (CLT, art. 3º): pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Salientou o TRT que a prova documental e a oral apontam para a continuidade do vínculo empregatício mantido entre as Partes, especialmente levando em consideração a remuneração por cada curso ministrado. Ademais, o próprio Reclamado, por sua preposta, confessou que as atividades laborais de seus professores igualam-se às desenvolvidas nas escolas do país (fls. 621-625).

O recurso de revista vem calcado em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que o ônus da prova da existência de vínculo de emprego era da Reclamante, do qual não teria se desincumbido, e que a relação havida entre as Partes seria de natureza autônoma.

Relativamente à alegação de que a **relação** havida entre as Partes não seria de emprego, mas de natureza autônoma, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional lastreou seu convencimento nas provas coligidas nos autos, para concluir pela presença dos elementos tipificadores do vínculo empregatício na espécie. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a revista.

Otrossim, tendo o Regional firmado o seu convencimento no conjunto da prova existente nos autos, resta esvaziado o questionamento sobre a competência do **ônus da prova** alusivo à relação de emprego. Isso porque, se a prova se encontra nos autos, não importando quem a tenha produzido, se a Reclamante ou o Reclamado, cabe ao juiz examiná-la, em face do princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 436). Destarte, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem resta demonstrada divergência jurisprudencial sobre a matéria, cabendo invocar o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

**5) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE**

O Regional asseverou que era devida a indenização substitutiva do vale-transporte, mesmo não tendo havido requerimento expresso da vantagem pela Reclamante (fls. 626-627).

O recurso de revista vem arrimado em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST**, alegando o Reclamado ser indevida a indenização do vale-transporte, ante a ausência de comprovação, pela Reclamante, do preenchimento dos requisitos necessários à percepção da vantagem.

O apelo tem trânsito assegurado, ante a demonstração de contrariedade à **OJ 215 da SBDI-1 do TST**, pois, consoante o entendimento af sedimentado, é ônus do obreiro comprovar que satisfaz os requisitos necessários para a obtenção do vale-transporte.

Na linha dessa jurisprudência o direito ao vale-transporte está condicionado ao seu requerimento expresso do empregado e ao fornecimento, por escrito, das informações previstas na Lei nº 7.619/87. Não tendo a Reclamante procedido à observância de tais formalidades, o Reclamado desobrigava-se de conceder a vantagem, sendo indevida a indenização substitutiva postulada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à suspeição da testemunha que litiga contra o Reclamado e à relação de emprego, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à indenização substitutiva do vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para afastá-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-615/2004-099-03-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
 RECORRIDO : JOAQUIM ALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as Reclamadas (fls. 729-734) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 747-749), as Reclamadas interpõem recursos de revista, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, e, no mérito, insurgindo-se quanto às questões relativas à quitação, à prescrição e à complementação de apostentadoria (fls. 751-772 e 774-853).

**Admitidos** os apelos (fl. 1.199), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.





## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 750, 751 e 774) e têm representação regular (fls. 556-558 e 562), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 657 e 710) e depósitos recursais efetuados no total da condenação (fls. 658, 709 e 773).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da suplementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas.

As ementas de fls. 755-756 e 794-796 das razões recursais de ambas as Reclamadas espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O art. 114 da Constituição Federal, antes da EC 45/04, estabelecia basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

A Emenda Constitucional nº 45/04 veio somente a aumentar o rol da competência da Justiça do Trabalho.

Os dissídios que envolvem **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

- ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;
- ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;
- decorrer o emprego do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-624/2003-658-09-00.5

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : EMÍLIO PINTO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : CONSÓRCIO UTC EBE CIE  
 ADOVADA : DRA. YARA SUELI LANG

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 499-516), a Reclamada ITAIPU BINACIONAL interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sua responsabilidade subsidiária e ao acordo de compensação de jornada (fls. 518-527).

**Admitido** o recurso (fl. 573), recebeu razões de contrariedade (fls. 576-578), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 584-585).

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 517 e 518) e tem representação regular (fls. 40 e 41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 443) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 444).

**3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** O Regional assentou que a Reclamada ITAIPU BINACIONAL detinha responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o CONSÓRCIO UTC EBE CIE, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, tendo consignado, com base no conjunto fático-probatório, que se tratava de terceirização de mão-de-obra.

A Recorrente postula o afastamento da sua condenação subsidiária, sob o argumento de ser apenas dona da obra. A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial.

O apelo não logra seguimento, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ademais, a alegação da Reclamada, de ser apenas **dona da obra**, revela a pretensão de revisão do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional asseverou, com lastro na prova coligida nos autos, tratar-se de terceirização de mão-de-obra.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS** O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve extraordinário habitual, entendendo devidas as diferenças de horas extras. Contudo, afastou a aplicação das Súmulas nºs 85 e 220 (SIC) do TST, consignando ser hipótese estranha aos autos, uma vez que o ajuste não foi observado.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-626/2003-089-03-00.6

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADOVADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CÉSAR COELHO LANA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 584-594) e deu provimento aos embargos declaratórios (fls. 602-605), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição (fls. 607-619).

**Admitido** o recurso (fls. 650-652), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 653-663), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 606 e 607) e tem representação regular (fls. 552-553), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 620) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 621).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir após sua efetiva incorporação ao patrimônio do trabalhador, que tanto pode se dar em face do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal determinando a reposição dos expurgos, como pela anuência formal do trabalhador ao pagamento autorizado pela Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da vigência da lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Também não há que se falar em violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 584), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Recorrente a alegação de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-626/2003-089-03-40.0

AGRAVANTES : ANTÔNIO CÉSAR COELHO LANA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADA : ACESITA S.A.  
 ADOVADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na ausência de violação do dispositivo constitucional invocado e de divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 143-145).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 145), regular a representação (fls. 25-43 e 96) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo. Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 31/10/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 119. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 03/11/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 10/11/03 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 11/11/03 (terça-feira, fl. 135), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-636/2003-005-17-00.1**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante (fls. 241-248 e 262-265), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição total do direito de ação, responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 268-302).

**Admitido** o recurso (fls. 307-308), foram apresentadas contra-razões (fls. 313-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 266 e 268) e tem representação regular (fls. 92-93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 204 e 305) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 303-304).

**3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente argüi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão afigura-se **omisso**, pois explicitou o fato de uma das substituídas, Maria da Glória Mendes, não fazer jus à multa de 40% do FGTS, pois foi reintegrada ao emprego. Sustenta violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Primeiramente, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Em segundo lugar, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o Regional deu provimento aos seus embargos de declaração, esclarecendo que, na **apuração** dos valores devidos a título de diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários, deverão ser observadas as datas de admissão e demissão dos Obreiros relacionados na contestação, evitando-se o enriquecimento ilícito das partes.

Assim, verifica-se que o acórdão regional não é omissivo, pois encontra-se redigido de forma clara, tendo abordado os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se constata, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

**4) PRESCRIÇÃO**

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção dos contratos de trabalho**. O recurso de revista vem calado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência dessa lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST, que não dispõem de forma específica sobre a prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários.

Destarte, como a **Lei Complementar nº 110** passou a vigor em 30/06/01 e a presente ação foi ajuizada em 29/04/03 (fl. 242), não há prescrição a ser pronunciada.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE**

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, são **devidas** as diferenças dos expurgos, que devem ser pagas pelo empregador.

A Recorrente alega que **depositou de forma correta** os valores devidos a título da multa de 40% do FGTS, tendo se desincumbido totalmente do ônus que lhe cabia e não havendo diferenças em favor dos substituídos. O recurso de revista vem calado em violação dos arts. 12 e 13 da Lei nº 5.107/66, 4º, 5º, 13 e 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, 186 e 188, I, do CC, 5º, XXXVI, da CF e 10, I, do ADCT e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Em segundo lugar, uma vez que é incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a **multa de 40% do FGTS** com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o adimplemento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Assim, não aproveita à Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

**6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional, amparando-se nos arts. 20 do CPC e 133 da CF, assentou que eram devidos ao Sindicato-Reclamante os honorários advocatícios no percentual de 15%.

A Reclamada sustenta que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho condiciona-se ao atendimento dos **requisitos** fixados na Lei nº 5.584/70, quais sejam, a insuficiência econômica e a assistência sindical, o que não se verificou no caso. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, 20 do CPC e 133 da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Tendo em vista que a tese recursal funda-se exclusivamente no alegado não-atendimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, sinal-se que eventual acolhimento dos argumentos expendidos pela Recorrente dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668/2002-014-10-40.0**

AGRAVANTE : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO : CARLÚCIO PEREIRA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre intervalo intrajornada, com base na Súmula nº 126 do TST e por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST (fls. 130-131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fl. 45) e se encontra devidamente instrumentalizado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que a decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso, deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sendo inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-669/2004-004-17-00.6**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 RECORRIDO : GUSTAVO LIMA SANTOS SOUZA  
 ADVOGADOS : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACIOTTI E DRA. FLÁVIA THAMATURGO F. ACAMPORA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 415-421), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e aos honorários advocatícios (fls. 425-433).

**Admitido** o recurso (fls. 435-436), foram apresentadas contra-razões (fls. 441-445), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é **tempestivo** (fls. 423 e 425) e tem representação regular (fls. 152 e 153-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 352 e 426).

**3) HORAS EXTRAS**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, ao fundamento de que os elementos probatórios, sobretudo a prova oral, confirmam que o Reclamante trabalhava além da sexta hora diária. Assentou que o sistema informal de compensação existente foi considerado pela sentença ao deferir o pagamento da referida verba.

Alega a Reclamada que não são devidas as horas extras postuladas, porquanto o Reclamante não comprovou sua realização, não se desvinculando do **ônus** que lhe cabia. Assevera que o volume de trabalho não requeria a jornada de trabalho alegada pelo Reclamante e que este gozava de um intervalo para almoço de duas horas, razão pela qual é descabido pensar que o Empregado realizava a jornada apontada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos **arts. 333 do CPC e 818 da CLT**. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o Regional lastreou-se nas **provas** produzidas nos autos para concluir que o Reclamante demonstrou o labor em sobrejornada, razão pela qual concluiu ser devido o pagamento das horas extras. Assim, somente seria possível a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que os honorários advocatícios são devidos em razão do art. 133 da CF, que dispõe sobre a relevância do advogado ao exercício da justiça.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14** da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o Empregado não comprovou sua condição de miserabilidade, não estando presentes, portanto, os requisitos legais para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.



A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 319 do TST** rende ensejo ao recurso de revista. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a parte deve simultaneamente comprovar perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e estar assistida por sindicato para fazer jus ao recebimento de honorários advocatícios.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-685/2001-036-15-00.1**

**RECORRENTE** : JORGE DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAVÃO  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário da primeira Reclamada (RFFSA), deu provimento parcial ao recurso da segunda Reclamada (Ferrobán), negou provimento ao recurso obreiro (fls. 724-728) e deu parcial provimento aos embargos declaratórios (fls. 749-750), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da rescisão contratual (PABI), integração das gratificações mensal e anual de férias, da gratificação natalina e das horas extras e noturnas, imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls. 763-775).

**Admitido** o recurso (fls. 777-779), foram apresentadas contra-razões (fls. 785-799), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 813-816).

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 751 e 763) e a representação regular (fl. 17), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

#### 3) NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - PABI

O Regional manteve a sentença que reputou válida a adesão do Reclamante ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado (PABI). Com efeito, assentou que o vício de consentimento alegado pelo Reclamante não restou demonstrado, na medida em que a adesão se deu de forma espontânea, com a assistência do sindicato de classe e sem ressalva quanto à validade da adesão ao plano em questão, tendo o sindicato, inclusive, anuído com a proposta de adesão. Salientou ainda que o prejuízo cogitado pelo Reclamante somente poderia ser verificado com a comparação de duas formas idênticas de desligamento, pois, se assim não fosse, não se poderia aceitar pedido de demissão do empregado, tendo em vista o evidente prejuízo financeiro em comparação à dispensa imotivada por iniciativa patronal. Em arremate, consignou que o critério previsto na cláusula coletiva 4.49.1.1 não se aplica ao Reclamante, pois refere-se à dispensa unilateral, hipótese diversa da adesão ao PABI (fls. 726-727).

Inconformado, o Reclamante questiona a **validade** de sua adesão ao PABI, sustentando, em síntese, que o plano foi implementado unilateralmente pela Reclamada com o nítido propósito de frustrar dos empregados, até mesmo mediante ameaças e pressões, a garantia prevista na cláusula 4.49 da CCT que integrava o seu contrato de trabalho. Argumenta ainda que a adesão ao plano implicou em renúncia de direitos trabalhistas. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 8º, 9º e 468 da CLT, 404 do CC revogado e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 764-769).

Tendo o Regional consignado que a dispensa não foi unilateral e que não restou demonstrado o vício de consentimento, somente pelo exame do **conjunto fático-probatório** é que se poderia, em tese, firmar as razões do Recorrente, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, não há como vislumbrar a aludida violação do art. 7º, XXVI, da CF, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo em vista que a cláusula coletiva em questão alude a dispensa unilateral, hipótese descartada pelo Regional, tampouco divisar conflito de teses e violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

De outra parte, quanto à alegação de que o PABI impôs **renúncia de direitos**, instituto que seria incompatível com o Direito do Trabalho, verifica-se que o Regional não debateu a matéria sob essa perspectiva. Dessa forma, a Súmula nº 297, I, do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastada a aludida violação do art. 404 do CC revogado.

Além disso, relativamente à **integração das normas coletivas** ao contrato individual de trabalho, o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 277, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Cumprir registrar que, embora a citada súmula faça referência a sentença normativa, a SBDI-1 do TST tem referendado o posicionamento de que a orientação sumulada no Verbete nº 277 do TST alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, mas também aquelas previstas nos acordos coletivos, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-E-RR-729.408/01, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-RR-742.339/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; TST-E-RR-747.136/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-654.011/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-712.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/03/03. Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas nos 277 e 333 do TST.

#### 4) INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES MENSAL E ANUAL DE FÉRIAS, DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS

O Regional concluiu que era indevida a integração de verbas não estipuladas previamente para composição do salário mensal. Nessa linha, excluiu da condenação o pagamento das seguintes diferenças: gratificação das férias mensais sobre parcelas salariais rescisórias, gratificação das férias mensais e anuais, gratificação natalina, horas extras, média das horas extras e adicional noturno sobre verbas indenizatórias. Salientou, com base no documento de fl. 343, que o cálculo das verbas referentes ao PABI levaria em consideração que o salário mensal seria composto do salário-base, anuênio e eventual vantagem pessoal recebida pelo Empregado (fls. 725-726).

O Reclamante sustenta que o contrato coletivo de trabalho, ao aludir o **salário-base**, utilizou a expressão específica. Assim, a cláusula 4.49, que cuidava da indenização na dispensa do trabalhador, referia-se a salário mensal, pois em momento algum fez referência ao salário-base, devendo a gratificação de férias, paga mensalmente, integrar o salário para todos os efeitos legais. Alega que o fundamento para o pagamento da gratificação de férias encontra-se nos itens 4.8.1.1 e 4.8.1.2 dos diversos contratos coletivos de trabalho acostados à inicial. Argumenta, ainda, que a gratificação natalina deve compor o salário mensal para efeito de cálculo da indenização e das verbas rescisórias. A revista lastreia-se em violação dos arts. 457, § 1º, 477 e 478 da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 24, 78, 94, 148 e 347 do TST, à Súmula nº 207 do STF e em divergência jurisprudencial (fls. 769-773).

Verifica-se que a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca das normas que instituíram o PABI, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, a **integração das gratificações postuladas na base de cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias** gira em torno da interpretação das normas que instituíram o PABI ou, como se denota de toda a argumentação expendida pelo Reclamante, de cláusulas coletivas que instituíram as gratificações. Sendo assim, a violação dos dispositivos de lei invocados somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao entabulado na norma coletiva ou no regulamento da Empresa. Tal, porém, não é possível mediante a via extraordinária, notadamente porque não ficou demonstrado que a norma coletiva ou o regulamento da Empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST. Assim, incide como óbice a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 desta Corte.

De outra parte, nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, somente se fosse possível o **reexame** dos documentos acostados nos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, aos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, registre-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da contrariedade às **Súmulas nos 24, 78, 94, 148 e 347 do TST e 207 do STF**, razão pela qual a revista esbarra também no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento.

#### 5) TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

A Corte "a quo" assentou, relativamente ao tempo de serviço para efeito dos cálculos indenizatórios, que a norma que instituiu o benefício (PABI) não considerava frações temporais de serviço para o cômputo do cálculo de indenização. Salientou ainda que, mesmo que fosse admitida a dispensa unilateral do Reclamante, o pedido seria improcedente, na medida em que a cláusula 4.49.1.1, "c", que trata da indenização relativa aos empregados com mais de 20 anos completos na dispensa unilateral, também não previa a consideração de frações para compor o ano completo de serviço prestado (fl. 727).

O Reclamante pretende a reforma do julgado para que seja considerado nos cálculos indenizatórios o tempo de serviço de 24 anos, tendo em vista que trabalhou 23 anos, 6 meses e 28 dias. O apelo se fundamenta em violação do **art. 478 da CLT** (fls. 773-774).

O entendimento do Regional decorreu da aplicação do critério adotado pelo PABI, plano ao qual, conforme fundamentação supra, o Recorrente aderiu espontaneamente. Verifica-se que o Recorrente não trouxe nenhum aresto para demonstrar divergência em torno da tese adotada pelo Regional. Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Por outro lado, a decisão recorrida não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 478 da CLT, mas, sim, pelas regras do plano de incentivo. Dessa forma, incide também sobre a revista o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento.

#### 6) IMPOSTO DE RENDA

No tocante à questão alusiva à incidência do imposto de renda, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Se não bastasse, a Corte "a quo" resolveu a controvérsia em harmonia com o disposto na **Súmula nº 368, II, do TST**, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis.

#### 7) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto aos descontos previdenciários, o Regional, ao entender que o Empregado deve contribuir com sua cota-parte, emitiu tese consonante com o item III da Súmula nº 368 do TST, no sentido de que o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, resta afastada a violação legal apontada.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 277, 297, I, 333 e 368, II e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-685/2001-036-15-40.6**

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**AGRAVADO** : JORGE DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAVÃO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FERROBAN), com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, nas Súmulas nos 221 e 333, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 188-190).

Inconformada, a Ferrobán-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/07/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 191. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 14/07/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/07/03 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/08/03 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-704/2004-020-04-00.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RÜDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COU-  
 TO MACIEL  
 RECORRIDO : GILMAR NUNES DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 87-90), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 92-105).

Admitido o recurso (fls. 110-112), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 90 e 92) e tem representação regular (fls. 106, 107 e 108), não tendo o Reclamado sido condenado em custas processuais.

### 3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão proferida ação proposta perante a Justiça Federal, que no caso ocorreu em setembro de 2002, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 26/07/04.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria prescrito, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344, todas do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Reclamado sustenta que não poderia ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos e, na época da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS de acordo com a legislação vigente. Aponta violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, do TST e divergência jurisprudencial.

No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e à existência de ato jurídico perfeito, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre as questões, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Assim sendo, não há como vislumbrar-se as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a indigitada contrariedade ou a existência de dissenso pretoriano, na medida em que os arestos transcritos partem de premissa nem sequer tangenciada pelo Colegiado "a quo".

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-708/2002-122-04-40.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGAS E DES-  
 CARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA  
 RECORRIDA : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, assegurando a inexistência de violação literal do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e a imprestabilidade do aresto cotejado, oriundo de órgão não listado no art. 896, "a", da CLT (fls. 1.649-1.651).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1.658-1.662) e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 1.652), tem representação regular (fl. 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional extinguiu parcialmente o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, assegurando existir identidade entre a presente demanda e a ação declaratória em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, quanto ao pedido de pronunciamento judicial acerca da obrigatoriedade, ou não, de a Reclamada, na condição de operadora portuária, requisitar mão-de-obra portuária ao OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra, em virtude da legislação que rege a matéria.

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato-Reclamante assegura inexistir identidade de pedidos, argumentando que a causa de pedir da presente ação de cumprimento é a inobservância do ajuste coletivo que estabeleceu a obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra avulsa dos conferentes de carga e descarga, enquanto na primeira ação ajuizada a causa de pedir fundamenta-se no comportamento ilícito da Reclamada ao desobedecer a Lei nº 8.630/93, os acordos internacionais firmados pelo Brasil e a Convenção Coletiva de Trabalho anterior. O recurso foi calcado em violação do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e em divergência jurisprudencial (fl. 1.645).

A adoção da tese sustentada pela Reclamada dependia, obrigatoriamente, do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, toda a controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não de requisição de mão-de-obra portuária ao OGMO. Note-se que o Sindicato-Reclamante admite que, na ação declaratória, também se discute norma prevista em convenção coletiva de trabalho. De qualquer sorte, a extinção foi declarada apenas parcialmente, ou seja, à pretensão de declaração de obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra com fundamento na Lei nº 8.630/93. O decreto de extinção, pois, não atingiu o pedido de cumprimento da avença coletiva. Sendo assim, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei invocados pelo Recorrente, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, o único julgado trazido para cotejo de teses é oriundo do STJ, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-720/2004-033-03-00.1

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VIC-  
 TOR RUSSOMANO JR.  
 RECORRIDO : ÂNGELO FERREIRA DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 506-512) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 520-521), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade do Empregador (fls. 523-534).

Admitido o apelo (fls. 549-550), foram apresentadas contra-razões (fls. 553-562), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 513 e 523) e tem representação regular (fls. 474 e 475), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 424) e depósito recursal efetuado (fls. 423 e 535).

### 3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

#### 4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-033-03-40.6

AGRAVANTE : ÂNGELO FERREIRA DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADA : ACESITA S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VIC-  
 TOR RUSSOMANO JR.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 177-178).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 181-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 179), tem representação regular (fls. 23 e 132) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 202 do CC, ao concluir que não havia sido interrompida a prescrição diante do ajuizamento de vários protestos judiciais, na medida em que o referido dispositivo legal determina que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo, que tratam de protesto judicial, nada dispõem sobre a situação fática dos autos, qual seja, a existência de vários protestos judiciais. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.



Por fim, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 5º, XXXV, da CF, não tendo o Recorrente se insurgido quanto ao referido dispositivo constitucional por ocasião da oposição dos embargos declaratórios no Regional.

Assim sendo, incide o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento, sendo certo, ademais, que o mencionado preceito não poderia ter sido violado, pois o Poder Judiciário apreciou a questão que lhe foi colocada.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-752/2003-001-22-00.8**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : FRANCISCO PEREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO  
**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA TELEPISA  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 147-150), a Telemar-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, sucessão de empresas, responsabilidade solidária e honorários advocatícios (fls. 154-169).

**Admitido** o recurso (fls. 171-173), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 152 e 154) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 109 e 155).

**3) CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

A decisão regional consignou, com lastro na prova produzida, que a ora Recorrente mantinha efetiva **ingerência no controle da segunda Reclamada** (Associação Recreativa dos Servidores da Telepisa), sendo inclusive responsável pela homologação dos candidatos à Diretoria Executiva da Associação (fls. 149-150).

O apelo patronal vem calcado em violação dos **arts. 267, VI, e 301, X, do CPC**, alegando a Telemar-Reclamada que o Reclamante é carecedor do direito de ação, uma vez que nunca laborou para a Recorrente, sendo portanto parte ilegítima para responder aos termos da ação (fls. 154-161).

Não há como afastar a legitimidade passiva da Recorrente. Primeiramente, sinal-se que não restou configurado o vínculo empregatício do Reclamante com a Telemar-Recorrente, mas, tão-somente, a sua responsabilidade solidária quanto aos direitos trabalhistas advindos do contrato de trabalho celebrado entre a segunda Reclamada e o Reclamante.

Verifica-se, pela análise das razões recursais, que a Recorrente fundamenta sua pretensão no vínculo empregatício que não restou configurado. Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, tendo a Corte "a quo" se baseado nas provas dos autos para concluir que houve **ingerência administrativa** da ora Recorrente na segunda Reclamada, o que caracteriza a existência de grupo econômico e a conseqüente responsabilidade solidária, a pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

### 4) VÍNCULO DE EMPREGO

Verifica-se que não há sucumbência da Recorrente quanto ao tema, haja vista que não foi reconhecido o vínculo de emprego da Telemar-Reclamada com o Reclamante. Assim, ante a falta de interesse recursal, descabe o apelo consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/99, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/02, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

### 5) SUCESSÃO DE EMPRESAS

Relativamente à sucessão de empresas, a revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, em face do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST**, pois a decisão recorrida não abordou, especificamente, a referida matéria, faltando à revista o necessário prequestionamento.

### 6) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional manteve a sentença que condenou solidariamente as Reclamadas ao pagamento de parcelas trabalhistas, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que houve efetiva ingerência administrativa da Telemar-Reclamada sobre a Associação-Reclamada, salientando, inclusive, que a Telemar era responsável pela homologação dos candidatos à Diretoria Executiva da Associação (fls. 149-150).

A Recorrente sustenta que não exercia nenhuma ingerência na contratação da mão-de-obra da Associação-Reclamada, não podendo ser reconhecida a responsabilidade, mesmo em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas da segunda Reclamada.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Súmula nº 126 do TST**, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

### 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional, afastando as Súmulas nos 219 e 329 do TST, consignou que os **honorários advocatícios** eram devidos nos termos do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94 (fl. 150).

A Recorrente alega que são indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos exigidos na Lei nº 5.584/70. A revista vem fundamentada em violação da **Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 166-168).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219, I, e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

**8) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"** e **§ 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva, ao vínculo de emprego, à sucessão de empresas e à responsabilidade solidária, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-760/2003-020-05-00.5**

**RECORRENTES** : DOMINGAS NUNES VARELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO E DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 632-635), o Primeiro, o Segundo, o Terceiro, o Quinto, o Sétimo e o Décimo Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição (fls. 655-684).

**Admitido** o apelo (fls. 714-716), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 636 e 655) e tem representação regular (fls. 20, 29, 73, 76 e 109), sendo as custas a cargo da Reclamada.

No entanto, as alegações dos Recorrentes encontram óbice na **Súmula nº 326 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Com efeito, a Corte "a quo" consignou, expressamente, que a supressão da verba ora postulada ocorreu por ocasião da jubilação, ou seja, jamais foi paga aos aposentados.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Se não bastasse, arestos **oriundos de Turma** do TST não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, cabendo registrar, ademais, que a alegação de contrariedade a súmulas do STF e de violação de norma interna e de acordos coletivos também não serve para fundamentar o recurso de revista, consoante a diretriz do art. 896 da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 326 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-779/2002-017-04-00.3**

**RECORRENTE** : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - INSTITUTO SANTA CECÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : MARIA ELIZABETH LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 565-570), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças salariais em virtude da alteração contratual e compensação das horas extras (fls. 573-582).

**Admitido** o apelo (fls. 584-585), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 571 e 573) e tem representação regular (fl. 411), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 548) e depósito recursal efetuado (fl. 547).

### 3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O Regional entendeu que a supressão das horas extras implicou redução salarial, restando evidente a ilegalidade da alteração contratual pela supressão de parcela de trato sucessivo, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que incide a **prescrição total**. Fundamenta a revista em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 294 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**, no sentido de que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbe sumular.

### 4) COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma das Súmulas nos 18 e 48 do TST, ou seja, não tratou se a compensação pode ou não ser argüida somente na contestação, nem mesmo se a compensação está ou não restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 767 da CLT, ao consignar que a Reclamada adotava critério totalmente aleatório e diverso quanto ao período a ser considerado para a apuração das horas extras, sendo certo que a perícia contábil demonstrou terem sido observadas as diferenças mensais alusivas ao labor extraordinário, evidenciando que os pagamentos feitos a maior, dentro do mesmo mês e sob a mesma rubrica, foram computados e abatidos. Óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Se não bastasse, verifica-se que a Recorrente não ataca os referidos fundamentos da decisão, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação das horas extras, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, e 422 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição das diferenças salariais em virtude da alteração contratual, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da referida verba, constante do item "g" da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-792/1994-011-05-00.8**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 842-845) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Petrobrás (fl. 886), esta Reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão alusiva à reclassificação funcional do Reclamante (fls. 908-928).

Admitido o apelo (fls. 933-934), foram apresentadas contrarrazões (fls. 936-945), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 846, 850, 854, 888 e 908) e tem representação regular (fls. 15 e 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 929) e depósito recursal efetuado (fl. 930).

**3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não prospera a nulidade argüida. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza em face da indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC.

"In casu", a Reclamada, não obstante intente demonstrar que o Regional negou-lhe a tutela jurisdicional requerida nos declaratórios que interpôs, olvidou-se de fundamentar a revista nos referidos dispositivos legais e constitucional, estando **desfundamentada** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

**4) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

O Regional deferiu ao Autor diferenças salariais, ao entendimento de que o Autor deveria estar enquadrado no cargo de Assistente Técnico Administrativo, ressaltando que restou comprovada a existência desse cargo nos quadros da Demandada, bem como o desempenho, pelo Reclamante, das tarefas afetas a tal cargo (fls. 843-844).

Na revista, a Recorrente articula, inicialmente, com a ofensa aos arts. 7º, XXIV, e 37, II, da Carta Magna. A Corte de origem, todavia, não examinou a hipótese sob a roupagem constitucional ora suscitada, razão pela qual a revista, no particular, atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Por outro lado, os **arestos** elencados para confronto de teses às fls. 924-927 são inservíveis ao fim pretendido. Senão vejamos. O primeiro de fl. 927 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. O segundo e o terceiro, assim como o de fl. 925, cuidam da validade dos planos de cargos e salários mediante negociação coletiva, aspecto não enfrentado na decisão revisanda. Além do mais, tais julgados nem sequer esclarecem se se trata de situação fática envolvendo a mesma Reclamada. Óbice das Súmulas nºs 296, I, e 297, I, do TST.

Por sua vez, os paradigmas transcritos às fls. 926 e 927 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese igualmente não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quando à **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST**, tida por contrariada pela Recorrente, verifica-se que o Regional, ao deslindar a controvérsia, não tratou expressamente do desvio de função na forma fixada na mencionada orientação jurisprudencial. Também aqui incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, I, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-792/1994-011-05-40.2**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, por não restarem atendidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT (fls. 932-933).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 9-16), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, procuração da Agravante, bem como nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-829/2004-305-04-00.9**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDA : ROSELAINE DE MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE COELHO DE BARROS

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, negou provimento ao seu recurso (fl. 389) e rejeitou seus embargos de declaração (fl. 399), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade e horas extras (fls. 412-419).

Admitido o apelo (fls. 423-424), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (fls. 390, 391, 395, 400, 402 e 412) e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 370) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 368 e 420).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

**3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada alega que o Regional não fundamentou a decisão quanto ao direito do Reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade. O recurso vem calçado em violação do art. 93, IX, da CF.

A alegação de não-cabimento do adicional de insalubridade pelo fornecimento de EPI não guarda pertinência com o teor da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, que pressupõe omissão no julgado, e não erro de julgamento, que é o que a Recorrente alega.

Desta forma, é incabível o reconhecimento de violação do art. 93, IX, da CF, que, em tese, serviria para fundamentar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

**4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO**

O Regional entendeu que a Reclamante faz jus ao **adicional** de insalubridade em grau médio, com reflexos, tendo em vista que, durante 20 meses, manteve contato com cola PVC sem que a Reclamada lhe fornecesse máscaras como equipamento de proteção individual (EPI).

A Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que os EPIS foram fornecidos. O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º, LV, e 7º, IV, V, XXII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 289 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante mantinha contato por meio das vias orais e não lhe era fornecida máscara como EPI. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, restando afastada a contrariedade à referida súmula.

Destarte, não há que se falar em violação do art. 7º, IV, V, da CF, pois os referidos preceitos constitucionais tratam, respectivamente, de salário mínimo e piso salarial, matéria estranha à retratada nos autos, tampouco do inciso XXII do referido artigo, pois, ao contrário do alegado, a decisão com ele se amolda.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES**

O Regional consignou que, ultrapassado o limite de 10 minutos diários, computam-se de forma integral todos os minutos na jornada de trabalho, salientando, ainda, que não se admite disposição em norma coletiva contrária a norma legal quanto aos minutos residuais.

A Reclamada sustenta que, por meio da **Convenção Coletiva** firmada, fixou-se a desconsideração de 20 minutos diários visando à comodidade da marcação de ponto e que a não-aplicação da referida cláusula importa em violação do art. 7º, XXVI, da CF. Aponta também violação do art. 5º, II, da CF.

A revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao considerar a norma convencional que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

Destarte, impõe-se o provimento do apelo, pois o entendimento dominante nesta Corte segue no sentido de que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos referentes aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-866/2001-003-17-00.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHENEDELI  
 RECORRIDO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município Reclamado (fls. 324-327), acolheu os embargos de declaração da Construtora Reclamada e do Reclamante, para dar efeito modificativo ao julgado, negando provimento ao recurso ordinário empresarial e dando provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 342-348), e rejeitou os declaratórios posteriores (fls. 362-363), os Reclamados interpõem os presentes recursos de revista. O Município postula a reforma do julgado quanto aos descontos fiscais e à responsabilidade subsidiária, complementando as razões de recurso anteriormente oferecidas (fls. 371-390). A Construtora arguiu a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, pede o reexame da decisão quanto às horas extras e descontos fiscais (fls. 391-406).

**Admitidos** os recursos (fls. 408-410), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 414-426), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos (fls. 430-432).

**2) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO** recurso é **tempestivo** (fls. 328 e 371) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

**3) DESCONTOS FISCAIS**

O aresto colacionado às fls. 374-375 permite a admissão do apelo revisional, na medida em que espelha tese dissonante daquela abarcada pela Corte Regional. Com efeito, o paradigma assenta que os descontos fiscais incidirão sobre o crédito do Reclamante, por força de disposição da Lei nº 8.541/92, indo de encontro à tese do Regional, no sentido de que a responsabilidade integral pelo pagamento do imposto de renda deve recair sobre o Empregador.

No mérito, tem incidência a **Súmula nº 368, II, desta Corte Superior**, que reza ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 3/2005.

**4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional assentou a **responsabilidade** subsidiária do Município, tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto decorrente da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Por ser o **Município** de Vitória o dono da obra contratada com a Construtora Reclamada, não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas do Reclamante, haja vista a ausência de previsão legal de responsabilidade no caso do dono de obra. Ancora o apelo em violação dos arts. 455 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A inexistência de previsão legal de **responsabilização** do dono da obra pelos encargos da empresa contratada constitui aspecto não discutido pela decisão alvejada, razão pela qual a revista, no ponto, esbarra na indispensável falta de prequestionamento, ataindo o obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST. São insuscetíveis de apreciação, portanto, a violação do art. 455 da CLT, a contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial acostada.

No que toca à violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o recurso também não prospera, na medida em que a **Súmula nº 331, IV, do TST**, aplicada pela Corte Regional ao caso concreto, parte do pressuposto da inexistência de ranhuras à literalidade do mencionado comando.

**5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONSTRUTORA**

O recurso é **tempestivo** (fls. 328, 330, 353, 355, 364 e 371), e a representação regular (fl. 56), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 260) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 261).

**6) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada aduz que, mesmo instado pela via dos embargos de declaração, o Regional manteve-se silente a respeito do ônus da prova da jornada de trabalho confessada pelo Reclamante, nada elucidando acerca da violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Assim sendo, restaram vulnerados os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF, bem como dissidência a jurisprudência que acosta.

Segundo o TRT, do depoimento do Autor extraiu-se que o **término** da jornada de trabalho noturna era registrado por encarregado da Reclamada, sendo inválidos os controles de frequência, nesse aspecto, porquanto há registros invariáveis de horários, bem como há confissão do preposto da Reclamada sobre o término da jornada em horário diferente do anotado.

Não há, como se observa, negativa de prestação jurisdicional, mas **decisão fundamentada** acerca da prova da jornada de trabalho, passível de rebate recursal, sem que seja oponível a Súmula nº 297, I, do TST. Resta incólume, assim, a literalidade do art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado que, em tese, serviria ao fim de admissão do apelo pela senda da prefacial de negativa, consoante entabula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**7) HORAS EXTRAS**

O Regional asseverou que o Reclamante não mencionou que a sua jornada de trabalho terminava sempre às 5h20min, sendo certo ter aludido que, às vezes, estendia-se até às 8h da manhã, daí a condenação em horas extras após aquele marco.

A Demandada pontua que, tendo o **Reclamante** confessado que se responsabilizava pela anotação do término de sua jornada, às 5h20min, não poderia ter sido condenada em horas extras após esse horário, sob pena de violação dos arts. 5º, II e LV, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A interpretação lançada pela Corte Regional reveste-se de razoabilidade, não afrontando as disposições contidas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos termos da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Ademais, a Corte de origem é de clareza meridiana ao assinalar que o Reclamante não fora encarregado de anotar o término da jornada. Conclusão diversa por parte do TST somente seria possível se se pudesse revolver fatos e provas, procedimento, no entanto, inadmitido, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Como reconhecido pela própria Reclamada, a violação constitucional decorreria do malferimento prévio dos dispositivos infraconstitucionais elencados, o que desatende ao **art. 896, "c", da CLT** (Súmula nº 636 do STF), já que a violação constitucional tornar-se-ia indireta.

**8) DESCONTOS FISCAIS**

Resta prejudicada a apreciação do recurso, no particular, em razão do que restou decidido quando da análise do apelo do Município Reclamado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**9) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT:

**a) denego seguimento** ao recurso de revista do Município Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST; e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar que sejam procedidos sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível, na forma da lei;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade e às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST, ficando prejudicado o exame do apelo no tocante aos descontos fiscais.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A E ED-RR-867-2003-026-03-00-2**

EMBARGANTES : GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO  
 EMBARGADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 333 e 409 do TST (fls. 239-242).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

No caso não há postulação de modificação da decisão, mas tão-somente pedido de mera correção de erro material, já que no corpo do despacho embargado consta como Reclamante o Dr. Pedro Morato Calixto, um dos advogados dos Reclamantes, ao passo que os Autores, nos presentes autos, são os Srs. **Geraldo Wagner Fernandes Foureaux e Outros**.

Do exposto, à luz do predito comando sumular, sano o erro material para reconhecer que, onde consta o nome do Dr. Pedro Morato Calixto (fl. 241), leia-se os Srs. **Geraldo Wagner Fernandes Foureaux e Outros**.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do agravo do Reclamado.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**PROC. Nº TST-RR-881/2003-011-05-00.6**

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS  
 RECORRIDO : OSMANDO COSTA BARBOSA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 338-340), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao acordo de compensação de jornada (fls. 343-351).

**Admitido** o recurso (fls. 354-355), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 341 e 343) e tem representação regular (fl. 352), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 324) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 323).

Relativamente ao **acordo de compensação de jornada**, o Regional assentou que, embora as normas coletivas autorizassem a compensação de jornada, os cartões de ponto apontavam para a prestação de labor em sobrejornada, labor em domingos e feriados e em horário noturno, sem a devida contraprestação. Aduziu que a compensação de jornada não atendia os requisitos impostos pelo art. 7º, XIII, da CF e pelas normas coletivas, salientando que a Convenção Coletiva de Trabalho de 97/99 permitia a compensação, desde que obedecidas as exigências legais, sendo imprescindível a manifestação por escrito do Empregado, o que não ocorreu na hipótese, descabendo a aplicação da Súmula nº 85 do TST, ante a inexistência de acordo individual de compensação de horário. Em arremate, asseverou ser impossível a compensação de jornada pelo critério do banco de horas, pois, do modo como anotados os registros de ponto, as horas laboradas em sobrejornada eram insuscetíveis de apuração (fl. 339).

A Reclamada alega que o **acordo de compensação** de jornada é válido, tendo em vista que a autorização contida em instrumento normativo supre a necessidade de celebração de acordo individual para compensação de jornada, não podendo ser descaracterizado apenas pela ausência desse requisito formal. De outra parte, sustenta ser válido o acordo de compensação por meio do sistema do banco de horas inserto em instrumento normativo da categoria profissional do Reclamante. Pugna, caso assim não se entenda, a apuração da sobrejornada com observância do disposto na Súmula nº 85 e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST. A revista vem arrimada em violação da Lei nº 9.601/98 e dos arts. 625-D da Lei nº 9.958/00, 59, § 2º, da CLT, 267, IV, do CPC e 7º, XIII, da CF, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 182 e 220 da SBDI-1 e à Súmula nº 85, todas do TST, e em divergência jurisprudencial (fl. 351).

Inicialmente, registre-se que, tendo o Regional consignado a **existência de normas coletivas** prevendo a compensação de jornada, não se pode falar em inexistência, mas em invalidade do acordo de compensação de jornada.

Assim, quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de labor em sobrejornada, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

No tocante à validade do acordo de compensação por intermédio do **sistema de banco de horas**, o Regional concluiu que a compensação de horário pelo critério do banco de horas implantado por Convenção Coletiva era impossível, pois, da forma como anotados os registros de ponto, as horas laboradas em sobrejornada eram insuscetíveis de apuração. Verifica-se, portanto, que a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame do conjunto fático-probatório, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o apelo enseja admissão, por contrariedade à Súmula nº 85 e à OJ 220 da SBDI-1, ambas do TST (atuais itens III e IV da Súmula nº 85), no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada semanal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o adicional respectivo, e de que, havendo extrapolação das jornadas diárias e semanal, é devido somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação até o limite da jornada normal semanal (no caso, 44 horas) e as horas extras integrais pelo trabalho além da jornada normal semanal, ou seja, a partir da 44ª hora trabalhada.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Impõe-se, pois, o provimento parcial da revista para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 85, III e IV, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, III e IV, do TST, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-916/2003-053-15-00.4**

EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 163-166).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIrr-1.007/1999-120-15-40.8**

AGRAVANTE : BONFIM NOVA FLOMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
 AGRAVADO : VALDECIR FARIA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 90, 126, 296 e 297 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 148-149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 150), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO TRABALHADOR RURAL**

O Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento dominante nesta Corte Superior, no sentido de que o empregado que exerceu a função de tratorista não pode ser considerado integrante de categoria diferenciada, estando correto o seu enquadramento como empregado rural. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-586.008/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-567.247/99, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-619.516/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-538.451/99, Rel. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, 4ª Turma, "in" DJ de 10/09/99; TST-RR-652.970/00, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04.

Em sentido análogo, também a **Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

Assim, incide sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a violação dos dispositivos de lei invocados e a divergência jurisprudencial colacionada.

**4) APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00**

Relativamente ao pedido de aplicação imediata da nova redação conferida ao inciso XXIX do art. 7º da CF, a tese da Reclamada resta superada pela Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**. Afastada, nessa linha, a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada.

**5) HORAS "IN ITINERE"**

O Regional entendeu que era devido o pagamento das horas "in itinere" ao Empregado. Com efeito, registrou que o Obreiro gastava trinta minutos no trajeto de ida e igual lapso temporal para a volta em transporte fornecido pela Empresa, ficando à disposição do Empregador desde seu domicílio, pois do contrário não seria possível a prestação dos serviços, ante a falta de meios próprios de acesso ao posto de trabalho.

A Reclamada sustenta que não há amparo legal para o pagamento de horas "in itinere". Por outro lado, alega que o **ônus da prova** de que estavam preenchidos os requisitos da Súmula nº 90 do TST era do Reclamante. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 324 e 325 do TST e em divergência jurisprudencial.

Diante das premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, não há como afastar a incidência da Súmula nº 90, I, do TST, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

De outra parte, cumpre observar que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos **arts. 818 da CLT e 333 do CPC**, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Outrossim, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nas **Súmulas nos 324 e 325 do TST**, convertida nos itens III e IV da Súmula nº 90 desta Corte, incidindo igualmente sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, no concernente ao **art. 5º, II, da CF**, ressalte-se que, para se concluir pelo seu malferimento, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**6) INTERVALO INTRAJORNADA**

O Regional reformou a sentença para deferir ao Reclamante quarenta minutos diários de intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50% e reflexos, por entender que a partir de 28/07/94, com a inclusão do § 4º no art. 71 da CLT, passou a ser devida a remuneração reparatória do intervalo mínimo que não fosse usufruído.

A Reclamada argumenta que a legislação aplicável ao trabalhador rural quanto ao **intervalo intrajornada** é o art. 5º da Lei nº 5.889/73, de forma que deve ser excluída da condenação a indenização pela não-concessão do intervalo. Sucessivamente, requer a reforma do julgado para que seja deferido apenas o adicional sobre os quarenta minutos. Indica violação do art. 5º da Lei nº 5.889/73 e divergência jurisprudencial.

A revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Em relação à violação do **art. 5º da Lei nº 5.889/73**, verifica-se que a decisão recorrida não abordou a matéria pelo prisma do referido dispositivo legal, nem foi instada a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o prequestionamento, a teor do Súmula nº 297, I e II, do TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, o único aresto trazido a cotejo revela-se **inservível** por não indicar a fonte de publicação oficial, consoante exige a Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 90, I, 126, 297, I e II, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.011/2004-008-03-00.3**

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO GONÇALVES NUNES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA  
 RECORRIDA : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 327-334) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 340-342), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários periciais e à remuneração do intervalo intrajornada (fls. 344-351).

**Admitido** o recurso (fl. 352), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 353-357), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 343 e 344) e a representação regular (fl. 10), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

**3) HONORÁRIOS PERICIAIS**

A Corte "a quo", embora concedendo ao Reclamante o benefício da gratuidade da justiça, não o isentou dos honorários periciais, ao fundamento que estes devem ser suportados pela parte sucumbente.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-B da CLT e 5º, LXXIV, da CF**, e em divergência jurisprudencial. Alega o Reclamante que, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, está isento do pagamento dos honorários periciais.

O apelo tem trânsito garantido, pois demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos transcritos às fls. 347-348.

O recurso logra provimento a **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, que são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da justiça gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

**4) REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

O Regional concluiu que, embora inválida a redução do intervalo intrajornada em trinta minutos, por meio de negociação coletiva, era devido apenas o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo mínimo de uma hora, acrescidos do adicional normativo e com reflexos, dada a sua natureza salarial.

A revista lastreia-se em violação do **art. 71, § 4º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial. Sustenta o Reclamante que é devido o pagamento integral do intervalo e não apenas os minutos suprimidos.

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada**, o recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lélcio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.





5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, e quanto aos honorários periciais, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para isentar o Reclamante de seu pagamento, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que o vencido no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.017/2004-008-08-00.3**

**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA E NILTON CORREIA  
**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADOS** : DRS. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDOS** : JAIME CAMELO DA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que negou provimento aos recursos ordinários dos Reclamados (BASA e CAPAF) (fls. 349-356), o Reclamado, Banco da Amazônia S.A. - BASA, interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: competência da Justiça do Trabalho, legitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade solidária, prescrição, isenção e devolução das contribuições pagas à CAPAF e opção por Plano de Cargos e Salários (fls. 358-373).

Igualmente firmada, a Reclamada, Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: competência da Justiça do Trabalho, coisa julgada e prescrição, isenção e devolução das contribuições pagas à CAPAF (fls. 375-391).

Admitidos os recursos (fls. 394-395), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA** recurso é tempestivo (fls. 357 e 358) e tem representação regular (fls. 162-163), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 306) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 307 e 392).

##### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por decorrer do contrato de trabalho havido com o Banco-Reclamado (BASA), a competência para exame do pleito é desta Justiça Especializada do Trabalho, conforme a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos envolvendo o BASA e a CAPAF: TST-E-RR-16.639/2002-900-08-00.7, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-807/2002-109-08-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-187/2002-005-08-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-7.457/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Afastadas, nessa linha, a violação dos art. 114 e 202, § 2º, da CF e a divergência jurisprudencial acostada.

##### 4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional assentou que o BASA é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, na medida em que o direito pleiteado teve origem no contrato de trabalho havido entre as Partes. Frisou ainda que são infundados os argumentos alusivos à pretensa inexistência de solidariedade passiva, haja vista sua condição de criador e mantenedor da CAPAF, a qual objetiva complementar os proventos dos aposentados do Banco-Reclamado.

Inconformado, o Reclamado sustenta que foi empregador dos Reclamantes, mas que eles encontram-se aposentados, de forma que não existe mais vínculo entre as Partes. A revista vem amparada em violação do arts. 267, VI, do CPC e 265 do CC.

Tendo o Regional consignado que pleito de devolução de descontos teve origem no contrato de trabalho havido entre o Autor e o antigo Empregador (BASA), sendo instituidor do plano de suplementação de aposentadoria e responsável por seu custeio, o Banco-Reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Nesse sentido são os seguintes precedentes que envolvem o Recorrente: TST-E-RR-40.263/2002-900-02-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-1.459/1998-332-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-1.796/2002-008-08-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-RR-1.656/2003-006-08-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-RR-1.656/2002-013-08-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-1.487/2004-013-08-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas as violações legais apontadas.

##### 5) PRESCRIÇÃO

A Corte "a quo" concluiu que a prescrição aplicável à hipótese dos autos, atinente à devolução de descontos efetuados a título de contribuição à CAPAF, é a parcial e quinquenal.

O Banco sustenta que deve ser aplicada a prescrição total, tendo em vista que superado o prazo de 2 (dois) anos da data da suposta aquisição do direito à suspensão da Contribuição. O apelo vem calçado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte que envolvem os Reclamados (BASA e CAPAF): TST-E-RR-513/2003-013-08-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-807/2002-109-08-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TRT-E-RR-40.263/2002-900-02-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

##### 6) ISENÇÃO E DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À CAPAF

O Tribunal de origem, invocando às Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, consignou que a vantagem estabelecida no antigo estatuto da CAPAF referente à isenção da contribuição ao associado que completar 30 anos de contribuição deve ser aplicada aos Reclamantes, porquanto o novo estatuto resguarda os direitos adquiridos com base no estatuto anterior, não havendo, por esse motivo, que se falar em renúncia, por meio de acordo judicial, a disposições dos antigos estatutos.

O Reclamado aduz que a adesão dos Reclamantes às normas posteriores, que revogam as normas que fundamentam os pleitos do presente feito, foi plenamente válida, não se justificando a pretensão do Recorrido em não mais contribuir à CAPAF, inexistindo, ainda, fundamento jurídico para que o Recorrente seja condenado a devolver os valores correspondentes às contribuições feitas à CAPAF. A revista vem calçada em divergência jurisprudencial.

O TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nos 51, I, e 288 do TST, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador.

##### 7) OPÇÃO PELO NOVO PCS

Quanto à suspensão dos descontos referentes à contribuição à CAPAF e à devolução dos valores já descontados, pelo prisma da opção ao novo Plano de Cargos e Salários do BASA, o recurso atira o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente a tese na decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

##### 8) RECURSO DE REVISTA DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 375) e a representação regular (fl. 161), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 328) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 327 e 392).

##### 9) COISA JULGADA

O Tribunal afastou a alegação de coisa julgada sob o fundamento de que não havia na presente ação renovação de ação anterior já transitada em julgado.

Sustenta a CAPAF a existência de coisa julgada, haja vista a celebração de acordo judicial em que os Reclamantes optaram por um novo plano, renunciando expressamente ao direito previstos Portaria nº 375/99. A revista vem amparada em violação dos arts. 131, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 334, 467 e 471 do CPC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos do Banco, uma vez que o STF tem reiteradamente entendido que o art. 5º, XXXVI, da CF é, regra geral, passível de vulneração indireta, sendo nesse sentido os seguintes julgados: AgR-AI-208.658/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 19/10/04; AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 24/09/02; AgR-AI-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 04/12/01.

De outra parte, apenas mediante o revolvimento de fatos e provas é que se poderia aferir violação dos demais dispositivos legais invocados, uma vez que o Regional consignou a inexistência de prova quanto à identidade de ações, o que também torna despicienda a análise da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

##### 10) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO TOTAL E ISENÇÃO E DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À CAPAF

Relativamente aos tópicos tratados no recurso de revista da CAPAF, quais sejam, competência da Justiça do Trabalho, prescrição e isenção e devolução das contribuições pagas à CAPAF, remanesce prejudicado o exame de tais temas, diante do consignado por ocasião da análise do apelo do BASA.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

11) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista dos Reclamados, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 51, I, 126, 297, I, 88, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.021/2001-281-04-40.5**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ELIAS  
**AGRAVADA** : MAIRA MORAES MACHADO ALVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre valor do adicional de horas extras e adicional noturno sobre prorrogação da jornada noturna, com base na Súmula nº 60 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 89-90).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fl. 98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 90).

ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (fls. 2 e 91), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST).

##### 3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Em relação à redução do valor do adicional de horas extras, o Reclamado, com lastro em violação dos arts. 5º, II, 7º, XVI, e 37, "caput" e X, da CF, sustenta, em suma, que apenas a lei poderia fixar o percentual no valor de 100%, o que não ocorreu no caso concreto.

A decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da violação dos arts. 7º, XVI, e 37, "caput" e X, da CF, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, restando ausente o necessário prequestionamento. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a referida ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula nº 636.

##### 4) ADICIONAL NOTURNO

Quanto ao adicional noturno, o Regional, entendendo incontroverso que a Reclamante laborava integralmente no horário noturno e que houve prorrogação da jornada considerada como noturna sem o devido pagamento do adicional sobre as horas que ultrapassaram as 5 horas, concluiu que a Reclamante fazia jus ao adicional noturno também sobre as horas que ultrapassaram o período noturno, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST.

O Reclamado sustenta que a Reclamante trabalhava em horário misto, cuja jornada iniciava-se antes da jornada noturna e encerrava-se posteriormente a ela, motivo pelo qual não se lhe aplicava a regra insculpida no § 5º do art. 73 da CLT, mas a do § 4º. Fulcra seu apelo em violação do art. 73, § 4º, da CLT.

O apelo não vinga, em face do óbice da Súmula nº 60, II, do TST, que consagra o entendimento de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo indicado como violado não daria azo ao recurso, na medida em que não se aplica ao caso dos autos, em que a jornada noturna era integralmente cumprida. Entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte. Óbice, portanto, da Súmula nº 126 do TST.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 60, II, 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.037/2004-032-03-40.0**

**AGRAVANTE** : RICARDO GIMENES AIRES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA  
**AGRAVADA** : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS FERREIRA LTDA. - ADIFER  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MARQUES DE SOUZA

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 126, 296 e 337, I, "a", do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 131).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 2 e 132), tem representação regular (fls. 9 e 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, o apelo não prospera, na medida em que a Parte limitou-se à arguição genérica de nulidade, não cuidando de apontar os temas sobre os quais o acórdão regional teria sido omissivo, não sendo possível, portanto, analisar a apontada violação do art. 93, IX, da CF, único fundamento invocado pela Parte como hábil a impulsionar o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIOPresente caso, o Regional, assentando que a Recorrida se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência da relação de emprego, decidiu pela manutenção da sentença que indeferiu o reconhecimento de vínculo empregatício com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir os elementos caracterizadores do liame sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2002-001-04-40.7**

AGRAVANTE : ROQUE MAURO ECKERT  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre indenização por dano moral, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 259-261).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 268-272) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 273-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 262), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que desserve para cotejo jurisprudência de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT e que os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, nos termos do art. 896 "c", da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revista pretendida.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.048/1999-062-02-00.4**

RECORRENTE : SAMUEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 553-558) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 574-576), ambos os Litigantes interpõem recurso de revista, postulando, o Reclamante, o reexame da questão relativa às horas extras decorrentes da supressão do intervalo entrejornadas (fls. 578-586), e a Reclamada, a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria - PIA, compensação das verbas recebidas por meio do PIA e ao intervalo intrajornadas (fls. 587-610).

Admitidos os recursos (fls. 615-617), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 620-631 e 635-638), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTEO recurso é tempestivo (fls. 577 e 578) e a representação regular (fl. 22), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional consignou que a não-observância do **intervalo** de onze horas entre as jornadas de trabalho constitui mera infração administrativa e que não há previsão legal para o deferimento das horas extras decorrentes da sua não-concessão integral.

A revista lastreia-se em violação do art. 66 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 110 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que são devidas as horas extras decorrentes da não-concessão integral do intervalo entrejornadas, uma vez que se trata de intervalo de descanso necessário e que foi cancelada a Súmula nº 88 do TST.

Relativamente às **horas extras decorrentes da supressão do intervalo entrejornadas**, o apelo tem prosseguimento garantido pela alegada contrariedade à Súmula nº 110 do TST, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA  
O recurso é tempestivo (fls. 577 e 587) e a representação regular (fl. 587), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 461) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 459 e 614).

a) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O regional assentou que a adesão ao Plano de **Incentivo à Aposentadoria - PIA** não gerava quitação total das verbas trabalhistas, sobretudo quando o Sindicato apresenta ressalva expressa o TRCT.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC e 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que houve transação válida, mediante recebimento de indenização ajustada entre as Partes. Alega que o Reclamante aderiu voluntariamente ao PIA, restando provado que não ocorreu vício de vontade ou coação, sendo certo que foi devidamente assistido pelo sindicato da categoria.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

b) COMPENSAÇÃO

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que deve ser compensados os valores pagos a título de indenização pela adesão do Reclamante ao PIA, com eventuais créditos reconhecidos por decisão judicial.

Em face da ausência de prequestionamento da matéria, o prosseguimento do apelo encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, tendo em vista que o Regional não se pronunciou sobre a possibilidade de compensação dos valores recebidos a título de indenização.

c) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu que era **habitual** o pagamento decorrente da falta de fruição do intervalo intrajornada, razão pela qual tem caráter salarial e não indenizatório, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. Asseverou que o referido intervalo não pode ser suprimido por norma coletiva, uma vez que é regra de ordem pública e de higiene do trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 59 e 71, § 4º, da CLT e 7º XIII e XXIV, e 8º, VI, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a jornada de trabalho do Empregado era resultado de negociação coletiva e que não se tratava de supressão do intervalo para descanso e refeição, mas sim de vantajoso sistema de escala de revezamento, inclusive com pagamento de um "plus" salarial e adicional de remuneração. Assevera, ainda, que não podem ser remuneradas com extraordinárias as horas decorrentes da eventual supressão do intervalo intrajornada.

Relativamente à **supressão** do intervalo intrajornada estimulada em acordo coletivo, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

No que tange ao pagamento com extra das horas suprimidas do referido intervalo, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente, conforme preceitua o art. 71, § 4º, da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo entrejornadas, para restabelecer a sentença de origem, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.059/2003-451-04-00.0**

RECORRENTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OLINDO BARCELLOS DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA ALVES

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 133-140), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão do cômputo dos expurgos inflacionários, ilegitimidade de Parte, prescrição e direito dos Reclamantes ao percebimento dessas diferenças em vista do ato jurídico perfeito havido (fls. 142-170).

Admitido o recurso (fls. 179-180), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 141 e 142) e tem representação regular (fls. 171-175), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 113, 176 e 177).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a **Justiça do Trabalho** era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes.

No apelo, defende-se que esta **Justiça Especializada** é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes de expurgos inflacionários. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 92 do CC, 265, IV, "a", do CPC e 114 da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo competência desta **Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00-0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretoria da **Súmula nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.



Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelo pagamento dos expurgos não é exclusiva do empregador. A Recorrente traz arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi dada em **consonância** com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir do trânsito em julgado da decisão que defere ao empregado o depósito dos índices de correção monetária suprimidos pelos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos do governo, "Verão" e "Collor".

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção dos contratos de trabalho**. A revista fulcra-se em violação dos arts. 269, IV, do CPC e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência dessa lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, esta última hipótese foi a que ocorreu, estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, o recurso de revista também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

### 6) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, salientando que os depósitos existentes nas contas vinculadas dos empregados não foram devidamente atualizados. Assim, existem reflexos incidentes sobre os valores das indenizações que foram pagas no período subsequente à edição dos Planos Verão e Collor I, incumbindo ao empregador tal obrigação.

Inconformada, a Reclamada alega que pagou de forma correta os valores devidos aos Reclamantes a título de multa de 40% do FGTS, restando configurado o **ato jurídico perfeito**. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 477 da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Em segundo lugar, uma vez que é incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a **multa de 40% do FGTS** com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo são oriundos do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Sinale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.061/2003-016-06-00.8

**RECORRENTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE BENTO AVELAR DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS PERB

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **6º Regional** que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 305-308), o Estado de Pernambuco interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da legalidade de penhora em conta-corrente de ente público (fls. 313-327).

**Admitido** o apelo (fls. 328-329), recebeu razões de contrariedade (fls. 336-339), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 342-344).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 312 e 313) e tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Contudo, o recurso não enseja admissão.

Em primeiro lugar, constata-se que, para se concluir diversamente do que entendeu o Regional, revelar-se-ia necessário revolver o **conjunto fático-probatório**, tendo em vista ter consignado a Corte de origem os seguintes fundamentos: "não é ilegal a penhora de crédito de conta corrente da qual consta como titular a Secretaria de Administração e Reforma do Estado, quando a prova demonstra que dita conta era utilizada para as movimentações bancárias da executada, empresa pública estadual" (fl. 305). Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, com o que resulta inviável a configuração de malferimento dos preceitos constitucionais invocados.

Ademais, nos moldes da **Súmula nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada.

Ora, o primeiro dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o **art. 100**, não trata da validade de penhora em circunstâncias quais as descritas no acórdão regional, não se podendo concluir que viole a literalidade desse preceito a manutenção, por parte do Tribunal "a quo", da penhora efetuada. Ressalte-se que, para se dar pela vulneração de regra constitucional, far-se-ia mister, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01), o que desatende ao contido no art. 896, § 2º, da CLT, que igualmente repudia o cabimento do apelo por divergência jurisprudencial.

Por fim, a alegação de afronta ao **art. 5º, LIV e LV**, da CF não dá azo à admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, para se concluir pela violação desses dispositivos, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida também a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.067/2001-071-15-00.6

**RECORRENTE** : JOÃO MESSIAS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO LACERDA NETO  
**RECORRIDA** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinário de ambos os Litigantes (fls. 543-552), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista pedindo reexame das seguintes questões: restituição da contribuição confederativa e adicional de insalubridade (fls. 554-564).

**Admitido** o apelo (fl. 606), foram apresentadas contra-razões (fls. 609-617), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 553-554) e a representação regular (fl. 15), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

#### 3) RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Segundo o Regional, a Reclamada, ao proceder ao desconto da contribuição confederativa, limitou-se a cumprir o estabelecido nas normas coletivas de trabalho, devendo o Empregado diligenciar sua restituição perante o sindicato da categoria profissional (fl. 550).

Nas razões do presente recurso, o Reclamante assegura que foi a **Reclamada que procedeu ao desconto**, mesmo sem comprovação da filiação sindical, motivo pelo qual não caberia diligenciar junto à entidade sindical sua restituição. O apelo foi amparado em violação dos arts. 5º, XX, e 8º, IV e V, da CF, em contrariedade ao Precedente nº 119 da SDC do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 559).

O aresto cotejado não trata de restituição dos descontos da contribuição confederativa efetivados pelo Empregador por força de negociação coletiva, não revelando, assim, hipótese semelhante à dos autos. Incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Também por violação o apelo não logra admissibilidade, uma vez que o Regional não adotou tese expressa acerca dos dispositivos constitucionais invocados. Aliás, consta na decisão recorrida que, na esteira do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e da jurisprudência do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos associados da entidade sindical. Todavia, a controvérsia fixou-se apenas quanto a contra quem proceder à cobrança dos valores descontados a esse título. Se ao Sindicato, que se beneficiou dos valores ou ao Empregador, que procedeu ao desconto por força de negociação coletiva. Portanto, o recurso, no particular, encontra óbice intransponível na **Súmula nº 297, I, do TST**.

Finalmente, o **Precedente nº 119 da SDC** não se mostra pertinente à hipótese, pois, embora aluda à possibilidade de devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa dos não-associados do sindicato, não esclarece quem deverá arcar com esse ônus, se o Empregador ou o Sindicato.

#### 4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional excluiu da condenação o adicional de insalubridade, salientando que a prova técnica não foi conclusiva quanto ao labor em condições insalubres, pois entendeu que somente estaria caracterizado em caso de falta habitual de luvas de proteção e de utilização de roupas umedecidas em óleo. Todavia, a prova oral produzida demonstrou que, por um lado, o Reclamante trabalhava protegido por luvas, as quais raramente faltavam para reposição; por outro lado, o óleo espirrava na roupa apenas em decorrência da lavagem de peças, atividade não executada pelo Autor (fls. 548-549).

O Recorrente afirma que a **perícia** realizada e a prova oral haveriam demonstrado o trabalho em condições insalubres, nem sempre desenvolvido com luvas protetoras. O apelo foi firmado em violação dos arts. 192 e 195 da CLT.

Somente novo balizamento da prova pericial e oral permitiria concluir de modo diverso do decidido na decisão regional, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, conforme se extrai do **art. 436 do CPC**, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos. Ora, segundo registrado no acórdão recorrido, o perito somente admitiu configurada a atividade insalubre na hipótese de falta habitual de luvas de proteção, fato não comprovado nos autos. Portanto, os arts. 192 e 195 da CLT permaneceram incólumes, na medida em que não foi verificado o trabalho em condições insalubres. Incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.067/2001-071-15-40.0

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
 AGRAVADO : JOÃO MESSIAS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO  
 AGRAVADA : MAHLE MMG LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 221, II, e 296, I, do TST (fls. 238-239).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas, em **peça única**, contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 243-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 240), tem representação regular (fl. 55) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) ELASTECIMENTO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Segundo o Regional, a Reclamada não comprovou que a adoção de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas foi precedida de negociação coletiva. Assinalou que foram conveniados os horários de início e término dos turnos, circunstância que não tinha o condão de alterar a jornada especial, mormente se considerarmos a interpretação restritiva a que estão sujeitas nas normas coletivas (fl. 178).

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, argumentava que não poderia ser desconsiderada a **negociação coletiva** que, efetivamente, fixou jornada em turno ininterrupto de revezamento superior à jornada constitucional. O apelo apoiava-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIV e XXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 220-223).

Contudo, o Regional, soberano no exame de fatos e provas, não admitiu a existência de norma coletiva que convençiona jornada em turnos ininterruptos de revezamento de oito horas. Sendo assim, o recurso de revista esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, segundo a qual não é possível a revisão de fatos e provas na instância recursal extraordinária. Nessa senda, é inócua a invocação de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST.

##### 4) REDUÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

Relativamente à **validade da negociação coletiva que reduziu o intervalo intrajornada** para descanso e refeição, o apelo também não merece prosperar por óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional proferiu decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), inofensa à negociação coletiva.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.075/2002-091-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 RECORRIDO : DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante (fls. 780-782) e acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 796-797), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), intervalo intrajornada, gratificação semestral, prescrição e incidência do FGTS sobre as gratificações semestrais, multa normativa, integração das comissões no salário e compensação (fls. 799-819).

Admitido o apelo (fl. 825), recebeu razões de contrariedade (fls. 827-843), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 798 e 799) e tem representação regular (fls. 253-255), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 727 e 821) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 726 e 820).

3) **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO** Regional concluiu que a quitação dada pelo Empregado quando da sua adesão ao plano de demissão voluntária era tão-somente das verbas consignadas no termo de rescisão contratual, e não de outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

O Recorrente sustenta que é lícito às partes transacionarem acerca de seus direitos, prevenindo litígios, com concessões mútuas, razão pela qual a Reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, deu **quitação** em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado) e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

##### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional entendeu que o Reclamante, por cumprir jornada de trabalho superior a seis horas, fazia jus à indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada de uma hora, conforme dispõe o art. 71 da CLT.

O Recorrente entende ser devido apenas o **intervalo de quinze minutos** para o trabalhador bancário, pois a jornada normal de trabalho é de seis horas. O apelo vem calcado em violação do art. 71 do CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 743).

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da **jurisprudência pacífica** desta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas, hipótese dos autos. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Resalte-se ainda que a condenação se deu dentro dos limites do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte**, que prevê que a concessão parcial ou a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

##### 5) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal "a quo" determinou o pagamento da gratificação semestral, ao fundamento de que não estava vinculada à existência de lucro, a teor do disposto no art. 56 do Regulamento de Pessoal. Afirmou ainda que houve o pagamento simultâneo da gratificação semestral e da participação nos lucros.

O Recorrente sustenta que a decisão regional conferiu **interpretação ampliada** a norma regulamentar, sendo certo que a gratificação semestral estava vinculada à existência de lucros. O apelo lastreia-se em violação do art. 1.090 do CC (revogado) e em divergência jurisprudencial.

Quando à afronta ao **art. 1.090 do CC**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No tocante ao **aresto** trazido a cotejo, ele se mostra in específico, pois assentada a premissa fática de que a gratificação semestral estava vinculada à existência de lucros, diversamente do que restou consignado pelo Regional. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

### 6) PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Regional, com lastro na Súmula nº 362 do TST, asseverou que é **trintenária** a prescrição para pleitear diferenças de FGTS sobre as gratificações pagas.

Pretende o Recorrente seja observada a **prescrição quinquenal**, ao argumento de que o FGTS constitui verba de natureza trabalhista sujeita aos ditames constitucionais. A revista vem amparada em violação do art. 7º, XXIX, da CF.

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula no 362**, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho, a exemplo do que julgou o TRT, restando afastada, assim, a violação do art. 7º, XXIX, da CF.

### 7) INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O Regional assentou que o **instrumento coletivo** assegurava a incidência do FGTS sobre as gratificações pagas (cláusula 6ª), não havendo que se falar em não-repercussão por se tratar de verba de natureza indenizatória.

O Reclamado insiste na tese de que não deve incidir **FGTS** sobre as gratificações semestrais, porque a aludida parcela possui natureza indenizatória, desvinculada da remuneração. O apelo vem calcado em violação do art. 7º, XI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Por violação a revista não se sustenta, na medida em que o TRT afirmou que a gratificação semestral teve a sua natureza salarial reconhecida por instrumento coletivo. Essa particularidade fática afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida, nos termos da **Súmula nº 296, I, do TST**.

### 8) MULTA NORMATIVA

Para o TRT, o fato de o Reclamado não quitar as horas extras trabalhadas assegura o pagamento da multa normativa.

Entende o Recorrente que a **multa normativa** não pode prevalecer, pois o que se instrumentaliza nos acordos coletivos é o desrespeito às normas neles insculpidas, não havendo espaço para a condenação pelo fato de não se pagar horas extras. Entende que não pode ser ampliada a vontade dos instituidores do direito. A revista vem calcada em violação dos arts. 112 e 114 do CC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 384, II, do TST**, segundo a qual, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto consolidado.

### 9) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE VENDA DE PAPÉIS NO SALÁRIO

O Regional, com lastro na **Súmula nº 93 do TST**, entendeu que as vendas de papéis integravam a remuneração do Reclamante para todos os efeitos.

O Recorrente sustenta que as **comissões** pela venda de papéis nunca podem integrar o salário do empregado. O apelo vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 10) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

A Corte de origem entendeu indevida a compensação do débito trabalhista com a indenização paga a título de PDV, ao fundamento de que se trata de diferentes títulos.

O Reclamado sustenta que devem ser compensados os valores recebidos a título de PDV com as parcelas deferidas judicialmente, pois a compensação não está adstrita às parcelas de mesma natureza. O apelo fulcra-se em **divergência jurisprudencial**.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333, 362 e 384, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.108-2003-011-10-00.0

RECORRENTE : DIRCEU BARAVIERA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADOS : DRA. KASSIA MARIA SILVA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Reclamante apenas Dirceu Baraviera.

#### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 183-189) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 201-203), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à interrupção da prescrição por protesto judicial e aos honorários advocatícios (fls. 208-238).

**Admitido** o recurso (fls. 240-242), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 245-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 204 e 208) e tem representação regular (fls. 8 e 16), encontrando-se o Autor dispensado do pagamento das custas processuais.

O Regional declarou totalmente prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **segundo** protesto judicial foi ajuizado em 28/11/02, quando já decorridos mais de dois anos do primeiro protesto interruptivo da prescrição bienal, ocorrido em 23/11/00.

O Reclamante alega que a **prescrição** teve seu curso interrompido validamente pelo protesto judicial, uma vez que este foi feito em 23/11/00, tendo o último ato do processo ocorrido em 14/12/00, razão pela qual o segundo protesto, feito em 28/11/00, se deu dentro do prazo prescricional, que, a teor do art. 173 do Código Civil de 1916, é contado a partir da data do último ato do processo. Assevera, ainda, que também não estaria prescrito o seu direito de ação pelo prisma da data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que se deu em 16/11/01. A revista lastreia-se em violação dos arts. 461 dos CPC, 173 do CC, 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF, e 10, I, do ADCT, em contrariedade à Súmula nº 350 do TST e em divergência jurisprudencial.

Embora essa corte entenda que, no âmbito do Processo do Trabalho, o ajuizamento do **protesto judicial** tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que, entre o ajuizamento do primeiro protesto e o do segundo, havia decorrido um interstício de mais de dois anos, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se como óbice ao processamento do apelo.

Vale ressaltar que, relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Na esteira da decisão regional, deixo de analisar o tema dos **honorários advocatícios**, em razão da improcedência dos pedidos formulados pelo Reclamante.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:  
**a)** determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Reclamante apenas Dirceu Baraviera;

**b)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.109/2000-471-01-00.7

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO MARTINS MEIRELES  
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 276-278) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 283-285), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a forma do julgado quanto aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 286-292).

**Admitido** o recurso (fls. 299-300), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 296, datado de 17/09/04, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra" à Dra. Sabrina Vieira de Castro Couto da Silva, dentre outros advogados, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 295, datado de 08/09/04, subscrito pela outorgada Dra. Sabrina Vieira de Castro Couto da Silva, confere poderes, dentre outros advogados, à Dra. Renata Felgueiras Rodrigues, única subscritora do presente recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Destaca-se que o próprio instrumento de mandato constante à fl. 296 determina que ele "revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda esteja em vigor", razão pela qual também é aplicável à hipótese a jurisprudência do TST, no sentido de que a outorga de **nova procuração** "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-ED-E-RR-612.385/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1 "in" DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/01, Rel. Min. Luciano Castilho, SBDI-1 "in" DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/96, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 04/08/00.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.136/2004-032-12-00.8

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : NEI SIMAS CUSTÓDIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 322-331), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração, na base de cálculo do adicional de periculosidade de eletricitário, de anuênios e gratificação ajustada e à utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras (fls. 333-341).

**Admitido** o recurso (fls. 345-347), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 349-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 332 e 333) e a representação regular (fls. 56 e 57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 293 e 343) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 342).

**3) INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS E DA GRATIFICAÇÃO AJUSTADA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** Regional assentou que o **adicional de periculosidade** devido aos eletricitários incide sobre a remuneração do trabalhador, que é formada pela soma de todas as verbas de natureza salarial, nela inserindo-se os anuênios e a gratificação ajustada, a teor da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 7º, XXX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base, sem integração dos anuênios e da gratificação ajustada, nos termos da Súmula nº 191 do TST, sendo certo que tal entendimento está em consonância com os arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT, apontados como violados.

O apelo não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a **jurisprudência pacífica** desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo incontroversa a natureza jurídica salarial dos anuênios e da gratificação ajustada, conforme atestam os seguintes precedentes: TST-AIRR-264/2004-015-12-40.3, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-676.135/2000.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-AIRR-491/2003-013-12-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-140/2004-015-12-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-380/2003-012-12-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Incidente pois, também, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** Regional concluiu que o divisor a ser utilizado deve ser aquele correspondente à soma das jornadas diárias num período de um mês, que na hipótese em tela é o **divisor 200**, uma vez que o Reclamante trabalhava 40 horas semanais, sendo dispensado do labor aos sábados.

Sustenta a Reclamada que deve ser adotado o **divisor 220** para o cálculo das horas extras, tendo em vista que a interpretação analógica da Súmula nº 343 do TST considera a utilização do divisor 220 para as categorias que não têm labor aos sábados. Alega que os instrumentos coletivos apresentados não prevêm a aplicação do divisor 200, mas, ao contrário, contêm previsão que conduzem à conclusão de que o sábado é considerado dia útil não trabalhado, devendo-se aplicar o divisor 220. A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF, 58 e 64 da CLT e 11 da Lei nº 8.222/91, e em contrariedade à Súmula nº 343 e à Orientação Jurisprudencial nº 256, ambas do TST.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 191 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.141/2003-002-17-00.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 518-537) e acolheu seus embargos declaratórios (fls. 566-569), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva, à prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aos honorários advocatícios e à época própria da correção monetária (fls. 574-591).

**Admitido** o recurso (fls. 594-595), foram apresentadas contra-razões (fls. 606-620), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 539, 540, 571, 572 e 574) e tem representação regular (fls. 553-555 e 562-563), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 471) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 470 e 592).

### 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O Regional assentou que o Banco-Reclamado era parte legítima para figurar na multa de 40% da indicação do réu como aquele que resiste à pretensão do autor era suficiente para ser configurada a legitimidade passiva (fl. 527).

O Reclamado sustenta que não poderia ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 576-579).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, é o Reclamado parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para ajuizamento da ação é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01 (fl. 530).

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria prescrito, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aduz que alguns dos substituídos ajuizaram a presente ação transcorridos mais de dois anos da própria publicação da LC 110/01. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas do TST, e divergência jurisprudencial (fls. 579-585).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

### 5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não houve ato jurídico perfeito e que a **quitação** passada pelo Reclamado só alcançava as parcelas descritas no TRCT, nos moldes da Súmula nº 330 do TST.

O Reclamado insiste na tese de que a referida multa foi liquidada no TRCT, obedecendo-se o saldo informado pela CEF, órgão gestor do FGTS. Funda seu apelo em **divergência jurisprudencial** (fls. 585-588).

Os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de admissão da revista, pois afiguram-se inespecíficos. Com efeito, não se referem à premissa fática examinada pelo TRT, no sentido de que as diferenças tratadas nos autos referem-se aos expurgos inflacionários, ataindo, assim, o obstáculo inserto nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que, após a Constituição Federal de 1988, os dispositivos legais que versavam sobre a **assistência judiciária** no âmbito da Justiça do Trabalho perderam a sua eficácia, uma vez que o seu art. 133 dispõe expressamente sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, motivo pelo qual aquela Corte não segue a orientação contida na Súmula nº 329 do TST, sendo devidos os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência (fl. 548).

A Reclamada sustenta que não restaram satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo certo que é aplicável à hipótese o disposto no art. 791 da CLT, na medida em vigora até que lei ordinária venha a regulamentar o art. 133 da CF. Aponta contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**.

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar a decisão hostilizada aos termos dos referidos verbetes, porquanto não prevalece nesta Especializada o princípio da sucumbência estabelecido no art. 20 do CPC, tampouco houve revogação do princípio do "ius postulandi" pelo art. 133 da CF.

### 7) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional decidiu a questão com fundamento na Lei nº 8.177/91, segundo a qual os débitos trabalhistas resultantes de condenação serão acrescidos, nos juros de mora equivalentes à TRD acumulada entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, de juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação. Aduziu que deve ser aplicado o índice da correção monetária a partir do 1º dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços (fls. 535-536).

O recurso se assenta na tese de que a correção monetária só se aplica **após o 5º dia útil do mês subsequente** ao vencido e de que se aplicam os juros simples de 1% ao mês, na esteira do que determina a legislação aplicada à espécie. Ancora-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 589-591).

A decisão, no que tange à época própria da correção monetária, foi proferida em consonância com a **OJ 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381), segundo a qual a época própria da correção monetária é a do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia 1º, quando inobservado o prazo insculpido pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

No que tange aos juros, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à legitimidade passiva "ad causam", à prescrição e diferenças da multa de 40% relativas aos expurgos inflacionários, aos juros e à época própria da correção monetária, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.142/2002-020-10-00.4

**RECORRENTE** : APARECIDO MANOEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CARMONA MACHADO  
**RECORRIDO** : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO FRUCCI ME (RWN SERVICE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAPARELLI

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, negou provimento ao seu apelo (fls. 902-120) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 924-927), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e competência para executar as contribuições previdenciárias (fls. 929-944).

**Admitido** o recurso (fls. 946-947), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 950-956), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 928 e 929) e a representação regular (fl. 12), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

#### 3) HORAS EXTRAS

O Regional, lastreando-se na **prova documental**, constatou que a jornada de trabalho do Reclamante nunca excedeu o limite de oito horas diárias.

O Recorrente sustenta que, de acordo com a **documentação** acostada aos autos, nunca laborou menos de oito horas diárias, não sendo ainda respeitados os intervalos intrajornada e os dias de repouso. O apelo vem calcado exclusivamente em violação do art. 7º, XIII, da CF.

A decisão regional **não** feriu direta e frontalmente o preceito insculpido no art. 7º, XIII, da CF, pois apenas constatou, com base na prova documental, que o Reclamante nunca excedeu o limite de horas diárias. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

#### 4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Assim, a revista não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.189/2004-033-03-00.4

**RECORRENTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDOS** : ADIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 737-742), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, à época própria para a incidência da correção monetária e aos honorários advocatícios (fls. 744-765).

**Admitido** o recurso (fl. 767), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 768-776), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 743 e 744) e tem representação regular (fls. 702 e 703), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 640) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 766).

#### 3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL

O Regional assentou que o protesto ajuizado pelo sindicato da categoria profissional dos Reclamantes, em 27/06/03, interrompeu a prescrição. Assevera que o sindicato é legítimo para substituir processualmente seus representados na defesa de interesses, direitos homogêneos.

O recurso vem fundado em violação do **art. 202 do CC** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a interrupção do protesto interruptivo da prescrição feita pelo sindicato não teria gerado efeitos, por não ser o protesto meio apto ao objetivo pretendido e em face da sua ilegitimidade ativa.

O Tribunal Pleno do TST, pela **Resolução nº 119/03**, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitante. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-425.082/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05.

Assim, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada do TST, no sentido de que o ajuizamento do protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, consoante os seguintes precedentes: TST-RR-414.128/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/02; TST-RR-588.178/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-561.060/99, Rel. Juiza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-605.353/99, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-610.255/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-E-RR-550.437/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 20/10/00.

#### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Com lastro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, o recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **22/11/04**, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, renovado pelo protesto judicial ajuizado em 27/06/03.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.



### 5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E LEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Apontando violação dos arts. 501 da CLT, 186 e 927 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial, a antítese da revista é a de que o empregador não pode ter responsabilidade pelo pagamento dos expurgos, uma vez que recolheu devidamente a multa de 40% do FGTS à época da extinção do contrato de trabalho.

Primeiramente, não há violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cf. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 6) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sustenta a Recorrente que, na Justiça do Trabalho, os juros e a correção monetária incidem somente a partir do ajustamento da ação, a teor do art. 883 da CLT. Postula, ainda, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Todavia, tem-se que a decisão regional, no aspecto, limitou-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem, no entanto, explicitar a tese de direito, o que atrai a barreira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333) e, por conseguinte, da Súmula nº 297, I, do TST.

### 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que foram satisfeitos os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 e da Súmula nº 219, todas do TST.

A Recorrente alega que, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica deve ser prestada pelo Estado, não havendo que se falar em honorários advocatícios, mesmo na hipótese de assistência pelo sindicato, a teor do seu art. 5º, LXXIV. Sustenta, ainda, que não foram satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Tendo o Regional registrado que os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios foram satisfeitos, a decisão está em conformidade com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, sendo certo que para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.198/1997-092-03-40.7

AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: DALCI DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
AGRAVADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 287-288).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, arguindo preliminar de nulidade do despacho-agravado, por ausência de fundamentação, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 298-299).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 320) e a representação regular (fls. 13-15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

#### 3) NULIDADE - DESPACHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, incidiu em negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 794, 832 e 896, § 1º, da CLT, 5º, XXXIV, 'a', XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Os argumentos aduzidos no agravo de instrumento não prosperam porque o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) PASSIVO TRABALHISTA

O Regional explicitou, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, por força da determinação emanada da Quarta Turma do TST, que, à luz do princípio da norma mais favorável, deixou de aplicar as normas coletivas, no particular, para fazer incidir a regra segundo a qual as parcelas habituais integram a remuneração do Empregado para todos os efeitos, com o que reputou salariais as verbas "passivo trabalhista" e "passivo trabalhista sobre vantagens" (fl. 269).

Em suas razões recursais, a Reclamada insiste em que não ostentam natureza salarial as aludidas parcelas, tendo em vista que teriam sido acordadas entre Empresa e Sindicato, por mera liberalidade, o que indicaria a sua natureza indenizatória. Indica violação dos arts. 114 do CC e 5º, II, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 275-281).

Entretanto, o apelo patronal não tinha condições de prosperar.

Com efeito, quanto à divergência jurisprudencial, os arrestos abordam as questões da integração dos referidos títulos por prisma diferente adotado pelo TRT, que, como visto, invocou o princípio da norma mais favorável para afastar a aplicação das normas coletivas, sem contudo consignar, expressamente, que estas outorgavam natureza indenizatória às verbas. A ausência do registro explícito de tal circunstância fática afasta a possibilidade de revisão nesta esfera extraordinária, a teor das Súmulas nos 126 e 296, I, desta Corte.

No tocante à ofensa apontada ao art. 114 do CC, carece do exigido prequestionamento, na medida em que o Regional não deslindou a controvérsia sob a perspectiva do mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST, em face da diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte.

Por fim, no concernente ao art. 5º, II, da CF, ressalte-se que, para se concluir pelo seu malferimento, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) GRATIFICAÇÃO ANUAL

Não houve prequestionamento acerca da matéria em epígrafe, uma vez que o Regional, ao proferir novo acórdão em sede de embargos declaratórios, cingiu-se a assentar que houve inovação recursal quanto ao tema "gratificação anual" (fls. 269-270). Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 6) PID - DIFERENÇAS

Ao reapreciar os embargos de declaração, em atenção ao comando contido no acórdão de fls. 255-264 prolatado pela Quarta Turma do TST, a Corte de origem assentou que, com base no princípio da norma mais favorável, deixou-se de aplicar o regulamento empresarial para aplicar a regra conforme a qual as parcelas habituais integram a remuneração do obreiro para todos os efeitos, razão pela qual entendeu salariais as "diferenças do PID" (fl. 270).

A Reclamada insiste em que as referidas diferenças não possuem natureza salarial. Além disso, sustenta que houve inversão indevida do ônus da prova, pois o Reclamante não teria demonstrado a existência de diferenças em seu favor. Aponta violação dos arts. 939 e 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do atual CC), 818 da CLT e 5º, II, da CF, além de colacionar julgados que entende divergentes (fls. 282-286).

No que concerne aos dispositivos indicados como agredidos, o apelo tropeça na diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, porquanto não houve expresso pronunciamento sobre a matéria neles contida, o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de configuração de dissenso jurisprudencial quanto aos arrestos trazidos a cotejo com o fito de ilustrarem teses acerca da aplicabilidade de tais normas.

Quanto aos demais precedentes, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, por não enfrentarem a tese da integração de parcelas habituais, por conta da incidência do princípio da norma mais favorável. Aliás, nenhum deles versa sequer sobre diferenças decorrentes de plano de incentivo de desligamento.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.200/2002-001-22-85.9

RECORRENTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HOMERO GUSTAVO R. PIRES
RECORRIDO	: CELSO SARAIVA VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 571-577) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 608-610), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: multa por embargos declaratórios protelatórios, integração de prêmios, assistência judiciária e honorários (fls. 613-630).

Admitido o recurso (fls. 635-637), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 640-649), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 612 e 613) e tem representação regular (fls. 274-276), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 540) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 539 e 631).

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente sustenta que a decisão regional padece do vício de nulidade, porquanto o Regional, apesar de instado por meio de embargos de declaração, permaneceu silente sobre questões de relevante influência para o deslinde da causa. O recurso vem calado em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e em divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a prefacial de negativa de prestação jurisdicional deve estar calçada somente em violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

De outro lado, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a encontra-se desfundamentada. Com efeito, a Recorrente não elucida quais os pontos em que teria se dado a omissão do Regional, cingindo-se a transcrever as razões dos embargos declaratórios e a mencionar que persistiram as omissões ali ventiladas, o que é impróprio, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Como se infere, a argumentação é genérica, impedindo a apreciação da prefacial. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-

63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

#### 4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não aproveitou ao Recorrente a alegação de violação do art. 5º, LV, da CF, único fundamento do recurso de revista, no particular, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

#### 5) PRÊMIO - INTEGRAÇÃO

O Regional manteve a sentença que condenou a Empresa ao pagamento das diferenças relativas à integração dos "prêmios". Consignou que se tratava de parcela paga de forma habitual e, portanto, ostentava natureza salarial.

Irresignada, a Reclamada sustenta, fundamentalmente, que, ao reconhecer o pagamento habitual da aludida verba, a Corte "a quo" deveria ter, igualmente, concluído pelo pagamento das diferenças resultantes da integração dos "prêmios", para todos os efeitos legais. Como fundamento do apelo, indica violação dos arts. 832 da CLT, 5º, II, e 93, IX, da CF.

Não há, contudo, no acórdão recorrido, elementos que permitam dar novo enquadramento jurídico às premissas fáticas em que se alicerçaram as conclusões do Tribunal de origem, relativamente ao efetivo pagamento das diferenças oriundas da integração da parcela "prêmios" ao salário do Reclamante. O conhecimento, pois, do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a teor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Ressalte-se, ademais, que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 6) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A decisão regional encontra-se em consonância com a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBSI-1, conforme a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica motivadora da concessão do referido benefício. Incide como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei.

#### 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas Súmulas nos 219 e 329, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, perquirir sobre a constituição de advogado particular, no caso dos autos, aspecto de ordem fática não expressamente registrado no acórdão impugnado, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual se revela inócua a análise das violações de preceitos legais e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.210/2002-006-07-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALBUQUERQUE LOPES  
RECORRIDOS : JOSÉ MARCELO DE AMORIM E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 366-368) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 398-399), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: dano moral e honorários advocatícios (fls. 404-420).

Admitido o recurso (fl. 424), foram apresentadas contra-razões (fls. 429-435), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 400 e 404) e a representação regular (fl. 421), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 345) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 344 e 422).

#### 3) DANO MORAL

O Tribunal de origem consignou que foi configurado o dano moral, haja vista que os Reclamantes, que são advogados da Reclamada, foram punidos pela Empresa com base em premissa falsa e a publicação da punição, que posteriormente foi revogada, trouxe danos ao seu patrimônio jurídico-moral.

Inconformada, a Reclamada sustenta que o exercício do poder disciplinar da administração pública não pode configurar dano moral. A revista vem calçada em violação dos arts. 37, "caput", e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não tratou da questão da condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral pelo prisma do exercício do poder disciplinar da administração pública e também não houve pronunciamento sobre a matéria à luz dos arts. 37, "caput", e 173, § 1º, II, da CF, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 328-335), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria e sobre os referidos dispositivos constitucionais.

Os arestos transcritos para o confronto são inservíveis ao fim colimado, pois tratam genericamente do não-cabimento da indenização por dano moral no exercício do poder disciplinar da Empresa e sobre a desnecessidade de motivação da dispensa de empregados de empresa pública, hipóteses distintas da apreciada nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou evidenciado o dano moral aos Reclamantes, em virtude da publicação de punição indevida. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 4) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Relativamente ao valor da indenização por dano moral, o apelo não merece prosperar, porquanto vem calçado unicamente em arestos oriundos de Tribunais de Justiça Estaduais, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional afirmou que é devido o pagamento da verba honorária pela Reclamada, pois a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é regida pelos arts. 5º, LXXIV, 8º, I, e 133 da CF.

Aduz a Reclamada que não foram atendidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST para a concessão dos honorários advocatícios. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a revista não merece prosperar, porquanto o Regional não assentou-se constava nos autos a declaração de insuficiência econômica e se os Reclamantes estavam representados por entidade sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Nessa linha, restam afastadas as violações do dispositivo de lei e da Constituição Federal. Incidente o óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.244/2003-018-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
RECORRIDO : SERENILDO PANSSEIRA AMARAL  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

#### DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário voluntário e ao do Hospital (fls. 566-573), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, inclusive em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT e ao adicional de insalubridade (fls. 576-589).

Admitido o recurso (fls. 591-592), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 599-600).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 575 e 576), a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, nos termos do art. 790-A da CLT e do DL 779/69.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA No tocante à responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, o Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento, pelo prestador, das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, já restou atingido. Afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a alegação de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

#### 4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional entendeu que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sustenta o Município-Reclamado que a multa em comento deve ser afastada da condenação. A revista lastreia-se apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistiu restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há que se falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O Tribunal de origem, com base no laudo pericial, manteve a condenação do Empregador ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Asseverou que a Reclamante, como auxiliar de serviços gerais de hospital, mantinha contato com agentes biológicos nocivos durante o exercício de suas atividades laborais, na coleta do lixo e limpeza de sanitários.

Sustenta o Reclamado que a Reclamante não tinha contato com agentes nocivos, tendo o Regional concedido inadequada interpretação extensiva ao disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. A revista lastreia-se em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional concluído que a Obreira se expunha a agente insalubre em grau máximo, com base no laudo pericial, asseverando que havia contato com agentes biológicos nocivos na coleta de lixo hospitalar e limpeza de sanitários, para se chegar à conclusão em sentido oposto, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST. No que se refere à contrariedade às OJs 4 e 470 (atual item II da OJ 4) e aos arestos de fls 586-588, tem-se que a revista não pode prosperar, na medida em que não versam sobre coleta de lixo hospitalar, que é a hipótese tratada nestes autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.





Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.245/2003-011-15-00.7**

RECORRENTES : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 123-126), e rejeitou os embargos de declaração (fl. 131), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à ausência de previsão na Lei Complementar de qualquer condição para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 133-140).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas contra-razões (fls. 144-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 132 e 133) e a representação regular (fl. 8), tendo sido os Autores dispensados do recolhimento das custas processuais (fl. 90).

O Regional entendeu que o processo deveria ser **extinto sem julgamento do mérito**, porquanto não demonstrado o interesse de agir dos Reclamantes, pois, "in casu", pleitearam-se as diferenças da multa de 40% do FGTS, verba acessória, mas não restou demonstrado o direito à verba principal, mediante a juntada de sentença ou de prova da ação em curso perante a Justiça Federal ou, ainda, do termo de adesão, formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Os Recorrentes sustentam que a **Lei Complementar nº 110/01** não impõe nenhuma condição à existência do direito aos expurgos inflacionários do FGTS, sendo a adesão uma forma de dar exequibilidade ao direito reconhecido judicialmente. O recurso vem calçado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/01, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista, todavia, não prospera. Nos termos da **Súmula nº 221, II, do TST**, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, indicado com vulnerado, não disciplina expressamente a matéria debatida nos autos.

Ademais, o **art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/01** é aplicável somente aos trabalhadores que formalizaram o termo de adesão, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, o que, "in casu", não se verificou, conforme ressaltou a Corte de origem, razão pela qual resta incólume o referido dispositivo.

Ressalte-se ainda que não resta demonstrada a contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, que apenas estatui o marco prescricional para se pleitear os expurgos inflacionários do FGTS, nada mencionando acerca do interesse de agir.

Por fim, o único aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.258/2002-109-08-00.5**

EMBARGANTE : PAULO VICENTE BRAGANÇA  
 ADOVADO : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º, "a", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 221, II, 296, I, e 333 do TST (fls. 408-411).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.259/1998-254-02-00.8**

EMBARGANTE : GLAUTER SILVEIRA SOUZA  
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 EMBARGADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao seu recurso de revista, no tocante ao intervalo entrejornadas, por contrariedade ao entendimento dominante do TST (fls. 577-579), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão quanto aos reflexos remuneratórios da verba deferida (fls. 584-585).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 580, 582 e 584) e a representação regular (fl. 10), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O recurso de revista obreiro, quanto ao **intervalo entrejornadas**, foi provido, sem que fosse apreciado, contudo, o pedido de reflexos, omissão que passo a sanar.

Logo, **ACOLHO** os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos adicionais, determinar a incidência dos reflexos pleiteados na inicial em face das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo entrejornadas.

3) CONCLUSÃO

Nesse diapasão, **ACOLHO** os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos adicionais, determinar a incidência dos reflexos pleiteados na inicial em face das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo entrejornadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.273/2004-029-12-00.0**

RECORRENTE : JOÃO CARLOS CRUZ DO PRADO  
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 359-368), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e postulando a revisão do julgado quanto à obrigatoriedade de respeito à liminar deferida em ação cautelar e aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 370-375).

Admitido o recurso (fls. 386-388), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 389-405), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 369 e 370) e a representação regular (fl. 9), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 336).

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR**

Quanto à nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e à obrigatoriedade de respeito à liminar deferida em ação cautelar, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

**4) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual. Registrou ainda que, no verso do TRCT, estava especificado o percentual que seria transacionado em relação a direitos "duvidosos".

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e à obrigatoriedade de respeito à liminar deferida em ação cautelar, por óbice da Súmula no 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da quitação pela adesão ao programa de demissão incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.286/2004-110-08-00.4**

RECORRENTE : PRECIOS WOODS BELÉM LTDA.  
 ADOVADA : DRA. HELIANA MARIA GUIMARÃES ROCHA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 233-243) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 272-276), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: intempestividade do recurso ordinário obreiro e diferenças de horas extras e reflexos (fls. 278-297).

Admitido o recurso (fls. 301-302), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 244, 245, 259, 277 e 278) e a representação regular (fl. 81), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 299) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 298).

**3) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

A Reclamada sustenta que, na consonância dos arts. 178 e 179 do CPC, durante as férias e o recesso forense da Justiça do Trabalho, entre 20/12 e 06/01, há suspensão dos prazos recursais, voltando-se a contar o prazo, após o interregno, pelo tempo faltante. Nessa linha, o acórdão recorrido, que não observou tal procedimento, violou os mencionados dispositivos de lei e divergiu dos arestos que acosta. Na mesma toada, a Demandada afirma que a decisão regional, asseverando a preclusão do seu direito de discutir a questão, porque argüida extemporaneamente (depois do oferecimento de contra-razões), incorre em afronta aos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, e 518, parágrafo único, do CPC, já que o conhecimento acerca dos pressupostos recursais extrínsecos é cognoscível de ofício pelo magistrado, independentemente de manifestação das partes. Quanto ao fato de que o erro de fato é passível de retificação pela via dos embargos de declaração, traz divergência jurisprudencial, a fim de fundamentar o aspecto.

Apenas em sede de **embargos de declaração**, o Regional pontuou que, além de a via eleita não se prestar ao fim perseguido pela Reclamada - correção de erro de julgamento -, não foi suscitada em contra-razões, utilizada pela Empresa a preliminar de não-conhecimento do recurso do Reclamante, por intempestivo, razão pela qual restava preclusa a discussão.

Os arts. 178 e 179 do CPC, que tratam da continuidade dos prazos e da suspensão deles durante as férias, respectivamente, não enfrentam os fundamentos lançados pela decisão alvejada, no sentido de ter-se operado a preclusão, bem como de ser imprópria a via estreita dos embargos de declaração. Destarte, não podem ser tidos por violados.

Os arestos guindados às fls. 282-285 emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, estando em desacordo com o disposto no art. 896, "a", da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quando aos paradigmas de fls. 287-288, são inespecíficos ao cotejo de teses, haja vista também não enfocarem os fundamentos da decisão regional, limitando-se a assentar a suspensão dos prazos recursais quando das férias forenses. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

No que concerne à **preclusão** do direito de discutir a questão, porquanto olvidado pela Demandada, que deveria fazê-lo quando da apresentação das suas razões de contrariedade, o recurso também não logra êxito. É que o Regional limitou-se a acenar com a preclusão, não tendo emitido pronunciamento acerca do aspecto da desnecessidade de que a falta de pressuposto recursal extrínseco seja levantada pelas partes no processo, pois matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo julgador. Logo, não há prequestionamento da matéria versada nos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, e 518, parágrafo único, do CPC, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Com referência aos paradigmas alinhados às fls. 294-295, reitera-se a barreira da inespecificidade, na medida em que, partindo da premissa de que os embargos de declaração são o meio hábil para corrigir erro de julgamento, não atacam o fundamento da preclusão. Óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Já os arestos colacionados à fl. 296 são oriundos de tribunal não contemplado pelo art. 896, "a", da CLT, a saber, o STJ. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O recurso encontra-se desfundamentado, no tópico, não se estribando em divergência jurisprudencial ou em violação de dispositivos de lei, como requer o art. 896 da CLT. São precedentes que ilustram o descabimento do apelo desfundamentado: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.296/2001-029-04-00.5

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERLA - CEF
ADVOGADOS	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI E DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO	:	JOÃO OLAIR WINGERT
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDA	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

### DESPAÇO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao das Reclamadas (fls. 561-569) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 576-577, as Reclamadas, FUNCEF e CEF, interpõem recursos de revista. A FUNCEF arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pede reexame das seguintes questões: prescrição total do direito de ação, responsabilidade solidária, ilegitimidade passiva e diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 580-608). Já a CEF arguiu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e pleiteia a alteração do julgado nos tópicos atinentes à prescrição total do direito de ação, à ilegitimidade passiva e à responsabilidade solidária (fls. 610-626).

Admitidos os recursos (fls. 638-640), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 642-658), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 578 e 580) e tem representação regular (fl. 305), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 482) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 483 e 609).

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional entendeu que a **Justiça do Trabalho** teria competência para apreciar a demanda envolvendo complementação de aposentadoria, na medida em que a pretensão obreira dizia respeito a cláusulas contratuais que se projetaram para além do término da relação de emprego. Esclareceu ainda que era inaplicável o art. 202 da CF, uma vez que a complementação pleiteada não decorria de filiação a plano de previdência privada.

A Recorrente sustenta que, por ser **entidade fechada de previdência privada**, a Justiça Trabalhista seria incompetente para apreciar o presente feito. Alega ainda que o ingresso de empregado da CEF como associado da Fundação depende de prévia manifestação de vontade, não sendo uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, razão pela qual a relação entre a FUNCEF e seus associados é de natureza contratual de direito privado. A revista vem calcada em violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional, com lastro na Súmula nº 327 do TST, afastou a prescrição total, ao fundamento de que o pleito obreiro dizia respeito a complementação de aposentadoria decorrente de diferenças salariais relativas a verbas adimplidas durante a contratualidade e reconhecidas em ação trabalhista.

A Recorrente alega que o **prazo prescricional** deveria ser contado a partir do término do contrato, que ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento do presente feito. Alega violado o art. 7º, XXIX, "a", da CF, contrariada a Súmula no 326 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

A Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 327 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Frise-se, por oportuno, que **não se aplica** ao caso a Súmula nº 326 do TST, que trata da complementação de aposentadoria jamais paga.

#### 5) BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

O Tribunal "a quo" consignou que, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças salariais decorrentes da supressão de gratificação de função, com reflexos em parcelas vencidas e vincendas, essas diferenças devem integrar o salário de contribuição.

A Recorrente alega que as **diferenças salariais** reconhecidas judicialmente não integram a base de cálculo do salário contribuição. O apelo fulcra-se em violação do art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Tur-

ma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 6) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional manteve a sentença que condenou as Reclamadas de forma solidária, salientando que restou demonstrado que a CEF é instituidora e mantenedora da PREVHAB, que foi absorvida pela FUNCEF, evidenciando a formação de grupo econômico.

Inconformada, a Recorrente alega que não teria legitimidade passiva "ad causam", porquanto inexistente relação de direito material entre ela e o Reclamante. Argumenta ainda que **não** resta configurada a existência de grupo econômico capaz de ensejar a responsabilidade solidária das Reclamadas. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola os arts. 265 do CC.

Todavia, o recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, quanto à **configuração de grupo econômico**, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Além disso, ao afastar a pretensão recursal no tocante à ausência de solidariedade, o Regional equiparou as Reclamadas ao **grupo econômico**, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca do contido no art. 265 do CC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

#### 7) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS NO PROCESSO Nº 00835.013/91

O Regional entendeu que, tendo sido reconhecida judicialmente a existência de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, e integrando elas o salário de contribuição do Reclamante, têm-se, por isso, a alteração do cálculo da complementação da aposentadoria.

A Recorrente sustenta que as **diferenças salariais** reconhecidas judicialmente não poderiam alterar o cálculo da complementação de aposentadoria. O apelo lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, conforme mencionado anteriormente, a violação do art. 5º, II, da CF somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que afasta a admissão do presente apelo.

Ademais, os **arestos** trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, pois contemplam a tese de que vantagem regulamentar instituída posteriormente à jubilação não enseja a alteração do cálculo da complementação de aposentadoria, diversamente da hipótese fática dos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 8) RECURSO DE REVISTA DA CEF

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 610) e a representação regular (fl. 627), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 457) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 458 e 628).

#### 9) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA

Relativamente aos tópicos tratados no recurso de revista da CEF, quais sejam, a incompetência da Justiça do Trabalho, a prescrição total do direito de ação, a responsabilidade solidária e a ilegitimidade passiva, remanesce prejudicado o exame de tais temas, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista das Reclamadas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.307/2002-012-04-00.6

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. MOISÉS VOGT E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO	:	SANTO ANÍBAL CORREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

### DESPAÇO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 635-649) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 655-657), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, contradita das testemunhas, banco de horas e dias sem labor, complementação de aposentadoria e respectivo teto, configuração de cargo de confiança e honorários advocatícios (fls. 659-685).



**Admitido** o apelo (fls. 688-689), foram apresentadas contra-razões (fls. 693-711), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 650, 651, 658 e 659) e tem representação regular (fls. 17 e 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 595) e depósito recursal efetuado (fls. 594 e 686).

### 3) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 338, II. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente ter a prova testemunhal predominado sobre as folhas apresentadas.

Nesse contexto, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a alegação de violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 368 e 372 do CPC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, sendo certo, ademais, que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 1º da CF, incidindo o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a" do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por sua vez, os arestos acostados às fls. 667 e 668, que dispõem acerca de **depoimentos conflitantes**, são inespecíficos ao fim colimado, porquanto o Regional consignou que as testemunhas ouvidas, inclusive as do Reclamado (fls. 638 e 640), confirmaram a tese do Autor no sentido de que não era registrada, nas folhas de presença, a jornada efetivamente cumprida. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, no tocante às alegações de que, do **mês de novembro de 1999 até o final da contratualidade**, o Reclamante não fez prova do labor extraordinário, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, cabendo reiterar que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com o disposto na Súmula nº 338, II, do TST, ao consignar que, da mesma forma que as folhas individuais de presença, os registros eletrônicos também eram inválidos, porque totalmente irregulares.

### 4) CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

### 5) BANCO DE HORAS E DIAS SEM LABOR

No tocante às questões alusivas à compensação de horas extras mediante a adoção do sistema "banco de horas" e dias sem labor, o Regional limitou-se a consignar que as folhas de presença foram reputadas inválidas.

Nesse contexto, os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF, reputados violados pelo Recorrente, carecem do indispensável prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por sua vez, o segundo paradigma acostado à fl. 674 e o acostado à fl. 675 não são específicos quanto à tônica do caso concreto, na medida em que nada mencionam acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não havia que se falar em compensação ou em períodos sem labor, já que os **registros de horário foram reputados inválidos. Inespecíficos**, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o aresto transcrito à fl. 673 e o primeiro e o terceiro à fl. 674 deixam de observar a **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados.

### 6) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Corte de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras.

Com fundamento em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, o Reclamado sustenta que a referida integração é indevida.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST**, no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, restando prejudicado o exame da questão alusiva ao teto da complementação em comento.

### 7) CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante, quando em substituições, não exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Enquanto o Recorrente alega que o Obreiro não faz jus aos **honorários advocatícios**, o Regional assentou, expressamente, que ele havia preenchido os requisitos alinhados no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Nesse contexto, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o **reexame de fatos e provas**, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST, sendo certo, ademais, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, à contradição das testemunhas, ao banco de horas e dias sem labor, à configuração de cargo de confiança e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 219, 296, I, 297, I, 329, 333, 337, I, "a", 338, II, e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ 18, I, da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação as diferenças da referida complementação pela integração das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.355/1998-101-03-40.1**

AGRAVANTE:REDE FERROVIÁRIA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA

ADVOGADOS : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a possibilidade de bloqueio de crédito para garantir a execução com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 166-167).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-174 e 197-202) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-196 e 203-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 167), tem representação regular (fls. 76-77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **possibilidade de bloqueio de crédito para garantir a execução**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.357/2003-002-17-00.6**

RECORRENTES : ARNALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 415-430) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 439-441), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: integração do aluguel de veículo, reflexo do adicional de periculosidade no repouso semanal remunerado, reajustes salariais, descontos previdenciários, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (fls. 444-471).

**Admitido** o apelo (fls. 473-474), foram apresentadas contra-razões (fls. 479-483), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 431, 432, 442 e 444) e a representação regular (fls. 14 e 16), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

#### 3) INTEGRAÇÃO DO ALUGUEL DE VEÍCULO

Os arestos acostados às fls. 447 e 448, único fundamento da revista no aspecto, são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca da natureza da verba, se remuneratória ou indenizatória.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 4) REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os arestos transcritos à fl. 448 são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o primeiro, o segundo e o último paradigma transcrito à fl. 449, deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicado a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Por fim, o terceiro aresto acostado à fl. 449 nada dispõe sobre o adicional de periculosidade, e o quarto aresto dispõe acerca de empregado que recebe salário por hora, premissa nem sequer tangenciada nos autos. **Inespecíficos**, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 5) REAJUSTES SALARIAIS

Observa-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ao concluir que, não tendo os Reclamantes juntado aos autos cópia da convenção coletiva por meio da qual fundaram o pedido alusivo aos reajustes salariais, o encargo probatório lhes pertencia.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto acostado à fl. 450 é **oriundo de Turma do TST**, situação não albergada pelo art. 896 da CLT, conforme sufragam os precedentes retromencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já quanto ao segundo aresto transcrito à fl. 451, não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado. Óbice da **Súmula nº 337, I, "a", do TST**.

Por fim, verifica-se que os demais arestos acostados à revista são inespecíficos, pois silenciam acerca dos reajustes salariais e da não-juntada da norma coletiva que embasou o pedido, fundamento da decisão recorrida. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

### 6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

As alegações dos Recorrentes encontram óbice na Súmula nº 368, III, do TST, bem como na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que esta Corte Superior segue no sentido de que os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais, sem que os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-770.259/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-700.193/2000.0, Rel. Min. José Sempliciano Fontes F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-85.157/2003-900-02-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-RR-608/2001-096-09-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-783.688/2001.6, Rel. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 05/08/05.

### 7) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Embora o Regional tenha negado provimento ao recurso ordinário obreiro no tocante à assistência judiciária, sustentando que os Reclamantes não estavam assistidos pelo Sindicato, por certo que não consignou se os Autores preenchiam os requisitos alusivos ao referido benefício, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Nesse contexto, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida que somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo o Regional consignado que os Obreiros estavam assistidos por advogado particular, suas alegações encontram óbice nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 296, I, 329, 333, 337, I, "a", e 368, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.377/2001-068-01-00.4

RECORRENTE : GABRIELE DO NASCIMENTO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARBOSA DA SILVA  
 RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINNI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 86-89), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante e ao acordo firmado perante comissão de conciliação prévia (fls. 103-112).

**Admitido** o recurso (fls. 114-115), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 116-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 90v., 92, 101v. e 103) e a representação regular (fl. 7), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 74).

#### 3) ACÓRDÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Corte "a quo" reformou a sentença, considerando **válido o acordo** firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, em face da opção da Reclamante pela sua realização, de este ter sido fielmente cumprido pela Reclamada e de não ter a Reclamante informado a ocorrência de nenhum vício capaz de invalidá-lo.

A Reclamante sustenta que, a exemplo da quitação passada com a assistência sindical, a **eficácia liberatória** se dá apenas em relação as parcelas expressamente consignadas no acordo. Aduz que se submeteu ao crivo da referida Comissão sem assistência de advogado, tendo sido, na ocasião, orientada pelo patrono da Reclamada. O apelo vem fundado em violação do art. 5º, XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Entretanto, tendo em vista que o TRT adotou **triplo fundamento** para não conhecer do recurso ordinário, constituía dever da Recorrente, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista.

Com efeito, os **arestos** elencados para confronto de teses não enfrentam as premissas contidas na decisão recorrida, quais sejam, a validade do acordo em face da opção da Reclamante, o seu cumprimento pelo Empregador e a não-comprovação de vícios capazes de invalidá-lo. Portanto, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, a alegação de que a Reclamante submeteu-se à Comissão de Conciliação Prévia sem assistência de advogado constitui **inovação recursal**, na medida em que não constou das razões de seu recurso ordinário e tampouco dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a alegação de violação do **art. 5º, XXXV, da CF** poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, sendo certo que o dispositivo apontado como malferido trata genericamente de princípio-norma constitucional, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

#### 4) ESTABILIDADE DA GESTANTE

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à estabilidade provisória da gestante, porquanto o atestado médico de confirmação da gravidez tinha data posterior à dispensa, quando já havia passado quase um mês desta, apesar de afirmar gestação de 10 semanas de evolução.

A Reclamante sustenta que a Constituição Federal garantiu o direito à **estabilidade provisória à empregada gestante**, sendo irrelevante o conhecimento prévio pelo empregador. A revista lastreia-se em violação do art. 10, II, "b", do ADCT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido ante a contrariedade à **OJ 88 da SBDI-1 do TST** e a demonstração de divergência com o último aresto de fl. 110, oriundo do 2º Regional, que sustenta a tese de que a responsabilidade da empresa é objetiva, independentemente da ciência do empregador quanto ao fato, pois o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção.

No mérito, o recurso deverá ser provido, mercê da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1**, incorporada à Súmula nº 244, I, do TST, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Com efeito, o entendimento dominante nesta Corte segue na direção de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida **desde a concepção**, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período.

Nesse sentido, é **irrelevante**, para efeito de conferir estabilidade provisória, o desconhecimento do empregador, ou mesmo da empregada, do estado gravídico, conforme as seguintes decisões, oriundas da SBDI-1 e SBDI-2 do TST: TST-ROAR-81/2002-900-05-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-127.533/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 07/03/97; TST-ERR-96.764/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, "in" DJ de 28/02/97.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, no exame dessa matéria, tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se aquela Corte, por isso mesmo e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in" DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 1º/08/02; STF-RE-339.713-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

Por fim, conforme preconizado pela **Súmula nº 244, II, do TST**, na impossibilidade de reintegração em face do exaurimento do período estabilidade, restringir-se-á a garantia aos salários e demais vantagens correspondentes ao período.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, por óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período de estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.383/2004-100-03-40.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : DIMAS CEZAMAR MOTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 16-17).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 237-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (fls. 2 e 17), tem representação regular (fls. 19-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**QUITAÇÃO** Quanto à eficácia da transação, o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que a abrangência da quitação passada pelo empregado limita-se às parcelas consignadas no recibo. Assim, a pretensão da Reclamada de ver compensadas as parcelas postuladas na revista tropeça no óbice da Súmula nº 330, I, do TST.

Ressalte-se que, tendo a decisão recorrida asseverado que as parcelas postuladas não foram incluídas no TRCT, não seria possível chegar à conclusão em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Regional, invocando o art. 17, VI e VII, do CPC, aplicou multa de 1% por embargos de declaração protelatórios e multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor corrigido da causa por litigância de má-fé, asseverando que a insistência da Parte, com a oposição dos embargos declaratórios, revelou o intuito manifestamente protelatório e a provocação de incidente infundado, porquanto a matéria já havia sido examinada no acórdão principal (fls. 219-221).

Sustenta a Reclamada que os embargos declaratórios **não objetivavam procrastinar** o andamento do feito, que, em sede de embargos de declaração, o Regional prestou esclarecimentos sobre a alegação de violação do art. 468 da CLT e que não houve prejuízo ao Reclamante, sendo, pois, indevidas as multas e a indenização aplicadas. O recurso vem calçado em violação dos arts. 17, VI e VII, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada do TST, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, o que levou o Regional a concluir pelo manifesto intuito da Embargante em procrastinar o andamento do processo. Com efeito, o acórdão em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não elucidou nenhum ponto obscuro a respeito do quadro fático da lide, não desconstituiu nenhuma contradição nem trouxe pronunciamento sobre ponto omissis na decisão recorrida.

Destarte, uma vez configurada, no caso, a litigância de má-fé capitulada no item VII do art. 17 do CPC, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do CPC, providência essa de natureza ético-jurídica, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo.

A revista patronal pretendeu discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, de forma que o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS** Com referência à alegação da Recorrente, de que não houve prejuízo para o Empregado e que a alteração contratual foi feita em comum acordo, o apelo não prospera.

Com efeito, o Regional, assentando que houve **redução unilateral do percentual de comissões** pago ao Reclamante, decidiu pela condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 221 e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-1.409/2001-057-15-42.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ MARTINS PEREZ  
 ADVOGADA : DRA. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 297, 331, IV, e 333 do TST (fls. 28-29).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

A Fundação Para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 151-154).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 31) e tenha representação regular (fl. 31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.409/2001-057-15-42.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ MARTINS PEREZ  
 ADVOGADA : DRA. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM  
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"  
 ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fls. 471-473).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 483).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 476) e tenha representação regular (fl. 83), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação das decisões proferidas pelo TRT não vieram compor o apelo.

Destaque-se que, a teor da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI- do TST**, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo de houver nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista. Na hipótese vertente, o despacho-agravado esclarece a data de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e por outra Reclamada. Contudo, não faz o mesmo em relação à decisão então embargada. Conclui-se, pois, que os elementos constantes nos autos nem sequer elucidam se os embargos de declaração foram tempestivamente opostos, não permitindo, também, a verificação da interposição do recurso de revista no prazo legal.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.409/2001-057-15-41.9

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ MARTINS PEREZ  
 ADVOGADA : DRA. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA JULIEN MARTINI  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 1.243).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 1.293-1.294).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 1.245), tem representação na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, declarando sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública (fls. 1.155-1.157).

A Recorrente sustenta que não poderia ter sido **responsabilizada subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF e transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 12.209-1.210).

A decisão recorrida está em consonância com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Resalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou a jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.419/2002-019-05-40.0

RECORRENTE : CHRISTIANO MARCELO BORGES DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO  
 RECORRIDOS : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não restou provada a distribuição da ação trabalhista anteriormente dirigida à Vara do Trabalho de Candeias (fls. 166-168 e 189-190).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 268 do TST, sustentando que o simples ajuizamento da demanda trabalhista interrompe a prescrição (fls. 193-201).

Admitido o recurso (fls. 203-204), recebeu razões de contrariedade (fls. 206-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193) e a representação regular (fl. 18), tendo o Autor sido isento do pagamento de custas processuais.

No tocante à **interrupção da prescrição**, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto elencado para confronto de teses à fl. 198, que, diferentemente do acórdão regional, sustenta que o simples ajuizamento da demanda trabalhista interrompe a prescrição, não sendo exigível que aquela primeira ação tenha sido distribuída ou que o Reclamado tenha sido citado.

No mérito, o recurso merece provimento, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na **Súmula nº 268 do TST**, entende que o ajuizamento da ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. No caso vertente, o Regional admitiu expressamente que consta dos autos petição dirigida à Vara do Trabalho de Candeias com carimbo de recebimento datado de 13/07/01. Portanto, resta incontroverso que foi ajuizada ação trabalhista antes da presente demanda, o que bastou para interromper o lapso prescricional, uma vez que as peculiaridades do processo trabalhista não admitem a aplicação, mesmo subsidiariamente, dos arts. 219 e 263 do CPC.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da prescrição com efeito de extinção processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.446/1998-009-15-40.4

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES C. LÔBO  
 AGRAVADOS : ABIMAELO JOSÉ LOPES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296, 333 e 361 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 351-353).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 503-509) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 510-519), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 354), tem representação regular (fls. 51 e verso, 53 e 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Da análise do arrazoado, quanto ao tema epigrafado, conclui-se pelo seu total desconhecimento com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que: o entendimento exposto pelo Regional, de que não restou configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da pergunta formulada a testemunha, tampouco pelos quesitos não respondidos pelo perito, decorreu da análise da prova oral e documental, que demonstrou cabalmente o labor em ambiente de risco, e que o perito respondeu a todas as dúvidas manifestadas pela Reclamada, sendo assim, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST; ademais, os arestos trazidos a cotejo mostram-se inespecíficos, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

## 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou, com lastro no laudo pericial, que o ambiente de trabalho do Reclamante apresentava agressividade com risco acentuado, sendo constante sua exposição ao perigo.

A Demandada sustenta que o adicional de periculosidade, a que se refere a **Lei nº 7.369/85**, somente é devido para os empregados que laborem em sistema elétrico de potência, não alcançando os empregados das empresas consumidoras de energia. Argumenta ainda que, se constatado o risco, este se dava de forma eventual. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º do Decreto nº 93.412/86 e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, erige-se em barreira ao recurso a Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao **tempo de exposição** do Reclamante ao agente perigoso, tendo o Regional, com base nas provas produzidas, concluído que era constante a exposição ao perigo, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, diante de tal premissa fática, insuscetível de reexame, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada no TST, consubstanciada na primeira parte da **Súmula nº 364, I**, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

Vale ressaltar que toda a discussão sobre laborar, ou não, em área de risco ou, ainda, de haver área de risco, remonta à reapreciação da prova em que se lastreou a Corte Regional, conduta defesa ao TST, nos termos da sua **Súmula nº 126**. Insubistentes, portanto, as indigitadas violações de comandos de lei, bem como a divergência jurisprudencial trazida à lume.

### 5) INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Corte Regional assentou que a inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento mostrou-se necessária para que a Reclamada não pudesse dificultar o seu pagamento, que compõe a remuneração, sendo que o fato de a situação poder modificar-se e desaparecer a periculosidade é raciocínio que se projeta em sede de conjecturas e exigiria que a Empresa comprovasse a nova situação por meio de ação própria e com perícia técnica.

A Reclamada alega que o pagamento do adicional de periculosidade é uma das espécies de salário-condição, sendo devido somente quando o trabalho for executado em condições perigosas. Indica violação do **art. 471, I, do CPC**.

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333, 364, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### C/J PROCESSO Nº AIRR-1.471/2001-057-15-41.0

RECORRENTE : ROGÉRIO ZINEZZI  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI  
RECORRIDA : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID  
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.108-1.117), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cômputo dos juros de mora, aplicação do art. 12 da Lei nº 6.019/74 e dano moral por tratamento discriminatório (fls. 1.119-1.132).

**Admitido** o apelo (fls. 1.155-1.157), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.159-1.161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.118 e 1.119) e tem representação regular (fl. 40), sendo as custas a cargo das Reclamadas.

### 3) CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA

A Corte "a quo" determinou que os juros de mora incidissem a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Contra essa decisão, o Reclamante sustenta que os referidos juros devem incidir a partir do **ajuizamento da reclamatória trabalhista**. Fundamenta a revista em violação dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial específica, por meio dos arestos acostados às fls. 1.121-1.123, que contendem com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que os **juros de mora** são devidos a partir do ajuizamento da ação e não do trânsito em julgado.

No mérito, a revista merece ser provida, tendo em vista que a decisão regional contraria o entendimento desta Corte Trabalhista, no sentido de que os **juros de mora** que incidem sobre os débitos trabalhistas reconhecidos em ação judicial são computados desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-613.792/99, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-591.896/99, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-21.647/2002-900-04-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-AIRR-81.050/2002-920-20-40.3, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-AIRR-1.659/2002-005-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-399.146/97, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 09/02/01; TST-AIRR-775/2003-004-23-41.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; TST-RR-375.550/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/03/01; TST-RR-192.120/95, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/96; TST-ED-ROAR-524/2002-000-12-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 06/02/04.

### 4) APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74

Os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca de terceirização de mão-de-obra, contratação por meio de empresas prestadoras de serviços com violação do art. 37, II, da CF, locação de mão-de-obra e fraude na contratação nos termos do art. 9º da CLT, premissas não tangenciadas pelo Regional, que, no aspecto, limitou-se a consignar que "o reclamante não trabalhou como temporário, não podendo escudar-se em lei própria que não regeu seu contrato de trabalho".

Assim sendo, por certo que a Corte "a quo" não se pronunciou acerca das teses trazidas nos paradigmas acostados na revista, incidindo o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

### 5) DANO MORAL POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito no aspecto, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicação do art. 12 da Lei nº 6.019/74 e ao dano moral por tratamento discriminatório, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao cômputo dos juros de mora, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos referidos juros a partir do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### C/J PROCESSO Nº RR-1.471/2001-057-15-00.3

AGRAVANTE : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
AGRAVADO : ROGÉRIO ZINEZZI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
AGRAVADA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 142-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 145), tem representação regular (fl. 62) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, não combatendo o fundamento do despacho-agravado, no sentido do óbice da Súmula nº 126 do TST, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### C/J PROCESSO Nº RR-1.471/2001-057-15-00.3

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
AGRAVADO : ROGÉRIO ZINEZZI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
AGRAVADA : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
AGRAVADA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST e por ausência de prequestionamento (fls. 187-189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 197-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto **manifestamente intempestivo**.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **26/03/04** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 157. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/03/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/04/04 (segunda-feira), prazo observado pela Recorrente ao interpor a revista por meio de fac-símile em 02/04/04.

Assim, tinha a Recorrente até o dia **10/04/04**, cinco dias após decorrido o prazo legal, para a apresentação dos originais, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99 e assenta a Súmula nº 387, II e III, do TST.

Ocorre que a via original do recurso de revista só foi juntada aos autos no dia **12/04/04** (fl. 178), quando já expirado o prazo para apresentação do original, visando à convalidação do ato processual realizado por sistema de transmissão de dados e imagens, e, nesse contexto, conclui-se pela sua intempestividade.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível e em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.480/2003-231-02-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
 RECORRIDO : NELSON ALVES DE ARAÚJO  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 117-120), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos à remuneração do intervalo intrajornada suprimido e ao ônus da prova das horas extras (fls. 122-129).

Admitido o recurso (fls. 130-131), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 136 e 137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 121 e 122) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 107).

3) REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA O Regional concluiu que a apuração do **intervalo intrajornada** ocorreu dentro dos parâmetros legais e que a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da supressão do referido intervalo deu-se em virtude da não-remuneração do trabalho desenvolvido nesse período.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT, 5º, II, e 7º XIII, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que é ilegal a condenação ao pagamento de uma hora em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada, porquanto a lei prevê o pagamento do período correspondente. Assevera que foi indevida a condenação ao pagamento de horas extras em jornada inferior à oitava diária e à quadragésima quarta semanal.

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada**, o recurso não merece prosperar. Embora tenha sempre me posicionado favoravelmente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas os minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-639.726/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lélcio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

Assim, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS O Regional assentou que a condenação ao pagamento das horas extras não decorreu exclusivamente do fato de inexistir marcação de intervalo nos cartões de ponto em alguns períodos, mas sim da inexistência de remuneração do trabalho no intervalo intrajornada. Consignou que a ausência de alguns cartões de ponto não traz prejuízo à Reclamada, pois não se referem ao período para o qual tenha sido alegada na inicial ocorrência especial, e que não cabia ao Reclamante comprovar a não-fruição do intervalo intrajornada nas ocasiões em que o intervalo não estava assinalado nos cartões de ponto, uma vez que já explicitada.

Alega a Reclamada que cabia ao Reclamante o **ônus da prova** quanto aos fatos alegados, encargo do qual não se desvincilhou, e que não foi considerado pela Corte "a quo" o conjunto probatório apresentado pela Recorrente. A revista lastreia-se violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Verifica-se que o Regional lastreou-se nas **provas** produzidas para concluir que o Reclamante demonstrou a não-fruição do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento desse período, razão pela qual concluiu ser devido o pagamento das horas extras. Assim, somente seria possível a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.488/2003-122-15-40.1

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO HADDAD E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE  
 ADOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 128-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fl. 51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Revela-se inviável a análise da preliminar em tela, tendo em vista que o Recorrente não opôs embargos declaratórios contra o acórdão regional, incidindo na espécie a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT e consoante a Súmula nº 184 do TST, segundo a qual ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos, sendo certo, ainda, que o seu silêncio implicou concordância tácita com os termos do veredicto prolatado pelo TRT.

Nessa linha, é inadmissível o recurso pela preliminar em tela.

#### 4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à **prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

#### 5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Relativamente à **responsabilidade** pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 184, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-1.549-2001-036-03-00.4

EMBARGANTES : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO  
 ADOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 EMBARGADO : DANIEL PEREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º, "a", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 74, 221, II, 296, I, e 338 do TST (fls. 543-547).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, os Embargantes postularam a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.601/2004-026-15-40.7

AGRAVANTE : VITAPPELLI LTDA.  
 ADOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA BATISTA  
 ADOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, calcado no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115), a representação regular (fl. 49), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional condenou a Reclamada em **diferenças de adicional de insalubridade**, baseando-se, para tanto, nos salários previstos nas convenções coletivas da categoria profissional do Autor, tendo invocado como respaldo ao seu entendimento a Súmula nº 17 do TST.

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** deve ser o salário mínimo. Aponta violação dos arts. 76 e 192 da CLT, 5º, "caput" e XXXVI, e 7º, IV e XXIII, da CF, da Súmula nº 228 do TST e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 17 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 17 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.612/2003-112-03-00.2

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 422-428 e 437), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva, prescrição, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, horas extras e minutos residuais, base de cálculo das horas extras e honorários advocatícios (fls. 439-469).

**Admitido** o recurso (fl. 471), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 473-480), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 438 e 439) e tem representação regular (fls. 127-130), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 397) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 398 e 470).

#### 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA

O Regional consignou que a **Empregadora detém legitimidade** para figurar no pólo passivo da presente demanda e, além disso, é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva da Empregadora, com lastro em violação do art. 267, VI, do CPC e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, sendo evidente a legitimidade da Reclamada para figurar no pólo passivo do presente feito, não se verifica a alegada violação do art. 267, VI, do CPC.

#### 4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários. Entendeu que o prazo prescricional começava a fluir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito do Empregado à correção do saldo do FGTS.

O recurso de revista sustenta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da lesão havida e da vigência da Lei Complementar nº 110/01. A Recorrente aponta para violação do art. 7º, III e XXIX, da CF e para divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). Já o inciso III desse dispositivo constitucional trata apenas do FGTS, nada referindo sobre a prescrição incidente.

Assim, tendo em vista que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a **decisão** proferida na ação interposta perante a Justiça Federal transitou em julgado em 17/12/01, e o presente feito foi ajuizado em 30/10/03, não há que se falar em incidência da prescrição total.

#### 5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Corte "a quo" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Salientou que o pagamento é devido, pois tais diferenças decorrem da defasagem dos valores depositados, em face da não-aplicação correta dos índices referentes aos planos econômicos do Governo Federal.

A Recorrente alega que **depositou de forma correta as quantias** que eram devidas a título da multa de 40% do FGTS, não havendo diferenças em favor do Reclamante. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, da LICC, 269, IV, do CPC e 5º, XXXVI, da CF, contraria a Súmula nº 330 do TST e diverge de outros julgados.

Uma vez que é incontroverso o fato de a Reclamada ter **calculado a multa** de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já referida no item "3" deste despacho. O seguimento do recurso encontra óbice, portanto, na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, não há que se falar em afronta ao **ato jurídico perfeito**, pois, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Sinale-se, ainda, que **não se aplica** ao caso o assentado na Súmula nº 330 do TST, pois, como registrado no acórdão recorrido, a eficácia liberatória do recibo de quitação do contrato de trabalho cinge-se às parcelas recebidas, sendo que no caso o Reclamante ressalvou de forma expressa a existência de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários.

#### 6) HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que excedia a jornada normal de oito horas e desde que esse excesso ultrapassasse o máximo de dez minutos diários. Salientou que a prova demonstra o elasticamento da jornada por período muito superior ao tolerável, ocasiões em que o Empregado ficava à disposição da Empregadora.

No recurso, sustenta-se que os **acordos coletivos** juntados aos autos estabelecem a possibilidade de compensação de horas extras e a tolerância de 10 a 15 minutos na marcação de cada um dos horários da jornada. A Recorrente aponta para a violação dos arts. 58 da CLT e 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, bem como para contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e para a divergência jurisprudencial.

Como se denota da própria argumentação expendida pela Reclamada, a controversia gira em torno da correta **interpretação das cláusulas normativas** no que tange ao cômputo dos minutos residuais. Assim, a violação dos dispositivos constitucionais e da legislação ordinária invocados somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao entabulado nessas cláusulas. Tal, porém, não é possível mediante a via extraordinária, notadamente porque não comprovado que o instrumento coletivo em debate tinha observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST.

Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Corte, estratificado na **Súmula nº 366**. Assim, não aproveitam à Recorrente os arestos trazidos a cotejo, pois contêm entendimento superado por aquele assentado na referida súmula.

De outra parte, não há como se divisar a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, pois a cláusula normativa invocada nas razões recursais não foi totalmente transcrita nos fundamentos do acórdão. Nesse sentido, o acolhimento da tese recursal também dependeria do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de

13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS

Quanto ao cômputo dos anuênios na base de cálculo das horas extras deferidas no presente feito, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controversia trazida no recurso. Sinale-se que a ora Recorrente, ao interpor seu recurso ordinário, não se irrisignou com a parte da sentença que determinou a integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras.

Frise-se, ainda, que somente o Reclamante recorreu de forma ordinária para pleitear tal integração, e, em resposta, o Regional limitou-se a esclarecer que lhe faltava interesse de agir, porque seu pedido já havia sido deferido no primeiro grau de jurisdição.

#### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deslindeu a controversia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219, I, e 329, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, tendo em vista que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que o Reclamante preencheu tais requisitos para a obtenção do benefício, não aproveitada à Recorrente a alegação de afronta aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIV, da CF, tampouco os arestos trazidos a cotejo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, I, 297, I, 329, 333 e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.625/2003-075-15-00.0

RECORRENTES : HUGO CELSO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 143-148) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 180-181 e 197-198), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes expurgos inflacionários; base de cálculo dessas diferenças deferidas aos Reclamantes José Carlos Pupolin e José Mário do Prado; honorários advocatícios e multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios (fls. 202-231).

**Admitido** o recurso (fls. 233-234), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 296-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 199, 201-v. e 202) e a representação regular (fls. 9, 18, 24, 32 e 38), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

#### 3) EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Regional considerou ausente o interesse de agir dos seguintes Reclamantes: Hugo Celso Ribeiro, Jair Reis da Silva e José Carlos Toloi. Assentou que não foi juntado aos autos o termo de adesão ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) nem a obtenção de decisão judicial, proferida pela Justiça Federal e transitada em julgado, que lhe tenha sido favorável, pressupostos legais para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, a teor da Lei Complementar nº 110/01.





No recurso de revista, a antítese é a de **não haver carência de interesse de agir**, uma vez que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS nasceu com a disponibilização dos valores na conta dos Reclamantes ou, alternativamente, com a da edição da Lei Complementar nº 110/01. O apelo vem calcado em violação dos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o que atrai o **óbice** da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Ressalte-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado. O último aresto transcrito à fl. 207 é oriundo do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos cotejados são **inespecíficos** ao fim colimado, pois não abordam o fundamento adotado pelo Regional, qual seja, o fato de não ter sido juntado aos autos o termo de adesão ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) nem a obtenção de decisão judicial, proferida pela Justiça Federal e transitada em julgado, que tenha sido favorável aos Reclamantes. O recurso, no particular, encontra óbice nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

De outra parte, não aproveita aos Recorrentes a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada àquela de nº 42, I, pois não trata especificamente do direito dos trabalhadores às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários.

Sinale-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que **não há como se afrontar** de forma direta e literal o art. 5º, XXXV, da CF, sendo nesse sentido os seguintes precedentes daquela Corte: STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01; STF-AgR-AI-170.086/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 1º/12/95; STF-AgR-AI-152.714/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/94; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-361.917/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01.

#### 4) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

A Turma Julgadora "a quo" reformou a sentença para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes José Carlos Pupolin e José Mário do Prado diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência do cômputo dos expurgos inflacionários. Todavia, salientou que deveriam ser observadas, na apuração dessas diferenças, as deduções oriundas da aplicação dos redutores previstos no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformados, os Reclamantes pleiteiam que não seja efetuada nenhuma dedução, pois as **diferenças** da multa de 40% do FGTS devem ser calculadas considerando-se a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada. O recurso de revista vem fundado em violação dos arts. 4º e 6º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da CF, bem como em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 107 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Também nesse tópico o recurso de revista pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional. Todavia, o acórdão recorrido adotou posicionamento ponderado sobre o contido nos dispositivos de lei invocados pelos ora Recorrentes. O processamento do recurso de revista encontra óbice, portanto, na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 107 da SBDI-1 do TST assentam que a multa de 40% do FGTS deve ser apurada de acordo com o determinado em lei, e não tratam especificamente do cálculo daquelas diferenças oriundas da observância dos expurgos inflacionários.

Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, pois não tratam da aplicação dos redutores previstos na Lei Complementar nº 110/01, determinada no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte "a quo", ao examinar os embargos de declaração, salientou que não havia omissão no acórdão recorrido. Frisou que a matéria atinente aos honorários advocatícios não foi suscitada por ocasião da interposição dos recursos ordinários pelas Partes, o que acarretou a ausência de manifestação do Regional sobre a controvérsia.

Os Recorrentes argumentam que os **honorários advocatícios** são mero acessório do principal e que o recurso ordinário devolve ao Regional a possibilidade de exame da totalidade da matéria discutida. Sustentam violados os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, 790, § 3º, da CLT, 20 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e 5º, LV e LXXIV, e 133 da CF, bem como os dispositivos da Lei nº 8.906/94, contrariadas as Súmulas nos 219 e 329 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não aproveita aos Recorrentes a alegação de afronta aos vários dispositivos de lei invocados, pois nenhum deles trata da preclusão, ou seja, da impossibilidade de o julgador examinar matéria que não foi argüida de forma tempestiva nas razões do recurso interposto pela Parte. Sinale-se que a ausência de irrisignação oportuna dos Reclamantes com a sentença, no tópico em que indeferiu os honorários advocatícios, implicou a sua concordância com o ali assentado.

A controvérsia não foi apreciada, portanto, sob a ótica dos dispositivos legais e constitucionais invocados, incidindo o **óbice da Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Por essa mesma razão, não prevalece a alegação recursal de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Já os julgados trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O segundo da fl. 219 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, o último julgado transcrito na folha anteriormente referida também não atenta ao disposto no art. 896, "a", da CLT, pois é oriundo do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida. Nesse sentido são os precedentes já transcritos no item "3" deste despacho.

Os demais arestos colacionados afiguram-se **inespecíficos**, pois tratam do mérito da matéria atinente aos honorários advocatícios, nada referindo sobre a impossibilidade do seu exame em face da ausência de irrisignação tempestiva da parte quando da interposição do seu recurso ordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

#### 6) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS

O Regional condenou os Reclamantes ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que não havia o que ser esclarecido, corrigido ou aditado no acórdão embargado.

Os Recorrentes alegam que seus **embargos não tiveram** o intuito protelatório, mas sim o de sanar omissão existente na decisão regional. Sustentam violados os arts. 897-A da CLT e 515, 535, II, e 538 do CPC, bem como contrariadas as Súmulas nos 184, 278 e 297 do TST.

Não há como se divisar ofensa aos dispositivos de lei invocados, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu da interpretação razoável conferida às normas neles contidas, incidindo a **Súmula nº 221, II, do TST**.

Também não restaram contrariadas as súmulas desta Corte Superior invocadas pelos Recorrentes, pois nenhuma delas trata especificamente da aplicação da multa em decorrência da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios. Assim, o seguimento da revista encontra óbice nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.625/2003-075-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADOS : HUGO CELSO REBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 221, II, e 333 do TST (fl. 176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 180-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-199), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 177), tem representação regular (fls. 113-114) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou a partir do momento em que o trabalhador tem ciência do lançamento do respectivo crédito em sua conta vinculada. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27/06/03 e os Reclamantes, José Carlos Pupolin e José Mário do Prado, começaram a receber as diferenças de FGTS em suas contas vinculadas a partir de 28/06/02, não há que se falar em prescrição.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção dos contratos de trabalho**. A Recorrente aponta para violação do art. 7º, XXIX, da CF e para contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistirá apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST), salvo se restasse comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconhecesse o direito do obreiro à atualização do saldo da conta vinculada, o que não se verificou no caso.

De outra parte, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, o apelo também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 94), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos. Além disso, salientou que não há como se falar em ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos inflacionários já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos do FGTS, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a condenação imposta à Reclamada implica "**bis in idem**" e afronta ao ato jurídico perfeito. Isso porque a multa de 40% do FGTS foi paga de forma correta por ocasião do término do contrato de trabalho. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, II e XXXVI, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Assim, não aproveita à Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

De outra parte, o argumento de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, pois essa súmula não trata da hipótese de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários discutida nos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.669/2003-101-05-40.1

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO LUIZ LACERDA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO	:	MANOEL DO NASCIMENTO BATISTA CERQUEIRA
AGRAVADA	:	NORDESTE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Desembargadora Federal do Trabalho, no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado-terceiro interessado, em sede de execução de sentença, com base nas Súmulas nºs 221 e 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 122-124).

Inconformado, o Reclamado-terceiro interessado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 125), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, tratando-se de recurso de revista em sede de execução de sentença, este somente tem cabimento, a teor do disposto na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO

Relativamente à alegação de irregularidade de representação do Agravado na contestação, a prefacial não pode ser examinada, uma vez que o Agravante a arguiu apenas em sede de agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. É eminente preclusa, pois, a argüição.

#### 4) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - JUÍZO DE MÉRITO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O Agravante argüi a preliminar de nulidade do despacho-agravo, por entender que o Regional adentrou na análise do mérito das questões suscitadas no recurso de revista, o que somente poderia ser efetuado por esta Corte Superior, restando evidenciada a usurpação de competência.

Não prosperam os argumentos do Agravante, pois o TST, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Con-

vocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40-2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO - PARTE NOS AUTOS PRINCIPAIS

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca um dos fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revista encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Ainda que assim não fosse, o arrazoado de revista deixa de investir contra o fundamento principal da decisão regional, a saber, o de que o Agravante não preenchia os requisitos para ser terceiro na lide, ficando patente que era parte mesmo na ação principal. Tal viés conduz toda a discussão para o campo das normas processuais que regem o tema e que têm cunho infraconstitucional. Logo, a violação constitucional, se houvesse, seria reflexa, desatendendo ao comando do art. 896, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Falta, portanto, ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Pretende o Reclamado-terceiro interessado discutir, na seara da execução de sentença, a multa por embargos de declaração protelatórios, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a Súmula nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.679/2002-027-12-00.8

RECORRENTE	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA	:	COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO	:	DR. ANDREI CASAGRANDE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 61-66), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária (fls. 69-72).

Admitido o apelo (fls. 74-77), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado pelo provimento da revista (fls. 34-36).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 67 e 69) e a representação é regular (fls. 7 e 56), tendo sido o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 32).

O Regional manteve a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a Cooperativa-Reclamada e o Reclamante, seu associado. Salientou que a criação fraudulenta dessa cooperativa, objetivando a participação em processo licitatório na intermediação de mão-de-obra, traria como efeito o reconhecimento da relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, no caso, o Município-Reclamado. Todavia, considerou inviável declarar a existência desse vínculo, pois não restou atendida a norma constitucional que trata da prévia aprovação em concurso público.

Inconformado, o Recorrente pleiteia seja reconhecida a relação de emprego mantida com a Cooperativa-Reclamada e declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o Município de Cocal do Sul. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 9º da CLT, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

Conforme estabelece o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracterizaria a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. Todavia, não é possível para este Tribunal discutir o vínculo empregatício sem adentrar na análise da prova, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, a impossibilidade de esta Corte Superior examinar a matéria, atinente ao vínculo de emprego alegadamente mantido com a Cooperativa-Reclamada, resulta na manutenção da sentença que considerou-o inexistente e torna inviável o exame do pedido de declaração da responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado. Isso porque, não havendo responsável principal, por óbvio não há responsável subsidiário. Ademais, quanto a esse aspecto da controvérsia, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.714/2003-658-09-40.8

AGRAVANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ DA MATA E SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ERIAN KARINA NEMETZ

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre competência da Justiça do Trabalho, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, além de incidência de descontos fiscais e previdenciários, com base nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST (fls. 64-65).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 72-73).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 65), tem representação regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No apelo, defende-se que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários, com lastro em violação do art. 114 da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, a questão nem sequer foi apreciada pela decisão recorrida, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Resalte-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, tratando-se de apelo de natureza extraordinária, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade, ainda que a matéria versada seja a incompetência absoluta. Óbice, também, da Súmula nº 333 do TST.



#### 4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, com arrimo em **divergência jurisprudencial**, a antítese é a de que a responsabilidade pelos expurgos é do órgão gestor do Fundo, e não do empregador, uma vez que não deu causa às diferenças.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista, com lastro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da edição da lei ou do trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal. (cfr. **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**).

Destarte, embora a presente demanda tenha sido ajuizada em 10/08/03, o lapso temporal foi interrompido pelo ajuizamento de ação anterior em **27/06/03** (fl. 52), nos termos da Súmula nº 268 do TST. Nessa esteira, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 6) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quando ao tema o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que, tendo o Regional assentado que a multa do FGTS tem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador de descontos fiscais ou previdenciários, não é possível vislumbrar afronta ao art. 114 da CF nem contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.938/2001-039-02-00.4**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : OSCAR HENRIQUE CAMINHA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADOS** : DRS. DURVAL DELGADO DE CAMPOS E JOSÉ SYLVIO MODÉ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 181-185), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa e pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da quitação do PDV, horas extras e reflexos, integração das comissões, gratificação semestral, desvio de função, seguro-desemprego, licença-prêmio, multa normativa, compensação do PDV e época própria da correção monetária (fls. 187-242).

**Admitido** o recurso (fl. 248), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 253-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 186 e 187) e tem representação regular (fls. 244-247), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 117 e 243).

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente sustenta que a **decisão regional** padece do vício de nulidade, porquanto não apreciou os temas alusivos à transação, às horas extras, à integração das comissões, às gratificações semestrais, ao desvio de função, à indenização do seguro-desemprego, à licença-prêmio, às multas normativas e à compensação do PDV, arguindo em recurso ordinário. A revista vem calçada em violação dos arts. 515, § 1º, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por violação dos **arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, da CF**, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar em liça somente pode ser fulcrada na ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

A decisão proferida pela Corte "a quo" **não** padece do vício de nulidade, na medida em que, com fundamento na preclusão decorrente de revelia, externou as razões pelas quais não adentraria na análise de mérito das questões relativas à transação, às horas extras, à integração das comissões, às gratificações semestrais, ao desvio de função, à indenização do seguro-desemprego, à licença-prêmio e às multas normativas, razão pela qual resta incólume o art. 93, IX, da CF.

Faz-se importante frisar que o mero inconformismo da parte com o desfecho da demanda, no caso, a ausência da apreciação meritul dos temas ventilados em sede de recurso ordinário ante a ocorrência da preclusão, não enseja a admissão da preliminar em liça.

#### 4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Recorrente alega que, apesar da aplicação da pena de confissão e da sua revelia, não poderiam ter sido desconsiderados os documentos juntados com o recurso ordinário, sendo inaplicável a Súmula nº 8 do TST. O apelo lastreia-se em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quando à alegada violação do **art. 5º, LV, da CF**, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Por sua vez, o **único aresto** trazido a cotejo é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO PDV - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DESVIO DE FUNÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - LICENÇA-PRÊMIO - MULTA NORMATIVA

Da análise do arrazoado, conclui-se que o recurso de revista não ataca o fundamento da decisão regional quanto aos temas relativos à transação, às horas extras e reflexos, à integração das comissões, às gratificações semestrais, ao desvio de função, à indenização do seguro-desemprego, à licença-prêmio e às multas normativas, no sentido de que, tendo ocorrido a revelia, estava preclusa a discussão dos temas ventilados no recurso ordinário.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

#### 6) COMPENSAÇÃO DO PDV

O Regional entendeu que o pedido de compensação estava prejudicado ante o deferimento, pela sentença de primeira instância, apenas das diferenças dos títulos parcialmente quitados.

O Recorrente sustenta que a **compensação** não está adstrita às parcelas de mesma natureza, razão pela qual deve ser admitida a compensação dos títulos deferidos com a indenização do PDV. O apelo vem calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

**Não** tendo o Banco-Recorrente atacado o fundamento da decisão da Corte "a quo" de prejudicialidade da compensação ante o deferimento apenas das diferenças dos títulos parcialmente quitados, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 422 do TST.

#### 7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso prospera pela contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, aos efeitos da quitação do PDV, às horas extras e reflexos, à integração das comissões, à gratificação semestral, ao desvio de função, ao seguro-desemprego, à licença-prêmio, à multa normativa e à compensação do PDV, por óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.001/1998-060-03-00.9**

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 189-191), a Reclamada interpõe novo recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à validade da dispensa do Obreiro (fls. 193-200).

**Admitido** o apelo (fl. 204), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 192 e 193) e tem representação regular (fls. 201 e 202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado (fls. 116 e 170).

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio dos arestos transcritos às fls. 198-199, que contendem com a decisão regional que concluiu pela **reintegração** ao trabalho, por encontrar-se o Obreiro doente, apesar de não ser portador de estabilidade provisória em decorrência de doença ocupacional, esgrimindo a tese de que, não havendo provas de acidente de trabalho ou de gozo de auxílio-doença, não há que se falar em estabilidade.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Súmula nº 378, II**, no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados a reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.003/2003-045-15-00.8**

**RECORRENTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CLÉLIO MARCONDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : CLAUDIONOR DE JESUS CALADO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BRAGA E SOUZA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 102-107) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 114-115), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à prescrição, à falta de interesse de agir e à existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 117-146).

**Admitido** o recurso (fls. 151-152), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 116 e 117) e tem representação regular (fl. 49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 147).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

### 3) FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Segundo o Regional, é inequívoco o interesse processual do Reclamante, tendo em vista a juntada de extrato analítico de sua conta vinculada que demonstra o crédito das diferenças originárias da Lei Complementar nº 110/01, restando evidente a adesão ou, como noticiado, o trânsito em julgado de ação judicial.

A Reclamada aduz que o Empregado não demonstrou o direito às diferenças relativas ao FGTS, pois **não apresentou** o comprovante do termo de adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, tampouco a declaração mencionada no art. 6º, III, da referida lei.

A revista não enseja admissão quanto à alegação de **falta de interesse de agir** do Reclamante, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o assentado na **Súmula nº 333 do TST**.

### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data do crédito das diferenças dos índices expurgados na conta vinculada do Empregado.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, bem como da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 e às Orientações Jurisprudenciais nos 243 e 344 da SBDI-1, todas do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO Regional traduz entendimento segundo o qual é da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento dos expurgos, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se vislumbrando a existência de ato jurídico perfeito em relação às referidas diferenças.

Apontando violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, a antítese da revista é a de que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que cumpriu sua obrigação em conformidade com a Lei nº 8.036/90.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o dispositivo constitucional invocado não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Obice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.020/2001-038-15-00.5

RECORRENTE : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
 RECORRIDO : NELSON PANINI  
 ADVOGADOS : DR. RENATO LUIZ DIAS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º TRT** que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 474-479) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 484-486), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão da equiparação salarial (fls. 488-517).

**Admitido** o apelo (fls. 521-522), recebeu razões de contrariedade (fls. 524-532), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 487 e 488) e tem representação regular (fl. 267), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito efetuado (fls. 518 e 519).

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Reclamada que a decisão regional incidiu em **omissão**, pois não teria declinado as razões pelas quais superou a confissão real do Reclamante quanto à equiparação salarial. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 93, IX, da CF, assim como em divergência jurisprudencial (fls. 497-504).

Ressalte-se inicialmente que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se presta à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de dissenso jurisprudencial.

De outro lado, cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da **verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Ora, a **decisão regional**, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, fundamentou adequadamente suas conclusões quanto ao direito à equiparação salarial pretendida, sopesando o conjunto probatório dos autos, que revelou a existência dos pressupostos elencados no art. 461 da CLT (fls. 475-478).

Sobreleva notar que o aspecto fático que teria sido objeto de confissão real (atuação em áreas diversas do direito) foi expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo (fl. 478, segundo parágrafo), ao qual, entretanto, não atribuiu as consequências jurídicas pretendidas pela Reclamada, ao deixar de reputá-lo óbice da equiparação postulada.

Nessa linha, **não se mostra** caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos de lei alegados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade.

#### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A revista encontra, no particular, obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST. Isso porque investigar as alegações da Reclamada, de que não restou provado que o Autor preenchia os requisitos do art. 461 da CLT, levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Ademais, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do **art. 461 da CLT**, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a configuração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista nesse aspecto, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o aresto colacionado à fl. 507 é **oriundo** de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No concernente aos demais julgados transcritos (fls. 509-516), revelam-se inservíveis à luz das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**, quer por versarem sobre questões pontuais, não enfrentando todos os fundamentos adotados no acórdão impugnado, quer por serem demasiadamente genéricos, aludindo, simplesmente, à necessidade de atendimento dos pressupostos do art. 461 para se reconhecer o direito à equiparação salarial.

Por sua vez, o paradigma acostado às fls. 513-516 deixa, outrossim, de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

Por fim, faz-se mister consignar que, no tocante à inviabilidade de equiparação em trabalho intelectual e ao ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação salarial, a pretensão recursal esbarra na diretriz fixada na **Súmula nº 6, itens VII e VIII, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a prefacial de contra-razões e, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 6, VII e VIII, 23, 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.030/2002-024-05-00.3

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA QUEIROZ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES  
 RECORRIDA : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
 RECORRIDA : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado Bradesco (fls. 639-644), rejeitou seus embargos declaratórios e acolheu parcialmente os embargos declaratórios do Banco (fls. 661-663), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Programa de Dispensa Incentivada (PDI) relativamente às horas extras (fls. 666-676).

**Admitido** o recurso (fls. 693-694), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 696-701), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 645, 647, 664 e 666) e a representação regular (fl. 13), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento das custas.

O Regional assentou que a adesão ao **Programa de Dispensa Incentivada (PDI)** instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação de todas as verbas da rescisão contratual devidamente explicitada no termo de rescisão do contrato de trabalho e não ressalvadas, circunstância das horas extras. Inteligência da Súmula nº 330 do TST.

A Reclamante sustenta que a **adesão ao PDI** não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo, sendo certo que o direito às horas extras é irrenunciável. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 468 da CLT, 841, 842 e 843 do CC, 5º, XXXIV, XXXV, LV, e 7º, XXXIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida caminhou na mesma trilha do entendimento sedimentado na **Súmula nº 330 do TST**, segundo a qual, uma vez ressalvado expressa e especificamente a parcela ou seu valor, não se opera a quitação geral do contrato de trabalho.

"In casu", o Regional deixou assente a **inexistência de ressalva específica quanto às horas extras** constantes do TRCT, o que reverencia o entendimento sumulado.

Note-se que a interpretação que se faz da OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a adesão a PDV não implica quitação total do contrato de trabalho, não se dissocia do entendimento vertido na Súmula nº 330 desta, que, antes, lhe complementa, por versar especificamente sobre a forma da quitação.

Assim sendo, restam afastadas as violações legais e a divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, §5º da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-2.039/2002-001-05-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
 RECORRIDA : MARILENE PATARO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 148-151) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 161-162), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 165-196).

**Admitido** o recurso (fls. 202-204), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 152, 156, 163 e 165) e tem representação regular (fls. 197, 198 e 199), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 141) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 140 e 200).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional não se manifestou sobre a ausência de comprovação da existência de um título executivo judicial ou da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. A revista lastreia-se em afronta aos arts. 818 e 832 da CLT, 283, 333, I, 458, II, e 535, II, do CPC e 5º, II, e 93, IX, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se inicialmente que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se prestam à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de violação dos arts. 818 da CLT, 535, II, do CPC e 5º, II, da CF nem a contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

O Regional se pronunciou expressamente sobre a matéria alusiva à existência de título executivo judicial e de termo de adesão, assentando que o direito às diferenças dos expurgos derivava unicamente da LC 110/01, sendo irrelevante discutir a existência de tais documentos.

Nessa linha, não se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos de lei alegados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade.

Cumpra destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

**4) PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL** Regional consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo certo que o prazo prescricional começava a fluir a partir de 30/06/01, data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Tendo a ação trabalhista sido intentada em 04/11/02, não havia que se falar em prescrição bienal ou quinquenal. Aduziu ainda que o termo de adesão ou a declaração da Justiça Federal a que se refere a Lei Complementar nº 110/01 não constituem requisitos para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 150-151).

O recurso de revista sustenta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar nº 110/01, incidindo sobre a espécie, ainda, a prescrição quinquenal. Alega a Reclamada que só tem direito à atualização monetária do FGTS e, conseqüentemente, das diferenças da multa de 40% do FGTS o empregado que firmar o termo de adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, ou que tiver o direito reconhecido por decisão judicial, hipóteses não demonstradas nos autos. Fulcra seu apelo em violação do art. 7º, XXIX, "a" e "b", da CF e em contrariedade com a Súmula nº 362 do TST (fls. 171-196).

Pessoalmente, entendendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Sendo assim, as teses recursais, no sentido da contagem da **prescrição bienal** a partir da extinção do contrato de trabalho ou da contagem da prescrição quinquenal, restam superadas pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). Ademais, as alíneas "a" e "b" foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00.

Também não se pode tragar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica das diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos preconizados apenas pela Lei Complementar nº 110/01.

Por outro lado, o **termo de adesão**, a que alude a Lei Complementar nº 110/01, não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar, a quem a ele adere, o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-40.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05.

Não há, outrossim, necessidade de o ex-empregado ajuizar ação na Justiça Federal a fim de que sejam reconhecidas as diferenças de tais expurgos inflacionários, pois estas já foram reconhecidas pela referida lei complementar.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional traduz entendimento segundo o qual, em face do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos (fl. 149).

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, mas da CEF, pois adimpliu de forma correta o valor devido a título da multa de 40% do FGTS, obedecendo aos valores informados pela própria CEF, mês a mês. A revista vem embasada em divergência jurisprudencial (fls. 184-190).

No entanto, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Obice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-2.059/1999-025-15-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
 RECORRIDOS : ALCIDES MOTOLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 610-613 e 632-633), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e diferenças salariais (fls. 636-657).

**Admitido** o recurso (fl. 666), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 671-672).

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 635 v. e 636) e tem representação regular (fls. 231-232), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente alega ter havido omissão do Regional, mesmo diante dos embargos de declaração opostos naquela oportunidade, quanto à apreciação de importantes aspectos probatórios dos autos, quais sejam:

a) em se tratando de ação plúrima, em que as situações funcionais dos Recorridos são distintas, a controvérsia deveria ter sido apreciada de forma individual e não global;

b) as diferenças salariais pretendidas nos autos decorrem de ato equivocado de um servidor do Reclamado, causando prejuízo ao erário;

c) não houve o devido enquadramento dos arts. 37, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF, 17 e 38 do ADCT à hipótese fática dos autos;

d) a sentença restou omissa quanto ao enfrentamento dessas matérias.

A preliminar em tela lastreia-se em violação dos **arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF**, e em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se inicialmente que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se presta à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de divergência jurisprudencial.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, pois, do que se depreende do acórdão primitivo, o Regional exauriu o enfrentamento das questões levantadas pelas Partes, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 131 do CPC, expressando que a sentença analisou "todos os pontos controvertidos", bem como os fundamentos pelos quais entendeu serem devidas as diferenças salariais postuladas. Consignou ainda que o Reclamado, em virtude da progressão funcional concedida, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2/90, deixou de efetuar a reclassificação prevista na Lei Complementar nº 91/94.

A decisão revisanda ainda frisou que o **próprio Reclamado reconheceu, em sede de processo administrativo, que o engano na interpretação da legislação municipal ocasionou prejuízo** aos servidores. Por último, para fins de prequestionamento, destacou não vislumbrar as alegadas violações legais e constitucionais invocadas no recurso ordinário.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

## 4) PRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, o apelo não prospera, na medida em que vem calçado exclusivamente em violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariando a orientação contida na Súmula nº 409 desta Corte, no sentido de que não procede a articulação do indigitado dispositivo constitucional quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

## 5) DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional decidiu que a **reclassificação** procedida pelo Reclamado, nos moldes da Lei Complementar nº 91/94, não poderia alterar os critérios de progressão estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 2/90, haja vista aquela primeira norma estabelecer expressamente que a reclassificação dar-se-ia independentemente da progressão funcional.

O acórdão ainda assentou que o próprio Reclamado reconheceu, em sede de processo administrativo, que o engano na interpretação da vasta legislação municipal ofertou prejuízo aos servidores.

O Recorrente sustenta que as **diferenças salariais** pretendidas nos autos decorrem de ato equivocado de um único servidor do Departamento de Pessoal do Reclamado, que consistiu na criação de um código para calcular novamente a reclassificação prevista na LCM 91/94, praticado à revelia do Poder Executivo, causando prejuízo ao erário. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 37, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF, e 17 e 38 do ADCT.

Entretanto, do que se extrai das alegações recursais, a apreciação da pretensão do Recorrente importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**, mormente diante do fato de o próprio Reclamado ter reconhecido em processo administrativo que a forma procedimental para fins de reclassificação e a respectiva relação com os critérios de progressão causaram prejuízo aos servidores.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 409 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-A-RR-2.093/1988-001-01-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
 AGRAVADA : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCE-NAVE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

As razões contidas na minuta do agravo, quanto à tempestividade do recurso de revista, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos na decisão-agravada.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do agravo de instrumento em recurso de revista e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais. Cumpra-se e publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.121/1995-029-15-01.9**

RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO MATIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
 RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao seu apelo adesivo (fls. 586-593), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição quinquenal, horas extras, domingos e feriados trabalhados, julgamento "extra petita" e honorários periciais (fls. 595-611).

**Admitido** o recurso (fl. 613), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 615-631), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 594v. e 595) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente sustenta que a decisão regional padece do vício de nulidade, porquanto não foram apreciadas as alegações relativas aos domingos e feriados trabalhados. O apelo vem calcado em violação da Lei nº 605/49 e dos arts. 832 da CLT, 5º, II, e LV, e 93, IX, da CF.

A revista encontra-se inviabilizada pelo entendimento firmado na **Súmula nº 184 do TST**, no sentido de que "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

**4) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RÚRICOLA**

O Tribunal "a quo" constatou que o Reclamante devia ser considerado trabalhador urbano, na medida em que exercia típica atividade urbana, qual seja, lubrificador de veículos e máquinas, teve sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e optou pelo regime do FGTS desde a sua contratação, em 1982. Assim sendo, era de se reconhecer a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

O Recorrente sustenta que **não** lhe seria aplicável a prescrição quinquenal, pois, por ser a Reclamada empregadora rural, todos os seus empregados são classificados como rurícolas. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 e em divergência jurisprudencial quanto ao tópico.

O Regional, ao não enquadrar o Reclamante como trabalhador rural, apenas conferiu **interpretação razoável** aos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, que conceituam as figuras do empregado e do empregador rural, não violando a literalidade de seus preceitos. Assim sendo, o apelo encontra-se obstaculizado pela **Súmula nº 221, II, do TST**.

Por sua vez, o primeiro **aresto** colacionado para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No tocante ao segundo paradigma, ele não indica a **fonte** ou o repositório oficial em que foi publicado, atraindo o obstáculo da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Por fim, o último precedente trazido a cotejo esbarra na **Súmula nº 23 do TST**, pois apenas contempla a tese de que o mecânico que presta serviços a pessoa física que desenvolve atividade agroeconômica é trabalhador rural. Contudo, o Regional enquadrou o Obreiro como trabalhador urbano pelo fato de ser ele mecânico, ter tido sua rescisão contratual homologada por sindicato vinculado a trabalhador urbano e por ter aderido ao FGTS desde a sua contratação, sendo certo que o regime fundiário somente foi estendido aos trabalhadores rurais com o advento da Carta Magna de 1988.

**5) HORAS EXTRAS - DESCONTOS DE MINUTOS A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA**

Quanto ao intervalo intrajornada e a conseqüente ofensa ao art. 71 da CLT, assim como à contrariedade à **Súmula nº 338** e à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, ambas do TST, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, desta Corte, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

**6) DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS**

Quanto aos domingos e feriados trabalhados, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

**7) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

O Regional entendeu que o deferimento do adicional de periculosidade implicaria julgamento "extra petita", na medida em que foi formulado pedido apenas de adicional de insalubridade na petição inicial.

O Recorrente sustenta que, autorizando a lei a **opção do empregado pelo adicional de insalubridade ou periculosidade** (CLT, art. 193, § 2º), não resta configurado o julgamento "extra petita" com o deferimento do adicional de periculosidade. Alega ainda que houve preclusão da discussão acerca do cabimento do adicional de periculosidade, porquanto não impugnada, na audiência, a determinação de se realizar a perícia para a apuração da periculosidade da área de trabalho. O recurso lastreia-se em violação do art. 193, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **questão da possibilidade de opção entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade**, e à conseqüente afronta ao art. 193, § 2º, da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, desta Corte, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, o único **aresto** trazido a cotejo se mostra in específico, uma vez que trata da possibilidade de se deferir ou o adicional de insalubridade ou o adicional de periculosidade, por terem ambos sido pleiteados, de forma cumulativa, na petição inicial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a **Súmula nº 296, I, do TST**.

**8) HONORÁRIOS PERICIAIS**

A decisão regional encontra-se em consonância com a **Súmula nº 236 do TST**, que estabelece que a parte sucumbente no objeto da perícia deve arcar com os honorários periciais, pois não constatada a insalubridade no local de trabalho.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**9) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nos 23, 184, 221, II, 236, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.191/2001-031-02-00.0**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MAURINICE APARECIDA PAGANI GASQUES GONZALES  
 ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, negou provimento ao apelo da Reclamante (fls. 238-246) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 264-266), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por julgamento "extra petita" e de ilegitimidade passiva "ad causam" da Segunda Reclamada (Banespa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros), e pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, responsabilidade solidária, horas extras, correção monetária, comissões de agenciamento "por fora" e compensação das verbas recebidas por meio de PDV (fls. 268-336).

**Admitido** o recurso (fls. 372-376), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 379-404), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 267 e 268) e tem representação regular (fls. 99-101, 104-107 e 258-261), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 204) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 337).

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 50, LV, e 93, IX, da CF, conflitada a **Súmula nº 297 do TST** e divergidos os arestos que colaciona, os Reclamados alegam ter havido omissão do Regional quanto à apreciação das controvérsias acerca da aplicabilidade do Provimento nº 1/96 da CGJT, da incidência da **Cláusula 15a do acordo coletivo**, no que tange às horas extras, bem como no tocante ao julgamento "extra petita" pela condenação solidária imposta aos Recorrentes (fls. 272-279).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 50, LV, da CF, por conflito à **Súmula nº 297** desta Corte e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo", ao apreciar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, manifestou-se **satisfatoriamente** sobre os aspectos suscitados pelo Recorrente, ao consignar que a **Cláusula 15a do acordo coletivo**, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 e as **Súmulas nos 166 e 232**, todas do TST, restaram implicitamente afastadas ante o não-reconhecimento do exercício do cargo de confiança bancária no período até 02/11/97 (fls. 238-239), sendo que, ao apreciar o "meritum causae" à luz do conjunto fático dos autos, manteve a sentença, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao julgamento "extra petita", o Regional foi enfático ao consignar que se aplica à hipótese o princípio da devolutividade da matéria à Segunda Instância, sendo que, ao analisar a controvérsia relativa à ilegitimidade passiva "ad causam", consignou que a ação foi proposta em face de ambas as Partes reclamadas, com o conseqüente requerimento da condenação de ambas pelo fato de a prestação de serviços ter ocorrido para empresas do mesmo grupo econômico (fl. 239).

No que respeita aos descontos previdenciários e fiscais, além de ter decidido no sentido de que o Juízo de origem apreciou as questões a eles pertinentes, reformou a sentença, de forma a determinar tais descontos, estabelecendo, outrossim, os critérios para tanto (fls. 239 e 243).

De todo modo, a oposição dos embargos de declaração atrai o prequestionamento das matérias jurídicas abordadas nos embargos de declaração, em face do que dispõe a **Súmula nº 297, III, deste Tribunal**.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**4) NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

O Regional consignou que não restava configurado  **julgamento "extra petita"**, na medida em que na petição inicial constava requerimento expresso do chamamento à lide das duas Reclamadas, com o exposto pedido de condenação de ambas. Relatando que a prestação de serviços deu-se para empresas do mesmo grupo econômico e destacando que era empregada da Primeira Reclamada, mas vendia papéis para a Segunda, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Recorrente, no sentido de que foi deferida pretensão da qual não há pedido, incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Sendo assim, não há como divisar violação dos dispositivos de lei invocados no recurso (arts. 128 e 460 do CPC), sendo que a jurisprudência transcrita converge com o pensamento regional, que decidiu dentro do estabelecido no pedido.

**5) ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**

A Corte de origem confirmou a solidariedade entre os Reclamados, assentando que os elementos probatórios dos autos revelaram que a Autora ativava-se para empresas do mesmo grupo econômico (fl. 240).

Os Reclamados afirmam que a **Reclamada-Baneseg** é ca-recedora de ação, pois é empresa distinta do Primeiro Reclamado e nunca teve nenhuma relação com a Reclamante, destacando que restou incontroverso nos autos que esta jamais recebeu comissões. A revista vem amparada em violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, 50, II, da CF, 265 do hodierno CC (896 do CC revogado), 267, I, do CPC e 16 da Lei nº 6.019/74 (fls. 282-286 e 299-304).

Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que a Autora prestou serviços para os Reclamados, que compõem o mesmo grupo econômico, fazendo a pretensão recursal, com relação aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC, correspondente ao 896 do CC revogado, e 267, VI, do CPC, atrai o obstáculo da **Súmula nº 221, II, do TST**, valendo ressaltar que a busca de entendimento em sentido contrário à decisão revisanda implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No que concerne à violação do art. 16 da Lei nº 6.019/74, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Signale-se ainda que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

**6) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a engugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-



RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02, esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos constitucionais e legais e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 7) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

O Regional assentou que não havia compensação a ser deferida, uma vez que não consta no termo de rescisão nenhuma verba postulada na presente reclamatória, frisando que a indenização foi paga por mera liberalidade e inexistente previsão contratual para a sua devolução (fl. 242).

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando os Reclamados que deveria ser feita a compensação dos valores pagos a título de PDV (fls. 333-336).

No entanto, quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 8) CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou comprovado que a Reclamante, no interstício entre 19/09/96 e 02/11/97, exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT (fls. 241-242).

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que esta Corte Superior fixou o entendimento segundo o qual, recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levehnagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 1º/04/05.

#### 9) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que, ocorrendo o pagamento dos salários dentro do próprio mês da prestação dos serviços, esta deve ser considerada a época própria para a incidência da correção monetária, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (fls. 243-245).

Os Reclamados se insurgem contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 5º, II, da CF, 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 219 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 323-330).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381), no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

#### 10) COMISSÕES DE AGENCIAMENTO

O Regional, com base no conjunto **probatório** dos autos, formado inclusive por documentos produzidos pelos próprios Recorrentes, manteve a condenação à inclusão dos reflexos das comissões nas demais verbas trabalhistas, de forma a considerar a incidência da Súmula nº 93 do TST, destacando os termos do art. 457 da CLT, ante a habitualidade com que a Reclamante vendia seguros e títulos de capitalização para empresa do conglomerado e recebia as respectivas comissões (fl. 242).

Os Reclamados sustentam que a Autora não comprovou nos autos a percepção de comissões pela venda de papéis para eles ou para qualquer empresa do conglomerado empresarial, frisando que os valores que porventura tenham sido por ela auferidos sob tal rubrica não o foram de forma habitual. A revista lastreia-se em violação dos arts. 457, § 1º, e 818 da CLT, 333, I, e 460 do CPC e 92 do novo CC (correspondente ao 59 do CC de 1916) e em divergência jurisprudencial (fls. 330-333).

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, diante do contexto fático delineado pela decisão revisanda, no qual restou consignada a **habitualidade** com que a Reclamante auferia as comissões, tem-se que foi conferida ao art. 457 da CLT razoável interpretação, fazendo a pretensão recursal, no particular, encontrar o óbice inserto na Súmula nº 221, II, deste Tribunal.

Quanto aos termos dos arts. 460 do CPC e 92 do hodierno CC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do **ônus** que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

O aresto colacionado às fls. 332-333 é inespecífico, na medida em que parte do pressuposto fático de o trabalhador não perceber comissões com habitualidade, hipótese diversa daquela delineada pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petita", à ilegitimidade passiva, à condenação solidária, à transação extrajudicial, à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, à fidúcia bancária e às comissões de agenciamento, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.  
Brasília, 06 de março de 2006.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.191/2001-031-02-40.5

AGRAVANTE : MAURINICE APARECIDA PAGANI GASQUES GONZALES  
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 136-140).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-153) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 158-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 141), a representação regular (fl. 24), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a Agravante limitou-se a suscitar a violação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 515 do CPC.

O entendimento desta Corte Superior, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, segue no sentido de que só se conhece da preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, hipótese que não ocorreu nos autos. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) PRECLUSÃO - ART. 515 DO CPC

O Regional, ao decidir sobre os embargos de declaração opostos pela Reclamante, que objetivava o enfrentamento da matéria relativa à existência de pedido de horas extras laboradas além da oitava hora diária, consignou que, embora a sentença não tenha enfrentado a matéria, esta encontra-se preclusa, ante a inexistência de oposição de embargos declaratórios para tal finalidade perante o juízo de primeiro grau (fl. 117).

No apelo revisional, a Reclamante alega que a interposição de recurso ordinário devolveu a matéria ao Regional, à luz do que preconiza o **art. 515 do CPC**, motivo pelo qual articula a violação deste bem como dos arts. 224, § 2º, da CLT e 50, XXXV, da CF.

Entretanto, não há como prosperar o apelo, na medida em que a decisão regional coaduna-se com a parte final da **Súmula nº 393 desta Corte**, no sentido de que o efeito devolutivo não é aplicável em caso de pedido não apreciado na sentença.

#### 5) HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança pela Reclamante, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, sendo indevido o pagamento da sétima e oitava horas como extras (fls. 107-108).

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Diante da premissa fática de que ficou demonstrado o exercício de cargo de confiança, erige-se como óbice à admissibilidade do apelo o disposto na **Súmula nº 204 do TST**. Com efeito, sua nova redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 333 e 393 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.297/2001-029-02-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRENTE : MARISA LOPES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 207-213) e rejeitou os embargos declaratórios de ambas as Partes (fls. 228-231), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), à compensação dos valores do PDV, à prescrição da gratificação semestral e reflexos, às horas extras, à multa normativa e à época própria da correção monetária (fls. 247-307).

Por sua vez, a **Reclamante** argüiu preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pleiteia a reforma quanto ao intervalo intrajornada (fls. 233-246).

**Admitidos** os recursos (fls. 309-315), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 319-324 e 325-333), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 232-233) e a representação regular (fl. 8), não tendo sido a Autora condenada em custas processuais.

#### 3) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo em vista que o recurso, quanto ao intervalo intrajornada, será apreciado em favor da parte a quem aproveita a preliminar de nulidade do julgado, deixa-se de analisar a preliminar em fls. nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional entendeu que, estando sujeita a Reclamante a uma jornada de seis horas diárias, somente faria jus a quinze minutos de intervalo intrajornada. Asseverou ainda que, já tendo sido deferidas as horas extras além da 6ª diária, seria determinar o pagamento em dobro do labor suplementar, caso houvesse a condenação em intervalo intrajornada.

A Recorrente sustenta que, estando sujeita a uma **jornada superior de seis horas diárias**, devido à prestação de horas extras, deveria ser deferido intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora. O apelo vem calcado em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada**, o recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que consoante e interpretação fixada nos aludidos precedentes, manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

#### 5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 232 e 247) e tem representação regular (fls. 37-40 e 224-225), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 182) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 308).

#### 6) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recorrente sustenta que a decisão regional padece do vício de nulidade, pois é omissa quanto à formalização da transação, nos termos dos arts. 85, 131 e 1.030 do CC, e à ausência de previsão normativa quanto à multa pelo não-pagamento das horas extras; obscura quanto ao fundamento de que o Estatuto do Banco, publicado em 1991, afastaria a incidência do art. 7º, I, da CF e quanto ao percentual da gratificação semestral; e contraditória quanto à época própria da correção monetária.

O Regional apreciou todas as **questões** levantadas pelo Recorrente, não se cogitando, por isso, da existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, quanto à **transação**, consignou a Corte de origem que não "se pode falar que 'in casu' tenha ocorrido de fato transação, porquanto a indenização que recebeu o recorrido prestou-se tão somente como contraprestação pela adesão ao plano, não tendo, na prática, ocorrido renúncia a qualquer dos títulos que lhe seriam devidos por conta da rescisão, e aqueles não corretamente quitados no decorrer do pacto laboral".

Por sua vez, quanto à **multa normativa**, acentuou o Tribunal "a quo" que, sendo reconhecida a existência de horas extras não remuneradas, é devida a multa, por ser título previsto em convenção coletiva que deixou de ser pago à Autora.

Por fim, no tocante à gratificação semestral e à época própria da correção monetária, tendo em vista que o recurso será apreciado em favor da parte a quem aproveita a preliminar de nulidade do julgado, deixa-se de analisar a preliminar em liça, nos termos do **art. 249, § 2º, do CPC**.

Assim sendo, resta incólume o **art. 93, IX, da CF**, único a empolgar a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**7) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO** Regional concluiu que a adesão ao plano de demissão voluntária não implica a renúncia às verbas rescisórias e às verbas não devidamente quitadas durante o pacto laboral, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

O Recorrente sustenta que é lícito às partes transacionarem acerca de seus direitos, prevenindo litígios, com concessões mútuas, razão pela qual a Reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, deu **quitação** em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado) e 368 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 8) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO

O Regional afastou a prescrição total da gratificação semestral, ao fundamento de que a alteração na sua forma de pagamento ocorreu em janeiro de 1998, a rescisão contratual ocorreu em junho de 2001, tendo sido a ação ajuizada em outubro de 2001, razão pela qual a única prescrição aplicável seria a de cinco anos.

O Reclamado sustenta que, sendo a **gratificação semestral** prevista em norma regulamentar, sobre a alteração na forma de seu pagamento deve incidir a prescrição total. O recurso lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**, pois, não tendo previsão legal o pagamento das prestações sucessivas da gratificação semestral, a prescrição a incidir é a total, a teor do entendimento consubstanciado no referido verbete sumular e nos seguintes precedentes: TST-RR-437/2002-076-02-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/05 e TST-RR-738.729/2001.3, Rel. Min. Antonio de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/10/03.

Assim sendo, imperioso se declarar a **prescrição** da pretensão relativa às diferenças de gratificação semestral e reflexos, restando prejudicada a apreciação do tema relativo à gratificação semestral.

#### 9) HORAS EXTRAS

O Regional, com base na prova testemunhal, inclusive com o depoimento da testemunha do Reclamado, entendeu demonstrado o labor extraordinário e desconsiderou os controles de ponto, por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho.

O Recorrente alega que seria **ônus do empregado** demonstrar o labor suplementar e que não poderiam ter sido considerados os depoimentos testemunhais, porquanto suspeitas as testemunhas. Alega ainda que os cartões de ponto não poderiam ter sido desconsiderados, pois firmados de próprio punho pela Obreira. O apelo vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, 368 e 405 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, quanto à **suspeição das testemunhas** da Reclamante e à validade do cartão de ponto firmado por próprio punho pela Reclamante, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Por outro lado, quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 10) MULTAS NORMATIVAS

A Corte de origem entendeu devida a multa normativa, ao fundamento de que não foi pago em sua totalidade título previsto em convenção coletiva.

O Recorrente sustenta que o **acordo coletivo** não prevê multa por falta de pagamento de horas extras, mas apenas o pagamento do adicional de horas extras. O recurso fulcra-se em violação dos arts. 114 do CC, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos **arts. 114 do CC e 7º, XXVI, da CF**, que dispõem sobre a interpretação restritiva dos negócios jurídicos e da renúncia e o reconhecimento da validade dos acordos e convenções coletivos, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Por sua vez, o primeiro aresto de fls. 299-300 desserve ao fim colimado, porquanto não indica a **fonte oficial** ou o repositório autorizado em que foi publicado. Óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

Ademais, a decisão regional está em consonância com o entendimento firmado na **Súmula nº 384, II, do TST**, no sentido de que é aplicável multa prevista em instrumento coletivo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal, razão pela qual resta afastada a divergência trazida a cotejo.

#### 11) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso prospera pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na **Súmula nº 381 desta Corte**), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

#### 12) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

A Corte de origem entendeu indevida a compensação do débito trabalhista com a indenização paga a título de PDV, ao fundamento de que a indenização do PDV não tem vinculação com as verbas contratuais e rescisórias.

O Reclamado sustenta que devem ser compensados os valores recebidos a título de PDV com as parcelas deferidas judicialmente. O apelo fulcra-se em contrariedade à **Súmula nº 18 do TST** e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 13) CONCLUSÃO

Pelo exposto:  
a) deixo de pronunciar-me quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista obreiro, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento integral de uma hora correspondente ao intervalo intrajornada, concedido de forma parcial, com acréscimo de 50%;

b) deixo de pronunciar-me quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, referente à gratificação semestral e à época própria da correção monetária, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto aos efeitos da quitação pela adesão ao programa de desligamento voluntário, à compensação dos valores do PDV, às horas extras e à multa normativa, por óbice das Súmulas nos 297, I, 333, 337, I, e 384, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição da gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para declarar prescrita a pretensão relativa às diferenças de gratificação semestral e reflexos e, quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia. Resta prejudicada a apreciação do tópico referente às gratificações semestrais e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.316/2002-372-02-40.8

EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DIAS PIMENTA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MIROSEVIC  
EMBARGADA : FARMÁCIA DROGAD'OURO DOIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista (fl. 66).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.399/2002-042-02-00.4

RECORRENTE : JOSÉ EVERALDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI  
RECORRIDA : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 141-144) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 156-162), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, multa dos embargos declaratórios e multa por litigância de má-fé (fls. 164-188).





**Admitido** o recurso (fls. 190-192), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** apelo é **tempestivo** (fls. 163 e 164) e a representação regular (fl. 13), tendo a Reclamante sido dispensada do preparo (fl. 100).

### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo em vista que o mérito será julgado em favor da parte a quem aproveitaria a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, para deixar de pronunciar-se sobre a prefacial.

### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional asseverou que estava prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a determinação de cumprimento da decisão judicial, lastreada na Lei Complementar nº 110/01, pela CEF do pagamento dos expurgos inflacionários. Assevera, ademais, que, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e tendo sido a ação ajuizada em 07/11/02, dentro, portanto, do biênio subsequente ao advento da Lei Complementar, o seu direito não se encontraria prescrito. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, "caput" e II, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que demonstra o entendimento de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **07/11/02** (fl. 141), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

### 5) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O acórdão recorrido condenou o Reclamante ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC e à multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que a matéria reputada omissa constava expressamente da fundamentação do acórdão embargado, denotando, portanto, o manifesto intento protelatório da Parte.

Inconformado, o ora Recorrente alega que os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, pois buscaram a manifestação do Tribunal "a quo" acerca do **afastamento** da prescrição de seu direito de ação, tendo em vista o trânsito em julgado de demanda ajuizada perante a Justiça Federal, em que se buscava o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 187 do CC e 17, 18, "caput" e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O intento do Obreiro de buscar o **pronunciamento judicial** acerca da impossibilidade de se considerar prescrito o seu direito de ação, ante o ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal contra a CEF, em que se pleiteava o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, não pode ser reputado protelatório, haja vista que, nos termos da nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, tanto a edição da Lei Complementar nº 110/01 como o trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal podem ser considerados marcos iniciais do prazo prescricional perante a Justiça Trabalhista.

Destá feita, devem ser reconhecidos o **dissenso pretoriano** com o aresto de fl. 185, que dispõe que a mera improcedência dos embargos de declaração não autoriza a conclusão de que se tratava de expediente protelatório do feito, e a vulneração direta dos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, na medida em que, não tendo sido os embargos de declaração aviados com o intento protelatório, não pode também ser a Parte condenada a pagar multa por litigância de má-fé.

Corroborando o entendimento de que a oposição dos embargos declaratórios com o escopo de pronunciamento explícito sobre matéria importante para o deslinde da controvérsia, como, no caso, de que o trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal poderia ser utilizado como marco prescricional para demanda que versasse sobre expurgos inflacionários, não enseja a condenação do art. 538 do CPC, nem a imposição de multa por litigância de má-fé, podemos citar os seguintes precedentes: TST-RR-1.300/2003-070-15-00.6, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, 5ª Turma, "in" DJ de 30/09/05, TST-RR-620.882/2000.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 29/04/05).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, tendo em vista o **art. 249, § 2º, do CPC**, deixo-me de pronunciar acerca da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista: a) quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, b) quanto às multas dos embargos de declaração e por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, para excluir a multa dos embargos declaratórios, bem como a multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.425/2001-025-02-00.8

**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  
**RECORRIDO** : ROBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 239-246), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: preclusão quanto à impugnação dos documentos que acompanharam a defesa, época própria para a correção monetária, descontos fiscais e honorários advocatícios (fls. 248-257).

**Admitido** o apelo (fl. 262), recebeu razões de contrariedade (fls. 267-281), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 247-248) e tem representação regular (fls. 186-188), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 261) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 258).

#### 3) PRECLUSÃO

O Regional assentou que **não há falar em preclusão** pela ausência de manifestação do Autor quanto aos documentos trazidos pela defesa, pelo fato de as alegações da peça de ingresso insurgirem-se exatamente quanto às condições de trabalho refletidas pela aludida documentação, destacando a ausência de impugnação acerca da autenticidade das assinaturas apostas. Por tais fundamentos, restou afastada a violação do art. 372 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (fls. 240-241).

O Recorrente sustenta que a ausência de manifestação específica, quanto às alegações defensivas e ao conjunto documental que a acompanhou, atrai o instituto da preclusão, mesmo que no Processo Trabalhista não haja expressamente a previsão da réplica. Articula a violação dos **arts. 372 do CPC, 769 da CLT e 50, II, da CF** (fls. 251-252).

Entretanto, o apelo revisional pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do art. 372 do CPC, que, inclusive, restou reconhecido como fonte subsidiária para o deslinde de questões trabalhistas, à luz do art. 769 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Sinale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, somente se fosse possível o reexame da petição inicial que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

#### 4) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a **época própria para a incidência da correção monetária** coincidia com o mês da prestação do serviço, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, uma vez que o empregador utiliza a prerrogativa de efetuar o pagamento dos salários dentro do mês da prestação de serviço (fl. 244).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação do art. 459 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 252-254).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381), no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

#### 5) DESCONTOS FISCAIS

De acordo com a Corte "a quo", se os **descontos fiscais** tivessem sido efetuados nas épocas próprias, nenhum outro valor seria devido, não podendo o trabalhador arcar com a incúria patronal, devendo o Reclamado, por conseguinte, ser responsabilizado pelo "quantum" que sobejar dos valores que teriam ficado a cargo do Reclamante, caso os pagamentos objeto da condenação tivessem sido adimplidos no prazo, à luz do art. 159 do CC de 1916 (fls. 245).

Alega o Recorrente que os **descontos fiscais** devem incidir sobre o valor total da condenação, não cabendo responsabilização alguma do Empregador, mormente diante da revogação do art. 159 do CC de 1916, destacando que a tributação sobre créditos oriundos de condenação trabalhista deve ser calculada observando-se as alíquotas vigentes no momento em que os valores se tornem disponíveis. A revista vem embasada em violação dos arts. 50, II, e 48, I, da CF, e da Lei nº 8.541/92, em conflito à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 255-256).

O apontado conflito à predita Orientação Jurisprudencial nº 32, absorvida pela **Súmula nº 368, II, do TST**, autoriza o processamento do apelo. No mérito, impõe-se o seu provimento, de modo a adequar a decisão recorrida aos termos do item II da indigitada súmula, segundo a qual devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/05 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

#### 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional consignou serem devidos os honorários advocatícios, em face da hipossuficiência econômica do Reclamante e da assistência sindical. Assentou que as Súmulas nºs 219 e 329 do TST não se harmonizam com a evolução do acesso à justiça (fl. 244).

O Recorrente alega que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho restringe-se à hipótese de hipossuficiência do obreiro cumulada com a assistência sindical. Fundamenta seu apelo em violação da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade à **Súmula nº 329 do TST** (fls. 256-257).

Tendo o Regional **registrado** que o Obreiro era beneficiário da justiça gratuita, estando assistido por sindicato, não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, valendo frisar que qualquer pretensão acerca da aferição se o Autor preenchia ou não os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70 encontraria o obstáculo da Súmula nº 126 desta Corte, ante a impossibilidade de reapreciação fático-probatória dos autos nesta fase recursal extraordinária.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preclusão e à verba honorária, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 219, 329 e 333 do TST, e dou-lhe seguimento quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula no 381 do TST, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula, bem como no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar que estes incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/05 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.475/2004-465-02-40.4

**AGRAVANTE** : PEDRO RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADA** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 164-166).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-172 e 178-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-177 e 183-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 167), tem representação regular (fls. 22-23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006,

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.537/2003-664-09-40.9**

**AGRAVANTE** : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO** : EDSON VITAL DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes de prorrogação indevida do intervalo intrajornada e respectivos reflexos, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 182-183).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Priscilla M. A. Sokolowski, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cf. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Resalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 23), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 14), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.583/2002-027-12-00.7**

**RECORRENTE** : PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON SCOTTI  
**RECORRIDA** : COOTESC - COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso adesivo do Município-Reclamado e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 204-220), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado (fls. 222-226).

**Admitido** o recurso (fls. 227-229), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 233-234). 2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 221 e 222) e a representação regular (fls. 7 e 197), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **Município-Reclamado** não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela cooperativa contratada para prestação de serviços, uma vez que, por ser ente da Administração Pública, deve observar as regras do procedimento licitatório, Lei nº 8.666/93, sendo-lhe vedado estabelecer exigências superiores às previstas em lei, não ficando evidenciada a culpa "in eligendo" nem a culpa "in vigilando". Asseverou não ser aplicável a teoria da culpa objetiva, uma vez que esta pressupõe a existência de ato ilícito, o que não ficou demonstrado.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 159 e 1.518 do **CC revogado**, em contrariedade à Súmula nº 331, VI, do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que foi contratado para prestar serviços e que, na vigência do contrato, trabalhou exclusivamente para o Município-Reclamado, ao qual deve ser estendida a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, uma vez que era o tomador de serviço.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, valendo ressaltar que o Município epigrafado compõe a relação processual desde o seu início.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.611/2002-017-15-00.2**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO** : AGENOR MONTANARE  
**ADVOGADO** : DR. ELITON DE SOUZA SERGIO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 499-500), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras - validade das FIPs, gratificação semestral e descontos fiscais e previdenciários (fls. 502-512).

**Admitido** o apelo (fls. 515-516), recebeu razões de contrariedade (fls. 518-529), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 501 e 502) e tem representação regular (fls. 464, 465 e 466), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 404) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 403 e 513).

### 3) HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs

O Regional assentou que as Folhas Individuais de Presença não demonstravam a jornada efetivamente cumprida pelo Obreiro, na medida em que não traziam anotação diária dos horários de entrada e saída. Salientou ainda que a testemunha do próprio Banco-Reclamado declarou que a jornada de trabalho não era corretamente anotada nas folhas de presença. Nessa linha, valeu-se da prova oral, por concluir que a prova documental não era idônea para demonstrar a jornada efetivamente praticada pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamado sustenta que as **FIPs** eram válidas, na medida em que foram reconhecidas por acordo coletivo, preenchiam os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT, eram assinadas diariamente pelo Reclamante e nelas constavam os horários de entrada, de saída, os intervalos, bem como as horas extras cumpridas, sendo incabível a prevalência da prova oral sobre a documental. Argumenta ainda que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito era do Reclamante. A revista vem calçada em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 128, 333, I, e 368 do CPC, 219 do CC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal quanto à **validade das FIPs** encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese dos autos, em que o Regional consignou expressamente ter a prova oral predominado sobre a documental. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

Relativamente ao **ônus da prova**, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que substancia o prequestionamento do tema em comento.

### 4) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Relativamente à **gratificação semestral**, a Corte "a quo" afastou a incidência da Súmula nº 253 do TST, por entender que a gratificação, embora denominada semestral, era paga mensalmente (fl. 500).

O Recorrente argumenta que a decisão do Regional contraria a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. O apelo se fundamenta unicamente na contrariedade à **Súmula nº 253 do TST** (fl. 511).

A decisão regional, ao concluir pela **não-incidência da Súmula nº 253 do TST**, tendo em vista que a gratificação semestral era paga mensalmente, caminhou na mesma esteira do entendimento dominante desta Corte, no sentido de que, tratando-se de gratificação, que embora denominada semestral, era paga mensalmente, ou seja, de forma habitual, não há como afastar seu caráter salarial, descabendo o seu enquadramento na hipótese da Súmula nº 253 do TST, que trata de gratificação recebida esporadicamente. Nesse sentido, a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos que envolvem o Banco-Reclamado: TST-AIRR-26/200-120-15-85-0, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, 2ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-ED-RR-583.916/1999.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-808.457/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-AIRR e RR-17.979/1999-005-09-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Relativamente aos descontos previdenciários, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

No tocante aos **descontos fiscais**, o Recorrente não se inurge quanto ao fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o cálculo individualizado do imposto de renda sobre as férias com abono e décimo terceiro salário atende à determinação contida nos arts. 620 e 638, I, do Decreto nº 3.000/99. Assim incide o óbice da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Afastadas, nessa linha, as violações legais apontadas. Vale frisar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333, 338, II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.989/1996-061-02-00.6

RECORRENTES : ZOI FOTIADIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DR. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 458-460), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo de indenização prevista em instrumento coletivo (fls. 462-469).

**Admitido** o recurso (fls. 480-482), recebeu razões de contrariedade (fls. 484-492), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 461 e 462) e tem representação regular (fls. 7-11), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, a guia de recolhimento das **custas** juntada aos autos (fl. 238) foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, a guia de recolhimento das **custas**, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.301/1999-048-02-40.2

EMBARGANTE : FLÁVIO ZEITOUN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST (fls. 124-125).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-3.425/1999-660-09-00.8

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 633-654), ambas as Reclamadas interpõem recursos de revista que tratam de matérias idênticas, quais sejam: sucessão de empregadores e responsabilidade solidária, horas extras e regime de compensação de horários, descontos fiscais e juros de mora sobre débitos de empresa em liquidação extrajudicial (fls. 657-675 e 747-776).

**Admitidos** ambos os recursos (fl. 812), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do prosseguimento normal do feito (fl. 825).

2) ADMISSIBILIDADE Os recursos são **tempestivos** (fls. 656, 657 e 747) e têm representação regular (fls. 81-83 e 182-183-v.), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 588 e 608) e depósitos recursais efetuados no valor total da condenação (fls. 587, 606 e 607).

**Examinado em conjunto** ambos os recursos de revista, em razão da coincidência das questões impugnadas.

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS OCORRIDAS ATÉ 28/02/97

O Regional manteve a sentença que reconheceu a **sucessão de empresas**, salientando que a ALL - América Latina Logística do Brasil - substituiu integralmente a RFFSA, sendo que o Reclamante continuou trabalhando para esta sem que houvesse solução de continuidade no contrato de trabalho. Assim, a sucessora é responsável pelo cumprimento da totalidade das obrigações trabalhistas, respondendo a RFFSA, de forma solidária, por aquelas referentes ao período contratual que vai até 28/02/97.

Nos recursos de revista, as Reclamadas alegam que **não estaria caracterizada a sucessão** de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA, devendo esta arcar sozinha com as obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante no período anterior ao referido contrato, e a ALL - América Latina Logística do Brasil - ser responsabilizada pelo contrato no período posterior. Os recursos de revista vêm calçados em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 896 do antigo CC, 11 da Lei nº 8.031/90 e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O **segundo aresto** colacionado na fl. 661 do recurso da RFFSA e aquele da fl. 758 do recurso da ALL - América espelham dissonância temática ao afastar a responsabilidade solidária quando o contrato firmado entre as empresas for de concessão de serviço público.

No mérito, impõe-se o **acolhimento parcial dos apelos** patronais, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia fora dos limites da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST, segundo a qual, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, tratando-se de hipótese em que a rescisão do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

4) REGIME COMPENSATORIO - VALIDADE - AJUSTE TÁCITO

Quanto à validade do regime de compensação de horários, que não foi ajustado de forma escrita entre as Partes, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento reiterado nesta Corte Superior e consubstanciado no item I da Súmula nº 85, no sentido de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Assim, não aproveita às Recorrentes a alegação de afronta aos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF, nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a uniformização da jurisprudência perante esta Corte Superior.

5) HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - ADICIONAL DE HORA EXTRA

O Regional entendeu que a inexistência de acordo escrito prevendo o regime compensatório impede a incidência da Súmula nº 85 do TST, devendo ser pago, como hora extra, todo tempo excedente à jornada máxima legal.

As Recorrentes pleiteiam a **limitação da condenação** ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre as horas irregularmente compensadas. Apontam para a contrariedade da Súmula nº 85 do TST.

Não há como se verificar a alegada contrariedade à súmula invocada, pois não **ficou explicitado no acórdão** recorrido se a carga horária máxima semanal era dilatada ou não, circunstância que impossibilita o seguimento do recurso de revista, em face da incidência dos óbices das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

### 6) IMPOSTO DE RENDA

O TRT entendeu que os descontos para o imposto de renda devem ocorrer mês a mês, e não quando o crédito tornar-se disponível para o trabalhador.

A Recorrente alega que os descontos fiscais devem **incidir ao final e sobre o valor total** da condenação. O apelo vem calçado em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e em divergência jurisprudencial.

As segundas ementas colacionadas nas fls. 670 e 775, pela RFFSA e pela ALL - América, respectivamente, autorizam o processamento dos apelos, pois contém **entendimento especificamente divergente** daquele adotado pelo Regional, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir ao final e sobre o valor total da condenação.

No mérito, **impõe-se o provimento** dos recursos de revista, devendo a decisão recorrida adequar-se aos termos da jurisprudência hoje compilada na Súmula nº 368, II, do TST.

### 7) JUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento de juros de mora, salientando que aplica ao caso o assentado na Súmula nº 200 do TST.

A RFFSA argumenta que os **juros** de mora deveriam ser excluídos da condenação, pois se encontra em liquidação. Invoca violação dos arts. 24 da Lei nº 9.491/95 e 46 do ADCT, bem como indica contrariedade à Súmula nº 304 do TST.

O apelo, contudo, não se sustenta, pois nenhum dos dispositivos invocados faz alusão aos juros de mora. Ademais, a Súmula nº 304 do TST não alberga a hipótese em que a **empresa** que se encontra em regime de liquidação extrajudicial tenha sido condenada apenas de forma subsidiária, como ocorre no particular. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista das Reclamadas quanto à validade do regime de compensação de horários, ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre as horas irregularmente compensadas e aos juros de mora, por óbice das Súmulas nos 23, 85, I, 126, 296, I, e 297, I, do TST, e dou provimento aos recursos no tocante à responsabilidade da RFFSA, por contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 do TST, para limitá-la à responsabilidade subsidiária e, no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar que eles incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-4.158/2002-009-09-00.7

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 RECORRIDA : CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento ao recurso ordinário opostos (fls. 564-579), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio do PADV, supressão da gratificação de função, horas extras, intervalo intrajornada, integração do auxílio-alimentação e diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 586-611).

**Admitido** o apelo (fl. 615), foram apresentadas contra-razões (fls. 618-636), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 553, 557, 580 e 586) e tem representação regular (fls. 173, 174 e 612), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 459 e 614) e depósito recursal efetuado (fls. 460 e 613).

#### 3) APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 330, I, do TST, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, sendo certo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

#### 4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PADV

No tocante à compensação das verbas recebidas por meio do PADV, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 372, I, do TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Se não bastasse, verifica-se que a Recorrente não se insurgiu quanto ao **primeiro fundamento** da decisão recorrida, no sentido de que a Reclamada não juntou aos autos o RH que regulamenta o exercício da função de confiança.

Com efeito, o referido aspecto não foi abordado na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste o referido fundamento da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

#### 7) HORAS EXTRAS

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 338, II e III, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

#### 8) INTERVALO INTRAJORNADA

As alegações da Recorrente esbarram no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já no tocante às alegações acerca do caráter indenizatório da verba em comento, verifica-se que a revista está **desfundamentada**, pois não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, conforme sufragam os precedentes retromencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra registrar, ademais, que a **Súmula nº 151 do TST** não serve para fundamentar a revista, tendo em vista que foi cancelada pela Resolução nº 121/03, "in" DJ de 21/11/03, sendo certo que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto na Súmula nº 172 do TST. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 9) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que na hipótese a Reclamada carece de interesse recursal.

Com efeito, o Tribunal "a quo" consignou, expressamente, que a integração do auxílio-alimentação não constava da sentença, **não se vislumbrando**, assim, interesse recursal do Obreiro.

Se não bastasse, o primeiro paradigma transcrito à fl. 608 deixa de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

#### 10) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a controvérsia que envolve a referida diferença **decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Por fim, verifica-se que o pedido alusivo à fixação do momento da exigibilidade da verba em comento encontra-se **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, nos termos dos precedentes supramencionados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, I, 297, I, 330, I, 333, 337, I, "a", 338, II e III, e 372, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4.158/2002-009-09-40.1

AGRAVANTE	:	CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fl. 149).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 156-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 149) e tenha representação regular (fl. 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da procuração outorgada pela Agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que foram acostados tão-somente subestabelecimentos.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4.553/2001-018-09-40.4

AGRAVANTE	:	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO	:	ODAIR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

#### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de demonstração de violação de dispositivos legais e constitucionais, na Súmula nº 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, ambas do TST, bem como no art. 896, "a", da CLT (fls. 201-202).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 202) e a representação regular (fl. 32), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Demandada aponta ser omissa o Regional, porquanto, embora instado pela via dos embargos de declaração, não se pronunciou acerca da compensação entre as verbas rescisórias e o que era devido pelo Empregado, não cabendo o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Na mesma linha, não teria a Corte de origem abordado a circunstância de que a prova pericial atestou não ter o Reclamante contato com o agente perigoso, sendo certo, ainda, não ter focado a questão da distribuição do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Baseia a revista em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT.

O Regional **emitiu pronunciamento expresso** sobre os aspectos versados pela Agravante. Com efeito, no tocante à multa do art. 477 da CLT, pontuou que, ainda que reconhecida a justa causa do Empregado, algumas verbas de índole salarial lhe eram devidas e, por terem sido solvidas em atraso, atraíam a multa nominada, o que não acontecia, todavia, com o aviso prévio, as férias e o décimo terceiro proporcional. Relativamente ao adicional de periculosidade, a Corte o deferiu, na medida em que o laudo pericial constatou o contato intermitente do Obreiro com o agente perigoso, tendo incidência, por analogia, o entendimento vertido na Súmula nº 361 do TST. Nessa linha, há tese de direito passível de debate no mérito recursal, sem a imposição da barreira da Súmula nº 297, I, do TST quanto a esses aspectos.

Assim sendo, resta intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na ótica da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior.

#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que o adicional de periculosidade era devido, haja vista a constatação do laudo pericial acerca do tráfego do Obreiro pela área de risco em várias partes da rotina de trabalho, o que caracterizava o contato intermitente, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 361 do TST.

A Reclamada sustenta que a **prova** dos autos não permite concluir que o Reclamante trafegasse em área de risco. Ademais, caso se entenda pela existência de trabalho nessa condição, não cabe o adicional, uma vez que o contato era eventual, e não intermitente. Aponta violação dos arts. 193 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, visto que a decisão acerca da existência de periculosidade estribou-se na prova dos autos, cujo revolvimento é vedado a esta Instância Extraordinária, nos lindes da **Súmula nº 126 do TST**. Repudiada, nessa esteira, a alegação de afronta ao art. 193 da CLT.

No que toca à indigitada violência aos comandos que versam sobre o ônus da prova, a saber, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que a decisão interpretou razoavelmente a matéria neles disposta, ao considerar o laudo pericial, pelo que não cabe a revista, nos termos da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Pelo prisma do conflito pretoriano, a revista não tem melhor sorte, pois que os paradigmas acostados à fl. 196 partem de premissas fáticas não distinguidas pela Corte Regional, quais sejam, as de que o Empregado não trabalhava em área de risco e de que o contato com o agente perigoso era eventual. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 5) JUROS LEGAIS

O Regional assentou que o **depósito do valor total da condenação não desonera** a Ré do pagamento de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, até o momento em que o crédito se torne efetivamente disponível para o Autor. Acrescentou, ainda, que tais normas são específicas para a Justiça do Trabalho, desautorizando a aplicação da Lei nº 6.830/80.

A Reclamada defende que o **depósito integral e em dinheiro** do valor da execução faz cessar a incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Entende malferidos os arts. 889 da CLT e 620 do CPC e apresenta divergência jurisprudencial.

Os dois arestos trazidos a lume para demonstrar o conflito de teses emanam do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto aos arts. 620 do CPC e 889 da CLT, reputados como afrontados pela decisão regional, tem-se que as matérias neles contidas não receberam o indispensável prequestionamento, como requer a **Súmula nº 297, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.689/2001-652-09-00.4

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO VIKING  
 ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
 RECORRIDO : MAURO JOSÉ ZONATTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO F. COSTA NETO  
 RECORRIDOS : BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 553-568) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 581-583), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade por julgamento "extra petita" e por incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo o reexame das seguintes questões: ajuda-alimentação, horas extras e acordo de compensação e indenização por danos morais (fls. 587-604).

**Admitido** o recurso (fl. 626), foram apresentadas contrarrazões (fls. 628-644), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 584 e 587) e tem representação regular (fls. 105 e 570), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 623) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 624).

**3) NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

O Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamante, para determinar o pagamento dos valores referentes à ajuda-alimentação de maio de 1999 até a rescisão contratual e a sua integração à remuneração.

A Reclamada insurge-se contra a decisão regional, sustentando que houve **juízo "extra petita"**, pois a reclamatória limitou-se a pedir o restabelecimento do pagamento da ajuda-alimentação. Postula a nulidade do acórdão regional e indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial.

A revista não prospera. Isso porque, para que fique caracterizado o **juízo fora dos limites do pedido**, é necessário que a parte não formule determinada pretensão e o julgador a defira, ou que o direito vindicado seja um e o julgador conceda outro de natureza diversa, ou em quantidade superior, ou ainda em objeto diverso do demandado (CPC, arts. 128 e 460).

No caso, o Regional concluiu que a petição inicial registrou a pretensão de **integração das parcelas salariais pagas a título de alimentação** e o restabelecimento do benefício. Assim, o entendimento adotado pelo Regional afigura-se bastante razoável, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, não prevalecendo os argumentos recursais atinentes à ocorrência de violação dos dispositivos de lei invocados.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**.

Com efeito, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, pois partem de premissa genérica de que a sentença deve se ater aos limites em que foi proposta a lide. Incide o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

**4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão atinente ao dano moral, a decisão recorrida não tratou da matéria pelo prisma da competência da Justiça Laboral, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**5) AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

O Tribunal de origem assentou que a ajuda-alimentação sempre foi paga ao Obreiro com nítido caráter salarial, de forma que a filiação da Reclamada ao PAT em 1998 não poderia suprimir a natureza salarial da verba.

Sustenta a Reclamada que **não existe previsão legal** que obrigue a Empresa a conceder a ajuda-alimentação e que a filiação ao PAT afasta o caráter salarial da verba, sendo indevida a sua integração à remuneração do Autor. A revista vem amparada em violação dos arts. 6º do Decreto nº 6.321/76 e 5º, II, da CF.

O recurso não merece prosperar por violação do art. 6º do Decreto nº 6.321/76, haja vista que o referido dispositivo legal não existe.

Ressalte-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**6) HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O Regional declarou inválido o acordo de compensação, pois a norma coletiva exigia a manifestação expressa do Obreiro e a homologação pelo sindicato profissional, requisitos cujo preenchimento não foi demonstrado nos autos. Além disso, a norma coletiva que previa o banco de horas fazia referência ao período posterior a 1º/01/99.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que é válido o **acordo de compensação tácito** e que a prorrogação de jornada não invalida o acordo. Afirma ainda que, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. A revista vem calcada em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação**, em face da prestação de horas extras e do acordo tácito, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com o item II e com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, no sentido de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, e de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 603, que consigna que a inobservância do acordo de compensação não enseja a repetição do pagamento das horas trabalhadas.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais, tão-somente, o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

**7) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que o procedimento ao qual o empregado teve que se submeter após a dispensa, a saber, a visita a todos os setores da Empresa para verificar se possuía débito, configurou assédio moral.

A Reclamada sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais contraria a norma interna da Empresa, que previa a visita do empregado dispensado a diversos setores para quitar seus débitos. A revista vem calcada em violação do **art. 1º, IV, da CF**.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a existência de dano moral.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade por julgamento "extra petita" e por incompetência da Justiça do Trabalho, à ajuda-alimentação e à indenização por danos morais, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para adequar a decisão à forma de pagamento das horas irregularmente compensadas ali prevista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8.079/2003-034-12-00.0

RECORRENTE : MIRIAN QUINTEL  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 367-391) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 406-410), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame da questão atinente aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 412-432).

**Admitido** o recurso (fls. 458-460), foram apresentadas contrarrazões de contrariedade (fls. 462-471), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 411 e 412) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 342).

**3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente suscita a  **nulidade**  do julgado por negativa de prestação jurisdicional, contudo, em homenagem à celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, deixa-se de acolher a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**4) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

O Regional assentou que a adesão dos funcionários ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-Reclamado se deu de forma consciente e correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, até porque a indenização recebida teve como finalidade quitar eventuais direitos devidos.

A Reclamante, em suas razões de revista, sustenta, em suma, que a adesão ao PDI não importou em **quitação** total do contrato, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 841 da Lei nº 10.406/02, 477, §§ 1º e 2º, 500, 611 e 612 da CLT, 145, 940, 1.027 e 1.035 do antigo CC e 5º, XXXV, 7º e 8º, VI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 91 e 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-10.345/2003-009-09-00.0

RECORRENTE : BADEP-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MORSELE  
 RECORRIDOS : HEITOR WALLACE ESPÍNOLA DE MELLO E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO TAVARES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 350-357) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 366-369), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação e à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS em razão de expurgos inflacionários (fls. 371-383).

**Admitido** o recurso (fl. 386), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 370 e 371) e tem representação regular (fls. 212, 323 e 363), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 385) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 384).

**3) QUITAÇÃO, EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA**

O Regional afastou os efeitos da coisa julgada, ao fundamento de que a transação judicial firmada entre as Partes confere quitação somente dos títulos consignados no acordo estabelecido, que não é o caso das diferenças ora pleiteadas.

Na revista, defende-se a **eficácia liberatória do recibo de quitação**, tendo em vista que os Recorridos quitaram o contrato de trabalho sem nenhuma ressalva quanto ao objeto da presente ação. Aponta violação dos arts. 477 e 831 da CLT, 840 do CC e 5º, XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial.

Esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Resalte-se que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários, que ocorreu com a **Lei Complementar nº 110/01** ou com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a eficácia liberatória do recibo de quitação não compreende direito futuro. Assim, não há como se configurar ofensa direta aos dispositivos legais apontados no apelo.

Se não bastasse, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretiva da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não está prescrito o direito de ação do Autor, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03.

O recurso lastreia-se em violação dos **arts. 499 e 515, § 2º, da CLT e 7º, XXIX, da CF**, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12.365/2003-013-09-40.0**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA STEFANES  
 ADOGADA : DRA. LIANA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : BERNALDO KAIUT  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 171).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 171), tem representação regular (fls. 22 e 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou configurado o vínculo de emprego entre os Litigantes, uma vez que o Reclamante abastecia o veículo e pagava a diária ao proprietário do veículo, inclusive pelo domingo, mesmo se não atingisse a quilometragem mínima, o que evidencia a assunção do risco do negócio. Consignou que a profissão de taxista tem legislação específica, que prevê a possibilidade de que o condutor autônomo e proprietário possa ceder seu veículo para até dois outros motoristas, em regime de colaboração, sem vínculo empregatício, sendo esta a hipótese dos autos. Salientou, ainda, que a parceria não se configuraria se o "parceiro-outorgado" participasse apenas com o seu trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº tst-AIRR-24.221/2000-005-09-40.9**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : VADILSLAU OKWIEKA  
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296, 297 e 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, todas do TST, afastando, outrossim, a alegação de violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF; 267, I e IV, 295 e 458 do CPC, 964, 1.025, 1.030 e 1.092 do CC de 1916, 840 do hodierno CC, 6º, § 2º, da LICC, 11, 646 e 832 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88 (fls. 171-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-180 e 181-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 167-169) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 535 e 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e em contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 do TST.

Alega a Reclamada ter havido **omissão** quanto aos seguintes pontos:

- o Autor aderiu ao Programa de Demissão Voluntária por vontade própria;
- a data em que o Reclamante aceitou a proposta, recebendo valores à vista, e a data em que saiu da Empresa;
- a emissão de tese acerca dos arts. 6º, § 2º e incisos, da LICC e 1.028, 1.030 e 1.092 do CCB de 1916;
- a complementação de aposentadoria apenas poderia se realizar quando o Reclamante fizesse jus ao benefício, se estivesse na Empresa;
- houve preclusão, com a aceitação da demissão e levantamento da respectiva indenização e do FGTS;
- sobre a necessidade de compensação de todas as verbas rescisórias, com atualização monetária e juros (fls. 140-142).

No entanto, ao reverso do que alega a Recorrente, o **Regional** emitiu pronunciamento expresso sobre todas as questões acima levantadas nas letras "a" a "f", ao estabelecer que a Justiça do Trabalho rege-se pelo princípio da proteção e pelo da irrenunciabilidade (fl. 136), ao mencionar as datas aludidas na letra "b" (fls. 117, 118 e 137), ao estabelecer ampla tese jurídica a respeito da transação havida, à luz da legislação civil e trabalhista que entendeu pertinente, de forma a suplantar as teses contrárias embasadas na legislação civil (fls. 117-122 e 135-136), ao consignar que o Autor tem direito à complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e

que a Reclamada não fez prova de que o valor pago correspondesse a essa proporcionalidade, destacando que o julgado encontra-se "suficientemente fundamentado para justificar a conclusão adotada com base na análise dos pontos litigiosos, então objeto das pretensões recursais" (fl. 135), bem como ao concluir pelo abatimento determinado pelo "decisum", inclusive com relação aos acréscimos de juros (fls. 122 e 137).

Ilesos, portanto, os **arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF**, únicos dispositivos invocados pela Parte aptos a impulsionarem o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO TOTAL DA TRANSAÇÃO DO "CARIMBO"

O Regional entendeu inaplicável à hipótese dos autos a prescrição quinquenal, relativamente à transação "carimbo", sob o fundamento de que o ajuste ocorreu na vigência da relação de emprego, tendo sido ajuizada a presente reclamatória no curso do biênio que sucedeu a extinção do contrato de trabalho (fl. 117).

A **Reclamada** sustenta a incidência da prescrição total, nos moldes preconizados na Súmula nº 294 do TST, que aponta contrariada, uma vez que entre a transação efetivada entre as Partes e o ajuizamento da demanda decorreram quase dois anos e meio (fls. 145-147).

Todavia, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, na medida em que **não há prescrição a ser declarada**. Com efeito, consoante a previsão contida nos arts. 11, "a", da CLT e 7º, XXIX, da CF, o prazo para a ação que objetiva créditos decorrentes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Ora, no caso concreto não foram extrapolados os prazos prescricionais, pois é incontroverso que entre a transação (maio/98), a extinção do contrato (março/00) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (outubro/00) não transcorreram nem sequer três anos.

A tais fundamentos, tem-se que a decisão revisanda conferiu à controvérsia em comento razoável interpretação, fazendo a pretensão recursal, quanto à alegada violação do art. 11 da CLT, encontrar o obstáculo contido na **Súmula nº 221, II, deste Tribunal**.

Outrossim, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em face dos termos da Súmula nº 409 desta Corte.

Por fim, impende registrar que os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto partem do pressuposto fático de que o pedido de complementação de aposentadoria deu-se a destempo, hipótese não reconhecida nos autos epígrafados, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 5) TRANSAÇÃO, COISA JULGADA E SÚMULA Nº 330 DO TST

A revista não logra prosperar em relação à transação, sob o enfoque da coisa julgada. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma em sentido contrário à tese esposada na decisão recorrida, de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial com rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. O Regional, observando o disposto no art. 477, § 2º, da CLT, entendeu que a quitação passada pelo Empregado, mesmo na hipótese de se encontrar assistido pela respectiva entidade sindical, somente abrange as parcelas discriminadas no recibo rescisório, o qual recebeu ressalvas, o que se coaduna com o entendimento vertido na citada súmula.

Portanto, a revisão pretendida tropeça na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 6) TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional decidiu que o Autor **tem direito à complementação de aposentadoria proporcional** ao tempo de serviço, destacando que a Reclamada não comprovou que o valor pago correspondia a essa proporcionalidade (fl. 135). Consignou, outrossim, que a transação que objetiva a extinção da complementação de aposentadoria mostra-se inconciliável com o art. 468 da CLT, não se aplicando ao caso os dispositivos legais oriundos do direito civil trazidos à baila pela Ré (fl. 136).

A Reclamada defende a incompatibilidade entre a adesão ao Programa de Dispensa e o pedido de complementação de aposentadoria. Articula a violação do **art. 295 do CPC** e traz aresto à colação (fl. 145).

Sem prejuízo do que já foi consignado em linhas volvidas, no tocante à transação, do que se depreende da decisão regional, restou conferido ao contexto jurídico extraído dos autos, no qual o art. 295 do CPC encontra-se inserido, razoável interpretação, atraindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

O aresto acostado à fl. 145 é inespecífico, na medida em que não enfrenta a controvérsia aludida pelo Regional, no sentido de que a adesão ao Plano de Desligamento, da forma como operada, feriu os princípios da proteção e da irrenunciabilidade, atraindo, por conseguinte, o obstáculo inserto na **Súmula nº 296, I, do TST**.



### 7) COMPENSAÇÃO - CRITÉRIOS

Quanto aos critérios de atualização do valor recebido pelo Autor, para fins de compensação, o apelo não prospera, em razão de a decisão revisanda encontrar-se calcada na **Súmula nº 187 desta Corte**.

### 8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional assentou que, embora esta Justiça Especializada seja competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, estes não devem ser procedidos sobre os créditos do Autor, pois a condenação alcança tão-somente verba de natureza indenizatória, sobre as quais não incide nenhum desconto (fl. 122).

Sustenta a Reclamada a reforma do acórdão regional com fundamento em violação dos arts. 114, § 3º, 153, III, e 195, incisos e parágrafos, da CF, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, em conflito às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 219, 141 e 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 154).

Não há como se detectar a literal violação do art. 114 da CF, haja vista o Regional ter reconhecido que esta Justiça Especializada detém competência para autorizar os descontos epígrafados.

Outrossim, toda a fundamentação trazida à baila, pertinente aos indigitados dispositivos legais e constitucionais e às orientações jurisprudenciais, não se mostra eficaz para o fim almejado, porquanto nada versam sobre a discriminação entre as parcelas de natureza salarial ou indenizatória.

Destarte, verifica-se que a Corte "a quo" não enfrentou a controvérsia sob a ótica estabelecida no apelo revisional, nem foi instada a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I e II, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Note-se que, por dissenso jurisprudencial, o recurso também não vinga, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, por não enfrentarem a controvérsia relativa à natureza das parcelas a serem deduzidas, ataindo, por conseguinte, o óbice inserto na **Súmula nº 296, I, do TST**.

### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nº 126, 187, 296, I, 297, I e II, 333 e 409 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-34.239/1996-012-09-00.5**

RECORRENTE	: ALVARO ANTÔNIO BRESSAN
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRENTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrente, e passe a constar OS MESMOS, como Recorridos.

### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao recurso do Reclamado (fls. 969-984) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios de ambas as partes (fls. 1.096-1.099 e 1.159-1.164), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão referente à caracterização do aluguel como salário "in natura" (fls. 1.168-1.179).

**Admitido** o recurso (fl. 1.181), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.184-1.187).

Por sua vez, foi **sobrestado** o tema relativo às diferenças salariais decorrentes da reversão à condição de empregado do recurso de revista patronal (fls. 1.029-1.030), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 1.165 e 1.168) e a representação regular (fl. 59), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

### 4) ALUGUEL - SALÁRIO "IN NATURA"

O Regional assentou que os **aluguéis** não poderiam ser considerados salário "in natura", pois, de abril de 1992 a abril de 1993, o contrato de trabalho do Reclamante estava suspenso, sendo certo ainda que o Reclamado subsidiava apenas 40% do valor do aluguel e que o pagamento parcial servia apenas a facilitar a prestação de serviços.

O Reclamante sustenta que, **não sendo** indispensável para a realização do trabalho, a ajuda-habitação deve ser considerada salário "in natura". Argumenta ainda que, de agosto de 1995 a junho de 1996, os recibos salariais demonstram que o Banco-Reclamado arcou com 100% do valor do aluguel. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 458 e 468 da CLT e 7º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 367 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista logra êxito, por contrariedade à **Súmula nº 367 do TST**, segundo a qual a habitação não tem natureza salarial somente quando indispensável para a realização do trabalho.

Com efeito, tendo a Corte "a quo" consignado expressamente que o **subsídio de 40% do aluguel** pelo Reclamado "apenas destinava-se a facilitar a prestação dos serviços", pode-se concluir que o pagamento do aluguel pelo Banco não era indispensável à realização dos serviços, devendo, portanto, ser reconhecida a sua natureza salarial, em relação ao período imprescrito, com exceção do período compreendido entre abril de 1992 a abril de 1993, em que o contrato de trabalho do Reclamante encontrava-se suspenso.

### 5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Tendo sido determinado o sobrestamento do recurso de revista patronal quanto ao tema diferenças salariais decorrentes da reversão à condição de empregado (fl. 1.078), passo à análise do apelo.

### 6) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REVERSÃO À CONDIÇÃO DE EMPREGADO

O Regional entendeu que o desconto efetuado no valor da verba rescisória, a título de "restit. sal. a maior", sob o fundamento de ter havido equívoco no pagamento do salário do Obreiro quando da sua reversão à condição de empregado, era extemporâneo e feriu o art. 477, § 5º, da CLT.

O Reclamado alega que a decisão regional, ao entender **indevido** o desconto, conferiu ao Reclamante vantagem inerente ao cargo de diretor. O recurso vem calcado em violação do art. 471 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 269 do TST e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a quo", ao indeferir o **desconto** a título de restituição de valor pago equivocadamente ao Reclamante, assentou que o desconto era extemporâneo e feria o art. 477, § 5º, da CLT. Em seu apelo, o Reclamado apenas sustenta que o desconto seria lícito, sob pena de se conferir vantagem ao Obreiro da época em que ele era diretor do Banco.

Conclui-se, assim, que as **razões do apelo patronal não rebatem** os fundamentos da decisão regional, no tocante à extemporaneidade e à ofensa ao art. 477, § 5º, da CLT, razão pela qual a sua admissão encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 422 do TST.

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrente, e passe a constar OS MESMOS, como Recorridos;

**b)** louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista obreiro, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, para, reformando o acórdão regional, reconhecer o aluguel como salário "in natura", determinando a integração dessa vantagem ao salário do Reclamante, para todos os efeitos legais em relação ao período imprescrito, salvo no período entre abril de 1992 a abril de 1993, em que o contrato de trabalho encontrava-se suspenso;

**c)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-80.001/1997-511-04-00.4**

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL BERNHARD
RECORRIDO	: MARIO CHIARADIA
ADVOGADA	: DRA. IVONE MASSOLA

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao recurso adesivo do Autor (fls. 581-588), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgando quanto aos honorários advocatícios, à devolução de descontos de seguro de vida e à integração do abono por dedicação integral (ADI) no cálculo das horas extras (fls. 590-604).

**Admitido** o recurso (fls. 606-607), foram apresentadas contra-razões (fls. 615-619), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 589 e 590) e tem representação regular (fl. 455), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 496) e depósito recursal complementado em valor que supera o total da condenação (fl. 591).

### 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista transita mercê da invocada contrariedade expressa da decisão regional aos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST, já que esta, mesmo reconhecendo a ausência de assistência sindical, manteve o deferimento dos honorários advocatícios à razão de 15%.

No mérito, desatendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, entre eles o da assistência sindical, não são cabíveis os honorários de advogado na Justiça do Trabalho, fazendo eco as mencionadas súmulas desta Corte.

### 4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA

O recurso não trafega. De fato, a decisão alvejada assentou que as autorizações do Reclamante, "na forma como ocorriam" (seguro junto a empresa integrante do mesmo grupo econômico), estavam maculadas por vício de consentimento, não havendo documentos que comprovassem os benefícios auferidos pelo Obreiro com a participação no Plano de Seguro, enquanto que os paradigmas colacionados não enfrentam ou refutam expressamente tais fundamentos. Limitam-se, em verdade, a entabular que a autorização expressa do empregado ilide a devolução do desconto, sendo este lícito. Óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, o aresto de fls. 596-597 e o primeiro de fl. 597 emanam de **Turmas do TST**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 5) INTEGRAÇÃO DO ADI NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A Corte de origem pontuou que o art. 57 do Regulamento de Pessoal do Banco estabelecia que a remuneração fixa do Reclamante era compreendida pela comissão de cargo, razão pela qual o ADI, que remunerava a função de confiança, integrava a base de cálculo das horas extras, que compunham o salário fixo.

O Reclamado sustenta que o pagamento do **ADI** somente era cabível enquanto perdurasse o exercício do cargo em comissão, não podendo, pois, ser incorporado à remuneração. Aduz que a decisão regional violou os arts. 444 da CLT e 1.090 do CC revogado e divergiu dos arestos que junta.

Não há prequestionamento da matéria vertida nos arts. 444 da CLT e 1.090 do CC revogado, esbarrando a revista no óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não tem melhor sorte, já que o aresto de fls. 600-601 não indica a fonte oficial em que publicado, ficando em franco desalinhamento com a **Súmula nº 337, I, "a", desta Corte**. O segundo de fl. 601 e os de fls. 602-603 não tratam da integração do ADI à base de cálculo das horas extras, sendo inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e à integração do ADI na base de cálculo das horas extras, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para determinar que sejam excluídas da condenação.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-91.039/2003-020-09-40.9**

RECORRENTE	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADAS	: DRAS. ADRIANA APARECIDA ROCHA E ANA MARIA RIBAS MAGNO

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-199).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 190), tem representação regular (fls. 63 e 92) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **substituição processual**, o Regional entendeu que o Sindicato-Reclamante tem legitimidade para ajuizar ação na qualidade de substituto processual e em defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional representada, nos termos do art. 8º, III, da CF. Salientou que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos e que a situação narrada na inicial se amolda perfeitamente a esse conceito, pois o Sindicato postula, em nome dos substituídos, o pagamento em dobro das horas laboradas em dias destinados ao descanso previsto na convenção coletiva.

A Reclamada sustenta que a substituição processual dos trabalhadores pelos sindicatos representativos das categorias profissionais **não é ampla e irrestrita**, estando limitada às ações decorrentes de direitos ou interesses homogêneos. Assim, não sendo homogênea a pretensão, o Sindicato é parte ilegítima para figurar no pólo ativo do feito. O apelo vem fundamentado em contrariedade à Súmula nº 286 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não logra prosperar. Primeiramente, sinal-se que o acórdão recorrido, ao contrário do que pretende a Reclamada, está em **consonância** com a Súmula nº 286 do TST, no sentido de que a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento de acordo estende-se à observância de acordo ou de convenção coletivos.

De outra parte, o Tribunal Pleno, pela **Resolução nº 119/03**, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitante. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 286 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-152.065/2005-900-01-00.5**

RECORRENTE : LÍDIO MENEZES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 152-157) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 173-175), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pedindo o reexame da questão atinente à incidência da multa de 40% do FGTS sobre a indenização decorrente da adesão a plano de demissão voluntária (fls. 177-186).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a procuração em que o Autor outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Celestino da Silva Neto, sita à fl. 16, é cópia reprográfica sem autenticação, o que desatende ao comando inserto no art. 830 da CLT.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00), exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, de toda forma, ser **inviável** a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a irregularidade de representação, nos termos da Súmula no 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-725.799/2001.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : VANDERLI DE MORAES BRANDELIC  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º, "a", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 23, 221, 296 e 333 do TST, e deu provimento aos recursos quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação da Reclamante, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para afastá-la da condenação (fls. 375-378).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-08445/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUIATEL S.A EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES  
AGRAVADO : BERENICE DENISE MILLARD  
ADVOGADO : DR. WAGNER REZENDE

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/10/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatário de seguimento da revista em 04/10/2001 (fl. 118). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação da decisão dos Embargos Declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1q2725/2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 89/94, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo processado nos autos originários.

Contrariedades às fls. 96/103.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/10/2001 (fl. 89), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatário de seguimento da revista, em 18/10/2001 (fl. 85-v). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição do recurso de revista (fls. 72/73) e suas respectivas razões revelam a ausência da assinatura do patrono da parte, apresentando-se, por conseguinte, apócrifo. A assinatura é requisito de imperiosa importância para a validade dos atos processuais escritos, entre eles os recursos. Assim, a ausência de assinatura do causídico patrocinador da causa torna o ato inexistente, tal como ocorre no recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos.

Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito.

Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I/TST, que dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O RECURSO SEM ASSINATURA SERÁ TIDO POR INEXISTENTE. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

In casu, tanto a petição do recurso de revista quanto suas razões, fls. 72-79, carecem de assinatura, não merecendo, portanto, o seu conhecimento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 13 e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14150/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
AGRAVADA : SIBÉRIA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HEZICK ALVARES FILHO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/09/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatário de seguimento da revista em 30/08/2001 (fl. 133).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração outorgada à subscritora do recurso, Drª. Luciana Albuquerque Severi, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:



**"Procuração. Juntada.**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17002-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDILAMAR CLEMENTINA DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO  
AGRAVADA : LOJAS RENNER S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 471/473, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 478/480) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 481/483).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/08/2001 (fl. 471), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/08/2001 (fl. 468).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

**"Procuração. Juntada.**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

Juiz convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-009-06-40.9trt - 6ª região**

AGRAVANTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA  
AGRAVADO : REGINALDO CLEMENTINO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.87).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista , desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-92/2004-088-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADOS : DRA. ROSANA DE SOUZA FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : DANIEL REGOCZI JÚNIOR E BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE E MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

**D E C I S Ã O** O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 146-147).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale também ressaltar, que as cópias do Acórdão recorrido não encontram-se assinadas, o que torna o apelo inexistente.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-128/1999-026-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
AGRAVADOS : DERLI GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNEK

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 156-157).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o presente apelo não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto. Com efeito, o valor arbitrado às custas na sentença (fls. 80-90) foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo sido efetivamente acostado aos autos somente a soma de R\$ 99,61 (noventa e nove reais e sessenta e um centavos).

Quando da interposição do Recurso de Revista recolheu-se, fls. 154, o valor de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como no ato da interposição do Agravo de Instrumento acostou-se, a fls. 15, o recolhimento de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) ambos referentes às custas arbitrada.

Ocorre que não há prova, nestes autos, de que tenha sido recolhido o valor restante, de modo a que se completasse o valor fixado às custas. Nem se diga que o valor faltante seria ínfimo, pois o posicionamento desta Corte é no sentido de que, ainda que expressa em centavos, a diferença deve ser recolhida (OJ nº. 140 da SDI-I).

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-143/2004-251-06-40.4 trt - 6ª região**

AGRAVANTE : COMBELI - COMERCIAL DE BEBIDAS E BOMBONIERE  
ADVOGADO : DRA. ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO  
AGRAVADO : JOSE CESAR DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 97).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-225/1989-005-08-43.9 trt - 8ª região**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI  
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DE CAMPOS MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARIEL FROES DE COUTO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-18) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 66-67).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos as cópias: do acórdão regional proferido no Agravo de Petição e de sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição tanto da insurgência da parte quanto da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2001-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADA : ZENAIR MARQUES LEDERMANN  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 140).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do recolhimento das custas, no valor de R4 100,00 (cem reais), juntada a fls. 74, encontra-se com a autenticação mecânica bancária totalmente ilegível, não sendo possível a aferição do real valor recolhido bem como a data da referida autenticação, tornando, desse modo, deserto o apelo e restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2001-701-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.124-126).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto**, tendo em vista que o depósito recursal acostado a fls. 123 encontra-se ilegível, não sendo possível aferir-se corretamente o valor que ali consta, bem como a data de seu efetivo recolhimento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-379/2000-006-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADA : KELLY REJANE WILDNER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 189-192).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a sentença acostada aos autos a fls. 96-104 se encontra incompleta, não sendo possível verificar-se o valor correto arbitrado como custas e condenação, desatendendo-se, assim, os preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing**  
RELATORA

**PROCESSO Nº TST-AIRR-448/2004-032-12-40.9 trt - 12ª região**

AGRAVANTE : METALÚRGICA SARAIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DR. JANINI M.F. DE ANDRADE  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO EIS  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 18-20).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; do Recurso de Revista; do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-448/2004-032-12-40.9 trt - 12ª região**

AGRAVANTE : METALÚRGICA SARAIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DR. JANINI M.F. DE ANDRADE  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO EIS  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 18-20).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; do Recurso de Revista; do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-502/1999-013-09-41.9trt - 9ª região**

AGRAVANTE : GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VILSON STALL  
AGRAVADO : PAULO ATIVO DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª IONE REGINA SLIVIANY

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo Executado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do Recurso de Revista interposto e do despacho denegatório, assim como das certidões de publicação respectivas, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2003-471-01-40.6 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BATISTA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração. Resta desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-627/1999-022-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO : ÁUREO ROZALES IGNÁCIO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA-CGTEE

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.112-114).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias das procurações dos Agravados: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A; RIO GRANDE ENERGIA S/A e COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA-CGTEE desatendendo-se assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-634/1998-122-04-40.3 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
AGRAVADA : OLINDA MARIA MACHADO HONORATO  
ADVOGADO : DR. OGIDIO BARBIERI GARCIA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 56-63).

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, opina, a fls. 78-79, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-780/2004-002-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADOS : FERNANDO JOSE SARMENTO DA SILVA E OUTRO

**D E C I S Ã O** O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 68-74).

Opina o **Ministério Público do Trabalho**, a fls. 101, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração dos Agravados - Fernando José Sarmento da Silva e Outro, o que desatendendo ao art. 897, § 5º, I da CLT.

Ademais, intempestivo o presente Agravo de Instrumento, porque a decisão denegatória foi publicada em 09/05/2005 (fls.78) e o apelo somente foi interposto em 21/06/2005.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput e § 5º e I, da CLT, e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00878-2004-093-15-40-4 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL NASSIF MACHADO  
AGRAVADA : VERA LUCI RADESCHI  
ADVOGADA : DR.ª DAISY RADESCHI CAVINATTO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 102/103).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada, em sua íntegra, aos autos a cópia da procuração que autorizaria o conhecimento dos substabelecimentos juntados aos autos. Restam desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitada a verificação da regularidade de representação da subscritora do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-879/2003-131-05-40.4 trt - 5ª região**

AGRAVANTE : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. M. CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : EDVALDO SANTIAGO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 39-40).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: do acórdão regional recorrido e da sua certidão de publicação, sendo que a ausência desta última, impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-917/2002-121-17-40.5 trt - 17ª região**

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S/A  
 ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE  
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO  
 AGRAVADO : SEM-TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 9-11).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-002-15-40.9 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 AGRAVADO : ISABELLE TAMBASCO DE RUTTE  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FARIA DE MELLO MATTOS

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 100-101).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Esclareça-se que o carimbo apostado no verso das peças trasladadas não se presta a esse fim, porque não há identificação de quem os rubrica.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1041/2004-071-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MURILO RISTOW STRICKER  
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ALESSANDER GARCIA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.75-77).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1165/2003-009-13-40-0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSEMARY MOTA MAIA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 120/121).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que uma peça essencial e obrigatória - especificamente a procuração a fls. 7 - à sua formação veio aos autos sem a devida autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Saliento, ainda, que a certidão a fls. 123, é genérica, e não específica quais exatamente, foram as peças autenticadas.

Cumpre observar a inexistência de declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-airR-1275/2004-011-06-40.8 trt -6ª região**

AGRAVANTE : TARCÍSIO MARTINS DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
 AGRAVADO : COMMODOTY AIR SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADA : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60-61).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 56**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**juÍZA ConvocadA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-018-05-40.0 trt - 5ª região**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ALTANIRA MARIA COSTA LOUREIRO  
 ADVOGADO : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 85-92).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se, ademais, que a **data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 85**, o que também não permite a verificação de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-448/2004-032-12-40.9 trt - 12ª região**

AGRAVANTE : CASAS GIACOMIN LTDA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA S. DOGLIOTTI  
 AGRAVADO : LORENA DO NASCIMENTO FRANÇA  
 ADVOGADA : DR. MARILENE NICOLAU

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 18-20).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; do recurso de revista; do Acórdão regional e da certidão de publicação do Acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1564/2004-444-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 73-74).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravado, Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1582/2000-014-02-40.6 TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ ROBERTO MAZETTO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO  
 AGRAVADOS : JONAS LEROSSE FEIJÓ E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S/A

D E C I S ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelos Terceiros Embargantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-87).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das procurações dos Agravados, Jonas Lerose Feijó e Equipamentos Hidráulicos Munck S/A, o que desatende aos comandos do art. 897, § 5º, I da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-02134/2003-055-15-40.7trt - 15ª região**

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES  
AGRAVADA : AVÍCULA SANTA CECÍLIA LTDA  
ADVOGADA : DR.ª CINARA BORTOLIN MAZZEI

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 112).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2270/1994-059-02-40.1 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO MENDES  
ADVOGADO : DR. MIRELA ENSINAS LEONETTI  
AGRAVADO : PEDRO TOMAZ DE VASCONCELOS E CANTINA TUTI QANTI LTDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 118-120).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

**Vale ressaltar, ademais, que as razões do Recurso de Revista (fls. 108-114) não se encontram assinadas.** Apócrifo o apelo, é ele inexistente, sem efeitos no mundo jurídico.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2396/2003-034-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A  
ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCCI  
AGRAVADA : BANCO MARTINELLI S/A. MARLENE MICHELIN FERREIRA E BANCO PONTUAL S/A  
ADVOGADO : DR. SHEILA GALI SILVA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 90-91).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido e a cópia das razões do Recurso de Revista. Salienta-se que a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo. Deste modo, resta desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º e 7º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2474/2003-001-15-40.6 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : MANZONI INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
AGRAVADO : GLEICIANE CRISTINA FACCO  
ADVOGADA : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 82).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-39747/2004-900-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : CICERO GONÇALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 13).

Opinou o "Parquet", a fls. 90, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional, cuja falta impede a aferição do acerto ou desacerto da decisão agravada. Desatendido, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-60-2005-083-03-40.0 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : ANTARES CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : DR. ANDREI MENDES SOARES  
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA PINTO DE OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-167-2001-021-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS IAPÉCHINI DE CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 54, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-018-15-40.8 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : BORDENALLI & MENDES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TROMBINI  
AGRAVADO : WALDOMIRO CAMARGO LIMA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-476-2002-005-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA  
AGRAVADO : ALCYONE RAPHAEL DURÃO BRITO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-654-2002-057-03-40.2TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : LILIAN FRANKLIN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO : SIMONE DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA  
AGRAVADO : IMBRAL MECÂNICA BRASIL LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela terceira-executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, exceto a de fl. 23, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Urge ressaltar, outrossim, que o documento de fl. 12 não confere autenticidade às peças de fls. 13 - 22 e 24 - 118, uma vez que encontra-se sem assinatura.

Deixou, ainda, de transladar cópia do auto de penhora, o que inviabiliza o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, logo, não autoriza o processamento do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-710-1997-010-04-40-1 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADA : JUSSARA MARGARETH RIBEIRO RODRIGUES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)."

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$10.000,00 (fl. 45/67). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$3.196,10 (fl. 94), importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época. Ao interpor o recurso de revista, o agravante deveria ter efetuado a complementação do depósito recursal para atingir o quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$6.803,90. Porém, pelo comprovante de fl. 173, tem-se que foi realizado o depósito de R\$6.083,00.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-753/2004-028-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO : AROLDI TORRES DANTAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 105. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-885-2003-091-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADA : RONALDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1948-2002-092-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
AGRAVADO : ABRAÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI  
AGRAVADO : ARTSEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2301-2000-058-15-40-6 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DALÉCIO  
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA PEREIRA  
AGRAVADO : VALDEMIR JOSE ROSA  
ADVOGADO : DR. RIVALDO GRASSI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2592-2003-046-15-40-5 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : EIDELIZ CRISTIANE SILVEIRA BATISTA - ME  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
AGRAVADO : EVANDRO MARCELO MARINO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-32459-2002-902-02-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COSTA  
AGRAVADO : ALEXANDRE DANIEL FERRARO  
ADVOGADA : DRA. MILENA PIRES ANGELINI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-52905-2004-513-09-40-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NABARRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber: cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos, do despacho denegatório e respectiva certidão de intimação**, peças imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-770654-2001-1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTES DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NUNES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
AGRAVADA : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para a regular formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

#### Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-770657-2001-2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA  
AGRAVADOS : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORAGEM E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE O. GALVÃO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 238. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

#### Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-781123-2001-0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
AGRAVADO : MAYCON LUCIANO CORREA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou corresponsante ao limite legal para o novo recurso.

Quando ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$3.500,00 (fl. 23/28). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$2.709,64 (fl. 40), importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época. Ao interpor o recurso de revista, o agravante deveria ter efetuado a complementação do depósito recursal para atingir o quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

#### Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-781150-2001-3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
AGRAVADA : MÁRCIA MARIA FRANÇA ROSA  
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPETTO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao escritor do agravo, Dr. Luiz Alberto Gonçalves**, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

#### Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-44/2004-231-18-40.2

AGRAVANTE : LOUASIL LEMOS DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MARLENE MARQUES E DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 240/241, que negou seguimento ao recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/16.

Contraminuta e contra-razões a fls. 261/262 e 253/256, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do v. acórdão do e. Regional, proferido nos embargos de declaração, de modo a possibilitar o conhecimento da data a partir da qual começou a correr o prazo para interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outro ou outros elementos que permitam aferir-se a tempestividade do recurso de revista, a certidão de publicação do v. acórdão do e. Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para viabilizar, se provido este, o imediato julgamento daquele. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (precedente em que o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2004-002-23-40.4**

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
 ADOVADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
 AGRAVADA : LACERVANIA DE CASTRO CHAVES  
 ADOVADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 488/490, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 497/498.

Sem parecer da D. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

**DECIDO.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 491) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 123/124), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do acórdão do Regional relativo aos embargos declaratórios (fl. 450), na medida em que apenas o relatório da referida decisão foi juntado aos autos.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-398/1994-004-12-40.8**

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
 AGRAVADA : ANA MARIA CORREA HOLTHAUSEN  
 ADOVADO : DR. WILSON REIMER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 712/714, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 723/747 (fax) e fls. 3/27 (original).

Contraminuta apresentada a fls. 749/751.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto é intempestivo.

Como é cediço, contra despacho que nega seguimento a recurso de revista cabe agravo de instrumento, que deve ser dirigido ao prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação de sua decisão.

O reclamado encaminhou o seu agravo de instrumento à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa a fls. 723 (fax) e 3 (original), em evidente equívoco processual, razão pela qual o ministro presidente desta Corte determinou a devolução da petição do recurso ao e. TRT da 12ª Região, para que o analisasse como entendes de direito (fl. 3).

O agravo de instrumento somente ingressou no Tribunal de origem no dia 9.6.2005, conforme certidão de fl. 718, quando já ultrapassado o prazo legal, em 18.5.2005, sendo, portanto, intempestivo.

Com estes fundamentos, e nos termos do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742/2003-003-13-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOVADOS : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JAIRO JOSÉ BRAGA DE LIMA  
 ADOVADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 317/319, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir de fls. 3 e 4.

Não foi apresentado contraminuta nem contra-razões (fl. 323).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**DECIDO.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 320) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

Pelo r. despacho de fls. 317/319, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, a reclamada limita-se a requerer a reconsideração do r. despacho que negou seguimento ao recurso, sob a alegação de que "... apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4).

Sem razão.

A finalidade do agravo de instrumento é destrancar a admissibilidade de recurso, razão pela qual cabe ao agravante impugnar, em suas razões, o óbice invocado na decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

Ao recurso de revista foi negado seguimento com fulcro nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT, fundamentos esses que não mereceram nenhuma impugnação na minuta de fls. 3/4.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não impugnaram os fundamentos da decisão, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-956/2003-020-05-40.4**

AGRAVANTE : HERMES PINHEIRO FILHO  
 ADOVADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADOS : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 90/92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 1/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 99/101 e 96/98, respectivamente.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 93) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14).

**CONHEÇO.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 3/2/05, quinta-feira (fl. 82), iniciando-se o prazo recursal em 4/2/05, com o término em 11/2/05, sexta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 17/2/05, quarta-feira, quando já escoados os oito dias do prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, que, embora tenha alegado a existência de feriado local no período (fl. 86), o reclamante não fez a devida comprovação, quando da interposição do recurso, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Consigne-se, outrossim, que o fato de o r. despacho de fl. 90, que negou seguimento ao recurso de revista, ter confirmado sua tempestividade, não caracteriza Juízo de admissibilidade definitivo, pois, como pressuposto extrínseco do recurso de revista, deve ser revisto de ofício pela instância extraordinária.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-956/2003-020-05-41.7**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADOS : DRS. JOÃO ALVES DO AMARAL E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO : HERMES PINHEIRO FILHO  
 ADOVADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 96/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 1/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 102/107.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**DECIDO.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 99) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7/8).

**CONHEÇO.**

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 03/02/2005, quinta-feira, fl.85, iniciando-se o prazo recursal em 4/2/2005, com o término em 11/2/2005, sexta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 17/2/2005, quinta-feira, quando já escoados os oito dias do prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade (fl. 86).

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Consigne-se, outrossim, que o fato de o r. despacho de fl. 97, que negou seguimento ao recurso de revista, ter confirmado sua tempestividade, não caracteriza juízo de admissibilidade definitivo, pois, como pressuposto extrínseco do recurso de revista, deve ser revisto de ofício pela instância extraordinária.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1033/2003-006-13-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE  
 AGRAVADO : JOSENILDO PESSOA DA CUNHA  
 ADOVADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 327/328, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir (minuta de fls. 3 e 4).

Não foi apresentado contraminuta nem contra-razões (fl. 332)

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,





## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 08/03/2006**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1312/2003-045-15-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2925/2001-039-02-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO(S) : ADELMO MANOEL DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2823/1999-024-05-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : DALVA LEILE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 782/2001-028-03-00.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1321/2001-023-01-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) : YVETE DE MELLO VICTORIA MENNA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2218/2000-002-16-00.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-CORRIDO(S)  
 : NHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) E RE- : DONATO MARTINS  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 43712/2002-900-02-00.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VICENTINI JORENTE  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 666156/2000.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**DECIDIDO.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 329) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 250/251).

Pelo r. despacho de fls. 327/328, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 333 do TST e no art. 896, "a" da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada limita-se a requerer a reconsideração do r. despacho que negou seguimento ao seu recurso, sob a alegação de que "... apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4).

A finalidade do agravo de instrumento é destrancar a admissibilidade de recurso, razão pela qual cabe ao agravante impugnar, em sua minuta, o óbice invocado na decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

Ao recurso de revista foi negado seguimento com fulcro nas Súmulas nºs 126, 221, 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT, fundamentos esses que não mereceram nenhuma impugnação na minuta de fls. 3/4.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP. Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, por quanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1162/2000-008-17-00.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO : HELDER LUIZ PEREIRA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso de revista apresentado pelo reclamante a fl. 537, conforme faculdade que lhe é conferida pelo art. 501 do CPC.

A Secretaria de Autuação para que retifique da autuação o feito, passando a constar como agravante Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan e como agravado Helder Luiz Pereira Freitas. Após, retorne-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11479/2002-016-09-40.0**

AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA DIAS  
 ADVOGADA : DR. PAULO RICARDO OPUSZKA  
 AGRAVADO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 209, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas (fls. 215/220 e 221/226).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**, **DECIDIDO**.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 209), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

A juntada de novo instrumento de mandato, com novos procuradores, acarreta a revogação da antiga procuração, nos termos do art. 687 do Código Civil.

No caso, o Dr. Paulo Ricardo Opuszk, subscritor do recurso de revista (fls. 203/208) e do agravo de instrumento (fls. 2/9), recebeu poderes pela procuração de fl. 21. Ocorre que a referida procuração, lavrada em 11.6.2002, foi tacitamente revogada pela reclamante, com a nomeação de novos procuradores, por intermédio da procuração de fl. 144, lavrada em 12.5.2003, na qual não consta o nome do advogado, nem ressalva quanto às procurações anteriores.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista e o agravo de instrumento estão subscritos por procurador sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

AGRAVANTE(S) : ANA DIRCE PROENÇA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 567/1991-141-14-41.7**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : GENI ACIARI BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1144/2004-521-04-40.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY GASPERIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1189/2003-093-15-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDUARDO FANTAZZINI FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1311/2003-002-22-40.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 80359/2000-461-04-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 98938/2003-900-01-00.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RIOPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MAURO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 686940/2000.9**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : OLIVIR AMARILDO SILVEIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 199/2004-003-14-40.5**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 270/2004-001-14-40.7**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2002-906-06-00.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
 PROCURADORA : DRA. FABIANA SANTOS DANTAS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FIRMINO FILHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 610/1994-001-22-40.3**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ REIS DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 622/1996-024-05-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1140/1989-010-10-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1900/1993-020-05-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 35/2005-151-11-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE LIMA BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 124/2004-046-15-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : USJ AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 680/1991-002-07-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da aparente violação de norma da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 937/2004-009-15-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1134/2004-009-04-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALDIR VISSONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 76071/2003-900-02-00.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de divergência jurisprudencial, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 550/2001-089-09-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARISSOL JESUS FILLA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR PIALARISSE  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 815532/2001.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

#### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Vantuil Abdala, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 15 de março de 2006, (quarta-feira), a partir das 14 horas.

#### 1. PAUTA ADMINISTRATIVA

1.1 Aprovação a Ata da Primeira Sessão Ordinária do CSJT em 2006 (16/02/2005).

1.2 Deliberação acerca das propostas de auxílio-natalidade, auxílio-funeral e Justiça Itinerante na Justiça do Trabalho, conforme estudos apresentados pela Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira.

#### 2. PAUTA DE JULGAMENTOS

CSJT- 075/2005-000-90-00.2

Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen

Interessado: Moacyr Borborema Arcoverde (Servidor-TRT-13)

Assunto: Recursos Humanos - Averbação de tempo de serviço para aquisição de anuênios e licença-prêmio.

CSJT- 076/2005-000-90-00.7

Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen

Interessado: Moacyr Borborema Arcoverde (Servidor-TRT-13)

Assunto: Recursos Humanos - Averbação de tempo de contribuição.

CSJT- 078/2005-000-90-00.6

Relator: Conselheiro Milton de Moura França

Interessado: Oliquermio Moraes da Silva (Servidor-TRT-1)

Assunto: Recursos Humanos - Concessão de Aposentadoria  
CSJT- 101/2005-000-90-00.2

Relator: Conselheiro Milton de Moura França

Interessado: Paulo Renato Spinelli (Servidor-TRT-17)

Assunto: Recursos Humanos - Multa - infração de trânsito -  
desconto em folha

CSJT- 110/2005-000-90-00.3

Relator: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

Interessado: TRT-18

Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do  
Trabalho - Projeto de Lei - Altera a composição do TRT-18 para 13  
membros.

CSJT- 115/2005-000-90-00.6

Relator: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

Interessados TRT-18 Assunto: Criação e/ou Extinção de Ór-  
gãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Cria cargos no Quadro  
de Pessoal da Secretaria do TRT-18

CSJT- 124/2005-000-90-00.7

Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva

Interessado: TRT-15

Assunto: Recursos Humanos - Regulamentação da concessão  
da ajuda de custo no âmbito do TRT-15

### 3. ASSUNTOS GERAIS

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício